

REVISTA

DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

FUNDADA EM 1991

COMISSÃO EDITORIAL

Ives Gandra da Silva Martins Filho

Márcia Raphanelli de Brito

Antonio Luiz Teixeira Mendes

Cristiano Paixão Araujo Pinto

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO
COM A PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
E COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROCURADORES DO TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

REV. MPT — BRASÍLIA, ANO VIII — Nº 16 — SETEMBRO 1998

Redação
Procuradoria-Geral do Trabalho

S.A.S. Quadra 4, Bloco L — 6º andar — sala 618
CEP 70070-000 — Brasília — DF
Telefone: (061) 314-8562 — FAX (061) 323-6726

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano VIII, n. 16
(setembro, 1998) — Brasília:

Procuradoria-Geral do Trabalho, 1998 — Semestral

1. Direito do Trabalho — Brasil. 2. Justiça do Trabalho — Brasil. I. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Cód. 341.6865

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador-Geral do Trabalho: Jeferson Luiz Pereira Coelho

Presidente da ANPT: Manoel Jorge e Silva Neto

PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Luiz da Silva Flores
João Pedro Ferraz dos Passos
José Alves Pereira Filho
Jonhson Meira Santos
Jeferson Luiz Pereira Coelho
Cesar Zacharias Martyres
Lucia Barroso de Britto Freire
João Batista Brito Pereira
Heloísa Maria Moraes Rego Pires
Flávia Simões Falcão
Jorge Eduardo de Sousa Maia
Otávio Brito Lopes

Guiomar Rechia Gomes
Ives Gandra da Silva Martins Filho
Samira Prates de Macedo
Guilherme Mastrichi Basso
Ronaldo Tolentino da Silva
Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Maria Aparecida Gugel
Maria de Fátima Rosa Lourenço
Diana Isis Pena da Costa
José Carlos Ferreira do Monte
Lucinea Alves Ocampos

Procuradores Regionais do Trabalho

Dan Carai da Costa e Paes
Antônio Carlos Roboredo
Flávio Nunes Campos

Lélio Bentes Corrêa
Terezinha Matilde Licks Prates

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

SEDE: Rio de Janeiro/RJ

Procuradora-Chefe: Regina Fátima Bello Butrus

Procuradores Regionais do Trabalho

Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa
Couto
Lício José de Oliveira
Glória Regina Ferreira Mello
Robinson Crusóe Loures de M. Moura
Júnior
Theócrita Borges dos Santos Filho
José da Fonseca Martins Júnior
Regina Fátima Bello Butrus
Márcio Vieira Alves Faria
Márcio Octávio Vianna Marques

Reginaldo Campos da Motta
Leonardo Palarea Cópia
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Maria Thereza de Menezes Tinoco
Maria Vitória Sússekind Rocha
Inês Pedrosa de Andrade Figueira
Carlos Eduardo de Araújo Góes
Heleny Ferreira de Araújo Schittine
Aída Glanz
Enéas Bazo Torres

Procuradores do Trabalho

Mônica Silva Vieira de Castro
Ana Lúcia Riani de Luna
Matilde de Fátima Gomes Ramos
Carlos Omar Goulart Villela
Luiz Eduardo Aguiar do Vale
Júnia Bonfante Raymundo
Cynthia Maria Simões Lopes
Deborah da Silva Felix
Idalina Duarte Guerra

Maria Lúcia Abrantes Ferreira
Lisyane Motta Barbosa da Silva
Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
Cássio Luis Casagrande
Danielle Cramer
Luiz Carlos Rodrigues Ferreira
Lucia de Fátima dos Santos Gomes
André Luiz Riedlinger Teixeira
Daniela de Moraes do Monte Varandas

Adriano de Alencar Saboya

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SEDE: São Paulo/SP
Procuradora-Chefe: Marisa Marcondes Monteiro

Procuradores Regionais do Trabalho

Erick Wellington Lagana Lamarca
Vera Lígia Lagana Lamarca

Danton de Almeida Segurado

Procuradores do Trabalho

José Valdir Machado
Zélia Maria Cardoso Montal

Márcia de Castro Guimarães
Wiliam Sebastião Bedone

Procuradores Regionais do Trabalho

Maria Manzano Maldonado
Áurea Satica Karyia
Elizabeth Escobar Pirro
Mariza da Carvalheira Baur
Neyde Meira
Manoel Luiz Romero
Moysés Simão Sznifer
Pedro Penna Firme
Laura Martins Maia de Andrade
Maria José Sawaya de Castro P. do Vale
Marisa Marcondes Monteiro
Maria Cecília Leite Oriente Segurado
Oksana Maria Dziúra Boldo

Cristina Aparecida R. Brasiliano
Ruth Maria Fortes Andalaft
Rovirso Aparecido Boldo
Sandra Lia Simon
Mônica Furegatti
Munir Hage
Cândida Alves Leão
Maria Helena Leão
Graciene Ferreira Pinto
Marília Romano
Egle Rezek
Andréa Isa Rípoli
Marisa Regina Murad Legaspe

Procuradores do Trabalho

Luiz Eduardo Guimarães Bojard
Sandra Borges de Medeiros
Marta Casadei Momezzo
Maria Isabel Cueva Moraes
Miriam Wenzl Pardi
Sidnei Alves Teixeira
Almara Nogueira Mendes
Paulo Cesar de Moraes Gomes
Andrea Ehlke Mucerino
Suzana Leonel Farah
Luiz Felipe Spezi
Norma Profeta Marques
Luiza Yukiko Kinoshita Amaral

Lídia Mendes Gonçalves
Orlando de Melo
Nelson Esteves Sampaio
Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Débora Monteiro Lopes
Silvana Marcia Montechi V. de Oliveira
Vera Lúcia Carlos
Célia Regina Camachi Stander
Elisa Maria Brant de Carvalho Malta
Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade
Roberto Rangel Marcondes
Antônio de Souza Neto
Marlise Souza Fontoura

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SEDE: Belo Horizonte/MG
Procurador-Chefe: Eduardo Maia Botelho

Procuradores Regionais do Trabalho

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Ângela Maria Gama e Mello de M. Pinto
Eduardo Maia Botelho
Maria Magdá Maurício Santos

Maria Christina Dutra Fernandez
Júnia Soares Náder
Maria de Lourdes Queiroz
Júnia Castelar Savaget

Procuradores do Trabalho

Elson Vilela Nogueira
Roberto das Graças Alves
Yamara Viana de Figueiredo Azze
Marcia Campos Duarte Florenzano
Maria Amélia Bracks Duarte
José Diamir da Costa
Arlelio de Carvalho Lage
Maria Helena da Silva Guthier

Valéria Abras Ribeiro do Valle
Anemar Pereira Amaral
Lutiana Nacur Lorentz
Maria das Graças Prado Fleury
Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
João Carlos Teixeira
Dennis Borges Santana
Cirêni Batista Ribeiro

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SEDE: Porto Alegre/RS

Procuradora-Chefe: Dionéia Amaral Silveira

Procuradores Regionais do Trabalho

Marília Hofmeister Caldas
Vera Regina Della Pozza Reis
Dionéia Amaral Silveira
Jaime Antônio Cimenti
Sandra Maria Bazan de Freitas

Paulo Borges da Fonseca Seger
Eduardo Antunes Parmeggiani
Reinaldo José Peruzzo Júnior
Luiz Fernando Mathias Vilar

Procuradores do Trabalho

Elizabeth Leite Vaccaro
Victor Hugo Laitano
Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Vera Regina Loureiro Winter
Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
Ana Luiza Alves Gomes
Lourenço Agostini de Andrade
Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas
Leandro Araújo
André Luis Spies
Silvana Martins Santos

Zulma Hertzog Fernandes Veloz
Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
Márcia Medeiros de Farias
Alexandre Correa da Cruz
Aline Maria Homrich Schneider Conzatti
Adriane Arnt Herbst
Denise Maria Schellenberger
Ivo Eugênio Marques
Viktor Byruchko Júnior
Jane Evanir Sousa Borges

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

SEDE: Salvador/BA

Procuradora-Chefe: Virgínia Maria Veiga de Sena

Procuradores Regionais do Trabalho

Jorgina Ribeiro Tachard
Esequias Pereira de Oliveira
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro
Carlos Alfredo Cruz Guimarães
Virgínia Maria Veiga de Sena
Antônio Messias Matta de Aragão Bulcão

Maria Adna Aguiar do Nascimento
Manoel Jorge e Silva Neto
Adélia Maria Bittencourt Marelím
Claudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa

Procuradores do Trabalho

Maria da Glória Martins dos Santos
Cícero Virgulino da Silva Filho
Carla Geovanna Cunha Rossi
Edelamare Barbosa Melo
Adalberto de Castro Estrela
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé

Maria Lúcia de Sá Vieira
Lucia Leão Jacobina Mesquita
Joselita Nepomuceno Borba
Luiz Alberto Teles Lima
Ana Emília Albuquerque Trócoli da Silveira
Antônio Maurino Ramos

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SEDE: Recife/PE

Procurador-Chefe: Waldir de Andrade Bitu Filho

Procuradores Regionais do Trabalho

Manoel Orlando de Melo Goulart
Valdir José Silva de Carvalho
Waldir de Andrade Bitu Filho

Aluizio Aldo da Silva Júnior
Eliane Souto Carvalho
José Janguê Bezerra Diniz

Procuradores do Trabalho

Maria Angela Lobo Gomes
Morse Sarmento Pereira de Lyra Neto
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva

Elizabeth Veiga Chaves
Maria Auxiliadora de Souza e Sá

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

SEDE: Fortaleza/CE

**Procuradora-Chefe (em exercício):
Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque**

Procuradores Regionais do Trabalho

Marcia Domingues

Raimundo Valdizar de Oliveira Leite

Procuradores do Trabalho

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto
Francisco Gerson Marques de Lima
José Antonio Parente da Silva

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SEDE: Belém/PA

Procuradora-Chefe: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Procuradores Regionais do Trabalho

Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Procuradores do Trabalho

José Cláudio Monteiro de Brito Filho
Loris Rocha Pereira Júnior
Atahualpa José Lobato Fernandez Neto
Loana Lia Gentil Uliana

Ana Maria Gomes Rodrigues
Mário Leite Soares
Rita Pinto da Costa de Mendonça
Gisele Santos Fernandes Goes

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SEDE: Curitiba/PR

Procurador-Chefe: André Lacerda

Procuradores Regionais do Trabalho

Mara Cristina Lanzoni
André Lacerda
Lair Carmem Silveira da Rocha

José Cardoso Teixeira Júnior
Itacir Luchtemberg
Maria Guilhermina dos Santos V. Camargo

Janete Matias
Marisa Tiemann

Leonardo Abagge Filho
Alvacir Corrêa dos Santos

Procuradores do Trabalho

Neli Andonini
Adriane de Araújo Medeiros
Edmilson Rodrigues Schiebelbein
Aluízio Divonzir Miranda
Jaime José Bilek lantas
Amadeu Barreto Amorim
Luiz Renato Camargo Bigarelli
Benedito Xavier da Silva

Rosana Santos Moreira
Mariane Josviak Dresch
Luis Carlos Cordova Burigo
Luercy Lino Lopes
Margaret Matos de Carvalho
Renee Araújo Machado
Nelson Colaoto

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

SEDE: Brasília/DF

Procuradora-Chefe: Evany de Oliveira Selva

Procuradores Regionais do Trabalho

Paulo Roberto Pereira
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Evany de Oliveira Selva
Márcia Raphanelli de Brito
Eliane Araque dos Santos

Procuradores do Trabalho

Antonio Luiz Teixeira Mendes
Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre
Brasilino Santos Ramos
Marcia Flávia Santini Picarelli
Ronaldo Curado Fleury
Ricardo José Macedo de Britto Pereira

Mauricio Correia de Mello
Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto
Soraya Tabet Souto Maior
Aroldo Lenza
Adélio Justino Lucas

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SEDE: Manaus/AM

Procuradora-Chefe: Júlia Antonieta de Magalhães Coelho

Procuradores Regionais do Trabalho

Solange Maria Santiago Morais

Júlia Antonieta de Magalhães Coelho

Procuradores do Trabalho

Safira Cristina Freire Azevedo
Maria Beatriz Chaves Xavier

Maria Helena Galvão Ferreira Garcia

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SEDE: Florianópolis/SC

Procurador-Chefe: Paulo Roberto Pereira

Procuradores Regionais do Trabalho

Leonardo Baierle
Marcos Vinícius Zanchetta

Marilda Rizzatti
Viviane Colucci

Procuradores do Trabalho

Egon Koerner Júnior

Angela Cristina Santos Pincelli Cintra

Cinara Graeff Terebinto
Cristiane Kraemer Gehlen
Darlene Dorneles de Avila
Silvia Maria Zimmermann
Jackson Chaves de Azevedo

Adriana Silveira Machado
Teresa Cristina Dunka R. dos Santos
Marcelo Goulart
Dulce Maris Galle
Luís Antônio Vieira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

SEDE: João Pessoa/PB

Procurador-Chefe: José Neto da Silva

Procuradores Regionais do Trabalho

José Neto da Silva

Procuradores do Trabalho

Márcio Roberto de Freitas Evangelista
José Caetano dos Santos Filho

Francisca Helena Duarte Camelo

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

SEDE: Porto Velho/RO

Procurador-Chefe: Gláucio Araújo de Oliveira

Procuradores do Trabalho

Virgínia de Araújo Gonçalves
Gláucio Araújo de Oliveira

Mariza Mazotti de Moraes e Cunha

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SEDE: Campinas/SP

Procurador-Chefe: Raimundo Simão de Melo

Procuradores Regionais do Trabalho

Rogério Rodriguez Fernandez Filho
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

Raimundo Simão de Melo

Procuradores do Trabalho

Adriana Bizarro
Ivani Contini Bramante
Eduardo Garcia de Queiroz
Maria Regina do Amaral Virmond
João Norberto Vargas Valério
Renata Cristina Piaia Petrocino
André Olímpio Grassi
Abiael Franco Santos
Ricardo Wagner Garcia
Fábio Messias Vieira
Liliana Maria Del Nery
Ana Lúcia Ribas Sacconi
Aderson Ferreira Sobrinho
Débora Scattolini

Luís Henrique Rafael
Dimas Moreira da Silva
José Fernando Ruiz Maturana
Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Alex Duboc Garbellini
Veloir Dirceu Furst
José Claudio Codeço Marques
Genderson Silveira Lisboa
Antônio Carlos Oliveira Pereira
Marilza Geralda do Nascimento
Eleonora Bordini Coca
José Antonio Vieira de Freitas Filho
Cristiano Bocorny Corrêa

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

SEDE: São Luís/MA

Procurador-Chefe: Roberto Magno Peixoto Moreira

Procuradores do Trabalho

Roberto Magno Peixoto Moreira
Maurício Pessoa Lima

Fábio André de Farias

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

SEDE: Vitória/ES

Procurador-Chefe: Levi Scatolin

Procuradores Regionais do Trabalho

Levi Scatolin

Carlos Henrique Bezerra Leite

Procuradores do Trabalho

João Hilário Valentim
Anita Cardoso da Silva
Paulo Joares Vieira
Sérgio Favilla de Mendonça
Maria de Lourdes Hora Rocha

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SEDE: Goiânia/GO

Procuradora-Chefe: Cláudia Telho Corrêa Abreu

Procuradores Regionais do Trabalho

Edson Braz da Silva

Procuradores do Trabalho

Jane Araújo dos Santos Vilani
Elvecio Moura dos Santos
Cláudia Telho Corrêa Abreu
José Marcos da Cunha Abreu

Janilda Guimarães de Lima Collo
Valdir Pereira da Silva
Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

SEDE: Maceió/AL

Procurador-Chefe: Raffael Gazzaneo Júnior

Procuradores do Trabalho

Raffael Gazzaneo Júnior
Vanda Maria Ferreira Lustosa
Cássio de Araújo Silva

Alpiniano do Prado Lopes
Daniela Ribeiro Mendes Nicola
Luiz Antônio Nascimento Fernandes

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

SEDE: Aracaju/SE

Procurador-Chefe: Jeferson Alves Silva Muricy

Procuradores do Trabalho

Jeferson Alves Silva Muricy
Vilma Leite Machado Amorim

Henrique Costa Cavalcante
Fábio Leal Cardoso

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

SEDE: Natal/RN

Procurador-Chefe: Xisto Tiago de Medeiros Neto

Procurador Regional do Trabalho

Xisto Tiago de Medeiros Neto

Procuradores do Trabalho

José de Lima Ramos Pereira
Claude Henri Appy
Nicodemos Fabrício Maia

José Diniz de Moraes
Eder Sivers
Claudio Alcântara Meireles

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

SEDE: Teresina/PI

Procuradora-Chefe: Evanna Soares

Procurador Regional do Trabalho

Evanna Soares

Procuradores do Trabalho

Marco Aurelio Lustosa Caminha
João Batista Luzardo Soares Filho

João Batista Machado Júnior
Ileana Neiva Mousinho Mello

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEDE: Cuiabá/MT

Procuradora-Chefe: Inês Oliveira de Sousa

Procuradores do Trabalho

Inês Oliveira de Sousa
Eliney Bezerra Veloso

Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

SEDE: Campo Grande/MS

Procuradora-Chefe: Maria Stela Guimarães de Martin

Procuradores Regionais do Trabalho

Luis Antônio Camargo de Melo

Procuradores do Trabalho

Maria Stela Guimarães de Martin
Jaime Roque Perottoni

Emerson Marim Chaves

APOSENTADOS

SUBPROCURADORES-GERAIS DO TRABALHO

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Antônio Henrique de Carvalho Ellery
Carlos Cezar de Souza Neto
Carlos Sebastião Portella
Darcy da Silva Camara
Edson Correa Khair

Eduardo Antonio de Albuquerque Coelho
Eliana Traverso Calegari
Fernando Ernesto de Andrade Coura
Hegler José Horta Barbosa
Hélio Araújo de Assumpção
Inez Cambraia Figueiredo de Lara

Jacques do Prado Brandão
João Pinheiro da Silva Neto
Júlio Roberto Zuany
Lindalva Maria F. de Carvalho
Marcelo Angelo Botelho Bastos
Maria de Lourdes S. de Andrade
Modesto Justino de O. Júnior

Muryllo de Brito Santos Filho
Norma Augusto Pinto
Raymundo Emanuel Bastos do E. Silva
Roque Vicente Ferrer
Sue Nogueira de Lima Verde
Terezinha Vianna Gonçalves
Valter Otaviano da Costa Ferreira

PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

Adelmo Monteiro de Barros
Aldemar Ginefra Moreira
Alice Cavalcante de Souza
Américo Deodato da Silva Júnior
Ana Maria Trindade Barbosa
Antonio Carlos Penzin Filho
Antonio de Almeida Martins C. Neto
Antonio Xavier da Costa
Aparecida Maria O. de Arruda Barros
Carlos Eduardo Barroso
Carlos José Príncipe de Oliveira
Carlos Renato Genro Goldschmidt
Cesar Macedo de Escobar
Clíceu Luis Bassetti
Clóvis Maranhão
Daisy Lemos Duarte
Danilo Octavio Monteiro da Costa
Danilo Pio Borges de Castro
Djalma Nunes Fernandes
Eclair Dias Mendes Martins
Edson Cardoso de Oliveira
Elizabeth Starling de Moraes
Emiliana Martins de Andrade
Evaristo de Moraes Filho
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Fabrício Correia de Souza
Francisco Adelmir Pereira
Fernando de Araújo Vianna
Helion Verri
Ilná Carvalho Vasconcelos
Ivan José Prates Bento Pereira
João Antero de Carvalho
João Carlos de Castro Nunes

João Carlos Guimarães Falcão
Jorge da Silva Mafra Filho
Jorge Luis Soares de Andrade
José André Domingues
José Carlos Pizarro Barata Silva
José Eduardo Duarte Saad
José Francisco T. da Silva Ramos
José Sebastião de Arcoverde Rabelo
Juarez Nascimento F. de Tavora
Maria Aparecida Pasqualão
Maria Beatriz Coelho César da Fonseca
Moema Faro
Murillo Estevam Allevato
Nelson Lopes da Silva
Nilza Aparecida Migliorato
Olavo Augusto Souza C. S. Ferreira
Paulo Pergentino Filho
Paulo Rogério Amoretty Sousa
Perola Sterman
Raymundo Percival de M. P. Bandeira
Regina Pacis Falcão do Nascimento
Ricardo Kathar
Ruy Mendes Pimentel Sobrinho
Sebastião Lemes Gorges
Sérgio Teófilo Campos
Silvia Saboya Lopes
Sonia Pitta de Castro
Sueli Aparecida Erban
Thomaz Francisco D. F. da Cunha
Virgílio Antônio de Senna Paim
Vitório Morimoto
Wanda Souza Rago

PROCURADORES DO TRABALHO

Adilson Flores dos Santos
Antônia Seiunas Checanovski
Aroldo Faria de Lannes
Cantídio Salvador Filardi
Carlina Eleonora Nazareth de Castro
Carmo Domingos Jatene
Delmiro dos Santos
Edson Affonso Guimarães
Elza Maria Olivato Fernandes
Evandro Ramos Loureiro
João Alfredo Reverbel Bento Pereira
José Henrique Gomes Salgado Martins
José Hosken
Josina Gomes Jeanselme Macedo
Katya Teresinha Monteiro Saldanha
Luiz Gonzaga Theophilo

Marco Antonio Prates de Macedo
Maria Auxiliadora Alves Brokerhoff
Maria Celeida Lima Ribeiro
Maria de Nazareth Zuany
Maria Zelia Abreu Fonseca
Marilena Marzagão
Myriam Magdá Leal Godinho
Nilza Varella de Oliveira
Roberto Herbster Gusmão
Roland Cavalcanti de A. Corbisier
Sônia Costa Mota de Toledo Pinto
Walmir Santana Bandeira de Souza

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	16
ESTUDOS	
AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS — ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
Regina Fátima Bello Butrus	17
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
Ana Lúcia Riani De Luna	37
A ELABORAÇÃO DO PARECER	
Francisco Gérson Marques De Lima	43
COOPERATIVAS DE TRABALHO E SERVIÇOS	
Ronaldo Curado Fleury	56
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL	
Ives Gandra Da Silva Martins Filho	62
AVANÇO E RETROCESSO: O DIREITO DO TRABALHO NO CURSO DA HISTÓRIA	
Cristiano Paixão Araujo Pinto	70
ESTÁGIO PROFISSIONAL — LIMITE ENTRE O PROCESSO FORMATIVO E A FRAUDE	
Ileana Neiva Mousinho Mello	75
CÁLCULO DO FGTS — APLICAÇÃO DA LEI N. 8.177/91 — EQUÍVOCO QUE GERA PREJUÍZOS AO TRABALHADOR — LEI N. 8.036/90 — NORMA MAIS BENÉFICA	
Levi Scatolin	82
A AMPLITUDE DOS PODERES DIRETIVOS DO JUIZ DO TRABALHO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO — UMA PARTICULARIDADE	
Paulo Roberto Brescovici	86
CONTRATO DE TRABALHO COMO POLÍTICA DE FOMENTO DE EMPREGO — A SITUAÇÃO ESPANHOLA E A REALIDADE BRASILEIRA	
Cícero Virgulino Da Silva Filho	88
JURISPRUDÊNCIA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — MINISTÉRIO PÚBLICO — PRAZO (TST)	100
AÇÃO RESCISÓRIA — PROPOSITURA PELO MPT (TST)	103
RECURSO ADESIVO — DESCABIMENTO EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (TST)	105
MINISTÉRIO PÚBLICO — LEGITIMAÇÃO PARA RECURSO COMO <i>CUSTOS LEGIS</i> (TST)	107
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CABIMENTO PARA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (1º TRT)	110
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — RESPONSABILIZAÇÃO DO SINDICATO POR GREVE ABUSIVA (2º TRT)	114
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — NULIDADE (10º TRT)	119
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — PROCEDIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO (10º TRT)...	121
REPRESENTAÇÃO DE MENOR — NULIDADE DE ACORDO DO QUAL NÃO PARTICIPOU O MINISTÉRIO PÚBLICO (10º TRT)	123
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CONTROLES DE PONTO FICTÍCIOS (17º TRT)	125
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO — DECISÃO ADMINISTRATIVA DE TRT — GARANTIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO (DESPACHO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JT)	129
INQUÉRITOS E AÇÕES	
AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO — GARANTIA DE EXECUÇÃO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (2ª REGIÃO)	131

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE ASSOCIADOS E NÃO-ASSOCIADOS — DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS (2ª REGIÃO)	138
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA — ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, COM SUSPEITA DE COLUSÃO DAS PARTES (2ª REGIÃO)	152
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COOPERATIVAS DE TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES — ILICITUDE (4ª REGIÃO)	155
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — VIOLAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS — DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL (9ª REGIÃO)	163
AÇÃO CIVIL COLETIVA DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (TERMO DE COMPROMISSO) — EMBARGOS À EXECUÇÃO (9ª REGIÃO)	180
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COOPERATIVA E INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (9ª REGIÃO)	189
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA — CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA (9ª REGIÃO)	198
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — (SERSAN — SÉRGIO NAYA) — TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES DE EMPREGADOS — DOCUMENTOS EM BRANCO — DESCONTOS SALARIAIS ARBITRÁRIOS — LIMINAR (10ª REGIÃO)	216
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COOPERATIVA DE TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS — FRAUDE (11ª REGIÃO)	225
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COAÇÃO DE EMPREGADOS QUE LITIGAM CONTRA A RÉ NA JUSTIÇA DO TRABALHO — LIMINAR <i>INAUDITA ALTERA PARS</i> (22ª REGIÃO)	237
Eventos	243

APRESENTAÇÃO

As questões trabalhistas estão na ordem do dia dos meios de comunicação social. O problema do desemprego, os efeitos da globalização da economia nas relações entre patrões e empregados, a flexibilização das normas laborais, a redução do “custo Brasil”, a exploração da mão-de-obra infantil, são temas que aparecem diuturnamente na mídia, como matéria de crescente preocupação para a sociedade brasileira.

O Ministério Público do Trabalho aparece, assim, como um dos agentes sociais de especial relevância para a solução dessas questões que polarizam as atenções neste final de século XX. Sua importância decorre do papel que lhe confere nosso ordenamento constitucional e legal, de defensor da ordem jurídica no campo laboral.

A tarefa é complexa, na medida em que as mudanças sociais se aceleram sem que a legislação acompanhe o ritmo dessas alterações. Assim, zelar pelo cumprimento estrito de leis que, algumas vezes, se apresentam em certo descompasso com a realidade que busca regular, acaba sendo uma missão que exige sensibilidade para as exigências sociais, conjugadas com o sentido de justiça da norma.

Os possíveis descompassos entre fato e norma decorrem da ausência de uma percepção acurada dos valores que norteiam a sociedade numa concepção tridimensionalista do Direito. Isso acentua a tendência à não observância espontânea da lei, e gera o panorama complexo com o qual o procurador se defronta. Daí a necessidade de o procurador dar prioridade às lesões à ordem jurídica que, por sua especial gravidade, atentam contra os valores básicos do sistema legal trabalhista.

Se, por um lado, a tônica moderna é a da flexibilização das normas trabalhistas, por outro, não se pode esquecer quais os princípios básicos do Direito do Trabalho que não podem ser afastados, sob pena de desnaturação do próprio juslaboralismo.

Neste número de nossa revista, recolhemos material de doutrina e jurisprudência que aborda especialmente alguns tipos de lesão ao ordenamento jurídico-laboral, consideradas de especial gravidade pelo Ministério Público do Trabalho, de modo a exigir uma ação mais firme do *parquet* laboral. São elas relativas ao desvirtuamento das cooperativas de trabalho e do estágio profissionalizante, implicando na exploração do trabalhador mediante rótulos fraudulentos de relações não trabalhistas.

Também os mecanismos de que dispõe o Ministério Público para desempenhar sua missão de defensor da ordem jurídica são objeto de estudo na revista: o termo de compromisso firmado em inquérito civil público, a ação anulatória de cláusulas convencionais e o parecer exarado na qualidade de *custos legis*. Trata-se de aspectos da multifacetada atuação do Ministério Público, como órgão agente e interveniente, que se apresentam sob a forma de estudos teóricos e exemplos práticos.

A revista retrata, assim, algumas das posturas e ações adotadas pelo MPT nas questões trabalhistas de maior destaque na atualidade, servindo de orientação, experiência e matéria de reflexão para procuradores, magistrados e advogados que militam neste ramo especializado do Judiciário.

Esperamos, com isso, contribuir para a melhor solução desses problemas que refreiam o desenvolvimento de nossa sociedade.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Subprocurador-Geral do Trabalho
Presidente do Conselho Editorial

ESTUDOS

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO^(*)

*Regina Fátima Bello Butrus^(**)*

“Ditosos os olhos que vêem o que vós vedes; pois digo-vos: Muitos profetas e reis desejaram ver o que vós vedes, e não o viram; e ouvir o que vós ouvís, e não o ouviram.”

Lucas 10, 23-24

Ao Professor *Antônio Álvares da Silva*, pelo especial dom de imprimir humanismo, dignidade e esperança nas almas de seus alunos.

SUMÁRIO: 1. *Introdução*. 2. *Ato Jurídico*. 2.1. *Definição*. 2.2. *Requisitos de Validade*. 3. *Convenção e Acordo Coletivo*. 3.1. *Definição*. 3.2. *Requisitos de Validade*. 3.3. *Limitação às Disposições Convencionais*. 4. *A Atuação do Ministério Público do Trabalho*. 4.1. *Destinação Constitucional*. 4.2. *Atribuições Legais*. 5. *Ação Anulatória*. 5.1. *Previsão Legal*. 5.2. *Hipóteses Ensejadoras da Propositura*. 5.3. *Juízo Competente*. 5.4. *Análise da Jurisprudência*. 5.4.1. *A Legitimidade*. 5.4.2. *A Possibilidade Jurídica do Pedido*. 6. *Conclusão*. 7. *Bibliografia*.

1. INTRODUÇÃO

Com o fenômeno da massificação, em progressiva ascensão no mundo, surge a necessidade de multiplicação dos instrumentos legais veiculadores da tutela dos interesses sociais, metaindividuais, enfim, interesses coletivos em sentido *lato*.

O nosso ordenamento jurídico positivo, ainda, possui, predominantemente, dispositivos destinados a regular relações jurídicas subjetivas e solucionar conflitos intersubjetivos, individuais.

Surgiram no cenário jurídico diversas leis, dentre elas, a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/93).

A Lei Complementar n. 75/93 encontra-se impregnada de instrumentos que viabilizam a defesa das liberdades públicas, dos direitos indisponíveis, dos direitos difusos e coletivos.

A Ação Declaratória de nulidade de cláusula convencional inclui-se no rol dos instrumentos vocacionados para a tutela das liberdades individuais ou coletivas e dos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

A livre negociação entre as partes desponta como o único caminho a solucionar os conflitos de índole coletiva. Impõe-se a necessidade de fortalecimento e livre organização das entidades sindicais. O sistema constitucional brasileiro proíbe as normas de controle da organização sindical, mas consagra a unicidade sindical, excluindo a possibilidade da prática exitosa detectada nos países de industrialização avançada, como organização por setor produtivo, por profissão e outras decorrentes do livre enquadramento sindical.

^(*) Monografia apresentada ao Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como exigência da Disciplina de Direito do Trabalho Comparado pelo Professor *Antônio Álvares da Silva*.

^(**) Procuradora-Chefe da PRT/1ª Região.

A pluralidade sindical afastaria os artifícios utilizados para a manutenção do monopólio de representação sindical, detectados, principalmente, pela inserção, não rara, nos acordos ou convenções coletivas de cláusulas relativas à cobrança de contribuições assistencial e confederativa, afrontando direito trabalhista dos empregados à intangibilidade salarial e, ainda, violando o princípio constitucional de liberdade sindical, que implica a liberdade de associação e filiação.

O Ministério Público como guardião dos interesses da sociedade, defensor da ordem jurídica, dos direitos sociais e individuais indisponíveis assume, por outorga da Lei Complementar n. 75/93, a titularidade para a propositura da ação anulatória de dispositivos convencionais que aviltem direitos e princípios constitucionais consagrados na Carta de 1988.

Traçamos no presente trabalho, em linhas gerais, a definição, a finalidade e os requisitos de validade dos atos jurídicos, a fim de possibilitar uma análise comparativa com os institutos do direito laboral: a convenção e o acordo coletivo —, no que tange às causas ensejadoras da declaração de nulidade.

Imperiosa se faz a abordagem da missão constitucional e institucional do Ministério Público do Trabalho, particularmente, no tocante à atuação na propositura da ação anulatória de cláusulas convencionais.

Por fim, ao analisar a jurisprudência existente sobre o assunto, procuramos situar a ação declaratória de nulidade na teoria geral do processo.

2. ATO JURÍDICO

A abordagem sobre a definição e os requisitos de validade do ato jurídico deve-se ao fato de ser conveniente a elaboração de um parâmetro entre este instituto e os instrumentos normativos alvos da ação anulatória.

2.1. Definição

O artigo 81, do Código Civil, denomina ato jurídico “todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos”.

San Tiago Dantas ensina: “Tal definição do Código Civil pode ser considerada logicamente muito imperfeita, porque ela põe na definição de ato jurídico aquilo que é a sua consequência, pois a consequência do ato jurídico é justamente produzir a aquisição, a modificação ou a perda de um direito.” E, conclui: “Os atos jurídicos são, em primeiro lugar, fatos jurídicos voluntários, lícitos, e dentro desta categoria distinguem-se por consistirem numa declaração de vontade.”⁽¹⁾

Podemos sintetizar a definição de ato jurídico como uma declaração de vontade, dirigida a um fim protegido pelo direito.⁽²⁾⁽³⁾

O ato jurídico representa uma prerrogativa que o ordenamento jurídico confere ao indivíduo capaz de, por intermédio de sua vontade, criar relações a que o direito empresta validade, uma vez que se conformem com a ordem social.

⁽¹⁾ ‘Programa de Direito Civil’, Parte Geral, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1977.

⁽²⁾ A doutrina alemã elaborou o conceito do negócio jurídico, distinguindo-o do ato jurídico, afirmando que no primeiro a declaração de vontade é perseguidora do efeito jurídico; enquanto nesse último ocorre manifestação volitiva também, mas os efeitos jurídicos são gerados independentemente de serem perseguidos diretamente pelo agente (*Caio Mário da Silva Pereira*, “Instituições de Direito Civil”, vol. I, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1977).

⁽³⁾ Ressalte-se, ainda que de passagem, por não constituir preocupação preponderante deste trabalho, a intrincada questão a respeito da conceituação de ato jurídico. Segundo *Pontes de Miranda*: “É de notar-se que os juristas, de regra, ao falarem de ato jurídico, não precisam a qual conceito de ato jurídico se referem: ou aos atos negócios jurídicos, tão-só, ou aos atos jurídicos *stricto sensu*, ou aos atos-fatos; ou aos atos jurídicos *lato sensu* (“Tratado de Direito Privado”, Parte Geral, Tomo III, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1983).

A vontade procura um fim que não destoia da lei e que, por esse motivo, obtém dela a eficácia necessária. Estabelecida uma relação jurídica, por convenção entre as partes, legalmente constituída, a lei lhe empresta sua força coercitiva e ela se torna obrigatória. Alguns códigos dizem que tal convenção tem força de lei. É o princípio de que *pacta sunt servanda*, o qual, embora muito atacado nos últimos tempos, e a despeito das exceções que nele se insinuam, continua a reger as relações privadas, pois, efetivamente e como ponto de partida, as convenções entre os particulares são válidas e geram efeitos, sempre que não colidirem com lei de ordem pública. (grifo nosso)⁽⁴⁾

2.2. Requisitos de Validade

Os requisitos de validade do ato jurídico encontram-se relacionados no artigo 82 do Código Civil, a saber: capacidade das partes, objeto lícito e forma.

Interessa-nos, no presente estudo, focar o aspecto da liceidade do objeto, pertinente à vedação daqueles atos cujo escopo atente contra a lei, contra a moral ou contra os bons costumes. A doutrina e a jurisprudência não reconhecem validade aos atos cujo objeto contrasta com a lei, com a moral ou com os bons costumes.⁽⁵⁾ De modo que um ato jurídico que tenha por objeto uma ação qualquer contrária aos bons costumes, à norma jurídica, aos interesses sociais, esse não pode ser válido, pois é nulo e nem chega a se formar porque a lei não o protege.⁽⁶⁾

A validade do ato jurídico deflui de sua sujeição às exigências legais. Nossa legislação civil procedeu a classificação dos atos jurídicos segundo suas imperfeições: ato nulo (art. 145) e ato anulável (art. 147).⁽⁷⁾

É nulo o ato jurídico quando o defeito grave que o atinge impede a produção do efeito almejado. A nulidade decorre de uma imposição da lei, contudo, nem sempre, se acha declarada na própria lei. Qualifica-se a nulidade em expressa ou textual (quando a lei enuncia o princípio, imperativo ou proibitivo, cominando a pena específica ao transgressor), ou ainda, em implícita ou virtual (quando a lei proíbe o ato ou estipula a sua validade na dependência de certos requisitos).

Caio Mário acentua que o legislador brasileiro abandonou o critério do prejuízo, inspirando-se, ao revés, “no princípio do respeito à ordem pública, assentando as regras definidoras da nulidade na infração de leis que têm este caráter, e, por esta mesma razão, legitimou, para arguí-la, qualquer interessado, em seu próprio nome, ou o representante do Ministério Público em nome da sociedade que ex officio representa. E mais longe foi, ainda que, sem a propositura de ação cujo objetivo seja o seu decreto, deve o juiz pronunciá-la quando tiver oportunidade de tomar conhecimento do ato ou de seus efeitos”. (grifo nosso)⁽⁸⁾

No tocante à ação para a desconstituição do ato jurídico nulo, Pontes de Miranda apregoa que, “de regra, o direito material, em que se constituem os negócios jurídicos, adota o princípio da arguição da nulidade em qualquer ocasião, ainda *incidenter*. A exceção à regra, ainda quando se trate de norma inserta em código, ou em lei esparsa de direito material, salvo evidente propósito

⁽⁴⁾ *Silvio Rodrigues*, “Direito Civil”, vol. 1, São Paulo, Editora Saraiva, 1990.

⁽⁵⁾ *Rodrigues*, *idem*, cit., p.136.

⁽⁶⁾ *Dantas*, “Programa...”, cit., p. 269.

⁽⁷⁾ “A doutrina distingue, por conseguinte, do ponto de vista de sua imperfeição, três tipos de atos, formando, por assim dizer, verdadeira gradação no que concerne à sua intensidade: atos inexistentes, atos nulos e atos anuláveis. ... Nosso Código não se refere, de modo explícito, à primeira categoria, tida presentemente como inútil complicação. O legislador pátrio considerou o ato inexistente simples fato, inidôneo à produção de conseqüências jurídicas” (*Washington de Barros Monteiro*, “Curso de Direito Civil”, 1º volume, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, págs. 264 e 265).

⁽⁸⁾ “Instituições...”, cit., pág. 405.

de materialização, pertence ao direito processual, porque é a esse direito que cabe determinar a forma adequada das “ações” e a própria necessidade de “ação”. Os arts. 222 do Código Civil e o art. 674 do Código de Processo Civil são normas, aquele em lugar impróprio, e esse em lugar próprio de direito processual.”⁽⁹⁾

É anulável o ato imperfeito, mas não tão grave e profundamente defeituoso. A lei relega à conveniência das partes a iniciativa de pleitear a obtenção da invalidade do ato, oferecendo ao interessado a alternativa de deixar que os seus efeitos decorram normalmente.

O ato jurídico deve revestir os requisitos necessários à sua validade, para que o ordenamento jurídico o reconheça plenamente e permita a produção de seus efeitos, conferindo-lhe utilidade jurídica.

3. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO

A convenção e o acordo coletivo constituem instrumentos normativos que materializam a auto-composição das partes.

Alguns autores distinguem as expressões contrato coletivo e convenção coletiva. Esta denominação se universalizou pelo uso indistinto das expressões pela doutrina e lei francesas.

Hector-Hugo Barbagelata observa que a legislação trabalhista latino-americana foi elaborada numa época em que a expressão *contrato coletivo* era ainda preferentemente empregada, essa denominação foi conservada na América Latina. No entanto, a expressão *convenção coletiva* é a mais comumente utilizada em diversos países, frise-se que os instrumentos da OIT, na versão espanhola, conservam a expressão *contrato coletivo*.⁽¹⁰⁾

O Brasil, na primeira norma que regulou a matéria (Decreto n. 21.761, de 23.8.32), elegeu a expressão *convenção coletiva*, mantida com a Constituição Federal de 1934. A Constituição de 1937 preferiu a nomenclatura *contrato coletivo*, repetida na CLT, em sua redação primitiva. Porém, com a Constituição de 1946, a expressão *convenção coletiva*, apoiada pela doutrina, foi, novamente, adotada e conservada pela Carta de 1967 e Emenda Constitucional n. 1/69.⁽¹¹⁾

Oportuna a observação do Mestre *Antônio Álvares da Silva*: “As denominações das ciências revelam preocupação de, numa síntese verbal (a mais exata possível), designar seu conteúdo. Como toda ciência desenvolve-se através de círculos históricos até um índice de maturidade que lhe permita definir o objeto, as incertezas destes momentos refletem-se nas denominações pelas quais se quer designar seu conteúdo. A convenção coletiva não fugiu à regra. A perplexidade refletiu-se na nomenclatura.”⁽¹²⁾

Acordo Coletivo é a denominação conferida às convenções de grau inferior. *João de Lima Teixeira Filho* preconiza que a Carta Magna “assegura subsistência

⁽⁹⁾ “Tratado...”, cit., Parte Geral, Tomo IV, pág. 78.

⁽¹⁰⁾ “O Direito do Trabalho na América Latina”, Rio de Janeiro, Forense, 1985.

⁽¹¹⁾ *J. Cretella Júnior* lembra: “A *convenção coletiva de trabalho* há mais de meio século entrou no mundo jurídico brasileiro *por via constitucional*, que a reconheceu, deixando à *regra jurídica federal ordinária* a estrutura e a extensão do novo instituto criado, em 1934. A *regra constitucional* determinou que a legislação trabalhista reconhecesse também o novo instituto. A Carta de 1937, art. 137, *a e b*, não falou em *convenção coletiva*, mas em *contrato coletivo*, deixando o intérprete indeciso, no primeiro momento. As Cartas de 1934, de 1946, de 1967, de 1969 e de 1988 mencionam a expressão *convenção coletiva*” (“Comentários à Constituição de 1988”, vol. II, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989).

⁽¹²⁾ “A Convenção Coletiva como Instituto Central do Direito Coletivo do Trabalho”, in “Curso de Direito do Trabalho em homenagem a Evaristo de Moraes Filho”, São Paulo, LTr Edit., 1983.

de duas espécies de instrumentos normativos: a convenção e o acordo coletivo de trabalho, que não têm o mesmo significado”⁽¹³⁾

3.1. Definição

Convenção Coletiva de Trabalho (art. 611 da CLT) é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações de trabalho.

Acordo Coletivo de Trabalho (art. 611, parágrafo 1º, da CLT) é o pacto celebrado entre um sindicato de empregados e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipula condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

O acordo coletivo, portanto, é celebrado pelo sindicato profissional diretamente com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, sem a participação do sindicato patronal, por isso, sua aplicação restringe-se ao âmbito da empresa ou empresas acordantes.

A conceituação de convenção coletiva de trabalho, traçada pela doutrina, reflete a convicção dos doutrinadores sobre a natureza jurídica do instituto.⁽¹⁴⁾

Elencando as teorias sobre a natureza jurídica da convenção coletiva, no direito alemão, o Professor *Antônio Álvares* ressalta que o tema é de fundamental importância para a conceituação do instituto. Conforme o enquadramento no campo do direito público ou privado e conforme a natureza que se empresta às suas normas, a convenção terá um diferente tratamento jurídico. E esta fixação só pode ser obtida de sua natureza jurídica.⁽¹⁵⁾

O propósito específico deste trabalho, permite mencionar, apenas, a clássica e abrangente definição de *Hueck-Nipperdey*: “Convenção Coletiva é o contrato escrito entre um ou mais empregadores ou sindicato de empregadores, de um lado, e um ou mais sindicatos de empregados, por outro lado, para regular os direitos e obrigações trabalhistas das partes convenientes (parte obrigacional) e para o estabelecimento de regras jurídicas sobre conteúdo, conclusão e terminação das relações de trabalho, bem como sobre as questões de empresa e de sua constituição e ainda regras sobre instituições sociais entre as partes convenientes (parte normativa).”⁽¹⁶⁾

3.2. Requisitos de Validade

Os requisitos de validade da convenção coletiva estão diretamente ligados ao seu conteúdo. Evidentemente os requisitos da capacidade das partes, da licitude do objeto e da forma deverão estar satisfeitos, com as peculiaridades pertinentes ao instrumento normativo.

Mônica Sette Lopes, em excelente trabalho versando sobre o tema, na esteira dos ensinamentos de *Carnelutti*, adverte: “O conceito de vício terá naturalmente contornos diversos daquele de que é dotado em se tratando de direito civil. Pode haver vício de manifestação de vontade, abrangendo a capacidade das partes negociadoras, legitimidade do sindicato, p. ex., a vontade propriamente, a partir de seu suporte em decisão de assembléia. Por outro lado,

⁽¹³⁾ “A Empresa e a Negociação Coletiva na Nova Constituição Federal”, in Rev. LTr, vol. 53, janeiro de 1989.

⁽¹⁴⁾ As idéias e os conceitos sobre a convenção coletiva vêm sendo elaborados através de teorias agrupadas nas denominações: teorias contratualistas ou civilistas; teorias normativas, regulamentares ou publicistas; teorias mistas.

⁽¹⁵⁾ “A Convenção Coletiva de Trabalho Perante o Direito Alemão”, Rio de Janeiro, Forense, 1981.

⁽¹⁶⁾ *Apud Antônio Álvares da Silva*, “A Convenção ...”, cit., pág. 164.

a vontade deve estar lastreada, com os parâmetros já apontados, no sistema jurídico. Pode haver vício de capacidade, considerando as pessoas a que a ordem jurídica atribuiu poder, *vício de forma e de causa, este último quando conte nha regra sobre matéria que é vedada.* (grifo nosso)⁽¹⁷⁾

A validade da convenção coletiva deriva de norma do ordenamento jurídico que faz do instrumento fonte de produção jurídica. Assim a validade da convenção coletiva não provém da análise do modo de sua formação e de seu conteúdo, em si mesmos considerados.⁽¹⁸⁾

O conteúdo da convenção coletiva é regulado pelo art. 613 da CLT: designação dos sindicatos convenientes; o prazo de vigência; categorias ou classes de trabalhadores abrangidos pelos respectivos dispositivos; condições de trabalho; normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivo da aplicação da convenção; o processo de sua prorrogação e revisão; direitos e deveres dos empregados e empresas; penalidades para os sindicatos convenientes, empregados e empresas em caso de violação da convenção.

A forma escrita do ajuste constitui requisito extrínseco de que decorre a validade da convenção coletiva. A emissão de vontade, qualquer que seja a forma, é dotada de poder criador ou de força jurígena, salvo quando a solenidade integra a substância do ato.⁽¹⁹⁾

A exigência de prévia deliberação de assembléia geral, especialmente convocada para aquele fim e, ainda, o comparecimento e votação com o *quorum* previsto em lei (art. 612 da CLT) constituem requisitos *ad solemnitatem* da validade da convenção e do acordo coletivo.

A afixação de cópias autênticas das convenções e dos acordos coletivos, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas, bem como, a providência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão público competente correspondem ao chamado *formalismo de publicidade*, que não alcançam a celebração do ato, porém, dizem respeito à técnica de sua publicação. Se houver descumprimento dessas exigências, afetada estará a oponibilidade do ato a quem dele não tenha participado, não atingindo, entretanto, a validade do mesmo.

3.3. Limitação às disposições convencionais

Os direitos sociais, em seu conceito mais amplo, configuram liberdades positivas, que devem ser asseguradas pelo Estado Social de Direito. As liberdades positivas representam direitos supralegais e enfatizam, observa *Washington Luís da Trindade*, “os compromissos do Estado para com o Homem, alguns auto-executáveis, com acionalidade, e outros na dependência de leis que lhes regulassem os limites.”⁽²⁰⁾

Os direitos sociais, assim como os direitos fundamentais, não são absolutos nem ilimitados, estando sujeitos a três espécies de limitações: as imanentes, as derivadas de conflito e as resultantes de intervenção normativa.⁽²¹⁾

⁽¹⁷⁾ “Norma Coletiva Negociada e Declaração de Ineficácia/Nulidade”, in *Trabalho e Doutrina*, 13, São Paulo, Editora Saraiva, junho de 1977.

⁽¹⁸⁾ *Orlando Gomes e Elson Gottschalk*, “Curso de Direito do Trabalho”, vols. I e II, Rio de Janeiro, Forense, 1990.

⁽¹⁹⁾ O direito estabelece a divisão dos atos em solenes ou formais, e não-solenes ou consensuais. Os primeiros são os que obrigatoriamente têm de revestir uma determinada forma, sob pena de não terem eficácia. Os segundos, aqueles para cuja validade é indiferente o veículo de que se utilize o agente para a declaração de vontade (*Pereira*, “Instituições...”, cit., pág. 377).

⁽²⁰⁾ *Apud Arnaldo Süssekind e outros*, “Comentários à Constituição”, 1º vol., Rio de Janeiro, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1990.

⁽²¹⁾ Exemplo de limitação sofrida nos direitos fundamentais ocorre quando deixa de prevalecer a regra da incolumidade do domicílio, na hipótese de socorro que se faça necessário em virtude de calamidade.

As limitações imanentes são expressas, quando formuladas claramente no texto constitucional, ou implícitas, quando decorrentes da interpretação deste. Os limites derivados de conflitos manifestam-se quando a Constituição protege simultaneamente dois valores em contradição concreta de modo que a esfera de proteção de um deles invade a de outro. Finalmente, as limitações resultantes de intervenção normativa decorrem de um certo grau de imprecisão de que, não raramente, se revestem as normas constitucionais ou de expressa autorização para a elaboração de normas restritivas. Frise-se que inexistindo previsão constitucional, as normas restritivas só serão admissíveis, quando se tratar de salvaguarda de outro valor ou interesse constitucionalmente protegido.⁽²²⁾

A Constituição Federal de 1988 expressa o reconhecimento das convenções e acordos coletivos (art. 7º, inc. XXVI).

As convenções e acordos coletivos, como elucida *Amauri Mascaro Nascimento*, “pressupõem um sistema com base no princípio da pluralidade da ordem jurídica e da coexistência do Estado com grupos ou corpos intermediários dotados de função negocial reconhecida pelas leis. Desse modo, *não são destinados a contrariar a legislação do Estado*; esta, ao contrário, dá-lhes o estímulo para que existam ao seu lado, cobrindo lacunas; acima, fixando, onde e quando não for proibido pela lei, condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores do que aquelas que são previstas pelo Estado; e, abaixo das leis, complementando as disposições estatais nos detalhes não previstos ou em relação aos quais o legislador houve por bem estimular o poder negocial dos interessados diretos. (grifo nosso)⁽²³⁾

A Carta Constitucional de 1988, em três incisos do art. 7º, imprime a intenção de valorizar a negociação coletiva:

- a) Ressalvando o princípio da irredutibilidade salarial, mediante a celebração de convenção e acordo coletivo de trabalho (inc. VI);
- b) Permitindo que a jornada de trabalho, diária de oito horas e semanal, máxima, de quarenta e quatro horas, seja reduzida e haja a compensação de horários, através de acordo ou convenção coletiva (inc. XIII);
- c) Excepcionando a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, na hipótese de negociação coletiva (inc. XIV).

Evidencia-se, assim, que a Constituição Federal conferiu à convenção e ao acordo coletivo a possibilidade de estabelecer novas condições de trabalho, não apenas *in melius*, também *in pejus*, quebrando a regra tradicional.⁽²⁴⁾

Entretanto, inafastável a certeza que o princípio da liberdade contratual, na estipulação do conteúdo da convenção coletiva, está limitado pela regra prevista nos arts. 9º e 444 da CLT, pelas disposições contrárias à ordem pública, à moral e à liberdade sindical.⁽²⁵⁾

⁽²²⁾ *Octavio Bueno Magano e Estêvão Mallet*, “O Direito do Trabalho na Constituição”, Rio de Janeiro, Forense, 1993.

⁽²³⁾ “Direito Sindical”, São Paulo, LTr, 1986.

⁽²⁴⁾ *Gino Giugni* anota: “O esquema clássico, até hoje válido, de regulamentação desta relação é imposto no sentido de que a autonomia coletiva, em paridade com a autonomia individual, é hierarquicamente subordinada à lei. Mais especificamente, as normas de lei predispoem nível de tutela mínima para os trabalhadores, mediante normas unilateralmente inderrogáveis, e o contrato coletivo, em paridade com o contrato individual de trabalho, em linhas gerais, pode conduzir à derrogações *in melius*, do tratamento dos trabalhadores, mas não pode ditar disposições desfavoráveis que desçam abaixo do princípio de tutela predisposta pela lei. Em síntese, mesmo a relação entre contratos coletivos e a lei, salvo disposição diferente, é inspirada pela regra da derogabilidade *in melius*/inderrogabilidade *in peius* e a cláusula do contrato coletivo que dite disciplina contraditória e prejudicial, em comparação à norma de lei, será qualificada como nula (“Direito Sindical”, São Paulo, LTr Edit., 1991).

⁽²⁵⁾ *José Claudio Monteiro de Brito Filho* observa que liberdade sindical é denominação genérica conferida ao conjunto de regras pertinentes às organizações sindicais em si (coletiva) e, ainda, à possibilidade de

O ordenamento jurídico constitucional dita as regras e normas que devem ser seguidas, inclusive quanto à flexibilização de direitos e deveres. Os ajustes de caráter coletivo devem assegurar o respeito às liberdades individuais, aos direitos indisponíveis e irrenunciáveis, sob pena de violação da lei, da Constituição, da segurança das relações jurídicas e da própria sobrevivência do estado de direito.

4. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ministério Público é uma instituição permanente com a missão de defender os interesses gerais da sociedade, resguardando o respeito às liberdades individuais. Esses dois imperativos, um de ordem pública — a defesa dos interesses da sociedade —, outro de ordem privada — o respeito às liberdades individuais —, são o fundamento mesmo de uma sociedade democrática.

O equilíbrio harmonioso entre esses dois imperativos, realizado pelo Ministério Público, se explica pela longa e paciente elaboração dessa instituição, pelos homens impregnados de humanismo.⁽²⁶⁾

A missão e as atribuições do Ministério Público não resultam de uma construção legislativa correspondente a uma concepção teórica; porém, surgem da prática e suas exigências.

O Ministério Público do Trabalho é o ramo do Ministério Público da União, cuja atuação verte para o universo trabalhista, dirigida pelo “fenômeno da indisponibilidade de direitos” e norteada pelo “princípio da inércia do Poder Judiciário”.⁽²⁷⁾

O enfoque dos direitos sociais listados na Constituição amplia o campo de atuação do Ministério Público do Trabalho, em razão da exacerbada relevância social destes.

O Ministério Público pode ser definido como o órgão instituído para promover a atuação jurisdicional das normas de ordem pública.⁽²⁸⁾

4.1. Destinação Constitucional

Conceituado na Lei Maior como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, a Constituição Federal e a Lei Complementar n. 75/93 outorgaram ao Ministério Público extraordinárias garantias e atribuições, sepultando na obsolescência o antigo e tímido papel da instituição de defesa dos interesses dos governantes e do próprio Estado, enquanto pessoa jurídica.

Hugo Nigro Mazzilli, em célebre obra dedicada ao estudo do *Parquet*, elucida que “o Ministério Público está hoje consagrado, pela nova ordem constitucional, com liberdade, autonomia e independência funcional da instituição e de seus órgãos, à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à defesa da ordem jurídica e do próprio regime democrático.

Ora, assim colocado na Constituição da República, com as garantias que conquistou para defender os interesses sociais, o Ministério Público passou a poder e a dever ser um órgão de proteção das liberdades públicas constitucionais, da defesa de direitos indisponíveis, da garantia do próprio

participação em organizações sindicais (individual) (“A Sindicalização no Serviço Público”, Curitiba, Genesis Editora, 1996).

⁽²⁶⁾ *Roger Alberne*, “Le Ministère Public”, Paris, Libraries Techniques, 1987.

⁽²⁷⁾ *Antônio Cláudio da Costa Machado*, “A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro”, São Paulo, Editora Saraiva,

⁽²⁸⁾ *Enrico Tullio Liebman*, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1985.

contraditório. Essa é sua destinação institucional, à qual deve subordinar -se a legislação infraconstitucional.”⁽²⁹⁾

O Ministério Público, a quem a Constituição Federal defere a proteção dos direitos sociais e individuais indisponíveis, tem por função institucional, entre outras, a teor do art. 129, inciso III, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Cabe ressaltar que “a defesa dos direitos ou interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, conferida aos sindicatos, por norma constitucional (art. 8º, inc. III), não coincide e não esgota a esfera de atuação do Ministério Público do Trabalho, uma vez que a organização sindical “defende o trabalhador protegido pela ordem jurídica laboral”, enquanto o *Parquet* “defende a ordem jurídica laboral protetora do trabalhador”.⁽³⁰⁾ Nesse sentido, *Coqueijo Costa*, aludindo aos ensinamentos de *Calamandrej*, explicita que “o interesse que move o Ministério Público é “público”, da coletividade geral que é o Estado, e o que anima as associações sindicais é um interesse coletivo parcial, não geral, já que pertence a uma categoria (*omissis*) limitada, que pode se achar em antagonismo de interesses com a categoria econômica contraposta e até com o interesse público geral. Nas controvérsias individuais de trabalho podem intervir, em contraste, as duas associações sindicais das categorias a que pertencem as partes em causa, o que demonstra o caráter parcial dos interesses coletivos que cada uma delas representa”.⁽³¹⁾

4.2. Atribuições Legais

As principais funções do Ministério Público do Trabalho e seus instrumentos de atuação encontram-se enumerados na Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União). As atribuições genericamente atribuídas ao Ministério Público pela Constituição Federal encontram-se explicitadas no art. 83 da LC n. 75/93.

Ao elencar as atribuições do Ministério Público do Trabalho o legislador inicia o rol estabelecendo a competência para “promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas” (art. 83, inc. I). Acresça-se, ainda, que o elenco do referido art. 83 revela-se meramente elucidativo em face da disposição do art. 84, que determina ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I (Das Disposições Gerais) e, ainda, “exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade” (inc. V).

Verifica-se, assim, que permanecem aplicáveis as atribuições destinadas ao *Parquet*, previstas na CLT e na legislação trabalhista em geral.

Merece destaque, no presente estudo, as funções de *ombudsman*⁽³²⁾ conferida ao Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos coletivos, das

⁽²⁹⁾ “Regime Jurídico do Ministério Público”, São Paulo, Editora Saraiva, 1993.

⁽³⁰⁾ *Ives Gandra da Silva Martins Filho*, “O Ministério Público do Trabalho”, in Revista LTr 56, São Paulo, LTr, novembro de 1992.

⁽³¹⁾ “Direito Processual do Trabalho”, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1996.

⁽³²⁾ “An official or semi official office or person to which people may come with grievances connected with the government. The ombudsman stands between, and represents, the citizen before the government” (cf. Black’s Law Dictionary, sixth edition, ST. Paul, Minn., West Publishing Co., 1990, p. 1086).

liberdades individuais ou coletivas e dos direitos individuais indisponíveis (art. 83, incs. IV e V).⁽³³⁾

A Lei Orgânica identifica as funções do Ministério Público do Trabalho e os meios para desempenhá-la. Dentre os instrumentos de atuação são apontadas a ação civil pública e a ação declaratória de nulidade de cláusulas convencionais. A Lei Orgânica assevera que somente lei poderá especificar as atribuições conferidas ao Ministério Público por força da Constituição Federal e da própria Lei Complementar.

A *ratio* ensejadora da atuação do Ministério Público reside sempre no interesse público⁽³⁴⁾, expressão abrangente que abriga o conceito de bem geral, ou seja, o interesse da coletividade como um todo. Vale a assertiva de que o interesse público não coincide, necessariamente, com o interesse do Estado enquanto pessoa jurídica; porém, confundem-se com o interesse público os mais autênticos interesses difusos, como ainda, o interesse coletivo e até o interesse individual, se indisponível, inserem-se, de certa forma, na noção ampla de interesse público.⁽³⁵⁾

Ensina *Liebman*: “O Ministério Público é, ele próprio, um órgão do Estado, ao qual cabe tutelar um específico interesse público (administrativo *lato sensu*), que tem por objeto a atuação da lei por parte dos órgãos jurisdicionais nas áreas e nos casos em que as normas jurídicas são ditadas por razões de utilidade geral ou social; trata-se de casos em que a concreta observância da lei é necessária à segurança e ao bem-estar da sociedade, não podendo a tarefa de provocar a sua aplicação pelos juízes ser deixada à iniciativa dos particulares.”⁽³⁶⁾

5. AÇÃO ANULATÓRIA

A doutrina classifica as ações com base no provimento jurisdicional perseguido. Desse modo, o provimento de mérito, o provimento satisfativo e o provimento cautelar reclamados norteiam a classificação das ações em: ações de conhecimento, ações executivas e ações cautelares.

As ações de conhecimento, por sua vez, subdividem-se ainda observando o tipo de provimento cognitivo pretendido: meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias.

A ação anulatória de cláusulas convencionais enquadra-se na classificação cognitiva-constitutiva negativa, ressaltando-se que todo provimento jurisdicional guarda um cunho declaratório.⁽³⁷⁾

5.1. Previsão Legal

O Código de Processo Civil não tem ação específica para obter a declaração de anulabilidade⁽³⁸⁾ de qualquer ato jurídico, embora contenha algumas regras

⁽³³⁾ O conjunto de atribuições estabelecidas em favor da coletividade faz com que o Ministério Público assumam não somente o exercício das funções próprias da atividade estatal como também, e fundamentalmente, concorra com as demais forças sociais para a realização de objetivos comunitários.

⁽³⁴⁾ Cabe lembrar distinção feita por *Renato Alessi*, no sentido de que o conceito mais abrangente da expressão alcança não só o interesse público primário (o interesse do bem geral), como o interesse público secundário (ou seja, o modo pelo qual os órgãos da Administração vêem o interesse público). Nem sempre um e outro são uma só e mesma coisa (*apud Hugo Nigro Mazzilli*, “A defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993).

⁽³⁵⁾ *Mazzilli*, “A Defesa ...”, cit., pág. 21.

⁽³⁶⁾ “Manual ...”, cit., pág. 135.

⁽³⁷⁾ Toda e qualquer ação tem como objetivo “declarar” ou “conhecer” de uma situação jurídica litigiosa, para, então, conforme a pretensão formulada, “meramente declarar”, ou “constituir nova situação” ou “condenar o réu a cumprir uma obrigação”.

⁽³⁸⁾ A doutrina apregoa não ser necessária a propositura de ação, quando o ato for nulo, para declará-lo; em qualquer oportunidade, se necessário, o vício poderá ser argüido, inclusive como defesa.

esparças, de caráter especial, como o art. 352, inc. I; art. 486 e art. 585, parágrafo 1º. O fundamento da ação anulatória, em geral, é baseado nos dispositivos do Código Civil. Igualmente, inexistente na legislação processual trabalhista previsão específica do instrumento impugnatório.

O art. 486 do CPC visa à anulação de *atos praticados no processo*, aos quais ou não precisa seguir-se decisão alguma, ou se segue decisão homologatória, que lhes imprime eficácia sentencial. (grifo nosso)⁽³⁹⁾

Obviamente, a convenção e o acordo coletivo não se enquadram como atos das partes realizados em juízo, pois nem mesmo sujeitam-se a qualquer chancela jurisdicional. Destarte, a ação anulatória de cláusulas convencionais respalda-se na previsão específica contida no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93.

Revelando-se guardião da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis protegidos no âmbito do direito laboral, consagrou a Lei Complementar n. 75/93 ao Ministério Público do Trabalho a atribuição de promover as ações necessárias à concretização de sua missão institucional.

O controle do Ministério Público do Trabalho, quanto à legalidade dos acordos, não se cinge àqueles celebrados nos autos do dissídio coletivo⁽⁴⁰⁾; também as composições extrajudiciais estão submetidas ao crivo do Ministério Público, a fim de se evitar burla à lei na efetuação das transações.

A LC n. 75/93 impõe ao *Parquet* Trabalhista a propositura da ação cabível para obter a declaração da nulidade de disposição normativa que avilte as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

5.2. Hipóteses Ensejadoras da Propositura

Antônio Cláudio da Costa Machado, com costumeira propriedade, disserta sobre a indisponibilidade.⁽⁴¹⁾ Incumbe ao Estado proceder à seleção dos interesses coletivos e individuais que devam prevalecer na sociedade. O Estado se vale da função legiferante para fazer o prevalecimento de certos interesses relevantes num determinado momento, revestindo de juridicidade tais interesses, transformando-os em direitos, através do instrumento formal lei em sentido lato.

O legislador distingue duas categorias de interesses jurisdicizados ou direitos subjetivos: os direitos que correspondam ao conjunto de valores essenciais do Estado e se identificam com o escopo último da ordem pública, a preservação do próprio Estado; e, de outro lado, os direitos periféricos aos valores fundamentais que só indiretamente e mediatamente servem à ordem pública, embora nela balizados. Aos primeiros, pela sua importância, o legislador outorga o atributo da indisponibilidade no sentido de inalienabilidade a quem quer que seja e a qualquer título. Aos segundos, o legislador atenua o tratamento, permitindo a sua disposição.⁽⁴²⁾

Na elaboração das normas convencionais as entidades sindicais gozam de ampla liberdade, encontrando limitações nas normas pertinentes aos direitos indisponíveis e às liberdades individuais ou coletivas dos trabalhadores.

A legislação ordinária trabalhista possui extenso rol de direitos indisponíveis dos trabalhadores. A regra inserta no art. 9º da CLT comina a nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação.

⁽³⁹⁾ *José Carlos Barbosa Moreira*, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 1985.

⁽⁴⁰⁾ Cf. art. 83, inciso IX, da Lei Complementar n. 75/93.

⁽⁴¹⁾ "A Intervenção do Ministério Público ...", cit., pág. 45.

⁽⁴²⁾ *Costa Machado*, "A Intervenção ...", cit., pág. 46.

As entidades sindicais profissionais detêm poder de disposição apenas naquelas hipóteses em que o ordenamento constitucional expressamente autoriza (art. 7º, incisos VI e XIV).

Nesse passo, inadmissível a subsistência nas normas coletivas de cláusulas convencionais que representem *renúncia a direitos indisponíveis*, por exemplo: a) dispensa de anotação na CTPS do empregado; b) contratação por tempo determinado sem a incidência dos requisitos legais; c) ruptura do vínculo empregatício, sem o pagamento das verbas rescisórias; e, ainda, aquelas que *atentem contra as liberdades individuais e coletivas*, exemplificativamente: a) imposição de contribuições a toda categoria, sem possibilidade de oposição, ou ainda, sem aludir, explicitamente, à contribuição assistencial ou confederativa; b) previsão de contribuição assistencial (que somente pode ser dirigida aos associados) sem ter sido discutida e aprovada em assembléia geral convocada para tal fim; c) desconto referente à contribuição confederativa sem autorização dos empregados.

Oportuno ressaltar que a Constituição Federal somente prevê, de forma impositiva, o recolhimento da contribuição sindical (art.149), desconto anual que todos os integrantes da categoria recolhem em favor do sindicato. A contribuição assistencial a favor dos sindicatos tem que ser discutida e aprovada em assembléia geral convocada para aquele fim. Deve-se, ainda, assegurar aos associados a possibilidade de oposição ao desconto (Precedente Normativo n. 74 do TST). O STF também já determinou que para a cobrança da contribuição assistencial há necessidade que o empregado não se oponha ao desconto. A contribuição confederativa (art. 8º da CF) é instituída pela assembléia geral do sindicato e, de acordo com a maior parte da doutrina e da jurisprudência, depende de lei que a regule, visto não ser de eficácia plena a aludida norma constitucional. O desconto subordina-se à autorização dos empregados. Em recente julgamento o STF⁽⁴³⁾, por precedente da 1ª Turma, considerou auto-aplicável a norma constitucional instituidora da contribuição para custeio do sistema confederativo, e, em ambas as Turmas, firmou o entendimento de que a contribuição confederativa apenas poderia alcançar os empregados filiados ao sindicato⁽⁴⁴⁾.

Em princípio, a contribuição assistencial e a contribuição confederativa não podem ter caráter impositivo, tendo em vista que feriria a liberdade, prevista constitucionalmente, do empregado filiar-se ou não ao sindicato. *José Cláudio Monteiro de Brito Filho* elucida: “Por outro lado, a liberdade individual de sindicalização não é apenas o direito de associação a sindicato, mas principalmente, o direito que tem o trabalhador — *omissis* — de decidir livremente sobre a conveniência de ser ou não associado, e de permanecer ou não filiado a sindicato.”⁽⁴⁵⁾

Dessa forma, as cláusulas convencionais impositivas da contribuição assistencial ao associado sem a possibilidade de oposição ou ao não associado; da contribuição confederativa nos mesmos termos; de cobrança acumulada de ambas as contribuições aviltam direitos e princípios constitucionais; portanto, sua existência enseja a propositura da ação declaratória de nulidade pelo Ministério Público do Trabalho.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho⁽⁴⁶⁾, órgão destinado à coordenação, integração e revisão do exercício funcional da

⁽⁴³⁾ RE 186.747-7, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ, Seção I, 04 abril 1997, p. 10542.

⁽⁴⁴⁾ RE 184.423-0, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ, Seção I, 4 abril 1997, p. 10542, e, ainda, RE 171.833, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, Seção 1, 13.2.98, pág. 12.

⁽⁴⁵⁾ “A Sindicalização ...”, cit., pág. 34.

⁽⁴⁶⁾ Sobre destinação, composição e competência da CCR, ver art. 99 a 103 da LC n. 75/93.

instituição, editou o Enunciado n. 2/97⁽⁴⁷⁾, com a seguinte redação: “Os Procuradores do Ministério Público do Trabalho deverão tomar todas as medidas judiciais cabíveis, visando resguardar o trabalhador de descontos que não estejam previstos em lei, como é o caso da taxa assistencial e contribuição para o custeio do sistema confederativo, de forma a manter incólumes os artigos 5º, inciso VIII e 7º, inciso VI da Constituição Federal, 468 e 611 da CLT.”

A inserção nos acordos e convenções coletivas de cláusulas relativas à cobrança de contribuições assistencial e confederativa, nos moldes acima apontados, afronta direito trabalhista do empregado à intangibilidade salarial e, ainda, viola o princípio constitucional de liberdade sindical, que implica a liberdade de associação e filiação.

Cabe mencionar que hipótese ensejadora da propositura da ação anulatória, também, poderá ocorrer quando não preenchidos os requisitos de validade pertinentes ao acordo e à convenção coletiva (cf. item 3.2).

5.3. Juízo Competente

O art. 114 da Constituição Federal de 1988 fixa a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios coletivos “entre trabalhador e empregador” e “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

A Lei Complementar n. 75/93 confere ao Ministério Público do Trabalho a propositura da ação cabível para a declaração de nulidade de cláusulas convencionais. A Lei Complementar, no sistema de hierarquia das leis, encontra-se em patamar superior à lei ordinária, prevalecendo sobre disposições desta última. A atuação do Ministério Público do Trabalho, no plano judicial, cinge-se aos órgãos da Justiça do Trabalho; conseqüentemente, acha-se explicitado pelo legislador o ramo do poder judiciário competente para a apreciação da ação anulatória.

A própria CLT (art. 625) não afastou a competência da Justiça do Trabalho em se tratando de “controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou Acordo celebrados nos termos deste Título”, referindo-se ao Título IV (Das Convenções Coletivas de Trabalho).

A Lei n. 8.984, de 7 de fevereiro de 1995, dispõe, em seu art. 1º: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.”

Pode-se afirmar que a lide, na ação declaratória de nulidade, envolve interesses de trabalhadores (direitos lesionados) e de empregadores (que perpetraram a lesão, efetuando o desconto dos salários), evidenciando-se, assim, a competência do Judiciário Trabalhista. Nesse sentido a jurisprudência do STF.⁽⁴⁸⁾

O pedido da ação anulatória assemelha-se com o pedido dos dissídios coletivos de natureza jurídica, envolvendo direitos coletivos, propriamente ditos. Ensina *Délio Maranhão*: “Os dissídios coletivos de natureza jurídica visam à aplicação ou interpretação, de norma preexistente. A novidade, aqui, está no processo e não na sentença. *É coletivo o dissídio porque o processo se coloca,*

⁽⁴⁷⁾ DJ, Seção I, 16 abril 1997, p.13392.

⁽⁴⁸⁾ Ementa: “Justiça do Trabalho: Competência: demanda de trabalhadores contra o empregador e o sindicato a que filiados, na qual se discute cláusula de convenção coletiva celebrada pelos dois últimos (obrigação da empresa de descontar do salário dos seus empregados e recolher contribuição social em favor do sindicato): lide que configura dissídio individual entre empregado e empregador, pouco importando que para a solução dela, se tenha de decidir *incidenter tantum* sobre a validade da cláusula convencional questionada; inaplicabilidade à espécie da jurisprudência do STF que afasta a competência da Justiça do Trabalho para as ações entre sindicato e empregador relativas ao cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho” (RE 140.998, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.11.91, *in* RTJ 138/690, pág. 09).

também, no plano coletivo. A norma há de ter sido elaborada em função de um grupo, ou de uma categoria. Como, por exemplo, quando, em nome da categoria que representa, pede o sindicato à Justiça do Trabalho que profira uma *sentença declaratória* (que se limita a reconhecer a existência do direito) a respeito de uma norma (legal, convencional, regulamentar ou costumeira) disciplinando, especificamente, as condições de trabalho daquela categoria. Não estão em jogo, aí, interesses concretos de indivíduos determinados, mas *interesses abstratos da categoria*. A função do juiz não se afasta muito, neste caso, do modelo clássico: aplica ou interpreta direito anteriormente elaborado, apenas (porque a aplicação ou interpretação vale, como preceito, para toda a categoria interessada) com um *sentido de normatividade desconhecido da sentença proferida numa lide individual*.⁽⁴⁹⁾ (grifo nosso)

A ação anulatória de cláusula convencional se identifica com a qualidade da prestação jurisdicional de direito coletivo, cujas decisões são declaratórias ou constitutivas.

Resta, pelos fundamentos expostos, configurada a competência dos Tribunais Trabalhistas (TRT e TST)⁽⁵⁰⁾ para o julgamento da ação declaratória de nulidade prevista no art. 83, da LC n. 75/93.

5.4. Análise da Jurisprudência

As decisões majoritárias das Cortes Trabalhistas vêm firmando o entendimento de ser competência dos Tribunais (Regionais e Superior) a apreciação da ação anulatória de cláusulas convencionais e de ser legitimado o Ministério Público do Trabalho para sua propositura.

Existem, entretanto, posicionamento jurisprudencial (minoritário) reconhecendo a ausência de legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação declaratória de nulidade.

5.4.1. A Legitimidade

Em acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região⁽⁵¹⁾, foi acolhida a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público, sob o fundamento de que inexistem direitos difusos ou coletivos no feito em que o *Parquet* reclamava a nulidade de cláusula convencional imposta sem a possibilidade de oposição por parte do empregado. Consta o seguinte trecho na fundamentação do v. acórdão: “Ao manifestar fundamentos, com base na oposição, o Autor impossibilitou sua intervenção, como parte, com esteio no artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93, ficando o direito que busca proteger à margem da indisponibilidade, eis que segundo a inicial, se insere dentro daqueles que se caracterizam como disponíveis e, por isso, ao seu titular compete por ele pugnar através dos meios jurídicos próprios”. Seguem os fundamentos do v. acórdão, transcrevendo a sustentação das alegações do Ministério Público: “... razão por que a jurisprudência iterativa do TST condiciona o desconto assistencial cabendo por ocasião do dissídio da categoria a *não oposição do empregado* manifestada até 10 dias antes do desconto...”. E continua a transcrição: “A aprovação da contribuição assistencial, em assembléia, *não substitui a vontade de cada*

⁽⁴⁹⁾ Délio Maranhão e Luiz Inácio B. Carvalho, “Direito do Trabalho”, Rio de Janeiro, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993, pág. 349.

⁽⁵⁰⁾ Há na doutrina corrente que entende que a declaração de norma coletiva negociada poderá ser objeto tanto de uma ação individual, com pretensão *in concreto*, quanto de ação com eficácia coletiva, ou seja, do trabalhador ou da empresa contra os sindicatos subscritores alcançados pela norma eivada. A pretensão, individualmente deduzida em inicial ou, como impugnação, em defesa visaria à nulidade específica de uma cláusula e de seus efeitos no que concerne às prestações do contrato de trabalho (Mônica Sette Lopes, “Norma coletiva...”, in “Trabalho e Doutrina”, cit., págs. 36 e 37).

⁽⁵¹⁾ Proc. TRT/SP 10/94, Ac. SDC 3/97-A, in T&D, cit., n. 13, junho 1997, págs. 146/151.

empregado". Acrescenta o Prolator: "Com seus fundamentos, calcados na possibilidade de oposição, o Autor inviabilizou sua presença no feito, como parte, e isto porque o direito de opor colide com a indivisibilidade e com o ferimento coletivo, afastando os limites ideais, do começo e fim do direito e os destinos da coletividade interessada."

Data venia, no exame da questão, o foco sofreu distorção pela ótica do Julgador, pois evidencia-se, na hipótese descrita, violenta lesão, por parte dos convenientes a uma liberdade individual, constitucionalmente garantida, ou seja, o direito de associação ou de filiação a sindicato (art. 5º, incisos XVII e XX e art. 8º), já que não foi assegurado o exercício dessa liberdade aos integrantes da categoria, propugnando, assim, o *Parquet* pela sua observância.

No que tange à indisponibilidade, outro ponto alvo da imprecisa nitidez no enfoque da questão, pelo v. acórdão, merece ser reparado que a indisponibilidade, defendida pelo *Parquet*, relaciona-se com o direito à proteção ao salário do empregado, preceituado na norma contida no inc. X, do art. 7º da CF, que não pode ser desrespeitado pela própria entidade sindical representativa do trabalhador, em prejuízo deste e em vantagem daquela.

Vislumbra-se, também, a presença de interesse coletivo, pois conforme afirmação contida no bojo do próprio acórdão: "Acrescente-se, ainda, que a regra que estabelece a facultatividade da contribuição, a nível infraconstitucional, está inserida na CLT no Título V, "Da Organização Sindical", a demonstrar o *substrato coletivo que a norma jurídica decorrente da Convenção Coletiva representa*" (grifo nosso). Cediço que o interesse coletivo insere-se na noção ampla de interesse público, causa ensejadora da atuação do Ministério Público.

Merecedor de alusão o aspecto processual da aferição da legitimidade *ad causam*, pois conforme festejados doutrinadores, há que ser examinada *in statu assertionis*⁽⁵²⁾, ou seja, à luz do que foi narrado na petição inicial. Dessa forma, se na petição inicial encontra-se afirmada pelo autor a *suposta* titularidade da relação jurídica de direito material invocada, presente resta a legitimidade *ad causam*. Se o julgador, ao passar para o exame do mérito da causa, vislumbrar que o autor não possui, *efetivamente*, a titularidade da *res in iudicium deducta*, decretará a improcedência do pedido.

Relativamente ao Ministério Público, ensina, com sabedoria processual, Nelson Nery Júnior: "A razão de ser de sua participação (*omissis*), quer como autor (*omissis*), quer como *custos legis* (*omissis*), é sempre o interesse público. Por isso, o interesse processual para ele é sempre um *prius* em relação à legitimidade para a causa... O legislador identificou casos de interesse público que merecem a proteção judicial por meio de ação ou intervenção do Ministério Público. Aí então, legitimou o *Parquet* para defender judicialmente o interesse público previamente identificado, significando essa legitimação um *posterius* em relação ao interesse... É porque há interesse que o Ministério Público está legitimado a intervir no processo como *custos legis*, na defesa desse interesse público, social ou individual indisponível (art. 127, *caput*, CF, combinado com art. 82, CPC). Interessa sempre à sociedade, que a decisão da causa onde haja interesse público seja tomada de modo mais aproximado possível da justiça ideal, sem vício de procedimento ou de juízo." Conclui o eminente processualista que o argumento de que ao Ministério Público não é dada a defesa de direitos individuais disponíveis não pode ser acolhido porque em desacordo com o sistema constitucional que dispensa o tratamento de interesse social à defesa coletiva em juízo. O *Parquet não pode, isto sim, agir na defesa de direito individual puro, por meio de ação individual. Caso o interesse individual seja*

⁽⁵²⁾ José Carlos Barbosa Moreira, "Legitimação para Agir. Indeferimento de Petição Inicial", in Temas de Direito Processual, São Paulo, Editora Saraiva, 1977.

homogêneo, defendido coletivamente, essa defesa pode e deve ser feita pelo Ministério Público.⁽⁵³⁾ (grifo nosso)

5.4.2. A Possibilidade Jurídica do Pedido

Ao julgar recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se contra acórdão, do TRT da 24ª Região,⁽⁵⁴⁾ desfavorável à pretensão de ver declarada a nulidade de cláusula de acordo coletivo, o Tribunal Superior do Trabalho extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, por acolher preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, constando da ementa: “Anulação de Cláusulas de Convenção Coletiva — Ação Civil Pública. A Jurisprudência atual da Eg. SDC é no sentido de que o instrumento próprio para se anular cláusula de acordo ou convenção coletiva é a Ação Anulatória e não a Ação Civil Pública. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido”.⁽⁵⁵⁾

O aresto referido merece comento na vertente processual condutora da impossibilidade jurídica do pedido. O fundamento exposto no v. acórdão, autorizador do reconhecimento do pedido como juridicamente impossível, cinge-se à alusão aos precedentes jurisprudenciais no “sentido de que o instrumento próprio para se anular cláusula de acordo ou convenção coletiva é a Ação Anulatória e não a Ação Civil Pública”.

O legislador processual civil submeteu o exercício do direito de ação ao preenchimento de condições que possibilitem, legitimamente, exigir-se, na espécie, o provimento jurisdicional. São as denominadas condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimação *ad causam*.

A legitimidade foi abordada no item anterior (5.4.1). O interesse de agir, conforme elucida *Cândido Rangel Dinamarco*, assenta-se na premissa de que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A *necessidade* da tutela jurisdicional é verificada diante da inviabilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (quer porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, quer porque a própria lei exige o exercício de determinados direitos mediante prévia declaração judicial) e pela *adequação* do provimento jurisdicional concretamente solicitado (o provimento deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa).⁽⁵⁶⁾

A possibilidade jurídica do pedido indica-se pela ausência de vedação, expressa ou tácita, no ordenamento jurídico positivo de determinada pretensão. Por outro lado, pedido juridicamente impossível é aquele que encontra proibição nos dispositivos legais pertinentes à matéria. “Às vezes, determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído *a priori* pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto.”⁽⁵⁷⁾

No Relatório do v. acórdão apontado, a respeito da pretensão formulada pelo Ministério Público, consta:

⁽⁵³⁾ “O Ministério Público e as Ações Coletivas”, in *Ação Civil Pública*, Coordenador Édís Milaré, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.

⁽⁵⁴⁾ A ementa sintetiza os fundamentos da decisão, nos seguintes termos: “Acordo Coletivo — Eficácia de Cláusulas Convencionadas — O acordo coletivo é ato da livre expressão de vontade das partes, que formalizado constitui ato jurídico perfeito de natureza especial, não se sobrepondo a ela a legislação ordinária, exceto se constatada a inobservância de dispositivos constitucionais ou do artigo 82 do Código Civil”.

⁽⁵⁵⁾ TST-RO-ACP-3222961/96.8, Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel, DJ, Seção I, 13 jun. 1997, págs. 26971/26972.

⁽⁵⁶⁾ *Cintra, Grinover e Dinamarco*, “Teoria Geral do Processo”, São Paulo, Malheiros Editores, 1994.

⁽⁵⁷⁾ *Cintra* e outros, *idem*, pág. 255.

“Resumindo a farta argumentação, requeria fosse declarada a nulidade absoluta dos parágrafos 1º e 8º, da Clausula 26ª, por expressa dissonância aos arts. 7º, XVI da CF/88 e 468 da CLT, da Cláusula 33ª, firmada pelas partes requeridas para o período 95/96, por não sujeitar o desconto assistencial à prévia autorização ou anuência dos trabalhadores, tornando, assim, ilícito seu objeto, violando o princípio da intangibilidade salarial assegurado pelo art. 7º, V (*sic*), CF/88, daí, pleitear, fosse o sindicato obreiro condenado na devolução do valor descontado dos salários dos integrantes da categoria, no período de vigência da referida cláusula, acrescido de juros e correção monetária.

Quanto à Cláusula 34ª, requeria fosse declarada a inexigibilidade da contribuição confederativa ali fixada, em face da inexistência de regulamentação por lei federal, conforme estabelecem os arts. 146, III e 149, da Magna Carta, sustentando ilícita referida cláusula, por infringência ao princípio da intangibilidade salarial elevado à condição de direito social garantido pelo art. 7º, X, da CF/88, reconhecendo-se, em conseqüência, sua nulidade absoluta e condenando-se o sindicato obreiro à devolução de todos os valores já recebidos dos integrantes da categoria profissional, a título de contribuição confederativa, no período de vigência da citada cláusula, acrescidos de juros e correção monetária.

Requeria, ainda, fosse o sindicato patronal condenado a orientar as empresas por ele representadas, a se absterem de descontar dos salários dos respectivos empregados representantes da categoria profissional obreira, tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial; e a possibilidade de alteração contratual, por parte do empregador do horário de trabalho de seus trabalhadores desprovida de qualquer ônus a este, sujeito da relação de emprego.”

A transcrição *supra* visa noticiar o pedido e a causa de pedir pertinentes à ação proposta pelo Ministério Público, tendo em vista que de acordo com a reelaborada teoria do direito abstrato de agir, a impossibilidade jurídica do pedido ocorre por obstáculo localizado no pedido, na causa de pedir, ou, na especial condição da pessoa, compreendida nos seus dois aspectos (positivo e negativo)⁽⁵⁸⁾, adequada à aferição *in statu assertionis* das condições da ação.

Em processo civil, a determinação da possibilidade jurídica do pedido, em termos negativos, se faz quando o Estado não nega aprioristicamente determinada pretensão. Já para o processo penal e tributário a determinação da possibilidade jurídica se faz em termos positivos, ou seja, é, necessariamente, condicionada pela tipicidade prévia.⁽⁵⁹⁾

Jorge Pinheiro Castelo anota: “O ilícito civil e o ilícito trabalhista são ditos contínuos, vez que não se exige que, necessariamente, venham traçados em tipos legais estritos, bastando que estejam relacionados com todo o sistema jurídico. Esta característica permite que a garantia da ação civil e da ação trabalhista abranja integralmente o ordenamento jurídico e não apenas uma figura típica. Diferentemente, o ilícito penal e tributário, são, necessariamente, condicionados por uma figura típica legal prévia.” E, conclui: “Assim, no âmbito civil e no âmbito trabalhista a possibilidade jurídica, em princípio, vem traçada em termos negativos, ou seja, só ocorrerá a impossibilidade jurídica da ação quando o Estado, sem levar em conta as características concretas de determinada situação jurídica, nega aprioristicamente o direito de ação ao interessado”.⁽⁶⁰⁾

Fica claro, desse modo, que não resta caracterizada a impossibilidade jurídica da pretensão formulada pelo Ministério Público na situação retro-apontada, pois inexistente qualquer vedação apriorística, expressa ou tácita, no ordenamento jurídico positivo abrangendo o respectivo pedido ou a causa de pedir.

⁽⁵⁸⁾ *Dinamarco, Cândido Rangel*, “Fundamentos do Processo Civil Moderno”, São Paulo, Ed. Revista do Tribunais, 1986.

⁽⁵⁹⁾ *Dinamarco, idem*, pág. 218.

⁽⁶⁰⁾ “O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo”, LTr Edit., 1993.

Cumpra observar que não foi unânime a decisão comentada, consentindo o voto divergente⁽⁶¹⁾ na inexistência da impossibilidade jurídica do pedido; vislumbrando ser, também, a ação civil pública instrumento hábil para obter a anulação de cláusula que atinja direitos homogêneos, difusos e coletivos e asseverando ainda que se considerasse inadequada a ação civil pública, possível seria a sua adequação ao procedimento da anulatória.

Com efeito, a doutrina processual dita exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente, conferindo-lhes a denominação de pressupostos processuais. Os pressupostos processuais costumam ser classificados em: pressupostos de existência (requisitos para que a relação processual se constitua) e pressupostos de desenvolvimento (requisitos necessários ao curso regular do processo).⁽⁶²⁾

Assim sendo, são pressupostos processuais: a) uma demanda regularmente formulada; b) a capacidade de quem a formula; c) a investidura do destinatário da demanda, ou seja, a qualidade de juiz. A doutrina mais autorizada sintetiza esses requisitos nesta fórmula: uma correta propositura da ação, feita perante uma autoridade jurisdicional, por uma entidade capaz de ser parte em juízo.⁽⁶³⁾

A falta de observância da forma processual adequada à pretensão (veiculação da demanda através de um tipo inadequado de ação) conduziria à sinalização da ausência de um pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo, nunca, porém, à configuração da impossibilidade jurídica do pedido (condição da ação).⁽⁶⁴⁾

Os juristas precisam reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais. Uma tarefa básica dos processualistas modernos consiste em ampliar as pesquisas a fim de garantir o direito ao acesso efetivo à justiça. Oportuno anotar a lição de *Mauro Cappelletti*: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”⁽⁶⁵⁾

6. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 confia à defesa do *Parquet* os interesses que se revestem de natureza pública, assegurando à Instituição os mecanismos legais capazes de fazer valer judicialmente suas atribuições.

A indisponibilidade não constitui característica peculiar aos interesses privados. A indisponibilidade é atributo que a lei confere a certos direitos, independentemente de sua natureza (privada ou pública) regidos por lei de ordem pública.

Assim, na ação que envolve interesses coletivos estará presente o interesse social, que legitima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público.

A ação anulatória de cláusula convencional encontra previsão específica na Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União). As hipóteses ensejadoras da propositura da ação declaratória de nulidade, pelo

⁽⁶¹⁾ TST-RO-ACP-322961/96. Justificativa de Voto Vencido do Min. José Luiz Vasconcellos. DJ, Seção I, 13 jun. 1997, pág. 26972.

⁽⁶²⁾ *Humberto Theodoro Júnior*, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1990.

⁽⁶³⁾ *Cintra, Grinover e Dinamarco*, “Teoria ...”, cit., pág. 288.

⁽⁶⁴⁾ “Diferentemente da alemã, a doutrina brasileira distingue com nitidez as condições da ação e os pressupostos processuais, incluindo ambos na categoria mais ampla dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito” (*Cintra, Grinover e Dinamarco*, “Teoria ...”, cit., pág. 288).

⁽⁶⁵⁾ *Mauro Cappelletti & Bryant Garth*, “Acesso à Justiça”, Porto Alegre, Sergio Fabris Editor, 1988.

Ministério Público do Trabalho, estão elencadas na disposição contida no artigo 83, inciso IV, da LC n. 75/93.

O interesse coletivo (*lato sensu*) como objeto da ação anulatória convencional atrai a competência dos Tribunais Trabalhistas (TRTs e TST) para a apreciação e julgamento da causa.

Quanto ao Ministério Público, o interesse processual antecede a legitimação para a causa. A indisponibilidade é a “pedra de toque” para a configuração do interesse justificador da atuação do *Parquet*.

A possibilidade jurídica do pedido, no processo do trabalho, afere-se *in statu assertionis* e, em termos negativos, indica a ausência de vedação expressa ou tácita sobre determinada pretensão no ordenamento jurídico positivo.

A veiculação da demanda (declaração de nulidade de cláusula convencional) em forma inadequada à pretensão conduz à verificação da falta de um dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

A garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional, quando em jogo interesses e direitos constitucionalmente assegurados (especialmente a liberdade e a igualdade), constitui preocupação do processualista moderno, cômico de que o processo revela-se como instrumento a serviço da ordem constitucional

7. BIBLIOGRAFIA

Black's Law Dictionary, 6ª ed., St. Paul: West Publishing Co., 1990.

Vários autores. “Tratado de Direito Privado”, Parte Geral, tomo 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1983.

Albernhe, Roger. “Le Ministère Public”, Paris, Libraries Techniques, 1987.

Barbagelata, Hector-Hugo. “O Direito do Trabalho na América Latina”, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1985.

Barbi, Celso Agrícola. “Ação Declaratória e Incidente Rev., Aumentada e Atual., de Acordo com o Código de Processo Civil de 1993 e Legislação Posterior”, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1996.

Brito Filho, José Claudio Monteiro de. “A Sindicalização no Serviço Público”, Curitiba, Genesis Editora, 1996.

Cappelletti, Mauro & Garth, Bryant. Trad. Ellen Gracie Northfleet. “Acesso à Justiça”, Porto Alegre, Sergio Fabris Editor, 1988.

Castelo, Jorge Pinheiro. “O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo”, São Paulo, LTr Edit., 1993.

Cintra, Grinover & Dinamarco. “Teoria Geral do Processo”, São Paulo, Malheiros Editores, 1994.

Correia, Marcus Orione Gonçalves. “As Ações Coletivas e o Direito do Trabalho”, São Paulo, Editora Saraiva, 1994.

Costa, Coqueijo. “Ação Rescisória”, 4ª ed., São Paulo, LTr Edit., 1986.

. “Direito Processual do Trabalho”, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1996.

Cretella Júnior, J. “Comentários à Constituição de 1988”, vol. 2, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 1989.

Dantas, San Tiago. “Programa de Direito Civil”, Parte Geral. Rio de Janeiro, Editora Rio, 1977.

Dinamarco, Cândido Rangel. “A Instrumentalidade do Processo”, 5ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1996.

. “Fundamentos do Processo Civil Moderno”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1986.

Giugni, Gino. “Direito Sindical”, São Paulo, LTr Edit., 1991.

Gomes, Argemiro. “Anulação de Cláusula Convencional. Ilegitimidade do MP”, in “Trabalho & Doutrina”, vol. 13, São Paulo, Editora Saraiva, junho 1997.

Gomes, Orlando & Gottschalk, Elson. “Curso de Direito do Trabalho”, vols. 1 e 2, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990.

Liebman, Enrico Tullio. “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 1, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1985.

Lima, Alcides de Mendonça. “Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro”, 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994.

- Lopes, Mônica Sette*. "Norma Coletiva Negociada e Declaração de Ineficácia/Nulidade", in "Trabalho e Doutrina", vol. 13, São Paulo, Editora Saraiva, junho 1997.
- Machado, Antônio Cláudio da Costa*. "A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro", São Paulo, Editora Saraiva, 1989.
- Magano, Octavio Bueno & Mallet, Estevão*. "O Direito do Trabalho na Constituição", Rio de Janeiro, Editora Forense, 1993.
- Mancuso, Rodolfo C.* "Ação Civil Pública", 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992.
- Maranhão, Délio & Carvalho, Luiz Inácio B.* "Direito do Trabalho", Rio de Janeiro, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993.
- Martins Filho, Ives Gandra da Silva*. "O Ministério Público do Trabalho", in Revista LTr, vol. 56, São Paulo, LTr Edit., novembro 1992.
- Mazzilli, Hugo Nigro*. "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993.
-
- . "Introdução ao Ministério Público", São Paulo, Editora Saraiva, 1997.
-
- . "Regime Jurídico do Ministério Público", São Paulo, Editora Saraiva, 1993.
- Milaré, Édis*. "Ação Civil Pública na nova Ordem Constitucional", São Paulo, Editora Saraiva, 1990.
-
- (coordenador). "O Ministério Público e as Ações Coletivas", in "Ação Civil Pública", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- Miranda, Pontes de*. "Tratado de Direito Privado", Parte Geral, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1983.
- Monteiro, Washington de Barros*. "Curso de Direito Civil", vol. 1, São Paulo, Editora Saraiva, 1989.
- Moreira, José Carlos Barbosa*. "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1985.
-
- . "Legitimação para Agir. Indeferimento de Petição Original", in "Temas de Direito Processual", São Paulo, Editora Saraiva, 1977.
- Nascimento, Amauri Mascaro*. "Direito do Trabalho na Constituição de 1988", São Paulo, Editora Saraiva, 1989.
-
- . "Direito Sindical", São Paulo, LTr Edit., 1986.
- Negrão, Theotônio*. "Código Civil e Legislação em Vigor", 15ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1996.
- Nery Júnior, Nelson*. "Princípios Fundamentais dos Recursos", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- Oliveira, Francisco Antônio de*. "Ação Rescisória: Enfoques Trabalhistas", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992.
- Oliveira, Paulo Eduardo Vieira*. "Convenção Coletiva de Trabalho no Direito Brasileiro, Setor Privado", São Paulo, LTr Edit., 1996.
- Rodrigues, Silvio*. "Direito Civil", vol. 1, São Paulo, Editora Saraiva, 1990.
- Russomano, Mozart Victor*. "Comentários à CLT", vol. 2, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990.
- Silva Pereira, Caio Mário da*. "Instituições de Direito Civil", vol. 1, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1977.
- Silva, Antônio Álvares da*. "A Convenção Coletiva como Instituto Central do Direito Coletivo do Trabalho", in "Curso de Direito do Trabalho em homenagem a Evaristo de Moraes Filho", São Paulo, LTr Edit., 1983.
-
- . "A Convenção Coletiva de Trabalho Perante o Direito Alemão", Rio de Janeiro, Editora Forense, 1981.
- Siqueira Neto, José Francisco*. "Direito do Trabalho e Democracia: Apontamentos e Pareceres", São Paulo, LTr Edit., 1996.
- Süssekind, Arnaldo e outros*. "Comentários à Constituição", vol. 1, Rio de Janeiro, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1990.
- Teixeira Filho, Manoel Antônio*. "A Sentença no Processo do Trabalho", São Paulo, LTr Edit., janeiro 1994.
- Teixeira Filho, João de Lima*. "A Empresa e a Negociação Coletiva na Nova Constituição Federal", in Rev. LTr, vol. 53, São Paulo, LTr Edit., janeiro 1989.
- Teixeira Júnior, João Régis*. "Convenção Coletiva de Trabalho: Não Incorporação aos Contratos Individuais de Trabalho", São Paulo, LTr Edit., 1994.
- Theodoro Júnior, Humberto*. "Curso de Direito Processual Civil", vol. 1, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Hipóteses de Exigibilidade

Ana Lúcia Riani de Luna^(*)

SUMÁRIO: Introdução — Evolução Histórica dos Direitos Difusos, Coletivos e Metaindividuais no Brasil — Titularidade — Conceito — Problemática do Veto Presidencial — Exigibilidade — Foro Competente e Competência Funcional — Resumo e Conclusão.

INTRODUÇÃO

Dentre as várias opções de solução de conflito das relações jurídicas, temos os métodos judiciais, através das sentenças, transações, renúncias etc. ... e extrajudiciais através de acordos, transações, arbitragem, que hoje toma ares novos com a Lei n. 9.307/96, assim como o Compromisso de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público no Inquérito Civil Público e Procedimento Prévio, as transações referendadas pelo Ministério Público etc.

A necessidade da coletivização para defesa dos interesses de um sem-número de pessoas tornou-se necessária para desafogar o Judiciário e democratizar o acesso à justiça e acelerar o processo de solução dos conflitos.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E METAINDIVIDUAIS NO BRASIL

O marco que detonou esse movimento no Brasil foi a edição da chamada Lei de Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/85. Depois dela a Constituição de 1988 introduziu novas formas de coletivização como o Mandado de Segurança Coletivo, a representação judicial de interesses coletivos por Associações e Sindicatos, a ampliação de legitimação ativa nas Declaratórias de Inconstitucionalidade, assim como o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social e do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, parte final). Depois surgiu o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) que inseriu no art. 110 a expressão “*outros interesses difusos e coletivos*” reinserindo a ampliação no inciso IV do art. 1º da Lei n. 7.347/85, que tinha sido antes suprimida através de veto presidencial.

A Lei Complementar n. 75/93 que dispõe sobre o Ministério Público da União atribuindo ao Ministério Público do Trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho ajuizamento de Ação Civil Pública (art. 83, III) e o Inquérito Civil Público como fase antecipatória desta, podendo ser encerrado com o Compromisso de Ajustamento de Conduta ou arquivamento.

TITULARIDADE

^(*) Procuradoria do Trabalho da 1ª PRT e Professora de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da Faculdade de Direito Cândido Mendes — Ipanema/RJ. Tese apresentada no III Congresso do Ministério Público do Trabalho em Brasília, promovido pela ANPT (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho) de 2 a 5 de abril de 1998.

O Ministério Público é o titular por excelência da Ação Civil Pública a par da União, Estados, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedades ou Associações constituídas há pelo menos um ano, pois só ele tem a prerrogativa de instaurar o Inquérito Civil Público tomando dos interessados Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, mediante cominações cujo compromisso terá eficácia de *título executivo extrajudicial*, tanto no Inquérito como no Procedimento Investigatório. Ele assim o fazendo age como fiscal da lei, defensor da ordem jurídica.

CONCEITO

Pela própria denominação é um ato jurídico com vistas a um compromisso de ajuste de conduta às exigências legais que o infrator da norma jurídica faz perante o Ministério Público através de termo escrito com a finalidade de cessar a atitude lesiva. Essa transação quando se trata de direitos indisponíveis, deve se ater apenas à elasticidade de prazo para correção do ato. Quando se trata de direitos onde a Constituição Federal permite a flexibilização (da jornada de trabalho e salário) deverá haver anuência dos titulares do direito.

PROBLEMÁTICA DO VETO PRESIDENCIAL

Alguns autores, como *Manoel Antonio Teixeira Filho*⁽¹⁾ e *Theotonio Negrão*⁽²⁾ entendem que o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 teria sido vetado pelo Presidente da República e publicado por descuido. Desse modo o Compromisso de Ajustamento de Conduta dos órgãos legitimados não teria eficácia de título executivo extrajudicial.

No entanto, vários outros juristas e estudiosos no assunto, como *Ives Gandra Martins Filho*⁽³⁾, *Hugo Nigro Mazzilli*⁽⁴⁾, *Ada Pellegrini Grinover* citada por *Carlos Alfredo Cruz Guimarães*⁽⁵⁾, *Adriane de Araújo Medeiros*⁽⁶⁾, rebatem àquela assertiva dizendo resumidamente que o Presidente teria vetado o § 3º do art. 82 e art. 92, do Código de Defesa do Consumidor que se referiam ao Termo de Compromisso na Ação em defesa do consumidor e não o art. 113 contendo idêntico dispositivo tendo sido sancionado e publicado na íntegra. Argumentam que não existe veto sem justificativa, nem veto implícito e que, tendo o Presidente da República 15 (quinze) dias para vetar projeto de lei e mais 48 horas para comunicar ao Senado Federal os motivos do veto (CF/88, art. 66, § 1º) não tendo feito em relação ao art. 113 não se poderia deduzir que a motivação dos artigos 2º e 92 seria a mesma para aquele outro, se assim não foi expresso.

Assim foi sancionado e publicado na íntegra o aludido dispositivo:

Art. 113.

Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

(...)

(1) *In* "Ação Monitória no Processo do Trabalho", Suplemento Trabalhista LTr 110/95.

(2) *In* "Código de Processo Civil", 28ª edição, fls. 698.

(3) *In* "Ação Civil Pública Trabalhista", Editora Nossa Livraria, Recife, págs. 53/63.

(4) *In* "A defesa dos Interesses Difusos em juízo", Editora Saraiva, pág. 105.

(5) *In* "Termo de Compromisso e Laudo Arbitral, Conceito, Hipóteses de Cabimento. Execução", artigo de Genesis, novembro 1997.

(6) *In* "Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho", artigo de Genesis, dezembro 1996.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados Compromisso de Ajustamento de sua Conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Segundo *Mazzilli*, o argumento do veto é o seguinte: “A equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial seria juridicamente impróprio em virtude do objetivo do compromisso ser a cessão ou a prática de determinada conduta e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada”. Rebate o festejado autor: “O argumento é fraco. Nada teria impedido que a lei criasse título executivo extrajudicial a partir de um ato administrativo, como o fez com a certidão de dívida ativa da Fazenda ou com títulos extrajudiciais de obrigações de fazer, sem ter sido objetada na época a possível inconveniência de título fundado em obrigação extrajudicial de fazer, ilíquida por essência”.

No entanto, hoje essa discussão é inóqua em razão da Lei n. 8.953/94 ter introduzido no CPC a execução de obrigação de fazer fundada em título executivo extrajudicial (art. 645) e dando qualidade de título executivo extrajudicial ao instrumento de transação ou o compromisso de ajustamento referendado pelo Ministério Público (art. 585, II).

EXIGIBILIDADE

Com as novidades introduzidas no Processo Civil iniciaram-se os debates quanto à aplicação delas no Processo Trabalhista. Alguns autores com atitudes mais conservadoras fincavam como marco o artigo 769 da CLT, onde dispõe:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Assim também aconteceu tempos atrás questionando-se sobre a possibilidade da utilização do Recurso Adesivo, a Reconvenção, a Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho e outras figuras jurídicas, tendo a doutrina levantado bandeiras e a jurisprudência cristalizado entendimento para diversas situações.

Hoje a Ação Civil Pública já conquistou o Foro Trabalhista com decisões favoráveis nos vários graus de jurisdição.

A questão que ainda engatinha é sobre a possibilidade de a Justiça Especializada executar títulos já qualificados pelo processo comum extrajudiciais. Os mais comedidos não admitem essa novidade com respaldo do art. 876 da CLT onde os únicos títulos com força executiva seriam “as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos quando não cumpridos”, dando a essa disposição cunho taxativo.

Assim, a aplicação subsidiária do processo comum estaria vedada, na falta da omissão da CLT.

Outros, valendo-se do espírito protetor do Direito do Trabalho influenciando no processo argumentam que títulos não mencionados pela CLT deveriam passar pelo crivo do contraditório, na fase de cognição, considerando o estado de subordinação em que se encontra o empregado.

Wagner Giglio⁽⁷⁾ avança o debate acrescentando: “De certa forma essa discussão ficará parcialmente superada se a jurisprudência acolher, como preconizamos a aplicação do procedimento monitorio no processo trabalhista, através do qual se outorga valor de título sentencial ao documento comprobatório de dívida extrajudicial”.

Manuel Antonio Teixeira Filho in obra já citada, avança de um lado, mas ressalva sobre a existência do veto presidencial já debatido em linhas anteriores,

⁽⁷⁾ In “Direito Processual do Trabalho”, Editora Saraiva, 1997, pág. 453.

afirmando que somente um caso autorizaria a execução de título extrajudicial, na Justiça do Trabalho, o Compromisso de Ajuste de Conduta tomado pelo Ministério Público do Trabalho com os interessados instituído no art. 5º, § 6º da Lei de Ação Civil Pública.

Considerando já superada a discussão em razão das soluções expostas, além de ter sido introduzido pela Lei n. 8.953, de 13.12.94, no art. 585, II, valor de título extrajudicial ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, não há que se apegar ao costume antigo de se valer do art. 876 da CLT.

Desse modo, esses artigos tanto da lei de Ação Civil Pública como do Código de Processo Civil teriam revogado parcialmente o dispositivo consolidado? Não é sem tempo lembrar as lições do eminente *Carlos Maximiliano*⁽⁸⁾ ao comentar os artigos da Lei de Introdução ao Código Civil, dentre várias formas de revogação da lei antiga:

“A disposição especial afeta a geral apenas em restringir o campo da sua aplicabilidade, porque introduz uma exceção ao alcance do preceito amplo, exclui da ingerência deste algumas hipóteses. Portanto o derroga só nos pontos em que lhe é contrária. Na verdade, a regra especial posterior só inutiliza em parte a geral anterior, e isto mesmo quando se refere ao seu assunto, implícita ou explicitamente, para alterá-la. Derroga a outra naquele caso particular e naquela matéria especial a que provê ela própria”.

Nessa situação em tela os dispositivos posteriores da Lei n. 7.347/85, e Lei n. 8.953/94, que acrescentaram os títulos executivos extrajudiciais ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e Instrumento de Transação referendado pelo Ministério Público revogaram parcialmente o artigo consolidado acrescentando os títulos executivos extrajudiciais em debate.

Ressalte-se que a Lei da Ação Civil Pública trata de proteção a interesses difusos e coletivo atendendo aos reclames de novos tempos e novos rumos no Direito, cancelando o Termo de Ajuste de Conduta como título extrajudicial.

Logo, trata-se de Lei especial, posterior à CLT e tratando de matéria *sui generis*. Pode-se até falar de novo título e portanto nova forma de exigibilidade. Daí sua extrajudicialidade.

Para *Adriane de Araújo Medeiros* in obra já citada, o art. 876 da CLT não é taxativo e mesmo assim o *“art. 114 da Constituição Federal permite a ampliação da competência da Justiça do Trabalho por lei ordinária. Desse modo, eventual taxatividade estaria revogada”*.

De qualquer forma Procuradores do Trabalho já utilizam os procedimentos da Ação Monitória e da Ação Executiva na Justiça do Trabalho para exigirem o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho em Inquérito Civil e Procedimento Investigatório⁽⁹⁾.

Cabe lembrar que os pressupostos para a Ação Monitória com fulcro no art. 1.102a do Código de Processo Civil são: a prova escrita *sem eficácia de título executivo* (grifo nosso), pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ora, se o compromisso de ajustamento de conduta e a transação das partes referendada pelo Ministério Público já possui o valor de título extrajudicial, a meu ver a Ação Monitória seria inadequada para a exigibilidade daqueles títulos. Somente a Ação Executiva teria essa força para o cumprimento forçado dessas situações.

FORO COMPETENTE E COMPETÊNCIA FUNCIONAL

⁽⁸⁾ In “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Editora Forense, 1994, págs. 360/361.

⁽⁹⁾ In “Revista do Ministério Público do Trabalho”, ano VII, março 1997, págs. 267/274.

Se a Ação Civil Pública quando trata de violação de direitos trabalhistas tem sede na Justiça Especializada e se o ajuste de conduta e a transação referendada pelo Ministério Público do Trabalho dizem respeito a direitos dos obreiros, mesmo que em âmbito difuso ou coletivo não há por que negar a utilização do judiciário trabalhista, ainda que no bojo do ajuste de conduta haja previsão de cláusula penal revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), pois, como se sabe, na processualística, o acessório segue o principal, como o recurso adesivo segue o recurso principal com todas as suas conseqüências. Logo, mesmo que a União seja interessada na lide e aí a Justiça Federal absorveria a lide não podemos esquecer, que a própria Constituição Federal (art. 109, I) excepciona a competência em razão da matéria, no que diz respeito a acidente de trabalho, a causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Quanto à competência funcional, pela mesma razão em que é a Junta de Conciliação e Julgamento Competente para julgar as Ações Cíveis Públicas, por tratar de direitos metaindividuais também a Ação Executiva de Cumprimento de título executivo extrajudicial deverá ser a do primeiro grau, já que o mesmo juízo para executar os títulos executivos judiciais e o mesmo para executar os títulos extrajudiciais. Assim, seria para a Ação Monitória onde prevalece o artigo 651 genérico da CLT do lugar da prestação de serviço e conseqüentemente da lesão, também como para Ação Civil Pública já pacificada pelo TST. Deste modo, as Ações Executivas de Título Extrajudicial fundado em compromisso de conduta e transação referendada pelo Ministério Público do Trabalho deverão ser ajuizadas perante a Justiça Trabalhista de primeiro grau, encaminhadas ao Juiz Presidente conforme art. 877 da CLT, no local onde ocorreu a lesão em razão do artigo 2º da Lei n. 7.347/85 que dispõe: *“As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”*.

RESUMO E CONCLUSÃO

1) Dentre as várias formas de solução de conflito no âmbito das relações jurídicas temos o Compromisso de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público e a Transação referendada pelo Ministério Público.

2) Evolução histórica dos direitos difusos, coletivos e metaindividuais. Marco inicial: Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) — Constituição Federal/88 — Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) — Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/93.

3) Titularidade. O Ministério Público a par de outros sujeitos é o titular por excelência do Termo de Ajustamento de Conduta e das Transações perante esse Órgão. Assim o fazendo, age como fiscal da lei e da ordem jurídica.

4) Conceito. O Compromisso de Ajuste de Conduta é um ato jurídico com vistas à adaptação às exigências legais que o infrator faz perante o Ministério Público através de um termo escrito com a finalidade de cessar o ato lesivo.

5) Problemática do veto presidencial. A princípio, alguns autores afirmavam que o parágrafo 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 teria sido vetado pelo Presidente da República. Hoje a doutrina majoritária entende que não, em razão de não ser possível o veto tácito. A discussão, no entanto, já é obsoleta desde que foi introduzido posteriormente no inciso II do art. 585 do CPC qualificando como título extrajudicial o Instrumento de Transação referendado pelo Ministério Público.

6) Exigibilidade. A Ação Monitória seria inadequada pois um dos seus pressupostos é a existência de um título sem força executiva e o Compromisso de Ajustamento de Conduta assim como o Instrumento de Transação referendado pelo Ministério Público tem força de título executivo extrajudicial. Logo, a ação própria seria a Executiva.

7) Aplicação ou não do art. 876 da CLT. Os artigos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil teriam revogado parcialmente o dispositivo consolidado pelo princípio geral de que a lei posterior revoga a anterior dispondo expressamente ou tacitamente o contrário, como no art. 2º, § 1º da LICC, pois trata-se de Lei específica de proteção de direitos difusos e coletivos. Logo, no campo trabalhista o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho é título executivo extrajudicial.

8) Foro Competente e Competência Funcional. Hoje já é pacífico na jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias de Ação Civil Pública consubstanciada no art. 114 da Constituição Federal, art. 83, *caput*, da Lei Complementar n. 75/93, atribuindo ao Ministério Público do Trabalho a atuação junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho. Se é a Justiça Especializada competente para conhecer da Ação Civil Pública também será esta para executá-la caso não seja feito espontaneamente pela parte vencida. Logo, a Ação de Execução de Título Extrajudicial do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho também deverá seguir o mesmo caminho da Ação de Execução de Título Judicial, que deverá ser encaminhada ao Juiz Presidente conforme determinação do art. 877 da CLT. Acrescente-se que quanto à competência funcional já é pacífico nas nossas Cortes Superiores que é do Juízo de Primeiro Grau em razão do art. 2º da Lei n. 7.347/85 que dispõe: *“as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”*.

Esse é o nosso entendimento.

A ELABORAÇÃO DO PARECER

Francisco Gérson Marques de Lima^(*)

SUMÁRIO: 1 — *Intróito. Hipótese básicas de intervenção do MPT no processo.* 2 — *Cabeçalho.* 3 — *A denominação “Parecer”.* 4 — *A ementa ou súmula.* 5 — *Relatório.* 6 — *Análise dos pressupostos recursais.* 7 — *Fundamentação.* 8 — *Conclusão.* 9 — *Conclusões Gerais deste Estudo.*

1. INTRÓITO. HIPÓTESES BÁSICAS DE INTERVENÇÃO DO MPT NO PROCESSO

O Parecer do Ministério Público do Trabalho é emitido quando o órgão atua como *custos legis*.⁽¹⁾ Isto ocorre nos processos dos Tribunais (TST e TRTs) e, mais raramente, nas JCJs. Nos Tribunais, é obrigatória a remessa dos autos dos processos judiciais e administrativos ao MPT, incumbindo a este verificar se o feito apresenta interesse público, se é ou não caso de intervenção obrigatória (art. 83, II e XIII, LC n. 75/93). Nas JCJs, é facultado ao Juiz solicitar do MPT a emissão de Parecer em determinado processo, sendo, também nesta hipótese, atribuição do MPT verificar se o feito justifica ou não a solicitada intervenção (art. 83, II, LC n. 75/93).⁽²⁾ Aliás, esse pedido pode ser feito por qualquer magistrado trabalhista, em qualquer instância.

O MPT pode, ainda, intervir nos autos *ex officio*, espontaneamente, quando verificar a existência de interesse que reclame a sua interveniência na causa. Neste caso, poderá acompanhar o processo em todos os seus termos, requerendo diligências,⁽³⁾ participando das provas e, ao fim, emitindo o Parecer após as razões finais das partes, seguindo-se-lhe o julgamento, do qual poderá interpor recurso (art. 83, II e VI, LC n. 75/93).

^(*)Mestre em Direito; Professor de Pós-Graduação na Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Doutorando pela UFPE; Procurador do Trabalho/PRT-7ª Região.

⁽¹⁾ Quando, nos Tribunais, o MPT atuar como órgão-agente, deve os autos ser enviados para a Procuradoria respectiva, a fim de emitir Parecer como *custos legis*, para tanto não podendo funcionar o Procurador signatário da peça ou responsável pelo processo naquela primeira qualidade. *Data venia* do RTST.

⁽²⁾ Debruçando-se sobre este dispositivo legal, Márcia Raphanelli de Brito complementa: “A lei não contém palavras inúteis. A locução “quando entender existente interesse público” atribuiu ao MPT, de forma incontestável, o direito de aferir, em todos os processos de competência dos Tribunais Trabalhistas, a existência, ou não, de interesse público” (O Interesse Público e o Ministério Público do Trabalho em face da Lei Complementar n. 75/93, pág. 23).

No mesmo sentido: *Pimentel, Ruy Mendes*. Autonomia e Independência do Ministério Público do Trabalho em Face das Atribuições Conferidas pelo Inciso II, do Artigo 83 da LC n. 75/93, Revista da PRT-1ª Região, 2:105-108.

Se constatar o MPT o interesse público, emitirá o Parecer. Caso contrário, devolverá o processo ao Juiz solicitante, comunicando a ausência de interesse público e opinando pelo prosseguimento do feito. Na prática, contudo, mesmo quando inexistente motivo para emissão obrigatória de Parecer, tem o MPT atendido à solicitação (e não determinação) do juiz, pronunciando-se circunstanciadamente sobre a matéria.

⁽³⁾ *Vide Rizzatti, Marilda*. Ministério Público do Trabalho e a Prerrogativa de promover Diligências nos Processos, Revista do MPT, 11:54-60.

Ao lume do preceituado pelo art. 128, *b*, CF, é vedado ao Ministério Público a advocacia e, portanto, a consultoria jurídica⁽⁴⁾ a pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas. Assim, não pode atender a consultas formuladas por qualquer dessas pessoas.⁽⁵⁾

O prazo para o Procurador emitir o Parecer é 8 (oito) dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo (art. 5º, Lei n. 5.584/70). Esta disposição, no entanto, tem pouca aplicabilidade prática, considerando que o volume de feitos na Justiça brasileira impede o aplicador do Direito de cumprir rigorosamente os prazos. Além disso, algumas PRTs fazem a distribuição de seus processos por mês ou quinzena, o que impossibilita o Procurador de cumprir o prazo legal.⁽⁶⁾

Não se encontram facilmente comentários sobre a elaboração do Parecer. Esta peça de autoria do Ministério Público é olvidada pelos doutrinadores. Não se atenta para os seus requisitos, as suas formalidades, a sua importância. Talvez porque o papel do *Parquet* por muito tempo foi menosprezado, encontrando melhor tratamento somente com a Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público só era conhecido como atuante na área penal (principalmente nos crimes das pessoas mais carentes). No mundo civil e trabalhista, pouco laborava. Aos poucos é que a sociedade e o meio jurídico vêm constatando a imensidão do campo de atuação do MP fora da esfera criminal. Os direitos do consumidor e as formas de lesão coletiva a interesses metaindividuais estão aí, para demonstrar essa realidade. As lides trabalhistas, sempre crescentes neste país de desempreguismo, exigem maior interferência dessa instituição.

Mas tudo isto, no âmbito não-penal, ainda é coisa nova. O Parecer forense encontra-se sem estudo. E quem ingressa no Ministério Público não encontra livros em que se basear para melhorar seus trabalhos, sob o ângulo formal. O candidato a Promotor ou a Procurador, cargos iniciais do Ministério Público Estadual e da União, sente enorme dificuldade em se preparar para o certame. Por outro lado, a realidade atual não se compatibiliza mais com os Pareceres de uma ou duas linhas, escritos à mão, como os vistos em certos processos de comarcas e varas da Justiça Comum dos Estados; pareceres do tipo *"nada a opor. Pelo prosseguimento do feito"*, *"o processo está regular, devendo prosseguir em todos os seus termos"*, *"o MP nada tem a argüir"* etc., não devem mais ser emitidos quando o processo exigir a emissão de Parecer circunstanciado. O Ministério Público, qualquer que seja ele, deve primar pela qualidade de suas peças. Esta é uma das maneiras mais eficazes de se ganhar respeito no processo, perante os seus atores (juízes, advogados, partes, serventários...).⁽⁷⁾ E na medida em que a Constituição Federal e a legislação correlata igualam o Ministério Público à Magistratura, torna-se imprescindível que o nível do trabalho ministerial também se eleve.

Mas, em face dessa dicotomia, o que e como fazer na prova subjetiva desses concursos? Deve-se fazer analogia com as sentenças?

A bem da verdade, nem a Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), nem a Lei n. 8.625/93 (que rege o Ministério Público dos

⁽⁴⁾ Nos termos do art. 1º, II, Lei n. 8.906/94, a consultoria e a assessoria são atividades privativas de advogado.

⁽⁵⁾ A única exceção é a de solicitação de Parecer por magistrado, nos autos.

⁽⁶⁾ Contudo, com o advento da LC n. 75/93 e o ingresso de novos e vários Procuradores no MPT, o tempo em que os autos ficam com os Procuradores tem sido reduzido consideravelmente. Na PRT-7ª Região, p. ex., a média é de, aproximadamente, uma semana; só em casos mais complexos os autos demoram um pouco mais (até 15 dias).

⁽⁷⁾ A má qualidade dos Pareceres pode expor o Procurador, na medida em que reflete despreparo, descaso, infelicidade na profissão... Mas, além disso, também pode comprometer toda a instituição, levando-a ao descrédito e generalizando as opiniões antes dirigidas apenas a alguns de seus membros.

Estados), e muito menos o Código de Processo Civil indicam a forma como deve o Parecer ser escrito, nem, tampouco, os requisitos componentes do mesmo.

Quanto às sentenças, as leis processuais indicam esses requisitos como sendo o relatório, a fundamentação e o dispositivo ou conclusão (arts. 381, 386, 387 e 617, CPP; art. 458, CPC; e art. 832, CLT). Mas, o mesmo não acontece com o Parecer.

A antiga Lei Orgânica do Ministério Público (LC n. 40/81) dispunha em seu art. 22, II, como dever do Ministério Público “*obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos juízes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos, em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento*”.

Dessa forma, por similitude com as sentenças, o Parecer deveria conter relatório, fundamentação e conclusão.

Porém, e isto já evidenciamos acima, a LC n. 75/93, que revogou a LC n. 40/81, silenciou quanto a esses requisitos. Todavia, por questão de tradição, de estética formal, de decorrência lógica e, mesmo, para facilitar o entendimento da matéria em deslinde no Parecer, tem-se mantido aquela formalidade. Deveras, a prática mostra a similitude entre o Parecer e a sentença, quando no primeiro grau; e entre aquele e o acórdão, quando nos tribunais. É por isto que, nos tribunais, é comum encontrar-se nos Pareceres *Súmula* ou *Ementa*.

A elaboração dessa peça pelo Ministério Público requer muita atenção e responsabilidade, pois na grande maioria das vezes o magistrado acata o Parecer na íntegra, mesmo quando a decisão não faça remissão à fonte. Nos Tribunais do Trabalho, cuja composição é paritária, mediante a presença de juízes classistas representantes de empregados e empregadores, o Parecer do Ministério Público é peça fundamental, porquanto, interesses à parte, encontram-se nele fundamentos bastantes para a prolação do voto pelo juiz leigo.

Destarte, é imprescindível que o *Parquet* observe as regras da processualística, da técnica jurídica, das formalidades exigidas, nos seus trabalhos. A redação, a clareza das palavras, o correto emprego de termos e vocábulos, a estética da peça, não podem ser olvidados.

A linguagem rebuscada deve ser evitada, o que, no entanto, não implica dizer deva-se cair nos mofinos tentáculos da rasteirice vernacular. O português ainda é nossa língua oficial e o profissional do Direito há de ter conhecimento disso, utilizando-o adequadamente, sem exagero nos neologismos.

O tratamento para com as partes, seus patronos e os magistrados deverá ser respeitoso, procurando, sempre que possível, não identificá-los pelo nome no corpo do Parecer. Para tanto, é preferível o emprego de termos e expressões neutras como *o recorrente, o recorrido, o patrono da parte recursante, o Juízo a quo, a J CJ de origem, o Tribunal ad quem, a primeira testemunha do Reclamado/Recorrido* etc.

Teoricamente, o Parecer deve se apresentar o mais completo possível. Assim, deve conter o cabeçalho, a denominação Parecer, a ementa ou súmula, a análise dos pressupostos recursais, o relatório, a fundamentação e a conclusão (com a indicação do local, da data e a assinatura do Procurador).⁽⁸⁾

Por fim, ressaltamos que o presente esboço é voltado para a seara trabalhista, ou seja, para o labor do Ministério Público do Trabalho (MPT), muito embora a técnica sugerida sirva para os Pareceres emitidos pelos demais órgãos do Ministério Público e, com as adequações necessárias, aos Pareceres em geral (ex.: dos setores de certas instituições e órgãos, das Assessorias e Procuradorias

⁽⁸⁾ *Ernani Garcia dos Santos* apresenta a seguinte estrutura básica do Parecer (em geral):

a) parte informativa, composta dos dados do Processo ou da consulta e da ementa; b) parte introdutória, correspondendo ao relatório da peça; c) parte argumentativa, que se identifica com a fundamentação; d) parte conclusiva, que é a própria Conclusão do Parecer; e) fecho, que é submissão do opinativo a quem de direito (qualificando-se pela expressão: “à consideração superior”); f) data; e g) assinatura (Monstro, tópicos 384/89).

Jurídicas, dos setores de pessoal e, mais raramente, daqueles solicitados a jurisprudências, no ramo privado).

2. CABEÇALHO

É a individualização do processo, indicando o *número* e o *tipo de Recurso* (Ordinário, Agravo de Instrumento, de Petição etc.), o *Tribunal julgador* (TST ou TRT, com a respectiva Região), a *procedência* (o juízo *a quo*) e o *nome das partes* (recorrente e recorrido).

A espécie recursal (ou a medida judicial) normalmente é designada pela abreviatura respectiva: RR (Recurso de Revista), RO (Recurso Ordinário), AI (Agravo de Instrumento) AP (Agravo de Petição), AC (Ação Cautelar), RC (Reclamação Correicional), MS (Mandado de Segurança), ROMA (Recurso Ordinário em Matéria Administrativa), AR (Ação Rescisória), MC (Medida Cautelar) etc. E o número do processo vem a ela interligado, correspondendo ao número adquirido no órgão judicial cujo julgador (ou Relator) solicitou o Parecer ou remeteu, para tanto, os autos. Ex.: RO n. 098/95; RR n. 0457/94, ou simplesmente RO-098/95, RR-0457/94 etc.

É mais useiro, porém, qualificar-se primeiro o Recurso (RO, RR, AI, AP...), seguindo-se a especificação do tribunal julgador e, por fim, o número do apelo, na mesma linha: Ex.: Proc. RO — TRT-6ª Região n. 098/95.

É válido observar que o processo, em grau de recurso, toma outra numeração, diversa da numeração recebida no juízo de origem (*a quo*).

Se o Parecer for emitido em ações da competência originária do tribunal, ao invés dos termos Recorrente e Recorrido, deve-se usar a denominação própria. Neste liame de raciocínio, em se tratando de Mandado de Segurança, utiliza-se *impetrante* e *impetrado*. O impetrado é a autoridade apontada como coatora do ato combatido. Em se tratando de Cautelar originária do tribunal, utiliza-se *requerente* ou *requerido*, onde o requerido é o réu da ação. Na hipótese de ação rescisória e de ações anulatórias, os termos são *autor* e *réu*. No caso de Dissídio Coletivo, utilizam-se *suscitante* e *suscitado*.

A indicação da procedência do processo, quanto ao órgão judiciário, importa para controle da delimitação da competência territorial do Tribunal, pois o TRT só é competente para julgar o recurso interposto das sentenças prolatadas pelas JCs que se encontrarem sob sua competência territorial, em regra no raio do Estado onde a sede tribunalícia se localize.

Além de identificar as partes, os nomes do recorrente, do recorrido e, se for o caso, do autor e do réu servem para esclarecer a admissibilidade do apelo e a hipótese de emissão obrigatória de Parecer. Efetivamente, em se tratando de pessoa jurídica de direito público (autarquias, p. ex.), computa-se o prazo em dobro para recorrer, havendo, ainda a remessa *ex officio*, o pagamento das custas a final, a dispensa de depósito recursal (art. 1º, Dec.-lei n. 779/69) e a obrigatoriedade de emissão de Parecer (art. 83, XIII, LC n. 75/93). Já no caso de ser a parte entidade privada, o Parecer circunstanciado é dispensado, restringindo-se o MP a analisar a regularidade formal do processo.⁽⁹⁾

3. A DENOMINAÇÃO “PARECER”

A intervenção do Ministério Público no processo pode se dar para oferecer Parecer, formular Requerimentos ou para atuar na qualidade de Autor das demandas que ajuíze.

⁽⁹⁾ Na prática, a Procuradoria não tem emitido qualquer pronunciamento ou feito a menor análise do processo quando as partes são pessoas privadas, limitando-se a lançar o “Visto” no feito, com base no art. 83, XIII, LC n. 75/93.

Quando for autor, a exordial será elaborada pelo Ministério Público, que terá legitimação para acompanhar todos os atos processuais nesta qualidade.

Fora desta hipótese ou ele *requer* ou *emite Parecer*. Embora não exista nenhuma norma explícita impondo que o *Parquet* denomine suas peças, até mesmo porque, no corpo dela, acompanham expressões como *vem requerer*, *vem peticionar* etc., ou, no final, arremate com *este é o nosso Parecer, eis o nosso Parecer, salvo melhor juízo* etc., para efeitos de prova de concurso público convém apor-se o termo qualificador da peça.⁽¹⁰⁾ Na prática, isto nem sempre ocorre (embora seja de bom alvitre a inserção), até mesmo porque a ausência não acarreta nulidade alguma nem implica outras conseqüências jurídicas ou disciplinares; mas, o candidato nem sempre deve seguir a prática, havendo de primar por todo o rigor técnico.

Se a hipótese for de Requerimento, utilize-se o termo *requerimento*, ou Pedido de Conversão em Diligência.

4. A EMENTA OU SÚMULA

A *ementa* ou *súmula* consiste no resumo das questões de direito discutidas no Parecer. A remissão aos fatos devem ser evitados, exceto se indispensáveis ao esclarecimento sumular.

Anota *Sérgio Demoro Hamilton* que “a Súmula, como o vocábulo está a indicar, é um resumo das questões versadas no parecer. Há quem use a palavra ementa para designar tal síntese, já que ela é, também, um apontamento ou um resumo típico dos acórdãos, onde são enunciados, de forma resumida, os pontos básicos focalizados no julgamento. Há puristas, no Ministério Público, que se insurgem contra o uso do vocábulo ementa para o resumo feito nos pareceres, justamente porque, tradicionalmente, tal vocábulo foi reservado para os acórdãos dos juízes. É certo que a palavra súmula também pode gerar confusão, vez que usada, comumente, para indicar a jurisprudência consolidada e pacífica de determinado Tribunal. É nesse sentido que se fala, por exemplo, na Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal ou na Súmula do Superior Tribunal de Justiça. As súmulas são numeradas e indicam, em breve enunciado, o entendimento jurisprudencial de determinado Tribunal a respeito de certa questão jurídica.”⁽¹¹⁾

Assim como a denominação Parecer, também a Ementa ou Súmula não encontra previsão impositiva no nosso ordenamento no que pertine ao Ministério Público. Portanto, o seu uso trata-se de mera opção do Procurador, conquanto aconselhe-se a sua inserção.

Embora sua localização seja após o nome Parecer, na verdade é a última coisa a ser feita, pois somente após elaborada a peça é que se poderá resumir-la. Daí por que, entre o nome *Parecer* e o *Relatório*, deve-se deixar espaço para inseri-la posteriormente, com recuo na margem esquerda para além da margem normal do texto e mantida, porém, a margem direita. Na prática, com o auxílio do computador, isto é muito mais facilmente resolvido.

5. RELATÓRIO

É a narração dos fatos e incidentes ocorridos no processo,⁽¹²⁾ de forma o tanto quanto possível resumida, mas sem deixar de informar o objeto do Recurso e, mais remotamente, da própria ação. Nele deve conter o objeto do apelo, os principais argumentos das razões e contra-razões (se existentes) e a *ratio* da sentença recorrida, sempre mencionando as folhas dos autos onde se encontram cada uma das peças que interessa ao recurso.

⁽¹⁰⁾ Em prova de concurso, prima-se pela perfeição da peça, segundo a melhor técnica e os balizamentos jurídico-processuais.

⁽¹¹⁾ A Técnica do Parecer. “Livro de Estudos Jurídicos”. RJ, Instituto de Estudos Jurídicos, 9:285, 1994.

⁽¹²⁾ Desde que relacionados com o recurso.

Não é totalmente errôneo fazer essa narração à proporção que se forem analisando cada título objeto do recurso.⁽¹³⁾ *Exempli gratia*, no título *reintegração no emprego*, pode-se narrar os argumentos do recorrente os do recorrido e os fundamentos pelos quais a sentença vergastada deferira ou indeferira o pleito reintegratório. Com isto, procedendo-se desta maneira em todos os títulos objeto do recurso, tornar-se-á repetitivo o Relatório inicial, motivo pelo qual poderá ser dispensado. Mas, sem dúvida, a elaboração de Relatório específico, antes da fundamentação, é mais adequada, na medida em que situa, de logo, o leitor do Parecer de toda a matéria veiculada no apelo. Ademais, a narração de certos incidentes processuais (ex.: cumprimento de diligências, anulação da sentença anterior e prolação de nova decisão) não caberia na apreciação dos títulos empolgados em sede recursal.

Assim, se for feito o *Relatório* inicial, torna-se despiciendo voltar a mencionar-se os fundamentos dos litigantes e da sentença em cada um dos títulos recorridos.

É que a função do Relatório é, tão apenas, a de noticiar o objeto do apelo, indicando os fundamentos prós e contra a sentença, e facilitar a apreciação pelo Procurador, haja vista a demonstração dos fundamentos de ambas as partes e do próprio Juiz. Demonstra, ainda, que o Ministério Público (e o Relator, quando do acórdão) leu as principais partes do processo e tem ciência do que está em liça, com suas respectivas razões. De outra feita, a fundamentação do Parecer se pautará nesse relato, o que oportunará às partes e aos interessados verificarem se houve efetiva correspondência entre o que defenderam e aquilo a que se referiu o representante do Ministério Público.

Contudo, dependendo da complexidade da matéria, nada custa que, na apreciação dos títulos, o emissor do Parecer relembre ou disseque as teses e antíteses das partes (e, eventualmente, as razões de decidir o juízo de cuja decisão se recorre), ao fim das quais formule sua opinião.

6. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Quando o Parecer for emitido em grau de recurso, é indispensável a análise dos pressupostos recursais, a fim de saber e demonstrar se a matéria do apelo deve ou não ser analisada. Se ausente um dos pressupostos recursais, o recurso não será *conhecido*, vale dizer, não se ingressará na matéria veiculada no apelo. Logo, o Procurador deve opinar pelo seu *não conhecimento*.

A rigor, os pressupostos recursais entram na categoria das preliminares, na qualidade genérica de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (perante a segunda, terceira ou quarta instância), como continuação dos atos processuais praticados até então.⁽¹⁴⁾ Porém, a melhor técnica aconselha que eles sejam analisados anteriormente ao próprio Recurso, pois a insatisfação a

⁽¹³⁾ Particularmente, na prática, já utilizamos este expediente; mas, depois, repensamos a forma e passamos a fazer Relatório prévio, separado dos demais tópicos, sem prejuízo de, nos casos mais complexos, a cada argumentação das partes, repetirmos as teses e antíteses principais para, em seguida, manifestarmos nosso entendimento.

⁽¹⁴⁾ Para adaptar o tema à Teoria Geral do Processo, compreendemos os pressupostos recursais como modalidade de pressupostos processuais, inerentes à instância recursal, sendo que os últimos abrangem, além dos primeiros, vários outros pressupostos, mais comumente estudados nos processos de conhecimento (até a prolação da sentença), cautelar e de execução. A doutrina quase não tem deitado atenção ao estudo dos *pressupostos processuais* perante as instâncias superiores, e muito menos como requisitos indispensáveis ao recurso, limitando-se a analisar os *pressupostos recursais* sem se posicionar quanto à sua inserção ou não na categoria genérica dos primeiros. Segundo extraímos da Teoria Geral do Processo, os *pressupostos recursais* não formam categoria autônoma ao lado dos *pressupostos processuais*, das condições da ação e dos elementos da ação. Logo, a única forma de qualificá-los, dentro destas três categorias básicas, é como *pressuposto processual*, o que deixa incólume as lições formuladas pela Teoria Geral do Processo, em cuja compartimentação situa-se a Teoria Geral dos Recursos.

qualquer desses pressupostos inibe o conhecimento do apelo e, portanto, da apreciação das demais preliminares processuais, das prejudiciais, do mérito etc.

Os pressupostos recursais dividem-se em gerais e específicos, objetivos e subjetivos.

1. Gerais: São aqueles comuns a todos os recursos, como a tempestividade, a adequação, a recorribilidade, o preparo, a singularidade e a sucumbência (ou legitimidade para recorrer);

2. Específicos: São os pertinentes apenas a algumas espécies recursais e, em regra, vêm delimitado pelas Súmulas dos Tribunais. Assim o Recurso de Revista, a exemplo do Recurso Especial do processo civil, não é cabível para reexame de fatos e provas (Enunc. 126, TST, e Súmula 279, STF), além de se exigir o prequestionamento da matéria ventilada,⁽¹⁵⁾ a demonstração da divergência jurisprudencial e a ocorrência (demonstrada) de violação de lei, conforme a hipótese;

3. Objetivos: Referem-se ao recurso em si mesmo:

a) *recorribilidade*: o ato decisório deve ser recorrível, o que incoorre nas sentenças prolatadas nos processos sumários (Lei n. 5.584/70 — exceto se versar sobre matéria constitucional) e as decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, CLT);

b) *tempestividade*: deve ser interposto em tempo hábil, previsto pela lei. No Processo do Trabalho, em geral, o prazo é de 8 (oito) dias, sendo computado em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público (art. 188, CPC; e Dec.-lei n. 779/69);

c) *singularidade*: mais de um recurso não podem ser interpostos simultaneamente pelo interessado para combater a mesma decisão;

d) *preparo*: é o pagamento prévio das despesas do seu processamento, e das custas, sem o que será deserto. As entidades públicas (não as paraestatais) só pagam as despesas ao final, estando a União Federal dispensada delas. O Ministério Público não precisa pagar custas para recorrer (art. 511, parágrafo único, CPC);

e) *adequação*: o recurso interposto deverá ser o estabelecido em lei, não outro. Porém, se o erro não for grosseiro, um recurso pode ser recebido por outro (princípio da fungibilidade).

4. Subjetivos: Dizem respeito ao recorrente, classificando-se em legitimação (tem-na o sucumbente ou o terceiro interessado, com fundamento no art. 499, CPC, ou, mais raramente, o Ministério Público); interesse e sucumbência (é sucumbente aquele que foi vencido total ou parcialmente na ação).

O chamado *depósito recursal* é específico do Direito Processual do Trabalho, mas é comum aos recursos trabalhistas em geral (art. 899, § 1º, CLT; Lei n. 8.542/92, art. 8º).

O *depósito recursal* consiste no valor⁽¹⁶⁾ a ser depositado pelo empregador (quando recorrente), na conta vinculada (do FGTS) do empregado,⁽¹⁷⁾ correspondendo ao teto do *quantum* da condenação (líquido ou arbitrado na sentença) ou aos valores fixados pelo TST, o que o delimitar primeiro.

⁽¹⁵⁾ Enunc. 297, TST: "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". A matéria estará prequestionada se a sentença se manifestar explicitamente sobre ela (Enunc. 298, TST).

⁽¹⁶⁾ O valor do depósito recursal varia de recurso para recurso.

⁽¹⁷⁾ Se não houver conta aberta, a empresa providenciará a respectiva abertura (art. 899, § 5º, CLT). A jurisprudência tem entendido que o depósito pode ser feito em banco — normalmente na CEF —, à disposição do juízo.

Inicialmente, levantou-se a inconstitucionalidade da exigência do prévio depósito recursal, como forma de desestimular o direito constitucional de recorrer-se, escopo do *due process of law* (art. 5º, LV, CF).

Contudo, o TST interpretou-o sob a epígrafe de *garantia do juízo recursal*, e não taxa nem instrumento processual forjado para desestimular ou dificultar o exercício do direito ao recurso (Inst. Normativa n. 3/93, I). A questão foi parar no STF, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), o qual indeferiu a postulada liminar suspensiva da Lei n. 8.542/92, por não vislumbrar presente o requisito do *fumus boni juris*.⁽¹⁸⁾

Os valores do depósito recursal são reajustáveis bimestralmente pela variação acumulada do INPC e do IBGE, sendo calculados e publicados no Diário da Justiça da União por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (Lei n. 8.542/92; IN TST n. 3/93, VI).

A inexistência do depósito recursal acarreta a deserção do apelo e, portanto, o seu não seguimento (na instância *a quo*), ou não conhecimento (na instância *ad quem*).

Entendemos que se o empregador recorrente for beneficiário da Justiça Gratuita ou demonstrar não poder arcar com o depósito recursal o recurso há de ser conhecido, mesmo sem o recolhimento do depósito, *ex vi* dos ditames constitucionais que asseguram o acesso à Justiça e a gratuidade aos necessitados.

Os pressupostos recursais podem ser analisados também no juízo *a quo* (de onde se recorre), que exerce o primeiro juízo de admissibilidade, podendo negar seguimento ao recurso se constatada a ausência de algum daqueles pressupostos. Mas, subindo o apelo à instância *ad quem*, novo juízo de admissibilidade será exercido e o órgão julgador poderá concluir pelo não *conhecimento* do apelo ou pelo seu *conhecimento*, e conseqüente análise da matéria recorrida.

Os pressupostos recursais podem ser analisados conjunta ou separadamente. A primeira hipótese, feita sem especificação de item por item (isto é, de pressuposto por pressuposto recursal) é mais usual, em razão do tempo que proporciona.⁽¹⁹⁾ Afinal, apreciar todos os pressupostos, um a um, indicando se estão ou não satisfeitos, tem o inegável condão de, na maioria das vezes, consumir o tempo do Procurador em detrimento de melhor análise do que mais interessa (o recurso em si). Por isso, é praxe haver pronunciamento expresso e fundamentado apenas do pressuposto não satisfeito. Exemplifica-se:

“Pressupostos recursais satisfeitos, exceto quanto à tempestividade. De fato, o recorrente tomou ciência da sentença no dia 1.2.95 (uma quarta-feira); o octídio do Recurso Ordinário, portanto, iniciou-se em 1.2.95 e findou em 9.2.95 (uma quinta-feira); mas, somente em 10.2.95 (sexta-feira), de modo extemporâneo, foi que o sucumbente interpôs o presente Recurso, o qual, destarte, *não merece ser conhecido, ante a sua intempestividade*”.

O Ministério Público deve estar, portanto, atento a essa análise de admissão do recurso.

Se o Parecer for emitido em sede de ação ajuizada no órgão judicial perante o qual atue (competência originária), ou sendo hipótese de pedido de Parecer formulado pelo Juiz Presidente de JCJ (art. 83, II, LC n. 75/93), obviamente a peça ministerial não apresentará este tópico (*Pressupostos Recursais, do conhecimento*).

7. FUNDAMENTAÇÃO

⁽¹⁸⁾ Rev. LTr (12):1435-9.

⁽¹⁹⁾ Utiliza-se, portanto: “Pressupostos recursais genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, satisfeitos. Opina-se pelo conhecimento do apelo”.

A Fundamentação é requisito imprescindível do Parecer. Nela, o Procurador deverá analisar os fundamentos de fato e, sobretudo, de direito da matéria ventilada. Analisará as provas coligidas nos autos, as nulidades absolutas (que poderão ser invocadas *ex officio* pelo MP), as normas de competência absoluta (invocadas ou não) etc.

Na fundamentação, dever-se-á analisar toda a matéria do apelo, inclusive os fatos e questões nulificadoras, obedecendo às formalidades processuais, segundo a ordem de prejudicialidade na apreciação.⁽²⁰⁾ Os argumentos das partes devem ser analisados, salientando-se uns; refutando-se outros; e acrescentando-se o que for de direito (de conhecimento *ex officio*). Enfim, deve o parecerista trazer a incidência da legislação ao caso processual. Especialmente aqui há de ser observada a técnica processual (formalista), tornando-se imperiosa a distinção entre os vários institutos estudados e disponibilizados pela Teoria Geral do Processo (ex.: pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido, condições da ação, prejudiciais, questões incidentais, mérito, pretensão etc.). A compreensão do art. 769, CLT (aplicação subsidiária do Direito Processual Comum) é essencial para a correta apreciação e fundamentação da lide recursal.

Esta parte do Parecer requer o uso escorreito do vernáculo e o emprego o mais completo possível do direito material e instrumental. Nela, o bom-senso e o sentimento de Justiça (como valor) não poderão ausentar-se. Apesar da frieza do papel, é indispensável a consciência de que, por trás dele, estão inúmeros fatores em discussão: a vida de alguém, as perseguições, a luta pela Justiça, a má-fé, o combate social e econômico...

É salutar trazer à lembrança que certas matérias (a inconstitucionalidade da lei objetada nos autos), mesmo não sendo argüidas pelas partes, podem ser invitadas pelo Ministério Público, na primeira oportunidade, sendo que as pertinentes a nulidades absolutas são argüíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Sobreleva-se, aí, à guisa de exemplo, a incompetência absoluta, a nulidade processual insanável, a ausência de citação etc.

Na Justiça do Trabalho, onde o MPT, na maioria das vezes, só tem acesso aos processos nos tribunais, defendemos que a prescrição pode ser levantada pelo MPT, *ex officio*, em benefício de ente público. Assim, suponhamos que seja parte na demanda determinado Município ou outra entidade de direito público, e que, na instância ordinária (no juízo *a quo*), a entidade empregadora não tenha argüido a prescrição dos títulos deferidos, total ou parcialmente. Nesta hipótese, o MPT pode, por ocasião de seu pronunciamento, por escrito ou em mesa, levantar a prejudicial da prescrição. De fato essa terá sido a primeira oportunidade em que teve vista dos autos. Contudo, os Tribunais têm claudicado

⁽²⁰⁾ Como ocorre, também, na sentença, a qual obedece a este esquema:

Fundamentação:

I. Preliminares (Nulidades processuais e da sentença):

1. Da incompetência absoluta, em razão da matéria *ou da pessoa* (pressupostos processuais);

2. *(Indicar outros pressupostos processuais, como a inadequação da ação, vício de representação do menor ou da entidade pública, vício de citação, etc.)*.

3. Da carência da ação *(por ilegitimidade da parte, impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse processual)*.

4. Nulidade da decisão recorrida.

II. Do Mérito:

1. Das questões prejudiciais *(como a prescrição, a decadência e a questão do vínculo empregatício)*.

1.2. Ainda como prejudicial de mérito: da nulidade da contratação, sem concurso público;

2. Dos títulos postulados:

2.1. dos expurgos inflacionários (Planos Econômicos);

2.2. do adicional noturno;

2.3. da estabilidade sindical;

2.4. da multa do art. 477, § 8º, CLT etc.

neste ponto, encontrando-se decisões, favoráveis e desfavoráveis a nosso entendimento (v. Precedente 130, TST/SDI: desfavorável).

Na fundamentação, não se deve trazer à baila as grandes discussões teóricas e as improdutivas ou impertinentes à hipótese *sub judice*. Isto, porém, não significa dizer que a peça do MP haverá de se pautar no monossilabismo⁽²¹⁾ nem na pobreza de argumentos jurídicos. A temperança sempre foi a mãe da sabedoria. Nem oito, nem oitenta e oito. De qualquer sorte, verdade se diga, existem alguns casos em que, em face da dimensão e da natureza da *vexata quaestio*, reclamam aprofundada análise. Mas isto, em geral, constitui exceção, sendo mais corriqueiro nas instâncias superiores e nas matérias unicamente de direito.

Muitas vezes, a citação de Enunciados e de verbetes sumulares poupa tempo e palavras, economizando latas e baldosas discussões. Utilizem-nos, sempre que cabíveis.

É através da fundamentação do Procurador do Trabalho que a parte verifica seu acerto ou seu equívoco, acompanhando seu raciocínio e o caminho que trilhou para chegar à ilação final; enfim, se o Procurador analisou devidamente os autos e aplicou o melhor direito à espécie. Desta forma, terá subsídios para exercer seu legítimo direito de defesa, oportunidade surgida na tribuna ou em novo recurso.

8. CONCLUSÃO

A conclusão deve ser objetiva e sucinta, contendo o resultado final da apreciação da matéria de fato e de direito do recurso pelo Ministério Público. Assim, o Procurador deve findar seu Parecer da seguinte maneira, conforme a conclusão a que tenha chegado:

“Do exposto, opina a Procuradoria Regional do Trabalho da Sétima Região pelo *conhecimento*⁽²²⁾ do apelo, pela *rejeição das preliminares*⁽²³⁾ e, no mérito, pelo *provimento parcial*⁽²⁴⁾ do recurso, para o fim de eliminar da sentença o expurgo inflacionário de 84,32% (Plano Collor), tudo nos termos e limites da fundamentação *supra*”.

À conclusão seguem-se o local, a data do Parecer e, por fim, a assinatura do Procurador que o elaborou.

A praxe de se utilizar, ao final da Conclusão, expressão do tipo salvo *melhor juízo* ou simplesmente *s.m.j.*, é, por muitos, criticada. Mas, apesar disso, continua sendo vezeiro o seu uso por alguns Procuradores do Trabalho. Segundo os prosélitos da crítica, a expressão é despropositada, sem repercussão prática alguma, pois no Parecer o representante do Ministério Público expõe seu ponto de vista, o qual, por este motivo, está sujeito a entendimento outro. Ademais, prosseguem, é lógico que o magistrado, o Tribunal ou a Turma poderá adotar corrente diversa e divergir da opinião do Procurador, pois é de natureza do Parecer não vincular o juízo. Poder-se-ia contra-argumentar que a expressão

⁽²¹⁾ Esqueça-se o vergonhoso “nada a opor. Pelo prosseguimento do feito”.

⁽²²⁾ Ou “*pelo não conhecimento...*”.

⁽²³⁾ Ou “*pelo acatamento da(s) preliminar(es) de intempestividade*, argüida pelo Recorrido...”.

Nesta hipótese, fica prejudicado o mérito. A não ser que o Procurador, por questão de economia e celeridade processuais, tenha-o também apreciado, quando, então, dirá: “... e, no mérito, caso rejeitada a preliminar, opina pelo...”.

⁽²⁴⁾ Ou “*pelo não provimento...*” ou, ainda, “*pelo provimento in totum...*” etc.

serve para realçar que o Parecer expressa mera opinião do Procurador signatário, sem, por exemplo, vincular a *opinis juris* de outro Procurador.⁽²⁵⁾

Particularmente, entendemos que o uso da expressão é mais adequado para os casos de Parecer emitido pelas Consultorias Jurídicas de órgão públicos ou privados aos respectivos superiores, quando então, há, de fato, uma subordinação hierárquica entre o parecerista e a autoridade a quem se dirige o opinativo. Isto, no entanto, não se aplica ao Ministério Público, que possui a mesma hierarquia do juízo perante o qual atua.

Em seguida, vêm o local, a data e a assinatura do Procurador, com a extensão de seu nome, de modo a identificá-lo.

9. CONCLUSÕES GERAIS DESTA ESTUDO

Mas, a par de tudo quanto acima se expôs, urge talharmos mais uma indagação: A falta de algum desses elementos (cabeçalho, relatório, fundamentação...) acarretará a nulidade do Parecer?

Dissemos, no início deste estudo, que nem a LC n. 75/93, nem outras leis sejam de direito material, sejam de direito processual, apontam quais as partes que devem compor a citada peça ministerial. Isto poderia justificar que a ausência de elementos do Parecer não acarreta nulidade alguma, até mesmo em virtude de não provocar nenhum prejuízo às partes. Todavia, algumas considerações podem ser feitas e, daí, extrair-se certas ilações. De fato, urge levar em conta o lado do jurisdicionado (seja ele quem for) e o seu direito de saber e ter meios de aquilatar os substratos que levaram a autoridade pública ministerial a concluir por uma ou por outra forma. De toda sorte, a maioria dos vícios constatados na estrutura do Parecer acarreta simples irregularidade processual, sanável pelo Procurador presente à Sessão de Julgamento ou mediante conversão do feito em diligência.⁽²⁶⁾

O Cabeçalho, onde se identificam as partes e o processo, é essencial, e sua falta acarreta a nulidade do Parecer, havendo de ser prolatado adequadamente, por escrito ou verbalmente. É que, sem esta parte, como se saberia que os fundamentos e conclusões expendidos na peça se referiam a quem ou a que processo? Onde estaria a segurança jurídica? Como a parte poderia se defender na tribuna, se não soubesse a quem o Parecer se referira? E a que tribunal seria dirigido? Qual o tipo de apelo (ou ação) estaria o MP a se reportar?

⁽²⁵⁾ Assim como o juiz é livre em seu convencimento jurídico, também o é o representante do MPT, que, a exemplo daquele, pode discrepar da *opinio juris* de seus colegas da instituição.

⁽²⁶⁾ Jurisprudência coletada a este respeito:

Parecer. Preliminar de nulidade. Uma vez que não observado o disposto na LC n. 75/93, a v. decisão *a quo* deve ser anulada, para que sejam enviados os autos à d. Procuradoria Regional. Recurso de Revista provido (TST/3ª T., RR 220758/95.0, Ac. 4.140/97, Rel. Min. José Zito Calasãs Rodrigues, em 4.6.97). A questão se resumia, em síntese, em ter o MPT se pronunciado no feito levantando preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, haver protestado por nova vista dos autos para opinativo sobre o mérito. O TRT-7ª Região rejeitou a preliminar e, em seguida, recusou-se a devolver os autos para o MPT se pronunciar sobre o mérito, ingressou logo na análise deste. Irresignado, o MPT ingressou com Recurso de Revista, o qual logrou provimento, concluindo o TST em reconhecer a necessidade de o feito ser remetido à Procuradoria Regional para emissão de Parecer meritório, conforme visto *supra*.

Matéria Administrativa. O Ministério Público do Trabalho deve ser intimado pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição. Inexistindo a intimação, não há se falar em intempestividade. Agravo provido (TST/REsp, AI-RO 149.500/94.8, Ac. 67/95-21ª R., em 19.10.95, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto).

Mandado de segurança. Parecer do MP. Falta de assinatura. Nulidade. Inocorrência. Princípio da economia processual. Aplicação. A simples falta de assinatura no parecer do Ministério Público não constitui motivo para que se declare nulo o processo. Nos tempos atuais, em que os processos acumulam-se, deve-se venerar o princípio da economia processual (STJ/1ª T., REsp 109.708/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU-1 18.8.97, págs. 37.784-5; e IOBJur 3/13.583, Set./97).

Tudo isto deve ser esclarecido, a fim de assegurar às partes seu direito de defesa (art. 5º, LV, CF) e, ao pretório, para saber que o Parecer se destina a ele. Há reflexo, ainda, de ordem administrativa, quando da juntada dessa peça aos autos pelo funcionário da Procuradoria do Trabalho, encarregado dessa tarefa, pois, sem a individualização, poderia haver equívocos e, conseqüentemente, confusão entre os diversos processos e Pareceres, acarretando o caos. E, em isto ocorrendo, o processo não teria seu curso regular (art. 5º, LIV, CF). Constatado o vício no Tribunal, torna-se mister a conversão do feito em diligência, mediante a devolução dos autos ao Procurador signatário para que este afaste a irregularidade.

A ausência da denominação Parecer não acarreta prejuízo algum às partes, nem tampouco prejudica a marcha processual, não ensejando, por isto mesmo, nulidade alguma. Partindo-se do pressuposto de que a intervenção no processo pelo MPT se dá através de *pareceres* e de *requerimentos* (inclusive de conversão do feito em diligência), é bastante se observe a conclusão do pronunciamento do Procurador signatário: se constar expressão do tipo “requer”, ou “vem requer”, ou (como é comum) “nestes termos, pede deferimento”, logicamente a hipótese será de requerimento; se, ao fim, constar “opinamos”, “opina o MPT”, “é o parecer”, ou “eis nosso parecer, s.m.j.”, ou é “como entendemos”, estar-se-á diante de Parecer.

A ementa (ou súmula), também não é obrigatória. Além de não acarretar prejuízo para as partes nem para o processo, nenhuma lei obriga o MPT a inseri-la em suas peças.⁽²⁷⁾

O Relatório é fundamental, pelas razões que expusemos no tópico a ele destinado, *supra*. Porém, há de se observar que pode ser feito em duas modalidades: uma, preambularmente, em tópico próprio, separado da análise da matéria discutida no apelo; outra, inserido em cada tópico da matéria do recurso (ou da ação), paulatinamente. Sua ausência, quando total (o que é difícil ocorrer), acarreta irregularidade processual, na medida em que é, através dele, que as partes verificam se o MPT analisou, de fato, seus argumentos ou se partiu de premissas falsas, quer por não ter compreendido as argumentações, quer por não tê-las, simplesmente, observado. De qualquer modo, o Relatório deve ser o mais sucinto possível. Todavia, por ser mera irregularidade formal, o vício é perfeitamente sanável, quer na própria Sessão de Julgamento por via oral, quer mediante complemento do Parecer empós conversão do feito em diligência.

A análise dos Pressupostos Recursais (em se tratando de análise de Recurso) não pode ser relegada, pois dela depende o conhecimento ou não do apelo. Afinal, se o recorrente não satisfaz a um só deles, não poderá recorrer, e o MPT, bem como o órgão julgador, não adentrarão no apreciação da matéria versada no recurso. Mas, não existe nenhuma lei ou razão lógico-jurídica que comine de nulidade este ato, que, portanto, é mera irregularidade, sem maiores conseqüências processuais.

A Fundamentação é a principal parte do Parecer e sua ausência, sem dúvida alguma, deságua na nulidade da peça, pelos motivos já delineados acima, no item próprio. Como órgão auxiliar da Justiça, submetido ao império do Estado do Direito, não pode o MPT se escusar de demonstrar o acerto ou desacerto das partes e do processo.

A Conclusão, da mesma forma, é essencial. No entanto, não é obrigatório conter o nome específico de Conclusão. Aliás, o intitulado expresso de cada parte do Parecer é, sob o ponto de vista legal, dispensável. O que o alenta é, tão-só, a conveniência prática, no facilitamento de melhor compreensão do manancial analisado, além do aspecto estético. Assim, pode muito bem vir desprovido da denominação, mas em tópico separado, como, *v. g.*, em parágrafo distinto.

A conclusão fica mais fácil de ser elaborada se, no curso da análise de todas as matérias do Parecer (então topificadas), o parecerista fizer uma conclusão

⁽²⁷⁾ O mesmo não se diga, porém, do acórdão, ao lume do art. 563, CPC.

prévia, em cada uma delas, na última linha, do tipo: “opina-se pela rejeição da preliminar suscitada”; “opina-se pela reforma da sentença para ser conferido ao Reclamante o direito a 3 períodos de férias, a primeira das quais em dobro (PA 1994/1995)”.

Quanto à assinatura do Procurador no Parecer, é ela indispensável.⁽²⁸⁾ Afinal, qualquer peça processual só é válida quando assinada por seu autor, valendo este primado para as decisões, acórdãos, sentenças, despachos, petições, razões e contra-razões. Logo, inexistente motivo para diferenciar as peças do Ministério Público. Obviamente, no entanto, verificando o juízo a falta de assinatura do *Parquet* no Parecer, quando do julgamento, urge determine-se a conversão do feito em diligência, para que o vício seja sanado pelo Ministério Público. Estando o processo em mesa de julgamento e encontrando-se presente representante do Ministério Público, é lícito que este força constar da Ata respectiva a ratificação da peça processual. Esta possibilidade é extraída do art. 127, § 1º, CF/88, segundo o qual o Ministério Público é uno e indivisível.

Por fim, é aconselhável primar pela estética da peça processual, pois isto demonstra zelo, higiene e cuidado com o trabalho. Convém evitar-se, por exemplo, machucar o papel, borrá-lo, rasgar-lhe as margens. Da mesma sorte, evite-se colocar inttulação de tópicos separada do seu conteúdo, em páginas distintas.

⁽²⁸⁾ Em sentido contrário: STJ/1ª T., REsp 109.708/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU1 18.8.97, págs. 37.784-5; e IOBJur 3/13.583, Set./97. Vide transcrição da ementa ao fim deste tópico.

COOPERATIVAS DE TRABALHO E SERVIÇOS⁽¹⁾

Ronaldo Curado Fleury^()*

AGRADECIMENTOS

Antes de iniciar minha exposição, gostaria de agradecer o convite recebido e parabenizar a Associação dos Advogados Trabalhistas pela iniciativa de promover o presente simpósio. Os temas eleitos são atuais e é necessário que sejam debatidos. Espero não desapontar os que confiaram em mim, me honrando com a lembrança do meu nome.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TEMA

O sistema de cooperativa é, indubitavelmente, uma forma positiva de fomento da mão-de-obra, com a abertura do mercado para profissionais que, ou não estão satisfeitos com a condição subordinada de empregados ou estão desempregados. Em outras palavras, na nossa dura realidade, em que os índices de desemprego são assustadores, todas as formas de fomento do trabalho devem ser incentivadas, desde que, por óbvio, preservada a ordem jurídica tutelar trabalhista. Procurarei expor o tema dividindo-o em quatro partes. Primeiramente, farei um esboço histórico, para após, dissertar acerca do art. 442, parágrafo único da CLT, “pivô de toda a controvérsia”, abrangendo, inclusive, o possível futuro do citado artigo. Em seguida, mostrarei alguns exemplos da atuação do Ministério Público do Trabalho no que diz respeito a cooperativas fraudulentas e finalizarei discorrendo acerca de um tema que muita discussão tem causado, que é a participação das cooperativas de trabalho em licitações públicas.

ESBOÇO HISTÓRICO

O sistema de Cooperativa teve seu embrião na Inglaterra, e visava a propiciar melhores condições de trabalho e melhor remuneração aos trabalhadores, quando o mundo enfrentava a fase mais selvagem do capitalismo.

Este sistema foi introduzido no Brasil por meio de diversas e infrutíferas formas e somente foi regulamentado em sua totalidade em 1971, por meio da Lei n. 5.764.

O art. 90 da citada lei previa a inexistência de vínculo empregatício entre ela e seus associados, mas o artigo seguinte — 91 — previu que aos empregados das cooperativas são assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários garantidos aos trabalhadores das empresas privadas, ou seja, não é o simples fato de um obreiro trabalhar para uma cooperativa que a exime das obrigações inerentes a todos os empregados urbanos. Somente se admite a participação de trabalhadores cooperados na atividade primordial da cooperativa.

Com o objetivo de atenuar a situação das cooperativas criadas pelos trabalhadores que conquistavam a terra, por meio de reforma agrária, o Movimento Nacional dos Trabalhadores Sem-Terra pleiteou e o Deputado Adão Pretto, do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul, apresentou Projeto

(1) Palestra proferida por ocasião do 1º Seminário Atualidades Trabalhistas, promovido pela Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal.

(*) Procurador do Trabalho.

de Lei que veio a se transformar na Lei n. 8.949/94, inserindo, no art. 442 da CLT, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativista, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

A Lei n. 5.764/71 já previa, vale lembrar, a possibilidade de cooperativas prestarem serviços a terceiros, como é explícito o art. 86, assim redigido:

“As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente lei”.

CONSEQÜÊNCIAS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

As cooperativas de trabalho, que já existiam, estão se proliferando tal qual processos em nossas mesas de trabalho. Na exposição de motivos do projeto de lei que redundou no parágrafo único do art. 442, da CLT, o Deputado Adão Preto diz que o “cooperativismo do trabalho é a ‘fórmula mágica’ de reduzir o problema do desemprego”. Por ironia, a citada lei serviu como “fórmula” mágica para aqueles que sempre se locupletaram da força de trabalho dos hipossuficientes, que descobriram a forma de legalizar suas odiosas atividades, além de não causar a diminuição do índice de desemprego nem impedir o êxodo rural.

A realidade tem nos mostrado que os chamados “gatos” — pessoas que aliciam trabalhadores para prestarem serviços a terceiros — criaram cooperativas apenas no papel se utilizando de tal brecha legal, causando prejuízos enormes aos obreiros, que além de restarem privados dos direitos previstos na legislação laboral, também não usufruem das benesses do sistema de cooperativismo.

Para que seja aceita a cooperativa como tal, é necessário que estejam presentes alguns requisitos, com relação aos cooperados, a saber:

- adesão voluntária;
- limitação do número de cotas-parte para cada associado;
- singularidade de voto;
- retorno das sobras líquidas do exercício;
- e outros.

Ocorre que, a realidade tem nos mostrado a adesão às cooperativas, pelos trabalhadores, como se estivessem preenchendo uma proposta de emprego, a inexistência de assembléias e o “sumiço” das sobras líquidas do exercício.

Muito tem se falado acerca do chamado “custo Brasil”, que seria representado pela quantidade de encargos sociais que os empregadores têm de recolher juntamente com o pagamento dos salários dos seus empregados. As cooperativas de trabalho estão sendo utilizadas apenas como uma forma de os patrões diminuírem a carga de encargos sociais, burlando assim, não apenas a legislação trabalhista, como a tributária e a previdenciária. Veja-se o exemplo de propaganda feita pela FAESP — Federação da Agricultura do Estado de São Paulo⁽²⁾ — que utilizando-se da Carta-Circular n. 42/95, assim elencou as vantagens do sistema de cooperativa:

- inexistência de problemas trabalhistas nas épocas de safra;
- supressão de vínculo empregatício com o tomador da obra;
- inexistência de fiscalização trabalhista;

⁽²⁾ Citado no artigo “Flexibilização dos Direitos Trabalhistas Chega no Campo: O Caso do Citrícola — O Ouro que Virou Suco”, publicado na Revista LTR de fev. de 1996, págs. 220/227.

- desobrigação das responsabilidades trabalhistas e sociais;
- maior tranquilidade na execução de trabalhos agrícolas.

Justificou ainda, a federação citada, ao incentivar a criação de cooperativas de trabalhadores, que a mão-de-obra na agricultura é eventual. Ora, eventual significa incerto, casual ou acidental — dicionário Aurélio — o que não é o caso da colheita, vez que esta se dá habitualmente.

Este exemplo dá bem a dimensão da “fórmula mágica” em que se converteu o parágrafo único do art. 442 da CLT. O próprio Congresso Nacional, sensível às danosas conseqüências de seu ato, procura remediá-lo. Em 6 de agosto de 1996, o Deputado Aloysio Nunes Ferreira apresentou projeto de lei com o intuito de revogar o citado dispositivo legal. Após diversas discussões, apresentaram-se dois substitutivos que assim se resumem: o do Senador Beni Veras explicita o trabalho por meio de cooperativa, criando mais três parágrafos no art. 442 da CLT; já o substitutivo do Senador Jonas Pinheiro revoga o parágrafo único do artigo 442 da CLT e cria o Capítulo V na Lei n. 5.764/71, regulando as cooperativas de trabalho e ainda cria um novo tipo penal, assim previsto:

“Deixar o tomador de serviços, a Cooperativa de Trabalho ou respectivos prepostos de cumprir o previsto nesta lei e nas disposições legais pertinentes, inclusive as normas de segurança e medicina do trabalho, frustrando os direitos trabalhistas e previdenciários: pena — detenção de seis meses a dois anos e multa”.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE ÀS COOPERATIVAS FRAUDULENTAS

Aproveito a oportunidade para trazer exemplos da atuação do Ministério Público do Trabalho, que demonstram, de forma inequívoca, a nossa luta em prol da preservação da ordem jurídica.

ATUAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO REGIÃO

DA 10ª

Tendo em vista a atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região estar adstrita a situações ocorridas nos limites territoriais do Distrito Federal — onde a atividade rural é incipiente, sendo a maioria esmagadora das cooperativas que aqui prestam serviços, sediadas em Estados vizinhos — e do Estado do Tocantins — onde as irregularidades ainda não atingiram o *status* de exploração legalizada dos trabalhadores — cooperativas — mas ainda encontramos prática de trabalho escravo — nossa atuação não pode ser comparada à de outras regionais, pelo menos neste aspecto. Como exemplo da nossa atuação, posso citar:

— Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Unai — MG — Fazenda Vista Linda — Firmado Termo de Ajustamento de Conduta para que a fazenda, localizada no Distrito Federal, contratasse os trabalhadores “cooperados” e não mais se utilizasse deste tipo de terceirização de mão-de-obra.

— Cooperativa de Trabalhadores em Transporte de Cargas — Expresso Araçatuba e Itapemirim — Realizado trabalho conjunto do MPT/DRT/OAB, foi confirmada a ilicitude da cooperativa, pois os trabalhadores, além de não terem qualquer condição digna de moradia e alimentação, apesar de serem “transferidos” da cidade de Uberaba — MG, trabalhavam sob subordinação, com o pagamento de salário e de forma habitual. De maneira explícita, houve substituição de mão-de-obra empregada por cooperada. Esta questão encontra-se em fase de Inquérito Civil Público, tendo a primeira empresa já extirpado tal forma de contratação de mão-de-obra e firmado Termo de Ajustamento de Conduta, no intuito de não mais se utilizar de cooperativas para contratação de empregados em qualquer função ligada à sua atividade-fim. Quanto à segunda, a

Expresso Itapemirim, já foi definido o fim dos contratos com as cooperativas, havendo pendência apenas quanto ao prazo necessário para regularizar a situação relatada, eis que a empresa possui contratos com cooperativas em quarenta e uma das quarenta e duas de suas filiais e o Termo de Compromisso irá alcançar todos os estabelecimentos da empresa.

— Cooper cristalina — Trata-se de uma cooperativa de trabalhadores rurais criada pelos chamados “gatos”, com o intuito de fornecer mão-de-obra barata para o trabalho no campo. A fiscalização empreendida pela DRT constatou mais de trezentos menores trabalhando, sendo alguns com menos de quatorze anos. Esta denúncia encontra-se na Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, vez que a sede da cooperativa se situa no Estado de Goiás.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR OUTRAS PROCURADORIAS REGIONAIS

1ª Região — Cooperativa Mista de Trabalho e Produção de Marítimos — LLOYD Brasileiro — Ajuizada Ação Civil Pública, foi concedida liminar pela Exma. Juíza Comba Marques Porto, da eg. 33ª JCJ do Rio de Janeiro — RJ, para suspender a prática ilegal.

15ª Região — COOPER-RIO e COOPERMOR — que são cooperativas criadas para executar o trabalho na colheita da laranja — Ajuizada Ação Civil Pública, foi julgada parcialmente procedente e as empresas envolvidas foram condenadas a se absterem de contratar mão-de-obra por meio de cooperativas.

17ª Região — Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Técnicos e Auxiliares de Serviços do Estado do Espírito Santo — Criada para empregados de Hotéis. Ajuizada Ação Civil Pública já com sentença pela procedência da ação para: a) declarar a ilegalidade da prática de terceirização; b) condenar a ré a se abster de contratar mão-de-obra por meio de cooperativa; c) condenar a ré a registrar devidamente todos os “cooperados” que estiverem prestando serviços.

Os exemplos citados são meramente ilustrativos e procuram demonstrar a forma vil e baixa como um assunto tão sério tem sido tratado por alguns empresários inescrupulosos, que se aproveitam da pouca ou nenhuma escolaridade do trabalhador brasileiro com o intuito de se locupletarem e a atuação incondicional e incansável do Ministério Público do Trabalho, no combate a tal ilegalidade. Estamos diante de um retrocesso não à escravidão, mas sim, mais aquém na história, quando o trabalhador não era considerado sequer como um bem — estamos diante de uma subescravidão.

Poder-se-ia questionar qual a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em atuar nestes tipos de ações, se os interesses dos trabalhadores envolvidos são meramente individuais indisponíveis. Em primeiro lugar, entendo que se trata de interesses coletivos e não apenas individuais. Em segundo lugar, ainda que tratássemos de interesses individuais indisponíveis apenas, o E. Supremo Tribunal Federal, unanimemente, decidiu que os interesses individuais indisponíveis são subespécie dos interesses coletivos, estando por estes englobados. Em outras palavras, ao garantir ao MPT a legitimidade para defender os interesses coletivos dos trabalhadores, a Lei Complementar n. 75/93 também assegurou ao MPT a defesa dos interesses individuais indisponíveis — palavras do E. STF, *verbis*:

“Direitos ou interesses *homogêneos* são os que têm a mesma origem comum (...) constituindo-se em subespécie de *direitos coletivos*.”

Quer se afirme *interesses coletivos* ou particularmente *interesses homogêneos*, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo *coletivos*, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em *ação civil pública*, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos,

categorias ou classe de pessoas” (Recurso Extraordinário 163.231-3, São Paulo, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 26 de fevereiro de 1997).

Àqueles que não concordarem, restam duas alternativas: alterar a Constituição Federal e a Lei Complementar n. 75/93 ou alterar o entendimento unânime dos Ministros do STF.

**PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO
LICITAÇÕES PÚBLICAS**

EM

Outro tema relacionado à matéria é ainda bastante recente. Alguns trabalhadores têm se reunido em cooperativa e participado de licitações públicas para prestação de serviços junto a órgãos da administração direta e indireta. Questiona-se acerca da legalidade e/ou constitucionalidade de as cooperativas de trabalhadores participarem de licitações públicas.

Em recente ciclo de debates sobre administração pública ocorrido em Foz do Iguaçu — PR, o tema foi debatido e posições diversas defendidas. O Prof. Jessé Torres Pereira Júnior defendeu a possibilidade de cooperativas participarem de processo licitatório apenas na hipótese de o edital respectivo estipular expressamente as normas e condições aplicáveis. Já o Dr. Marcos Juruena Villela Souto defendeu a participação das cooperativas de forma abrangente. A Dra. Celita Oliveira Sousa, por sua vez, se coloca como opositora da participação das cooperativas em processos de licitação.

O ponto nodal da controvérsia gira em torno do art. 2º da Lei n. 8.666/93, que assegura a observância do princípio da igualdade entre os participantes de licitações públicas. A lei citada não faz qualquer referência às cooperativas, daí a discussão.

Já vimos que as cooperativas podem prestar serviços a terceiros, desde que adequados aos seus objetivos sociais e desde que constituída nos conformes legais, assim se mantenha e não seja apenas uma empresa prestadora de serviços mascarada. Não há dúvidas de que as cooperativas têm encargos sociais bastante inferiores ao das empresas, girando tal diferença em torno de 38% a mais de gasto com cada trabalhador para a empresa com relação às cooperativas. Aí, segundo alguns, residiria a desigualdade de tratamento.

Marcos Juruena sustenta, com bastante propriedade, que se não incidem alguns encargos sociais sobre a cooperativa; por outro lado, esta é obrigada a constituir fundo de reserva “destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, além de fundo de assistência técnica, educacional e social, destinado à prestação de assistência aos seus associados”.

Entendo que não podemos radicalizar nenhuma das posições, ou seja, admitirmos a possibilidade irrestrita da participação das cooperativas em licitação representaria uma quebra do princípio da isonomia na licitação, em flagrante ofensa ao disposto no art. 2º, da Lei n. 8.666/93.

Vedar a participação das cooperativas, de forma peremptória, *data venia*, também é inadmissível, pois estar-se-ia impedindo a participação em processo de seleção público, de ente de direito privado que preencheria, em tese todos os requisitos editalícios, além de ser posto de lado o princípio da economia para a administração.

Creio que a solução mais salutar é aplicarmos, analogicamente, o disposto no art. 42, § 4º, da Lei de Licitações, que prevê, no caso de participação de empresas estrangeiras, o acréscimo dos “gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda”. Por óbvio, tais encargos devem ser calculados apenas com a finalidade de igualar os licitantes, sem que haja repasse de tal diferença à administração, sob pena de locupletamento indevido da cooperativa contratada.

CONCLUSÃO

Voltando à colocação feita por mim no começo da explanação, toda e qualquer forma de se combater a falta de emprego e trabalho deve ser elogiada e incentivada; mas, não podemos olvidar o caráter tutelar do direito do trabalho bem como as disposições constitucionais acerca do tema. Não basta dar ao ser humano um trabalho remunerado para que sobreviva, é necessário que se lhe dê dignidade.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Ives Gandra da Silva Martins Filho^(*)

I — INTRODUÇÃO

O Constituinte de 1988, ao tratar do tema do *processo legislativo*, estabeleceu que seria editada lei complementar que dispusesse sobre “a *elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*” (CF, art. 59, parágrafo único).

Dando cumprimento ao comando constitucional, o Congresso Nacional aprovou a *Lei Complementar n. 95*, de 26 de fevereiro de 1998, que ditou normas gerais, estabelecendo padrões para a *elaboração, a redação, a alteração e a consolidação* da legislação federal.

Atualmente, os *Decretos ns. 1.937/96 e 2.124/97* constituem as *normas regulamentadoras* da elaboração e redação dos atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo, neles incluídos os projetos de lei que tramitarão no Congresso Nacional e as medidas provisórias. O Poder Executivo está preparando nova versão de tais decretos, aperfeiçoando-os, em face da LC n. 95/98.

O objetivo principal de tais iniciativas no campo legislativo é o de propiciar a *democratização do acesso à legislação*. Sendo princípio básico de nosso ordenamento jurídico aquele segundo o qual “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*” (LICC, art. 3º), deve-se, em contrapartida, dar ao cidadão todas as condições de conhecer as leis que lhe regem a conduta em sociedade.

Ora, os dois *principais problemas* que enfrenta o cidadão comum no trato com a legislação que lhe diz respeito são:

a) o *excesso de leis*, que torna muitas vezes difícil saber quais as vigentes ou não, mormente quando seus comandos são, muitas vezes contraditórios ou repetitivos; e

b) a *linguagem hermética e pouco clara* com que são redigidos muitos dos diplomas legais, gerando controvérsias sobre que comando efetivo delas emana.

O *projeto de consolidação da legislação federal* que atualmente está sendo levado a cabo pelo Poder Executivo visa justamente a tornar nosso *ordenamento jurídico mais enxuto e mais claro*, facilitando a vida tanto do cidadão, que terá condições de saber quais as leis que lhe dizem respeito, quanto do operador do direito (juiz, procurador ou advogado), que poderá aplicar a legislação existente de forma mais precisa e segura. Menos leis e leis mais claras geram menos controvérsias e tornam a administração da Justiça uma tarefa mais rápida e menos traumática para o jurisdicionado.

II — EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL⁽¹⁾

Para corrigir a *desordem* que se instaura num ordenamento jurídico em face da *fragmentação* de seu sistema legal, a experiência estrangeira tem encontrado

^(*)Subprocurador-Geral do Trabalho, Mestre em Direito Público pela UnB, Assessor Especial da Casa Civil da Presidência da República, Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto Matogrossense de Direito do Trabalho.

⁽¹⁾ Cf. *Rodolfo Pagano*, “Notas sobre as formas de simplificação e de reorganização da legislação em alguns países europeus”, in Revista “Legislação”, n. 18 (INA — 1997 — Portugal).

variadas fórmulas de *limpeza e reorganização* do *corpus* legislativo, cujos modelos básicos são:

a) *codificação* — caracterizada pela unificação das normas relativas à determinada matéria, com *reforma substancial* da disciplina até então existente, *inovando* no ordenamento jurídico; e

b) *consolidação* — consubstanciada na coleta, conjugação e *sistematização formal* das leis em vigor, *sem alterações substanciais*.

O trabalho de *consolidação*, que ora nos interessa, visa, fundamentalmente, ao *ordenamento sistemático* da legislação existente, garantindo a *certeza* da vigência dos variados diplomas legais superpostos, a par de *facilitar o acesso* ao conhecimento das regras vigentes, mormente em países em que a produção legislativa é volumosa.

Na *Grã-Bretanha*, país de direito não codificado, a *consolidation* constitui a fórmula de *eliminar a pluralidade de textos legais, antigos e mal coordenados* entre si, substituindo-os por um único texto sem, porém, introduzir alterações substanciais na legislação. Pode, no entanto, *alterar enunciados, sempre que o significado permaneça o mesmo* (o consolidador trabalha com o conteúdo do comando normativo, e não com a sua forma). Admite-se, outrossim, a *correção de antinomias* que surgem em textos contraditórios, decorrentes de modificações não expressas ou derrogações tácitas.

Na *Alemanha*, o processo de consolidação da legislação recebe a denominação de *Rechtsbereinigung* — *purificação do direito* —, ou seja, produzindo, como na *Itália*, o denominado “*texto único*”, que produz o *efeito substitutivo de cada texto legislativo consolidado*, de forma a que não haja solução de continuidade normativa. Assim, a *versão atualizada (Neufassung)*, não modificando o conteúdo da lei, tem *caráter declarativo (declatorische Neufassung)*.

Na *Bélgica*, o processo de consolidação utiliza como elemento aglutinador *uma lei básica*, em torno da qual serão consolidados os demais diplomas legais congêneres.

Nesse processo, dá-se, entre outras atividades:

- a) introdução de eventuais novas divisões do texto legal base;
- b) diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- c) fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- d) atualização na denominação de órgãos;
- e) eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- f) garantia da homogeneidade terminológica do texto;
- g) eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pela Corte Constitucional;
- h) adequação dos dispositivos legais, segundo a interpretação dos Tribunais Superiores.

Enquanto a *França, Grécia e Grã-Bretanha* adotam a via da *aprovação da consolidação pelo Parlamento*, através de procedimento especial simplificado (na Grécia, a Câmara vota a aprovação ou rejeição do texto, sem possibilidade de alterações substanciais), a *Itália* e a *Espanha* adotam o sistema da aprovação indireta pelo Parlamento, mediante *lei de autorização* (delegação legislativa) para que o Poder Executivo proceda à consolidação.

III — O PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A LC n. 95/98 estabeleceu *prazos* para a consolidação da legislação federal (art. 14), a contarem de sua entrada em vigor, 90 dias após sua publicação, que se deu em 27.2.98. Assim, esses prazos estão correndo, tendo se iniciado em 28.5.98. Os prazos são os seguintes:

a) 90 dias para os órgãos da *administração indireta* encaminharem seus textos aos Ministérios (finda em 26.8.98);

b) 90 dias para os *Ministérios* enviarem seus textos à Presidência da República (finda em 24.11.98);

c) 60 dias para a *Presidência da República* encaminhar os textos consolidados ao Congresso Nacional (finda em 23.1.99); e

d) 180 dias para o *Congresso Nacional* publicar a “Consolidação das Leis Federais Brasileiras” (finda em 22.7.99).

Para dar início ao trabalho no âmbito da Presidência da República, foram realizadas 2 *reuniões gerais* com os *Consultores Jurídicos* de todos os Ministérios (dias 18 e 26.3.98), nas quais se levantaram as dificuldades que a tarefa implicaria.

Foi constituída uma *comissão* na Casa Civil da Presidência da República (Portaria n. 5, de 23.4.98, do Exmo. Sr. Ministro-Chefe da Casa Civil, designando o Dr. Gilmar Ferreira Mendes como seu Presidente e o Dr. Ives Gandra Martins Filho como seu Coordenador-Executivo), para coordenar o trabalho a ser realizado no âmbito do Poder Executivo. A comissão tem realizado *reuniões semanais* para acompanhamento do desenvolvimento dos trabalhos. Cada um dos 7 membros da comissão foi incumbido de fazer o acompanhamento junto a um grupo de ministérios.

Ao *Departamento de Informática* da Presidência da República coube a tarefa de montagem do *banco de dados* geral da legislação federal em vigor.

IV — ETAPAS DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO NOS MINISTÉRIOS

Em cada Ministério foi constituído um *grupo de trabalho* responsável pelo trabalho de levantamento da legislação existente e consolidação dos diplomas legais.

As tarefas a serem desenvolvidas pelos Ministérios envolvem, basicamente, 4 fases:

a) *levantamento da legislação* existente referente ao âmbito de atuação de cada Ministério;

b) *seleção das matérias consolidáveis*, verificando quais seriam os diplomas legais aglutinadores, em torno dos quais o restante da legislação poderia ser consolidada;

c) *inserção em meio magnético* da legislação que só se encontra atualmente em meio impresso; e

d) *consolidação* da legislação, mediante inserção das leis menores que gravitam, como legislação extravagante, em torno dos diplomas legais maiores.

Concluídas as três primeiras etapas antes mesmo da entrada em vigor da LC n. 95/98, foi realizada no dia 29.5.98 *reunião geral*, com a presença dos coordenadores dos grupos de trabalho de todos os Ministérios, para uma avaliação dos objetivos alcançados e fixação da estratégia a ser seguida na última etapa, que diz respeito ao trabalho de consolidação propriamente dito. Foram estabelecidas as seguintes *diretrizes* para o desenvolvimento dos trabalhos:

a) em relação aos *Ministérios com maior número de leis* a serem consolidadas, continuarão com o trabalho de *levantamento da legislação* existente, a par de iniciarem o trabalho de consolidação pelas *matérias mais simples*, cujo universo de legislação existente esteja melhor definido (ainda que não seja completo, uma vez que no decorrer do processo irão sendo descobertos possíveis diplomas legais que inicialmente não haviam sido detectados);

b) quanto aos *demais Ministérios*, deverão *relacionar as leis* que deverão ser consolidadas em cada um dos diplomas legais básicos, dando início também aos

trabalhos de consolidação propriamente dita (se bem que vários Ministérios já estejam inclusive ultimando essa fase);

c) com a especificação das leis ligadas a cada matéria básica, será possível estabelecer a *divisão da legislação que ficará afeta a cada Ministério* para efeito de consolidação (uma vez que muitas leis afetam a mais de uma pasta); e

d) na medida em que cada matéria básica tiver sua *consolidação concluída*, deverá ser remetida à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, em 2 versões impressas (uma simplificada e outra fundamentada).

O *levantamento* realizado nessa fase inicial, sujeito ainda a pequenas alterações, dado que o rastreamento da legislação vigente ainda está sendo realizado por alguns Ministérios, em verdadeira operação de “pente fino”, para englobar todo o universo existente, aponta para os seguintes números:

Ministério	Legislação	Matéria Consolidável
Trabalho	201	2
Previdência e Assistência Social	54	3
Ciência e Tecnologia	11	4
Aeronáutica	180	10
Marinha	1.100	9
Exército	380	9
EMFA	6	1
Relações Exteriores	158	2
Fazenda	2.873	11
Saúde	58	2
Justiça	712	12
Transportes	124	5
Minas e Energia	144	3
Comunicações	21	3
Educação e Desporto	39	3
Cultura	25	5
Planejamento e Orçamento	685	8
Indústria, Comércio e Turismo	288	10
Agricultura	769	6
Política Fundiária	126	1
Administração e Reforma do Estado	2.165	3
Meio Ambiente	61	1
TOTAL	10.180	113

O levantamento diz respeito exclusivamente às *leis*, pois verificou-se a impossibilidade de consolidação de leis com *decretos* num mesmo diploma legal, dada a diversidade de natureza dos comandos normativos provenientes dessas duas fontes.

Como os prazos estabelecidos pela LC n. 95/98 são seqüenciados, temos que após a conclusão, pelo Poder Executivo, de seu trabalho de levantamento e consolidação das leis federais, poderia, durante o período em que o Poder Legislativo estiver fazendo a revisão do trabalho realizado com as leis, dedicar-se

à tarefa de efetuar a *consolidação dos decretos*, que não exigem revisão do Poder Executivo.

O levantamento realizado pela Casa Civil sobre a legislação existente no Brasil, que não tenha sido expressamente revogada, aponta para um universo de 27.360 leis (11.508 decretos-leis 9.947 leis, 83 leis complementares, 10 leis delegadas e 5.812 decretos do Poder Legislativo). No entanto, muitas delas são de *caráter pessoal* (concessão de pensões, prêmios, promoções etc.), *orçamentário* (concessão de créditos etc.) ou *temporário* (prazo fixo de vigência), reduzindo substancialmente o número de leis que seriam objeto do trabalho de consolidação.

O levantamento da legislação de *caráter pessoal ou temporário* apresenta o seguinte quadro:

Matérias	Número de Leis
Acordos e Tratados	330
Aposentadorias	364
Autorização para funcionamento de Bancos	226
Auxílios	215
Benefícios	129
Caracterização de Municípios — Segurança Nacional	24
Constituição de Capital Social	38
Constituição de Comissões e Grupos	507
Convenções	119
Convênios	105
Correção Monetária	29
Concessão ou Abertura de Créditos	8.106
Cursos, Escolas e Faculdades	729
Datas Comemorativas	64
Denominações	249
Desapropriações	40
Doações	249
Autorização criação de empresas	76
Instituição de Fundos	272
Homenagens	36
Honras	20
Imóveis	331
Montepios	121
Leis Orçamentárias	657
Patronos	15
Concessão de Pensões	938
Prêmios	77
Promoções	118
Salários	1.166
Selos	83
Autorização funcionamento de Sociedades	104
Terras	115
Tabelas e Quadros de Pessoal	1.424
Declaração de Utilidade Pública	104
TOTAL	17.180

Verifica-se, desse *levantamento preliminar*, que temos um universo de 10.180 leis consolidáveis, de caráter geral, e 17.180 leis particulares, que não

serão, em princípio, objeto de consolidação, conforme dispõe o art. 14, que exige consolidação apenas das leis de “*conteúdo normativo e de alcance geral*”.

Em relação a muitas das matérias elencadas na *legislação particular*, poderá ser feita a junção de todas as entidades ou pessoas beneficiadas pelas leis específicas, *aglutinando o rol de beneficiários numa única lei e revogando as demais*, de modo a que não percam o benefício recebido. Já as que tiveram destinação temporária, seriam revogadas expressamente.

Quanto aos *tratados e acordos internacionais*, não são passíveis de consolidação no âmbito interno, ainda que, pela ratificação pelo Congresso Nacional, passem a integrar o direito interno.

Na distribuição de matérias e diplomas legais consolidáveis entre os Ministérios, cabe ao *Ministério da Justiça*, como pasta responsável pela Ordem Jurídica como um todo, a *competência residual*, levando a cabo a consolidação da legislação não enquadrável no âmbito dos demais ministérios.

V — QUESTÕES SURGIDAS DURANTE O TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO

As principais indagações surgidas ao longo do trabalho de consolidação têm sido as seguintes:

a) detecção da vigência de *dispositivos legais não expressamente revogados*, mas que estariam em conflito com leis posteriores ou com a Constituição de 1988;

b) fixação do Ministério que será responsável pela Consolidação de *matérias afetas a mais de um Ministério* (ou trabalho conjunto, mormente em matéria de incentivos fiscais, que constituem matéria afeta diretamente ao Ministério da Fazenda, mas que resultam na essência do trabalho de outros Ministérios, como o da Cultura ou da Indústria e Comércio);

c) *desmembramento de diplomas legais* que tratem de matérias diversas, incorporando-se a distintas leis básicas;

d) admissão de *repetição de normas*, quando envolvam mais de um diploma legal aglutinador;

e) verificação da existência de *entidades que deveriam ter sido criadas por lei e que o foram por decreto* (poderiam ser consolidados no diploma legal que estrutura o Ministério ao qual estão ligadas, sanando o vício inicial de fonte formal?);

f) os diplomas legais básicos de algumas áreas são *medidas provisórias*, parecendo inútil consolidar a lei revogada ou alterada pela MP, se é esta que está vigente;

g) em *matéria administrativa*, a *estrutura de carreira* de cada Ministério ou órgão a ele ligado deveria ser consolidada num único diploma para toda a administração federal (os planos de carreira, em muitos casos, abrangem mais de um Ministério);

h) as *leis temporárias* cujo termo final de vigência seja posterior à promulgação da consolidação deveriam, no caso de inclusão no diploma consolidado, constar de capítulo à parte (disposições transitórias, ao final do texto).

Questão de maior relevância surgida durante os trabalhos de consolidação diz respeito à *revogação* de toda a legislação aglutinada no diploma legal que for eleito como matriz da consolidação. Mormente em *matéria penal e tributária*, onde deve ser respeitado o *princípio da anterioridade* da norma ao fato que deverá regular, a revogação pura e simples dos diplomas legais que forem consolidados poderá induzir à conclusão de que a obrigação tributária ou a penalidade fixada não mais abrangeriam o período pretérito ao da edição do diploma consolidado.

Aproveitando a *orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal* no que diz respeito à reedição de medidas provisórias, no sentido de que há *novação*

normativa, sem ocorrência de solução de continuidade normativa, pode-se concluir que, no processo de consolidação de legislação, haveria apenas a *transmigração* do comando existente, de um diploma a outro, sem solução de continuidade normativa.

De qualquer forma, para evitar controvérsias, deverá ser feita uma proposta de *alteração da Lei Complementar n. 95/97*, inserindo disposição específica, no sentido de que o fato de se considerarem *prejudicados* os diplomas legais que forem aglutinados na lei que servirá de base à consolidação não retira a força normativa original do comando legal consolidado. Assim, basta que se consigne no final da consolidação que os dispositivos das demais leis nele aglutinadas *“passam a vigorar de forma consolidada, revogando-se apenas o número das leis consolidadas”*, para que se deixe claro que não houve solução de continuidade normativa.

VI — APRESENTAÇÃO GRÁFICA DO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO

Para facilitar o trabalho de apreciação, pelo Poder Legislativo, dos projetos de consolidação elaborados pelo Poder Executivo, a apresentação gráfica dos mesmos deverá seguir os seguintes *parâmetros*:

a) oferecimento de *duas versões*, uma delas com o texto renumerado e consolidado, em sua redação final, e a outra com a preservação da numeração dos dispositivos do diploma legal principal, que serviu de base para a aglutinação de outras leis, e na qual serão feitas as observações relativas à fundamentação para inserção ou retirada de dispositivos;

b) na *versão consolidada*, em se tratando de *normas penais ou tributárias*, deverá ser indicado no final do dispositivo inserido no diploma básico a data de publicação da lei da qual é proveniente, de forma a se saber o início de sua vigência;

c) na *versão fundamentada*, a *inserção* de dispositivos das leis aglutinadas no diploma básico serão feitas *em negrito e sem numeração*, mas com especificação, ao final do dispositivo, e entre parênteses, da lei e do artigo de onde provém;

d) no caso das *medidas provisórias*, sua inserção na versão fundamentada deverá ser feita *em negrito e itálico*, referindo-se, em nota de rodapé, ao *dispositivo permanente que foi por ela revogado*, para o caso da medida provisória não ser aprovada pelo Congresso;

e) em relação aos *dispositivos retirados*, deverá constar, em nota de rodapé ao artigo, a *justificativa* de sua retirada (derrogação, revogação tácita, declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou exegese especificadora oriunda de súmula de Tribunal Superior);

f) o dispositivo final da lei consolidada deverá mencionar especificamente *todos os diplomas legais* que serviram de base para a consolidação, que serão considerados prejudicados, em face da norma única que passará a constituir a consolidação.

Com a versão justificada do projeto, será possível saber exatamente quais os dispositivos que foram incluídos no diploma matriz, quais os que foram suprimidos, além do motivo que ensejou a alteração formal. Assim, o *exame do produto final do trabalho de consolidação* feito pelo Poder Executivo poderá ser melhor avaliado pela sociedade e pelo Congresso Nacional, no momento de implementá-lo com a aprovação legislativa.

VII — FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS NA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Problema com o qual se defrontou o Poder Executivo no trabalho de consolidação da legislação federal diz respeito à ausência de um banco de dados informatizado que contenha, em *texto integral*, toda a legislação federal.

Tendo em vista que a fase final de tramitação dos Projetos de Consolidação de Leis se dará no Congresso Nacional, verificou-se a necessidade de que

houvesse, desde já, um *engajamento do PRODASEN* no trabalho de levantamento de legislação consolidável e formação de banco de dados completo da legislação existente.

Para tanto, estabeleceu-se uma *parceria* entre a comissão da Casa Civil encarregada da Consolidação da Legislação Federal e o PRODASEN, no sentido do *apoio mútuo* na realização do trabalho, a par de se prestar *apoio aos Ministérios* no trabalho de levantamento da legislação pertinente a cada esfera específica de atuação.

No *Ministério da Justiça*, dispõe-se de *banco de dados em fichário*, contendo *toda a legislação federal desde 1808*. Em relação a cada lei, a respectiva ficha registra *todas as alterações sofridas*, o que constitui uma fonte de referência imprescindível para os trabalhos de consolidação, na medida em que, por ser o banco de dados *mais abrangente e antigo*, dá segurança ao trabalho de prospecção levado a cabo.

Para o trabalho de consolidação, está sendo devolvido pela “Fábrica de Software” do PRODASEN *aplicativo que facilite e dê segurança à consolidação*, permitindo o controle dos textos manipulados, de forma a que se saiba perfeitamente o destino dado a todos os comandos legais consolidáveis.

VIII — TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO NO CONGRESSO

Dentre as *modalidades normativas* elencadas no *art. 59 da Carta Magna* figura a *lei delegada* (inciso IV), a ser elaborada pelo Presidente da República, mediante delegação do Congresso Nacional através de *resolução*, que poderá estabelecer a necessidade de aprovação pelo Parlamento, a qual se fará, então, em votação única, vedada qualquer emenda (*art. 68 e seu § 3º*).

Cogitou-se de realizar a consolidação da legislação federal sob a modalidade de lei delegada, com vistas a *agilizar a tramitação* do processo legislativo, cabendo ao Congresso Nacional editar *resolução* estabelecendo as condições da delegação, nos seguintes termos:

a) o trabalho de consolidação estaria limitado à aglutinação sistemática da legislação existente, segundo as matérias passíveis de aglutinação, *sem inovação de mérito* nos comandos legais existentes;

b) o Congresso Nacional verificaria a *correção do trabalho realizado*, podendo propor apenas *emendas de redação*, acolhendo ou rejeitando a consolidação realizada em relação a cada matéria;

c) em relação a cada matéria, seria mantida a *numeração da legislação principal*, dentro da qual foram inseridas as leis menores.

Optou-se, no entanto, através de entendimentos mantidos com membros da Câmara e do Senado, pela propositura de *alterações nos regimentos internos* das duas Casas, de forma a dar celeridade ao exame e aprovação dos projetos consolidatórios, estabelecendo que não se farão alterações de mérito na legislação a ser consolidada, o que admitirá apenas emendas de aperfeiçoamento redacional ou consolidador (correção de erro material, compatibilização, inserção de dispositivos que foram omitidos).

A Câmara dos Deputados já vem desenvolvendo esforços na consolidação de alguns diplomas legais, em comissão coordenada pelo Deputado Bonifácio Andrada, através do denominado GT-LEX (Grupo de Trabalho de Consolidação de Legislação da Câmara dos Deputados), que já começa a trabalhar em parceria com a Casa Civil da Presidência da República, antecipando o trabalho revisor que fará quando da tramitação do projeto no Congresso Nacional.

IX — CONCLUSÃO

Para se ter uma idéia da dimensão de simplificação do ordenamento jurídico que o trabalho de consolidação trará, podemos tomar como exemplo aquele

desenvolvido pelo Ministério do Trabalho. O levantamento feito apontou para um total de *166 leis de Direito Material* e *35 Leis de Direito Processual* na órbita trabalhista. Assim, o diploma básico aglutinador dos demais será a *CLT*, que deverá ser dividida em duas: um *Código do Trabalho* e um *Código de Processo do Trabalho*. O primeiro incluindo uma *Parte Geral*, na qual serão inseridas as 82 leis extravagantes sobre direitos básicos de todo trabalhador, e uma *Parte Especial*, na qual serão inseridas as 84 leis sobre regulamentação de profissões, que tratam de condições especiais de trabalho. Assim, as *201 leis trabalhistas seriam compactadas em apenas 2 diplomas legais básicos*, com enxugamento de comandos repetitivos, revogados tacitamente e incompatíveis com a Constituição de 1988.

No contexto global, a Consolidação da Legislação Federal terá como produto final a *compactação das cerca de 10.000 leis de caráter geral em apenas cerca de 120 diplomas legais*, o que constituirá, sem dúvida, em monumental trabalho de simplificação e purificação de nosso ordenamento jurídico, permitindo o acesso fácil e seguro às leis vigentes.

AVANÇO E RETROCESSO: O DIREITO DO TRABALHO NO CURSO DA HISTÓRIA

Cristiano Paixão Araujo Pinto^()*

1. INTRODUÇÃO

Instalou-se, entre as turmas componentes do TRT da 10ª Região, uma divergência interpretativa que fornece elementos para uma reflexão sobre a própria noção de direito do trabalho. A partir da discussão em torno de uma cláusula estipulada em convenção coletiva de trabalho, é possível levantar questões que conduzem a uma cadeia de indagações ainda mais abrangente: a) existem limites para a negociação coletiva, ou, em outras palavras, há um estatuto mínimo a ser observado na celebração de acordos e convenções? b) Se a resposta for afirmativa, como encontrar subsídios para delimitar este patamar mínimo? c) As origens do direito do trabalho podem ser utilizadas para esse fim? d) Os contornos da controvérsia indicam avanço ou retrocesso no campo das relações de trabalho?

Não se pretende, no breve espaço de um ensaio, responder conclusivamente a todas essas interrogações. A inserção do tema, entretanto, pode ser útil para ensejar o debate em torno da situação atual do direito do trabalho, compreendido como ramo autônomo da experiência jurídica. E talvez auxilie na tarefa de observar as transformações que marcam o contexto socioeconômico do final deste século (e suas repercussões no mundo do trabalho).

2. APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

A entidade sindical representativa dos empregados que desenvolvem atividades em postos de combustível vem celebrando, no curso dos anos, com a categoria econômica, convenção coletiva de trabalho.

A cláusula que constitui o objeto deste estudo está presente em todas as edições da norma coletiva, e possui o seguinte teor: os valores constantes dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos, emitidos por clientes que

^(*)Procurador do Trabalho (PRT — 10ª Região). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela UFSC. Doutorando em Direito Constitucional pela UFMG.

abastecem seus veículos nos postos, *serão descontados da remuneração do empregado que recebeu o cheque.*

A norma estipula que o desconto só ocorrerá quando o empregado não registrar, no verso do cheque, algumas informações. Estes dados variam de acordo com o valor da compra: o mínimo exigido é a anotação do número do telefone do cliente e da placa do veículo e, a partir de determinada quantia, os requisitos aumentam, de acordo com uma fórmula genérica denominada “normas da empresa”. Essas “normas” podem compreender desde o número do documento de identidade do comprador até a reprodução do cartão bancário (que deve ser “decalcado” pelo empregado no verso do documento).

Se o cheque for devolvido e o empregador constatar que algum desses dados não foi consignado, o desconto é automático.

Há, na Justiça do Trabalho da 10ª Região, inúmeras ações individuais em que se questiona o procedimento empresarial. O entendimento do Tribunal Regional foi-se alterando gradativamente; quando a questão foi suscitada, expressiva maioria dos julgados proclamava a ilegalidade dos descontos. Essa tendência dissipou-se com o correr do tempo, e nos dias atuais prevalece — salvo oscilações decorrentes da mudança de composição — a orientação no sentido contrário, ou seja, entendendo lícita a efetivação dos descontos, desde que se observem os termos da convenção coletiva.

Delimitados os principais aspectos da matéria em discussão, é necessário, antes da emissão de qualquer juízo acerca do teor da cláusula convencional, efetuar um breve histórico das circunstâncias que marcaram o surgimento do direito do trabalho.

Esse rápido voltar de olhos sobre o passado poderá ser útil. Não se deve ignorar a conhecida máxima: a história é a mestra da vida⁽¹⁾. Como adverte *Renan*, citado por *Marc Bloch*, “*Em todas as coisas humanas, antes de tudo, as origens merecem ser estudadas*”⁽²⁾.

3. O DIREITO DO TRABALHO E A CONSTATAÇÃO DA DESIGUALDADE

Convém recordar, de início, com as palavras de *José Martins Catharino*, que “A formação do Direito do Trabalho pode ser considerada um capítulo da história da liberdade humana. Da liberdade em função do trabalho. E como Direito e Liberdade não existem separadamente, será útil, em termos sucintos, relembra-los que a pessoa-trabalhadora já foi coisa, objeto de direito, e serva da gleba, acessória da terra, na Antiguidade e na Idade Média”⁽³⁾.

A situação do trabalhador não sofreria alteração substancial com o advento da Revolução Industrial. São inúmeros e célebres os relatos, contidos na doutrina nacional e estrangeira, alusivos às condições de trabalho subumanas a que se submetiam os empregados das primeiras manufaturas.

Diante da exacerbação da carga de trabalho, da inexistência de qualquer garantia material e da precariedade das condições de higiene e segurança, não tardaram a aparecer, no século XIX, as primeiras reações à flagrante desigualdade — entre patrão e empregado — constatada nas relações de trabalho.

E é exatamente esse diagnóstico, essa afirmação de que o trabalhador não constitui um objeto, que enseja a formação de um novo campo da experiência jurídica.

(1) Expressão, ao que parece, cunhada por *Cícero*, segundo a observação de *Reinhard Koselleck*, possuindo origens no tempo da Grécia antiga, e retirada da seguinte passagem: “*História vero testis temporum, lux veritatis, vita memoriae, magistra vitae, nuntia vetustatis, qua voce alta nisi oratoris immortalitati commendatur?*” Cf. *Koselleck*. “Futuro pasado — para una semántica de los tiempos históricos”. Barcelona, Paidós, 1993, pág. 43 (trad. de *Norberto Smilg*).

(2) “Introducción a la historia”. México, Fondo de Cultura Económica, 1992, pág. 27.

(3) “Compêndio Universitário de Direito do Trabalho”. São Paulo, Ed. Jurídica e Universitária, 1972, vol. I, pág. 4.

Assim, a disciplina hoje conhecida sob a denominação genérica “direito do trabalho” possui uma origem histórica determinada: ela nasce como uma limitação à liberdade de contratar.

Tem-se, portanto, que uma das características fundamentais dessa nova idéia de direito do trabalho é a de que o pacto firmado entre patrão e empregado possui certas peculiaridades. E uma delas já pode ser aqui assinalada: a desigualdade material entre trabalhador e empregador.

Foi justamente a hiper-realização de uma ficção jurídica — a idéia de que patrões e empregados eram livres porque celebravam contratos — que conduziu à exploração ilimitada da força de trabalho humana.

A pretensa liberdade do trabalhador era apenas formal. As condições impostas para a realização do “contrato” eram, na exata descrição de *José César de Oliveira*, “um absoluto estado de sujeição à voracidade de lucro dos patrões: salários vis, jornadas extensíssimas, trabalhos penosos, perigosos e insalubres, trabalho de menor de 6, 8 e 10 anos em jornadas prolongadas e o da mulher em idênticas condições, tudo imposto ao trabalhador sem um mínimo de complacência ou proteção legislativa”.

Diante desse quadro, a conclusão do autor não poderia ser outra: “Ora, é óbvio que também não havia, neste ambiente de sofrimento, neste clima adverso para o trabalhador, nesta conjuntura espoliativa e desumana, qualquer vislumbre de liberdade para o trabalhador contratar com o seu patrão, a quem cumpria, exclusiva e despoticamente, estabelecer as condições de trabalho”⁽⁴⁾.

Podem ser identificados, então, após rápido esboço histórico, dois princípios essenciais do direito do trabalho, que se confundem com o próprio nascimento dessa disciplina:

(1) A *intangibilidade do salário*. São permitidos, tão-somente, descontos previstos em lei, em situações específicas. Este princípio encontra-se positivado, no direito brasileiro, no art. 462, da CLT⁽⁵⁾.

(2) O *risco da atividade econômica pertence ao empregador*. É outra idéia fundamental do direito do trabalho. Cabe ressaltar que os riscos do empreendimento não são transferíveis ao empregado. O lucro da atividade econômica (obtido com a utilização da força de trabalho) é destinado ao empregador. O princípio está consagrado no texto do *caput* do art. 2º da CLT.

4. CONCLUSÃO: O DIREITO DO TRABALHO E O DEVIR HISTÓRICO

Já se torna possível, com a recapitulação histórica esboçada no item anterior, responder à primeira indagação suscitada na introdução deste trabalho, e de modo afirmativo: há, efetivamente, um estatuto mínimo de direito conferidos, pelo ordenamento jurídico, à “pessoa-trabalhadora”, na expressão de *Martins Catharino*. Este patamar mínimo constitui, portanto, uma limitação à faculdade de celebrar acordos e convenções coletivas. E estas, como fontes do direito do trabalho, não podem negar o próprio direito.

E, como observado, o procedimento empresarial relativo aos descontos dos cheques — previstos ou não em cláusula normativa — gera dois efeitos perversos: transfere o risco da atividade econômica ao trabalhador — que é diretamente responsabilizado pela inadimplência do cliente do estabelecimento comercial — e legitima a violação a um princípio fundamental do direito do trabalho, qual seja, a intangibilidade salarial.

Antes de representar uma ameaça à noção clássica de direito do trabalho, o caso aqui abordado caracteriza-se, na verdade, como um *símbolo* dos tempos

(4) “Formação histórica do direito do trabalho”. In: *Barros, Alice Monteiro de* (coord.). “Curso de Direito do Trabalho — Estudos em memória de Célio Goyatá”. São Paulo, LTr, 1993, vol. I, págs. 64-65.

(5) A edição do Enunciado n. 342 da Súmula do TST abrandou esse princípio. O teor do verbete, contudo, não contempla o caso ora em discussão.

atuais. Ele representa apenas uma faceta de um mesmo complexo de problemas que se manifesta das mais variadas formas: através da persistência do trabalho escravo, da exploração do trabalho infantil, da discriminação da pessoa portadora de deficiência, da negação de direitos sociais básicos por meio de cooperativas fraudulentas e iniciativas de terceirização ilegal e inúmeros outros fenômenos típicos da precarização das relações de trabalho⁽⁶⁾.

Revelam-se pertinentes, nesse contexto, as ponderações de *Tarso Genro*: “as transformações que se operaram na técnica, na ciência e na própria economia mundial construíram um mundo cujas bases materiais se voltam tanto contra os valores da modernidade, tornando cada vez mais inócuas as tradicionais instituições do Estado, como contra a realização prática dos direitos fundamentais, cada vez mais distantes da cotidianidade do homem comum”⁽⁷⁾.

Essa espécie de recuo histórico no campo das relações de trabalho — de que é exemplo o caso narrado neste artigo — permite que se analise a situação atual do direito do trabalho sob dois pontos de vista.

O primeiro deles, original e interessante, ainda carente de aprofundamento teórico, vem sendo ressaltado, com a habitual propriedade, pelo Ministro José Luciano de Castilho Pereira em suas conferências. Trata-se da verificação de algumas *semelhanças* entre o contexto vivido em duas épocas distintas: no período da Revolução Industrial, de maneira geral, e, nos dias de hoje, na crise que se manifesta no terreno das relações laborais, *especialmente no Brasil*. Alguns pontos de contato entre esses dois momentos históricos seriam: desemprego crescente causado pela automação, sistemático desrespeito às condições mínimas de trabalho, prática do subemprego, grande número de trabalhadores na informalidade. Ainda que se faça necessária ampla investigação histórica e doutrinária, vislumbra-se, nesta idéia comparativa, um terreno fértil para estudos futuros⁽⁸⁾.

Essa é, porém, apenas, uma das possibilidades desencadeadas pelo exame do problema aqui proposto.

Uma segunda abordagem poderá enfocar o aspecto histórico do fenômeno.

O direito do trabalho, como parte da experiência humana, situa-se dentro da histórica. Está sujeito, portanto, ao curso imprevisível dos eventos. Como disse *Marc Bloch*, a história tem seu tempo próprio, que não é exclusivamente cíclico ou linear: “*este tempo verdadeiro é, por sua própria natureza, um contínuo. É, também, mudança perpétua. Da antítese destes dois atributos surgem os grandes problemas da investigação histórica*”⁽⁹⁾.

Daí a impossibilidade de se conferir qualquer explicação determinista ou puramente causal ao curso da história. Não existe uma “evolução”, no sentido

⁽⁶⁾ Convém salientar, aqui, a marcante atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região em relação ao problema dos descontos dos cheques. Em primeiro lugar, é imperioso ressaltar que todos os Procuradores lotados na 10ª Região possuem entendimento — manifestado em inúmeros pareceres exarados na condição de *custos legis* — reputando ilegais os descontos realizados nos salários dos frentistas. Já na condição de órgão agente, o MPT ajuizou ação civil pública visando a sanar a ilegalidade. Além disso, foram celebrados termos de ajuste de conduta em que vários empregadores se comprometeram a efetuar apenas os descontos previstos nas normas coletivas (diante das denúncias de que outros descontos estavam sendo perpetrados), bem como a consignar todos os descontos nos contracheques dos empregados (o que não vinha sendo observado, no período anterior à assinatura do termo, inviabilizando, em termos práticos, a prova do desconto, em demanda trabalhista).

⁽⁷⁾ “Reflexão Preliminar sobre a Influência do Neoliberalismo no Direito”. In: “Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho”. Obra coletiva. Curitiba, IBEJ, 1998, pág. 33.

⁽⁸⁾ Um bom exemplo desta promissora linha de pesquisa consiste na monografia elaborada por *Ligia Maio Gagliardi*: “A Flexibilização do Direito do Trabalho frente à Globalização”. Brasília, manuscrito inédito, 1998.

⁽⁹⁾ *Op. cit.*, pág. 27.

linear, e tampouco se pode falar, de maneira reducionista, em ciclos históricos, que se repetem de tempos em tempos.

O caso descrito neste artigo ilustra, de maneira apropriada, a incerteza que caracteriza o presente e o futuro do direito do trabalho. Quando se imagina concretizado um período de consolidação de conquistas sociais, de melhorias no plano das relações de trabalho, sobrevém um movimento que ameaça a base do próprio direito do trabalho e instala um debate que já parecia superado.

Essa é uma característica inefável do devir histórico, que deve ser compreendida e analisada. Como sintetizado pelas palavras de *Johan Huizinga*: “na História como na natureza, nascimento e morte estão equilibrados entre si. A decadência de formas de civilização em adiantado estado de maturação é tão sugestiva como o espetáculo do crescimento de novas formas. E sucede ocasionalmente que um período em que se tenha especialmente procurado o nascimento de coisas novas se revela de súbito como uma época de declínio e decadência”⁽¹⁰⁾.

⁽¹⁰⁾ “O declínio da Idade Média”. Portugal, Ed. Ulisseia, s.d., pág. 7 (trad. de *Augusto Abelaira*).

ESTÁGIO PROFISSIONAL — LIMITE ENTRE O PROCESSO FORMATIVO E A FRAUDE

Ileana Neiva Mousinho Mello^()*

Uma das questões que tem demandado a atuação do Ministério Público do Trabalho é a relativa ao estágio profissional, dada a utilização desse instituto de forma desvirtuada, transmudando-o de sua natural vocação de instrumento de aprendizagem em autêntica relação de emprego, sem contudo assegurar-se ao estagiário os direitos sociais destinados aos empregados.

A fraude no estágio nem sempre se apresenta frontalmente. Quando as empresas, e a própria administração pública, admitem estagiários, as formalidades exigidas para a concretização do estágio profissional costumam ser atendidas, sendo necessário que se vá buscar, além dos elementos formais, os aspectos intrínsecos da prestação de serviços que denotem o desvirtuamento do estágio. Em alguns casos, até os elementos formais são descuidados. O certo é que a fraude, fraude não seria, se não tivesse o poder do engodo.

Entendo que a melhor maneira de verificar-se, em cada caso, se a prestação de serviços advém de um estágio regular, ou se sua obtenção constitui prática lesiva do sujeito concedente aos direitos dos trabalhadores, passa pelo estudo pormenorizado de todas as características do contrato de estágio.

I — ESPÉCIES DE ESTÁGIO

O estágio pode se curricular ou extracurricular. No primeiro, a experiência prática integra o currículo do curso freqüentado pelo estagiário, de modo que a carga horária do curso só estará completa, com a conseqüente obtenção do diploma pelo aluno, se realizado o estágio curricular. É, portanto, obrigatório para o estudante.

O estágio extracurricular, ao contrário, representa opção do estudante, porque necessita melhor capacitar-se para o exercício de uma profissão, vislumbrando a crescente necessidade de especialização na sociedade moderna.

O estágio curricular divide-se em duas espécies: 1) aquele prestado em atividade econômica privada ou órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta. É a modalidade de estágio prevista no art. 1º da Lei n. 6.494/77, e visa à integração do estudante numa atividade econômica; 2) aquele realizado junto a entidades comunitárias ou de fim social. É a espécie prevista no art. 2º da Lei n. 6.494/77, e colima a integração do aluno em atividades comunitárias ou de fim social que também propiciam aprendizado prático-profissional (ex.: projeto de atendimento à população de baixa renda, em áreas de saúde, educação etc.).

A Lei n. 6.494, de 7.12.77, e o Decreto n. 87.497, de 18.8.82, que regulam o estágio profissional, não distinguem entre as duas espécies de estágio. Na verdade, o decreto regulamentador menciona somente o estágio curricular. Porém, ao permitir o estágio de estudantes de 2º grau regular e supletivo não-profissionalizantes está, o legislador, implicitamente, referindo-se ao estágio extracurricular, pois é sabido que naqueles cursos não se exige o aprendizado prático, mas tão-somente a acumulação de conhecimentos teóricos.

Nem por falta de tratamento legal, é a distinção entre os estágios curricular e extracurricular meramente didática.

Em inquérito instaurado na PRT da 22ª Região deparei-me com a seguinte situação: vários estudantes de uma instituição de ensino eram estagiários de uma

^(*) Procuradora do Trabalho, lotada na PRT — 22ª Região.

empresa pública estadual. Na tomada de seus depoimentos, constatei que já haviam concluído o curso. Em princípio, a conclusão a que se deveria chegar era que o estágio era irregular e que estava caracterizada a relação de emprego.

Todavia, no andamento das investigações, verifiquei que a instituição de ensino exigia o estágio curricular, e que tão-somente após a realização do estágio é que o estudante recebia o seu diploma, posto que somente neste momento estava formalmente concluído o curso. O que havia terminado, para aqueles estudantes, era o currículo teórico, findando-se a obrigatoriedade de freqüência às aulas.

Como conciliar, todavia, esta informação com a exigência do § 1º do art. 1º da Lei n. 6.494/77 e do art. 1º do Decreto n. 87.497/82, segundo os quais os alunos devem, comprovadamente, estar regularmente matriculados e freqüentando cursos vinculados ao ensino público ou particular, em nível superior, de 2º grau profissionalizante, regular ou supletivo?

A questão se resolve pelo bom-senso: embora tais alunos não estejam freqüentando efetivamente o curso, estão regularmente matriculados, tanto que foram encaminhados àquela empresa pública estadual pela escola, a qual só lhes fornecerá o almejado diploma após a efetivação do estágio profissional.

Essa sistemática da escola nada tem de irregular, vez que apenas realiza um dos objetivos do estágio, que é o oferecimento, ao alunado, de prática profissional, sem os altos custos da manutenção de laboratórios. No caso de certos cursos, como engenharia civil, edificações saneamento etc. há, até mesmo, a impossibilidade material de propiciar-se aos alunos a experiência da construção de casas, edifícios, pontes, galerias etc.

Por outro lado, é a instituição de ensino que determina o momento em que o estágio curricular deve ser iniciado, de acordo com a evolução do aprendizado teórico. Com efeito, o Decreto n. 87.497/82, em seu art. 4º, alínea *a*, reza que as instituições de ensino disporão sobre a inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica.

Porém, no caso acima, em que o estágio é feito após a conclusão do currículo teórico do curso, sua duração será aquela necessária para completar a carga horária do currículo prático, de modo que, completado o estágio exigido pela instituição de ensino, este não poderá ser prorrogado. Portanto, a prorrogação de estágio com aquela particularidade, em tese, levará à caracterização da relação de emprego no período prorrogado.

Se o estágio dos alunos da instituição de ensino do nosso exemplo fosse extracurricular, a situação antes descrita revelaria uma irregularidade do estágio, pois com o término das aulas, terminado estaria o curso, e os prestadores de serviços não teriam o *status* de estudantes. Portanto, nesse hipótese, se vislumbraria a existência de relação de emprego.

II — ASPECTOS A SEREM OBSERVADOS NA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

1) *O estágio deve ter como escopo a aprendizagem.* Decorre desse fato a exigência de sua realização em empresa, ente da administração pública ou programa social que desenvolvam atividades correlatas com o campo de estudos do estagiário, ou, ainda, que tenham em seus setores, como atividade-meio, funções que efetivamente se inserem no campo de estudo e aperfeiçoamento do aluno.

Por exemplo, uma construtora poderá admitir estagiários do curso de engenharia civil e do curso técnico de edificações, pois desenvolve atividades-fins no campo de estudos dos estagiários. Porém, em sua atividade-meio, necessita de profissionais de computação, motivo pelo qual lícita é a contratação de estagiários do curso de computação.

A realidade fática é que vai indicar se o estágio tem como objetivo a aprendizagem, ou se objetiva o aliciamento de mão-de-obra mais barata. Se um estudante de engenharia exerce atividades meramente burocráticas, sem jamais

acompanhar a construção de uma obra ou efetuar cálculos relativos à estrutura das obras, decerto que não se trata de estagiário, mas de empregado da empresa.

A questão, porém, tem que ser examinada com cuidado. O fato de o estagiário executar, esporadicamente, tarefas burocráticas não significa que o seu estágio é uma fraude, se executa também, e na maioria das vezes, tarefas que exigem os conhecimentos teóricos do curso que freqüenta, e que aprimoram aqueles conhecimentos.

Com efeito, uma vez que o estágio promove a integração do aluno com a empresa, fazendo-o participar dela, não há negar que algumas atividades pouco específicas lhe serão cometidas, como de resto acontece a todos os profissionais. Todavia, não podem ser admitidos excessos, sob o argumento de que o estágio, segundo a expressão do art. 2º do Decreto n. 87.497/82, visa propiciar ao estudante "a participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio".

O estagiário deve integrar-se na atividade do concedente do estágio. O estágio é um instrumento de integração, que visa ao treinamento prático, ao aperfeiçoamento técnico, científico e cultural, mas também ao aperfeiçoamento de relacionamento humano, na medida em que capacita o estagiário a viver no meio ambiente de trabalho, através da experiência da profissão.

Essa experiência, é claro, somente será obtida se o estagiário atuar no desempenho das mesmas atividades desenvolvidas pelos empregados do sujeito concedente. Não se pode olvidar da realidade do meio em que se insere o estudante.

No entanto, a prevalência de atividades burocráticas, sobre as intelectuais específicas, e o exacerbado interesse das empresas em admitir estagiários, com certeza, revelam a fraude que tem vitimado o estágio profissional neste país, mormente nas instituições bancárias.

Um dos aspectos reveladores da fraude, relacionado à finalidade pedagógica do estágio, está precisamente em o estagiário trabalhar sem orientação dos empregados da empresa ou do próprio empregador. O estagiário deve prestar serviços sempre com o auxílio e a orientação de outros empregados ou do empregador. Estes, colaborando com a escola, são os "professores extraclasse" do estudante. Se o estagiário não é um auxiliar, mas quem faz todo o serviço, está claro que ele está suprimindo uma necessidade econômica da empresa (necessidade de recursos humanos).

No estágio, o aspecto formativo suplanta o aspecto econômico, de modo que o estágio deve ser pedagogicamente útil, senão não é estágio. A serventia pedagógica é o ônus e o compromisso do sujeito concedente do estágio para com a sociedade.

2) *O estágio deve ser planejado, executado, acompanhado e avaliado pelas instituições de ensino, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.*

O art. 4º do Decreto n. 87.497/82 determina que as instituições de ensino regularão a inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica, a sua carga horária, duração e jornada (que não poderá ser inferior a um semestre letivo), condições imprescindíveis para a caracterização e definição dos campos de estágio curriculares, sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Em outras palavras, as instituições de ensino, nos currículos dos cursos que ministrarem, estabelecerão os pré-requisitos necessários à condição de estagiário.

Vê-se, portanto, que a participação da instituição de ensino é imprescindível no estágio profissional. É claro que essa participação é maior no estágio curricular, mas no extracurricular não é desnecessária. Com efeito, sem acompanhamento pedagógico não existe estágio, seja curricular ou extracurricular.

Pensar que no estágio extracurricular a única obrigação da instituição de ensino é atestar a regularidade da matrícula e da frequência às aulas é esquecer a finalidade do estágio, e admitir que a escola seja mera intermediadora de mão-de-obra.

Já se decidiu que, uma vez que a responsabilidade pela organização, orientação, supervisão e avaliação do estagiário é da instituição de ensino, o fato de não terem sido atendidas tais obrigações não acarreta o reconhecimento da relação de emprego com a empresa (TRT-RS-REO-RO 93.017107-1 — Rel.: Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi, *in* Revista Genesis, janeiro/96, págs. 80/81).

Com a devida vênia, não concordo com tal posição. O concedente do estágio, se quer vê-lo reconhecido como tal, tem que exigir da instituição de ensino a regularidade do envio e do acompanhamento dos estagiários. Até por uma questão de culpa *in eligendo*, ao admitir prestadores de serviços enviados por uma instituição de ensino inidônea ou por um agente de integração pouco confiável, o beneficiário do serviço deve responder pelas obrigações trabalhistas oriundas do vínculo empregatício. O concedente do estágio deve exigir da instituição de ensino, e do próprio estagiário, a comprovação da frequência ao curso.

Essa, todavia, não tem sido a posição do Colendo TST, que tem entendido que “seria o ideal que a escola atuasse ativamente no planejamento e fiscalização do estágio, mas, essa falha da entidade de ensino não pode ser motivo para caracterizar o alegado vínculo de emprego” (RR 67.133/93.1 — Ac. 4ª T. — 3.623/93 — Rel. Min. José Carlos da Fonseca — DJU 18.2.94, *in* Síntese Trabalhista, abril/94, págs. 48/51).

Havendo falha da instituição de ensino, que não acompanha e fiscaliza o estágio curricular, deve o concedente do estágio denunciar o contrato, e não compactuar com a fraude, beneficiando-se da prestação de serviços do estagiário, obtida de forma menos onerosa.

A negligência das instituições de ensino, que se limitam a cumprir os requisitos formais do estágio, mas descumram do acompanhamento pedagógico não pode servir para eximir o tomador de serviços de responsabilidade. Uma vez que este se beneficia da prestação de serviços, e o contrato de estágio é um contrato formal, desobedecidos os elementos formais, a relação de emprego deve ser reconhecida.

Há quem sustente, com fundamento do art. 1.518 do Código Civil, a possibilidade de responsabilidade solidária da instituição de ensino e do concedente do estágio, desde que demonstrado o conluio para a exploração da mão-de-obra dos estudantes; ou, ainda o ressarcimento do concedente, pela instituição de ensino, quando por falta de acompanhamento do estágio, este foi reconhecido, pela Justiça do Trabalho, como autêntica relação de emprego.

Com certeza, soluções desse jaez levariam as instituições de ensino a efetivamente preocuparem-se com o estágio, posto que, infelizmente, a maioria comporta-se como intermediadora de mão-de-obra.

3) *Natureza das instituições de ensino:*

A Lei n. 6.494/77 normatizou que os estudantes que poderiam participar de estágio seriam aqueles provenientes de cursos vinculados ao ensino público e particular, seja superior, profissionalizante de 2º grau ou de escolas de educação especial.

O Decreto Regulamentador n. 87.497/82 ampliou a “clientela” da lei, estendendo a possibilidade de estágio ao aluno matriculado no segundo grau regular e não somente no segundo grau profissionalizante. Trata-se de uma extensão que, além de defesa, amplia em muito a possibilidade de fraude. Ora, o aluno de 2º grau regular só poderá fazer estágio extracurricular, no qual a possibilidade de ser um prestador de serviços explorado, sem aproveitamento pedagógico, é maior.

Não é permitida a realização de estágio com alunos do 1º grau.

4) *É imprescindível a assinatura de Termo de Compromisso.* O Termo de Compromisso é o instrumento firmado entre a parte concedente do estágio, o estudante e a instituição de ensino. O contrato de estágio é formal; logo, o Termo de Compromisso constitui um requisito formal. Assim, não havendo Termo de Compromisso, a prestação de serviços deve ser considerada uma relação de emprego. A instituição de ensino há de obrigatoriamente assinar o Termo de Compromisso. Forma-se uma relação triangular: aluno, concedente e escola.

Segundo permissão legal (art. 7º do Decreto n. 87.497/82), uma das partes dessa relação tripartite pode ser os chamados “agentes de integração públicos e privados”, ou seja, instituições especializadas em intermediar a aproximação das instituições de ensino dos setores de produção, serviços, comunidade e governo que estejam dispostos a conceder estágio profissional. Mediante instrumento jurídico adequado (geralmente convênio), as unidades concedentes autorizam agentes de integração como o CIEE (Centro de Integração Empresa Escola) a representá-las junto às instituições de ensino nos procedimentos de caráter legal, técnico, burocrático e administrativo necessários à realização de estágios.

O Termo de Compromisso é que servirá de prova legal e pré-constituída de que há contrato de estágio curricular, e não de emprego. Ajunte-se que o ônus da prova da inexistência da relação de emprego incumbe ao tomador dos serviços do estagiário, vez que, conforme o princípio da primazia da realidade, havendo prestação pessoal de serviços, presume-se tratar-se de relação de emprego.

O contrato de estágio há de derivar de um outro contrato, preexistente, que é o acordo ou convênio celebrado entre a instituição de ensino e o sujeito concedente, através do qual pactuam que um encaminhará e o outro receberá estudantes para a realização de aprendizagem profissional. A existência desse contrato geral está prevista no art. 5º do Decreto n. 87.497/82 e deverá ser mencionada no Termo de Compromisso (§ 2º do art. 6º do mesmo decreto).

Do Termo de Compromisso devem constar a qualificação das partes intervenientes, o local da prestação de serviços, as atividades a serem desempenhadas pelo estagiário, o valor da bolsa a ser paga ao estagiário e a duração do estágio. No Termo de Compromisso devem ser descritas as atividades principais do estagiário.

Geralmente, os Termos de Compromisso contêm uma descrição genérica das atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário. A descrição, ao contrário, deve ser minudente e específica, de modo a impedir-se a utilização do estagiário em tarefas desconformes com o currículo do curso freqüentado. No caso do estágio extracurricular, a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário também é necessária, para verificar-se se o estágio é pedagogicamente útil.

A falta dos requisitos previstos para constarem no Termo de Compromisso pode desnaturar o estágio, assim como a caducidade dos elementos inseridos naquele Termo, tais como o vencimento do instrumento jurídico que serve de base ao Termo de Compromisso, ou o vencimento do prazo de duração do estágio.

Importante ressaltar que o Termo de Compromisso só é obrigatório quando o estágio for celebrado com as pessoas mencionadas no art. 1º da Lei n. 6.494/77, pois no estágio realizado junto à comunidade (art. 2º do mesmo diploma legal) não é exigido.

É claro que os fraudadores dificilmente vão negligenciar a assinatura de Termos de Compromisso, de modo que são os vícios encontrados naqueles termos (v. g. descrição de atividades do estagiário incompatíveis com o curso freqüentado, término do prazo) que desmonstram a fraude com que é realizado o estágio.

5) *É necessária a realização de seguro de acidentes pessoais tendo como beneficiário o estagiário.*

Essa exigência está expressa no art. 8º do Decreto n. 87.497/82, que não comete exclusivamente à instituição de ensino ou ao sujeito concedente a responsabilidade pela feitura do seguro.

Assim, o convênio firmado entre as partes é que indicará a quem compete a responsabilidade pela realização do seguro: se quem o fará será a instituição de ensino ou a unidade concedente. O certo é que não é possível a realização de estágio sem que seja feito seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

O natural é que o seguro de acidentes pessoais seja feito pelo sujeito concedente, vez que é nas suas dependências que se realizará o estágio, em cujo desdobramento das atividades pode ocorrer o infortúnio.

6) Número de estagiários em cada unidade concedente:

A Lei n. 6.494/77 e o Decreto n. 87.497/82 não determinam em termos percentuais o número de estagiários a serem absorvidos por cada unidade concedente.

A intenção legislativa, é certo, foi fomentar a profissionalização dos estudantes brasileiros, propiciando que as empresas, órgãos e entidades da Administração Pública auxiliassem-se no processo formativo dos futuros profissionais do país.

Contudo, infelizmente, essa falta de regulamentação do número de estagiários permitido em cada unidade concedente, em relação ao número de empregados, propiciou a contratação maciça de estagiários, em substituição aos empregados regulares das empresas, inclusive, das paraestatais.

Portanto, entendo que mesmo à míngua de previsão legal, havendo excessivo número de estagiários numa unidade concedente de estágio, em detrimento da admissão regular de empregados para atender às suas necessidades, há de se ter por comprovados a fraude e o desvirtuamento do estágio. O Ministério Público do Trabalho já tem evidenciado esse desvirtuamento quando da substituição do pessoal da empresa por estagiários. Pois bem, ainda que não haja a substituição, ou seja, nenhum empregado sequer seja demitido, haverá a fraude se o aumento das atividades do concedente, com o conseqüente surgimento de novos postos de trabalho, levar ao suprimento destes através da contratação de estagiários.

III — DO ESTÁGIO PERANTE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Infelizmente, são as entidades da Administração Pública, principalmente da Indireta, acossadas pela competição com as empresas privadas e ainda desacostumadas a gerenciar bem os seus recursos, que robustecem os índices de estágios fraudulentos.

Os Tribunais Laborais quando reconhecem a irregularidade do estágio vêm-se, porém, impossibilitados de reconhecer o liame empregatício, ante os termos do art. 37, II, da Carta da República.

Há, aí, com a devida vênia, um equívoco. Se há prestação de serviços pessoal, continuada, subordinada e onerosa, e não se trata de estágio, então há um vínculo empregatício (substrato fático). Sem o concurso público não há como reconhecer-se a validade do contrato (tácito) de emprego, mas não se pode negar a sua base fática.

Assim, a solução deve se considerar nulo o contrato de trabalho, posto que não foi precedido de concurso público, assegurando-se ao estagiário a indenização preconizada pelo C. TST (pagamento de salários) para os casos de nulidade contratual por ausência de concurso público.

Porém, duas considerações devem ser feitas. Primeira, a indenização deve corresponder ao valor do salário que empregados que executam as mesmas tarefas do estagiário, no âmbito da unidade concedente, recebem. Fere o princípio da igualdade que se admita que o “estagiário” execute serviço de empregado, sem lhe pagar, após essa conclusão, o salário de empregado, considerando-se que recebeu sua paga com a bolsa educacional.

Segunda, a indenização não deve ser mais abrangente, pois nenhum estudante desconhece que é necessário o concurso público para ingressar na Administração Pública, exceto na condição de estagiário. Se alega que sua relação com a empresa da Administração Pública Indireta não é de estágio, mas

de emprego, deve saber que, como empregado, só pode ingressar mediante concurso público. Ninguém pode alegar desconhecimento da lei. Indenização muito ampla só aumentaria o jogo político e de nepotismo que, muitas vezes, precede o processo de seleção de estagiários na Administração Pública, onde muitos filhos de empregados são admitidos como estagiários.

IV — DO ESTÁGIO DE ESTUDANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

O art. 1º da Lei n. 6.494/77, com a redação dada pela Lei n. 8.859, de 23.3.94, admite o estágio de estudantes portadores de deficiência que freqüentem escola de educação especial.

Há que se observar que, a par de não haver exigência legal quanto ao grau — a escola de educação especial pode ser de 1º ou 2º grau —, é necessário que os cursos de educação especial sejam profissionalizantes.

Freqüentando cursos profissionalizantes é que os deficientes adquirirão conhecimentos que podem ser empregados, e melhorados, nas unidades concedentes, sendo o estágio pedagogicamente útil.

Outro aspecto a ser observado, e que se relaciona com a proteção ao deficiente, é que os postos de trabalho que podem ser ocupados por eles devem sê-lo de forma definitiva, segundo a reserva insculpida no art. 37, inciso VIII, da Carta da República.

Atende mais ao princípio tutelar, que norteia o processo do trabalho, e à proteção constitucional à pessoa do deficiente (CF, art. 7º, inciso XXXI, e art. 227, § 1º, inciso II) assegurar-se vagas permanentes aos deficientes, do que mantê-los estagiando. Para um trabalhador dito “normal” o estágio representa uma etapa na sua inserção no mercado de trabalho. A inserção do deficiente é ônus do Estado e não precisa necessariamente passar pelo estágio profissional.

Ora, se a Lei n. 8.213/91, no seu art. 93, determina que as empresas, exceto as empresas públicas e sociedades de economia mista — que são açambarcadas pelo disposto no art. 37, II, da Constituição Federal —, são obrigadas a admitir trabalhadores deficientes, segundo percentuais que menciona, em proporção ao número de seus empregados, como admitir-se que, não cumpridos estes percentuais, sejam contratados deficientes como estagiários? A obrigação primeira é promover a integração definitiva do deficiente no mercado de trabalho. Cumprida a exigência numérica prevista na lei é que será possível a contratação de deficientes como meros estagiários.

V — CONCLUSÃO

A fraude nos estágios profissionais espraia-se por todo o país, e a dificuldade da atuação do MPT cinge-se, basicamente, a dois aspectos: a prática lesiva dos concedentes de estágios revela-se subliminarmente, enquanto formalmente são atendidos os requisitos legais; a crença social de que é melhor um estágio, sem vinculação empregatícia, do que a falta de emprego.

Ora, as empresas necessitam de mão-de-obra e o uso do estagiário, que é uma mão-de-obra altamente rotativa, serve para postergar a admissão regular de empregados, lesando os direitos difusos de todos os trabalhadores que poderiam ser admitidos, e lesando concretamente os próprios “estagiários”, que têm negados os seus direitos trabalhsitas.

O estágio, como instrumento do processo formativo do estudante, é altamente recomendável. Como forma de baratear os custos operacionais das empresas é prática lesiva aos trabalhadores, que deve ser reprimida com os instrumentos que a Lei Complementar n. 75/93 põe à disposição do *parquet* laboral.

**CÁLCULO DO FGTS — APLICAÇÃO DA
LEI N. 8.177/91 — EQUÍVOCO QUE GERA
PREJUÍZOS AO TRABALHADOR —
LEI N. 8.036/90 — NORMA MAIS BENÉFICA**

Levi Scatolin^()*

Há algum tempo temos nos deparado com uma situação interessante quando examinamos os processos em fase de execução, qual seja, a aplicação das disposições do art. 39, da Lei n. 8.177/91 para efeito de cálculo dos valores devidos ao FGTS, ressalte-se, valores que deveriam ter sido depositados na Conta Vinculada do Trabalhador e não foram.

Dissemos “situação interessante” pois, a nosso ver, chegamos ao extremo de ver uma obrigação de fazer (depositar mensalmente 8% da remuneração percebida pelo trabalhador) ser convertida em obrigação de pagar quantia inferior à devida, quando deveria ser uma “indenização equivalente”.

Por esta razão, ousamos, mais uma vez, escrever sobre matéria controvertida, na tentativa, se não de convencer aos que eventualmente lerem este ensaio, pelo menos de expor a matéria para debate.

A jurisprudência de nossos Tribunais Regionais está dividida.

Contrários à aplicação da Lei n. 8.177/91 e, portanto, favoráveis à observância dos ditames da Lei n. 8.036/90, podemos citar:

Agravo de petição — FGTS — Correção monetária e juros — Tabelas aplicáveis na esfera trabalhista — Para atualização do Fundo de Garantia, que guarda disciplina específica, deve-se utilizar os índices contidos na tabela expedida pelo Órgão Gestor — a Caixa Econômica Federal, e não os mesmos índices utilizados para correção dos débitos trabalhistas em geral”.⁽¹⁾

A atualização de diferença de FGTS, resultante de condenação, deve ser efetuada através dos índices próprios, editados pela CEF.”⁽²⁾

Correção Monetária do FGTS não recolhido — Deve ser feita de acordo com as tabelas próprias emitidas pela CEF”.⁽³⁾

A favor da aplicação do disposto no art. 39, da Lei n. 8.177/91 encontramos os seguintes julgados:

“Atualização — FGTS — Correção da dívida — A correção do FGTS somente se rege por legislação especial, enquanto que sujeita à administração da CEF — sujeitando-se, porém, aos critérios de correção das dívidas trabalhistas em geral, sempre que apresenta uma dívida vencida, líquida e certa”.⁽⁴⁾

^(*)Procurador do Trabalho — Atualmente Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho — 17ª Região Vitória-ES.

⁽¹⁾ TRT-3ª Região AP n. 3622/96, Relator Juiz Carlos Alberto Reis de Paula.

⁽²⁾ TRT-5ª Região, 2ª Turma AP n. 461.90.1627-55, Relator Juiz Roberto Pessoa, publicado no DJ de 11 e 12.9.93.

⁽³⁾ TRT-5ª Região, 1ª Turma AP n. 461.91.1659-55, Relator Juiz Max Muniz, publicado no DJ de 16.5.94.

⁽⁴⁾ TRT-3ª Região, 1ª Turma AP n. 3904/95, Relator Juiz Manoel Cândido Rodrigues, publicado no MG de 24.5.96.

FGTS — Correção — Quando a condenação é de pagamento do FGTS diretamente ao empregado, há que ser cumprida a Lei n. 8.177/91, quanto à correção monetária e juros”.⁽⁵⁾

FGTS — Cálculo e índices de correção — O índice de correção e juros dos depósitos devidos a título de FGTS, obedecem o disposto pelo art. 22 da Lei do FGTS e art. 30 do Regulamento. Logo, não há que se falar em observância dos índices de correção da CEF que, notadamente, opera com um agente financeiro-bancário, e, na busca de depósitos de clientes, tem que oferecer índices maiores, de acordo com o mercado”.⁽⁶⁾

A jurisprudência em ambos os sentidos pode ser encontrada em vários Tribunais e, mais especificamente, tenho verificado esta situação aqui na 17ª Região (Espírito Santo), muito embora a matéria tenha sido enfrentada pelo Tribunal, salvo equívoco, apenas uma única vez (AP n. 256/97, acima transcrito). Ao oficiar em alguns Precatórios, levantei a questão e o Juízo de 1º Grau, ao argumento de que “... não se pode beneficiar o ente público...”, manteve os cálculos e a questão ficou superada, uma vez que o próprio interessado quedou-se inerte.

Todavia, *data venia*, totalmente equivocado o entendimento.

A aplicação das regras contidas na Lei n. 8.036/90 para efeito de cálculo dos valores devidos na conta vinculada do trabalhador, ainda que tenha sido necessário um processo judicial para tanto, não se caracteriza, a nosso ver, em privilégio a quem quer que seja. Ao contrário, estar-se-á concedendo privilégio ao devedor inadimplente ao utilizar-se as regras do art. 39, da Lei n. 8.177/91, pois atribui-se-lhe uma obrigação alternativa menor do que a obrigação inadimplida.

Com efeito, dispõe a Lei do FGTS:

Art. 13, *caput*: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e *capitalizarão juros de três por cento ao ano*” (grifei).

Art. 22, *caput*: “O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. *Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de um por cento ao mês e multa de vinte por cento*, sujeitando-se também...” (grifei).

Conjugando-se o disposto nos artigos transcritos temos que sobre os valores depositados ou devidos em favor do FGTS incidirão juros e correção monetária. *Até aí, nenhuma novidade, uma vez que sobre os débitos trabalhistas em geral, também, incidem juros e correção.*

Então, onde estaria o privilégio ou o prejuízo na utilização desta ou daquela regra?

Privilégio para o empregador, como dito, seria aplicar-se as regras do art. 39, da Lei n. 8.177/91, uma vez que, muito embora, à primeira vista possa parecer vantajosa aquela regra para o trabalhador, *venia concessa*, não é.

Por que não é vantajosa e até gera prejuízo ao trabalhador?

Porque a correção monetária é a mesma, mas a incidência de juros é diferente.

Quando aplicamos a regra da Lei n. 8.177/91 os juros somente incidirão a partir do ajuizamento da ação, ou seja, por todo o período em que o empregador deixou de recolher o FGTS, *não haverá a incidência de juros.*

⁽⁵⁾ TRT-17ª Região AP n. 256/97 — Acórdão n. 490/98, Relator Juiz Gerson Fernando da Sylveira Novais, publicado no DOTRT de 4.2.98, pág. 528.

⁽⁶⁾ TRT-8ª Região AP n. 1300/97, Relator Juiz José Augusto Figueiredo Affonso.

A obrigação principal — recolher os valores devidos ao Fundo, mês a mês — se converte em obrigação de pagar, sem a incidência de juros moratórios.

E, mais. Além de não capitalizar juros de mora o empregador, diga-se inadimplente, deixa, também, de recolher os encargos e multa devidas em razão de sua mora.

Vejamos um exemplo simples: O Trabalhador 'A', admitido em 1º.1.96 e demitido em 31.12.96, sem que o empregador tenha liberado/depositado os valores devidos a título de FGTS, ajuíza reclamatória trabalhista postulando a sua liberação/pagamento em 30.4.97, informando que o seu salário sempre foi o mínimo legal.

Nesta hipótese, se o empregador inadimplente procurasse a CEF, órgão gestor do Fundo, teria de desembolsar, a quantia equivalente a 8% mensalmente, acrescida de *juros*, correção monetária e encargos sobre a dívida (multas) por todo o período de vigência do contrato e até o respectivo pagamento.

Estranhamente, protelando a quitação, obrigando o trabalhador a recorrer ao Judiciário, conseguiria, quando a orientação do Juízo fosse no sentido de aplicar-se a regra do art. 39, da Lei n. 8.177/91, receber somente aquilo que seria devido se pago no prazo fixado em lei, ou seja, 8% mês a mês acrescido *apenas* de correção monetária. E, talvez, mais nada. Isto porque, eventualmente, o Juízo poderá determinar a notificação da CEF e, remotamente, poderá haver a cobrança da multa devida.

Na hipótese, o trabalhador deixaria de receber juros de 3% (três por cento), na forma do disposto no inciso I, do parágrafo 3º, do art. 13 da Lei n. 8.036/90 e mais, no mínimo, 4% (quatro por cento) na forma do disposto no art. 22 da mesma Lei, ou seja, o interregno entre a dispensa e o ajuizamento da reclamatória.

Por outro lado, observando-se as regras da Lei n. 8.036/90 ter-se-ia mais justa retribuição ao trabalho prestado e justa reparação do dano causado pelo inadimplemento da obrigação patronal, *impondo-se ao empregador a obrigação de pagar não só o principal acrescido de correção monetária, como também dos juros, contados estes da época própria, ou seja, como fixados no art. 13 da Lei durante a duração do contrato de trabalho e na forma do art. 22, da mesma Lei, isto é, um por cento ao mês a partir de sua extinção e não somente a partir do ajuizamento da reclamatória, como fixa a Lei n. 8.177/91.*

Frise-se que os juros atribuídos às contas vinculadas, na forma do disposto nos incisos do parágrafo 3º, do art. 13 da Lei do FGTS, embora muito aquém do justo, é melhor do que nada, como ocorre com a impensada aplicação da Lei n. 8.177/91.

A nosso ver, isto representa um incentivo à litigância, pois, a dívida diminui, sem contar com a possibilidade de se fazer um acordo, em regra, unilateral, isto é, sem concessões recíprocas, haja vista que somente o trabalhador abre mão de parte de seu direito, com o fito de abreviar a duração do litígio.

É importante salientar que a determinação Judicial de pagar diretamente ao ex-empregado os valores devidos a título de FGTS, com observância do disposto no art. 39, da Lei n. 8.177/91, *além do fato de gerar prejuízo ao trabalhador, importa em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 26, da Lei do FGTS, "in verbis"*:

"Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título".

Portanto, à guisa de conclusão, urge que os aplicadores do direito reflitam sobre a questão, lembrando-se de que: no Direito do Trabalho se aplica o princípio da norma mais favorável; a Lei geral somente revoga a especial se

expressamente o declarar e de que não se pode privilegiar quem descumpre a Lei.

A AMPLITUDE DOS PODERES DIRETIVOS DO JUIZ DO TRABALHO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO — UMA PARTICULARIDADE

Paulo Roberto Brescovici^()*

É do conhecimento de todos os operadores do direito do trabalho, assim como daqueles que buscam a proteção da tutela jurisdicional trabalhista, que o processo de conhecimento é, por essência, célere.

Essa característica — sobrelevada à condição de virtude —, não se verifica no processo de execução, na medida em que vários são os incidentes processuais existentes entre a liquidação e a expropriação — momento em que se exterioriza o poder estatal de satisfazer o comando sentencial —, os quais retardam em demasia o objetivo último do processo que é o pagamento do crédito exequendo.

Dentre os inúmeros procedimentos da fase de execução sobressai uma particularidade: pode o juízo de execução determinar a realização de diligência no sentido de a secretaria certificar a existência de outro ou outros autos de processos tramitando em desfavor de um mesmo executado, pendendo de numerário para satisfação do crédito do exequente, antes de liberar saldo remanescente em autos de processo cujos débitos já estejam satisfeitos?

Antes da resposta à questão é preciso que se reafirmem os principais princípios informativos da execução como sendo a não prejudicialidade do devedor e o seu não aviltamento (arts. 620 e 716 do CPC), a livre disponibilidade do processo e a sua utilidade para o credor (art. 612 do CPC), destinatário final do *quantum* auferido.

Deve-se ter em mente que todos os atos diretivos do juízo de execução são restritos quanto ao aspecto horizontal — extensão do título exequendo —, em decorrência dos limites impostos pela decisão já passada em julgado (art. 879, § 1º da CLT e art. 610 do CPC), e amplos quanto ao aspecto procedimental, exatamente para assegurar a efetiva atuação da ordem jurídica.

Esse princípio diretivo, integrativo da teoria geral do processo, é aplicável, indistintamente, aos processos de conhecimento, cautelar e de execução, e está materializado nos arts. 125, II e 262 do CPC e no art. 765 da CLT, decorrendo do poder discricionário do magistrado na condução do processo.

Para *Pontes de Miranda*⁽¹⁾ o comando do art. 125 do CPC dá as diretrizes de condução formal e material do processo, entendida aquela como sendo o poder que tem o fito de ordenar o processamento normal dos autos do processo e esta se configura na atuação do juiz com o intuito de conseguir que o material do processo se articule de modo que melhor se colha a verdade, se esclareçam as argumentações das partes, se tenha visão de conjunto.

Já o art. 262 do CPC consagra que o impulso primeiro incumbe à parte e o impulso subsequente é do próprio órgão jurisdicional⁽²⁾.

^(*)Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e Presidente da AMATRA XXIII — Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho do TRT da 23ª Região.

⁽¹⁾ *Miranda, Pontes de*. “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo II, Forense, pág. 335.

⁽²⁾ “Escrevendo sobre os princípios informativos do processo civil e enunciando as máximas que constituem verdadeiros postulados da própria ciência processual, *Robert Wyness Millar* incluiu entre eles o princípio da iniciativa da parte, ao lado do princípio da iniciativa do Estado.

E, para *Ada Pellegrini Grinover*: “Esse critério, denominado princípio do *impulso oficial*, consiste em atribuir ao órgão jurisdicional a ativação que move o procedimento de fase em fase, até a solução definitiva da causa. Opõe-se-lhes o critério do *impulso das partes*, pelo qual o juiz se limita a realizar os atos específicos que estas lhe solicitam”⁽³⁾.

Não fosse a expressa previsão legal contida na Consolidação das Leis do Trabalho no que tange à liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), poder-se-ia utilizar o direito processual civil como fonte supletória do processo do trabalho (art. 769 da CLT), adotando-se os já mencionados dispositivos daquele instituto que aqui servem para reforçar a tese apresentada.

Mas, a Consolidação das Leis do Trabalho, neste ponto, é auto-suficiente ao conferir ao Estado-Juiz a legitimidade para iniciar e impulsionar a execução.

O legislador trabalhista define que a execução poderá ser promovida por qualquer interessado e, como característica das mais peculiares, confere ao magistrado — juízo de execução ou Presidente do Tribunal —, a legitimidade de promover a execução de ofício (art. 878, *caput*, da CLT).

Mas além de promover a execução o magistrado tem, também, a faculdade de impulsioná-la (art. 765 da CLT), exceto quando for pela modalidade de artigos de liquidação, pois estes devem ser apresentados pela parte interessada (arts. 608 e 609 do CPC).

E a diligência sugestionada nesta articulação — no sentido de a secretaria certificar a existência de outro ou outros autos de processos tramitando em desfavor de um mesmo executado, pendendo de numerário para satisfação do crédito do exequente, antes de liberar saldo remanescente em autos de processo cujos débitos já estejam satisfeitos —, se equipara a todas aquelas realizadas, também de ofício se necessário, para a apreensão de patrimônio suficiente a garantir a execução, observada a ordem do art. 655, I, do CPC.

Nessa esteira se inserem a expedição de ofícios para órgãos como Departamentos Estaduais de Trânsito, Cartórios de Registros Imobiliários, Ministério da Fazenda, agências bancárias para consulta da existência de saldo em conta corrente dentre outras inúmeras providências possíveis.

Conclui-se, então, que se o poder de condução do processo de execução autoriza o mais — quebra de sigilo fiscal e bancário, exemplificativamente —, autoriza o menos. Vale dizer a diligência de solicitar da própria serventia judicial informações sobre a existência de outro ou outros autos de processos de execução em trâmite contra um mesmo executado, que, acaso positiva, autorizaria a constrição judicial do numerário sobejante e à disposição do juízo, na ordem do art. 655, I, do CPC. Somente ao depois de cumprida a providência se falaria em liberar aquele montante, acaso negativa a resposta.

Entre os autores por eles indicados, *Engelmann* refere que não se deve, contudo, ‘considerar como contrários os princípios dispositivo e inquisitivo. Sua compatibilidade é demonstrada pelo exemplo do procedimento comum alemão e, depois, pelo da Prússia’.

Temperando-se, portanto, os dois princípios, alcança-se o máximo de êxito, estabelecendo-se meio-termo, que hoje é preponderante: vencido o primeiro impulso, isto é, a propositura da demanda — que é privativa da parte e, eventualmente, do Ministério Público — o processo se desenvolve mediante a iniciativa do próprio juiz, proibindo de agir de ofício quanto ao inicial, mas não quanto ao impulso subsequente”.

Essa tese, hoje amplamente vitoriosa, é a consagrada no texto: impulso inicial incumbe à parte — *ne procedat iudex ex officio* — mas o impulso subsequente dela prescinde, podendo provir do Estado, através do juiz ou do escrivão, em geral de ambos, combinadamente” (os destaques constam do original).

Aragão, E. D. Moniz. “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. II, 6ª ed., Forense, págs.474 e 475.

⁽³⁾ *Grinover, Ada Pellegrini*. “Teoria Geral do Processo”, Malheiros Editores, 9ª ed., 3ª tiragem, pág. 276 (destaques originais).

Assim é que pode o juízo da execução tomar todas as providências necessárias visando o cumprimento integral da decisão exequenda, nos limites do poder discricionário de condução do processo, em observância aos princípios da teoria geral do processo — condução formal e material do processo; o impulso oficial — e, particularmente, no processo de execução, a sua legitimidade para promovê-la de ofício.

CONTRATO DE TRABALHO COMO POLÍTICA DE FOMENTO DE EMPREGO — A SITUAÇÃO ESPANHOLA E A REALIDADE BRASILEIRA

Cícero Virgulino da Silva Filho^()*

I — INTRODUÇÃO

Verificamos no mundo atual, uma grande quantidade de mão-de-obra ociosa por falta de inexistência de postos de trabalho no mercado de emprego. Tal número de desempregados — que existe em todos os quadrantes do mundo —, dado ao desenvolvimento da tecnologia, que cada vez mais torna-se sofisticada a ponto de produzir melhores produtos com menor utilização de trabalho humano, tende a aumentar de forma generalizada, quer nos países ditos de primeiro mundo, quer naqueles outros em desenvolvimento e subdesenvolvidos. A problemática que se agrava dia após dia, começa a ter impacto na própria economia interna dos países, vez que, fora do mercado de emprego, os desempregados, por força de inexistência de poder aquisitivo, tendem a permanecer, ou sair, também, do mercado de consumo, situação que tem repercussão direta na economia do país.

Com vistas a fazer frente a tais fatos e debelar a praga do desemprego, extinguindo a mão-de-obra ociosa, e, também, por uma consequência lógica, em busca de fazer retornar as pessoas detentoras de capacidade laboral, ao mercado de consumo, os Estados têm adotado uma série de políticas voltadas para o fomento do emprego, algumas já comprovadamente ineficazes e outras em fase de aplicação e teste.

Na Espanha, como em outros países, algumas modalidades fomentadoras de emprego, já foram objeto de aplicação, sem resultado viável, o que direcionou o Estado a corrigir os aspectos negativos consignados na política adotada direcionando para a adoção de outras modalidades, estas, podemos dizer, em fase experimental. O Brasil, que no contexto geral do mundo, encontra-se, ainda, em uma situação confortável e suportável, com uma taxa de desemprego em torno de 6%, inicia a adoção de medidas fomentadoras de emprego, com vistas a debelar a situação já existente, e a impedir o seu avanço. Para tanto, adotou a modalidade do “contrato de trabalho temporário”, experiência que, comprovadamente, não alcançou os êxitos esperados na Espanha e na Argentina. Sobre as formas de atuação a respeito da “guerra” contra o desemprego, é o enfoque da presente análise.

II — POLÍTICAS DE FOMENTO DE EMPREGO

1. Generalidades

^(*)Procurador do Trabalho. Especialista em Processo pela UFBA. Mestre em Direito Econômico pela UFBA. Doutorando em Direito do Trabalho na Universidade de Valência, Espanha.

Como política voltada para desenvolver o ingresso de mão-de-obra ociosa no mercado de emprego, os países têm lançado mão de diversas modalidades de técnicas tendentes a fomentar a contratação de desempregados, as quais alcançam desde a possibilidade de contratações a prazo definido, até a concessão, pelo Estado, de subvenções de custos e bonificações às empresas engajadas em tal direcionamento.

2. Espécies de Contratos de Fomento de Emprego na Espanha

Na Espanha, verifica-se que já, há algumas décadas, tem-se empenhado o governo real com esta tendência política de combate ao desemprego utilizando, para tanto, modalidades de contratações especiais em conjunto com concessões de subvenções e bonificações. Constata-se, assim, desde o ano de 1984, a possibilidade de, de forma indistinta, firmarem as empresas contratos de trabalho a tempo definido. Essa política de contratação a prazo, permitida de forma indiscriminada, vigeu até o ano de 1994, quando através do Real Decreto n. 2.546, o governo modificou a tendência da liberdade plena e indiscriminada de contratações a prazo, estabelecendo esta modalidade de contratação, apenas para algumas categorias de concretos, dentre as quais, para os maiores de 45 (quarenta e cinco) anos; os jovens desempregados por longo tempo; e os deficientes físicos. Ainda assim, demonstrou a política, na prática, a sua fragilidade para combater o desemprego no País, em decorrência da alta rotatividade de mão-de-obra, impondo-se a necessidade de adoção de novas medidas o que ocorreu mediante negociações realizadas entre a União Geral dos Trabalhadores e Comissões Operárias com as Centrais Patronais Espanholas, cujo resultado direcionou o Governo Real a emitir os Reais Decretos Legislativos de ns. 8 e 9, legalizados pelas Leis ns. 63 e 64 de dezembro de 1997. Pelas novas disposições, ficou restringida a hipótese de contratação a prazo como forma de fomentar emprego, apenas à categoria dos coletivos concretos dos deficientes físicos e, mesmo assim, com imposição de uma série de requisitos e limitações às empresas que queiram utilizar tal modalidade de contrato. Paralelamente, foi criada uma nova espécie de contrato como forma de fomentar o emprego e promover a estabilidade do empregado na empresa, este por tempo indeterminado, voltado para aqueles coletivos concretos retirados da tutela do Real Decreto n. 2.546/94. Ao lado dessas disposições e ainda com uma visão voltada para retirar da ociosidade pessoas detentoras de capacidade laboral, permanece em vigência o art. 6.1 da Lei Básica de Emprego e o Real Decreto n. 1.445/82, que estabelece a contratação temporal por parte da Administração Pública, nos termos da alteração decorrente do teor do Real Decreto n. 1.809/86.

Assim, hoje, podemos afirmar, que voltados para a política de fomento de emprego, encontramos na Espanha, em prática, basicamente três modalidades de técnica de emprego:

- a) a disciplinada pelo art. 6.1 da Lei Básica de Emprego e o RD n. 1.445/82, que permite à Administração Pública contratar a tempo definido (cuja filosofia adotada pelo Governo é interessantíssima como veremos abaixo);
- b) a contratação temporal voltada para os deficientes físicos; e
- c) a contratação por tempo indefinido como forma de fomentar tanto o emprego, como a estabilidade do empregado na empresa.

2.1. Contratos com base na Lei Básica de Emprego e no Decreto Real n. 1.809/86

Com anterioridade ao Estatuto do Trabalhador; porém, ainda em vigência e espelhando política governamental de fomento de emprego, o art. 6º da Lei Básica de Emprego espanhola e o Real Decreto n. 1.809, de 28 de junho de 1986, permite à Administração Pública efetuar contratações por prazo definido, de desempregados que sejam beneficiados pelo "*Seguro-Desemprego*". O tempo relativo a esse contrato corresponderá, no máximo, ao que falte à percepção do subsídio de seguridade social pelo trabalhador, reconhecido e deferido pelo governo. Em contrapartida, pela tomada do labor, o Governo complementarará, a título de remuneração, apenas o valor correspondente à parcela que baste para

completar o teto salarial básico adotado pelo órgão previdenciário, para a estipulação do valor do benefício, garantindo-se, em qualquer caso ao trabalhador, a percepção de 100% (cem por cento) do salário mínimo interprofissional vigente. Além disto, arcará a Administração Pública contratante com o pagamento ao órgão previdenciário e de seguridade social, das quotas correspondentes à cobertura por acidente de trabalho e doenças profissionais, assim como custearão os deslocamentos do contratado, quando se faça necessário para o exercício das atividades decorrentes do vínculo.

São requisitos impostos pela lei para a realização de tais contratações, os seguintes:

- a) que o trabalho a ser realizado pelo obreiro seja de utilidade social e redunde em prol da coletividade;
- b) que o trabalho tenha caráter temporal;
- c) que o trabalho seja realizado sem a necessidade de o empregado mudar seu domicílio habitual; e
- d) que coincidam as atividades a serem desempenhadas com as aptidões físicas e profissionais do trabalhador.

As Administrações Públicas deverão solicitar os trabalhadores necessários para o desempenho das atividades de utilidade social e de natureza temporária, à agência governamental de emprego, com a indicação da especialidade ou da categoria de profissionais e, esta, indicará o desempregado a ocupar o posto, após seleção. O empregado indicado poderá permanecer no emprego durante todo o período que corresponda ou lhe reste para gozar do direito à percepção do salário-desemprego, ou ser substituído em caráter de rodízio, substituição que também ocorrerá quando presente sua colocação no mercado normal de emprego. Os trabalhadores indicados estarão obrigados a aceitar o vínculo com a Administração Pública e a recusa ensejará a extinção à percepção do seguro-desemprego. Por outro lado, a aceitação manterá o trabalhador na situação de *Desempregado* com matrícula no órgão governamental de emprego.

Sintetizando, as legislações citadas permitem ao governo espanhol a contratação de desempregados que estejam percebendo seguro-desemprego para o desempenho de atividades de natureza temporária e de utilidade pública, impondo-lhe, como retribuição pelo serviço prestado, apenas o pagamento da parcela que falte para completar o valor do teto que serviu de base para a fixação do benefício previdenciário e os valores de seguridade correspondentes ao acidente de trabalho e doenças profissionais.

Sem sombra de dúvidas, a nosso entender, que tal política governamental, sob diversos ângulos, possui aspectos positivos, dentre os quais destacamos a satisfação que terá o trabalhador desempregado em não se sentir uma pessoa inútil; a possibilidade que terá o profissional de se manter atualizado no desempenho de sua capacidade técnica laborativa, apto, conseqüentemente, para colocação imediata no mercado de trabalho; a garantia que terá o desempregado no que concerne à possibilidade de manter o valor do salário que percebia quando em atividade ou, na pior das hipóteses, a perceber o salário mínimo legal; a redução de custos que terá o Estado na contratação de pessoal para desempenho de tarefas de sua alçada e competência, vez que, *in casu*, as despesas corresponderão, apenas à complementação do seguro-desemprego, o que não ocorreria se tivesse que contratar trabalhadores em situações comuns; a possibilidade que terá o Estado de combater a ocorrência de fraudes no pagamento do benefício previdenciário referente ao seguro-desemprego, situações, inclusive, bastante comuns no Brasil e em Portugal, onde empregados e empregadores forjam dispensas — que em realidade só ocorrem de forma aparente — para possibilitar à percepção do salário-desemprego lesando a previdência social; a atividade direta, objetiva, prática e efetiva do Estado em retirar da ociosidade mão-de-obra com capacidade laboral; estes dentre outros aspectos.

Verificamos, porém, que conquanto positiva e válida essa política governamental de fomento de emprego, que pode, inclusive, ser burilada para

melhor se adaptar às normas gerais trabalhistas, as peculiaridades desta prática têm direcionado a interpretações jurisdicionais e jurisprudenciais que não as reconhece como contrato de emprego, apresentando posições no sentido de que estes trabalhos temporários de “colaboração social” não constituem uma relação similar à contratação temporal em fomento de emprego, nem tampouco uma relação empregatícia normal passível de aplicação das normas legais que disciplinam as relações de emprego com a Administração Pública, não passando, conseqüentemente, de uma modalidade excepcional e específica de prestação de serviço por desempregado à Administração Pública e por esta razão não poderá, jamais, converter-se em uma relação laboral por prazo indeterminado (Ar. 4.811, STSJ Madrid, 12.12.95; Ar. 3.596, 3.597 e 3.598, SSTCT de 19.2.87; Ar. 1.382, STCT de 28.2.85).

Apesar das peculiaridades do vínculo e das interpretações jurisprudenciais, evidentemente cabíveis por serem óbvias e ululantes, entendemos como válida a política exteriorizada nessa prática laborativa, principalmente no que concerne ao aspecto social-trabalhista e ao aspecto de controle, fiscalização e contenção de gastos públicos, passível a disciplina legal, como já afirmamos, de ser burilada em busca de uma maior aproximação às regras gerais que disciplinam as relações empregatícias.

Essa modalidade em si, é distinta de outra modalidade de contratação temporal como fomento de emprego também desenvolvida pela Administração Pública espanhola, nos termos permissivos da Ordem Ministerial n. 2, de março de 1994, que disciplina um programa de colaboração entre o INEM e Órgãos locais e da OM n. 13, de abril de 1994, que disciplina programa da mesa natureza entre o INEM e Órgãos Federais, Organismos Autônomos, Comunidades Autônomas, Universidades e Instituições sem fins lucrativos. Por esses programas, mediante subvenções, se possibilita às entidades integrantes dos convênios com o INEM — Instituto Nacional de Emprego —, a contratação a tempo definido de desempregados, por alguma das modalidades estruturais — normalmente a de obras e serviços —, para o desempenho de atividades voltadas para a realização de obras ou serviços de interesse geral. O INEM, em tais situações, subvenciona os salários e a contribuição para a previdência social.

Haver-se-á de observar que em face das limitações impostas à Administração Pública de aferimento da capacidade e do mérito quando da contratação de seu pessoal, impostas pelas normas dos arts. 14, 23, e 103 da Carta Política espanhola em vigência; do art. 19 da Lei de Reforma da Função Pública; e pelo art. 35 do Real Decreto n. 364, de 10 de março de 1995, quaisquer ocorrências de contratações irregulares nessa modalidade não poderão ser convertidas em contratações por tempo indefinido sob o fundamento de fraude à lei, nos termos sancionadores do art. 15.1 do Estatuto dos Trabalhadores espanhóis.

2.2. Contrato a Prazo Definido de Deficientes Físicos

A segunda modalidade de contrato de trabalho como política de fomento de emprego na Espanha, é o contrato a prazo definido de “minusválidos”, o qual encontra-se disciplinado pelo art. 17.3 do Estatuto dos Trabalhadores, e pelo art. 44, da Lei n. 42, de 30 de dezembro de 1994, prorrogada pela disposição adicional 6ª do Real Decreto-Lei n. 8, de 1997, para o ano de 1997, no que concerne, tão-somente, aos trabalhadores portadores de deficiência física.

Os trabalhadores portadores de deficiência física contratados nos termos dessa legislação especial fomentadora de emprego, podem desenvolver qualquer atividade na empresa independente de sua natureza, ou seja, tanto podem ser contratados para atender a necessidades temporárias como permanentes da empresa. A lei, não obstante, estabelece dois tipos de limitações à contratação:

a) só poderão ser contratados trabalhadores portadores de deficiência física;

e

b) ficam impossibilitados de contratar por esta modalidade, as empresas que tenham despedido trabalhadores sem justa causa, assim declarado pelo

Judiciário, ou praticado despedida coletiva ou individual sob o fundamento de causas econômica, técnica, organizativa ou de produção, após 1º de janeiro de 1996, *ex vi* do disposto nos arts. 51 e 52, c, do ET.

Tal contrato terá como duração mínima do prazo de doze (12) meses e, máxima, o prazo de três (3) anos, sendo possível sua prorrogação sempre que firmado por prazo inferior ao máximo legal, caso em que, a prorrogação não pode ser por prazo inferior a doze (12) meses, salvo a obrigatoriedade de se observar o limite máximo legal de trinta e seis (36) meses. Caso ocorra prorrogação por prazo que supere o limite máximo, o contrato passa a ser considerado como por prazo indefinido.

Esta modalidade de contrato exige forma escrita e a contratação se realiza através do órgão público de emprego — INEM —, devendo ser observado o modelo oficial de contrato fornecido pelo próprio Instituto Nacional de Emprego. A não observância da forma escrita, além de fazer incidir o empregador em prática passível de sanções de natureza administrativa, fará presumir, de forma *iuris tantum*, que o contrato firmado é por prazo indeterminado, salvo quando pela natureza temporal do serviço e da atividade faça decorrer entendimento diverso. Firmado, o contrato deve ser arquivado no INEM e comunicado o procedimento pactual ao representante dos empregados na empresa.

Decorrido o prazo do contrato, o mesmo extingue-se, sendo, porém, obrigatório a denúncia pelas partes, em prazo não inferior a quinze (15) dias quando sua duração tiver sido superior a um ano, sob pena de em sua não observância pelo empregador, fazer decorrer para ele a obrigação indenizatória correspondente ao prazo mínimo do pré-aviso. Caso o contrato atinja o prazo máximo e não seja realizada a denúncia no lapso temporal mínimo de quinze (15) dias, continuando o trabalhador a prestar serviço, se considerará o contrato prorrogado por tempo indefinido, salvo fatos em contrário que comprove a natureza temporária da prestação de labor. Extinto o contrato, o trabalhador fará jus ao recebimento de uma compensação econômica equivalente a doze (12) dias de salário por ano trabalhado.

Como incentivo a tais contratos, durante sua vigência, terá o empregador direito a uma redução de setenta e cinco por cento (75%) das quotas da previdência social de responsabilidade da empresa. Caso se trate do primeiro trabalhador na empresa contratado por esta modalidade, a partir de 1º de janeiro de 1996, o incentivo correspondente ao não recolhimento da quota previdenciária de responsabilidade da empresa será de cem por cento (100%).

2.3. Contrato por Prazo Indefinido

Por fim, a terceira espécie de contrato de trabalho na Espanha utilizado como política fomentadora de emprego, este, inclusive, com uma peculiaridade, pois, além de fomentar a contratação, visa, também, fomentar a garantia do emprego, que é o contrato por prazo indefinido como fomento de emprego, regulado pela primeira disposição adicional do Real Decreto n. 8, de 16 de maio de 1997, que exercita medidas urgentes para a melhoria do mercado de trabalho e o incremento da contratação por tempo indefinido como fomento de emprego, baixado pelo Governo Real em atendimento ao resultado das negociações interconfederais — CEOE — CEPYME e UGT — COO — para a estabilidade do trabalhador no emprego, firmado em 9 de maio de 1996. Os incentivos fiscais e de seguridade social atinentes a referidas contratações, foram regulados pelo RD n. 9, de 16 de maio de 1996.

Esta modalidade de contrato submete-se, juridicamente, às disciplinas do contrato de trabalho normal por tempo indefinido, com peculiaridades que lhes são próprias e o diferencia dos demais contratos por tempo indeterminado. As peculiaridades são as seguintes:

a) obrigatoriedade de ser firmado por escrito, observado o modelo oficial fornecido pelas administrações trabalhistas;

b) só podem ser firmados com os trabalhadores que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

1 — jovens desempregados entre dezoito (18) e vinte e nove (29) anos;

2 — maiores de quarenta e cinco (45) anos;

3 — deficientes físicos;

4 — desempregados com pelo menos um (1) ano inscritos como demandante de emprego;

5 — trabalhadores com contrato a tempo definido, inclusive os aprendizes, firmado antes da entrada em vigência do RDL n. 8/97, ou que convertam o contrato no prazo de um (1) ano da vigência do RDL referido, sob pena de, após transposto o prazo, só ser possível a conversão mediante acordo coletivo.

c) a indenização decorrente da extinção do vínculo por causas objetivas declarada improcedente, será de trinta e três (33) dias de salário por ano trabalhado, com o limite máximo de vinte e quatro (24) anos;

d) ficam impossibilitados de firmarem contratos por esta modalidade, as empresas que nos doze (12) meses anteriores tiverem realizado dispensa por causas objetivas declaradas improcedentes pela justiça, ou efetuado dispensa coletiva, sendo que, tais limitações só afetarão as dispensas ocorridas após a vigência do RDL n. 8/1997, e para preenchimento das vagas decorrentes do despedimento e para o mesmo centro de trabalho. Caso a dispensa tenha decorrido de acordos coletivos, não terá efeito restritivo.

O período de duração da aplicação desta modalidade de técnica de fomento de emprego, ou seja, o período dentro do qual se poderá contratar por esta modalidade, será de quatro (4) anos, período em que o governo, junto aos sindicatos e associações empresárias representativas, procederá uma avaliação dos efeitos destas medidas, no sentido de aferir o cabimento ou não da continuidade desta modalidade de contratação de emprego. Em qualquer caso, não obstante, ocorrendo a finalização do prazo de vigência e não sendo o mesmo ampliado, não fará ocorrer nenhuma modificação nas situações concretas existentes, as quais permanecerão sendo regidas pelo regime jurídico dos contratos realizados enquanto perduraram e até as suas extinções, ressalvada determinação expressa em contrário, consignada por novas disposições legais.

Observe-se, ainda, que além desse acompanhamento governamental, o próprio acordo interconfederal sobre a estabilidade no emprego firmado em 23 de abril de 1997, estabeleceu que a Comissão de seguimento do acordo, após transcorridos seis (6) meses de sua entrada em vigor, estudaria a evolução dos contratos temporários, podendo propor ao governo medidas corretivas que entendessem oportunas para sanar desequilíbrios produzidos, com efeitos inadequados e não querido pelas partes no transcurso do pacto. Ocorre que transcorrido quase um ano da vigência das medidas — estamos em início de março de 1998 —, não se tem conhecimento de nenhuma atividade nesse sentido.

Dentre os incentivos econômicos direcionados para esta modalidade de contrato a tempo indefinido como política de fomento de emprego, estabeleceu o RDL n. 9/97 em seu contexto, medidas de natureza fiscal e de seguridade social que se exteriorizam como formas de subvenções e bonificações.

Entre as primeiras — subvenções de natureza fiscal —, encontramos o fato de que não se computarão como pessoas assalariadas, durante os vinte e quatro (24) meses seguintes às suas contratações ou transformações de contrato a prazo definido em indefinido, os trabalhadores da empresa nessa situação, isto para efeito de cálculo de rendimento empresarial a servir de base para a incidência da alíquota do imposto de renda de pessoa física.

Entre as segundas — bonificações para a previdência social — ficou estabelecido a diminuição das quotas empresariais para a seguridade social por contingências comuns, nos seguintes percentuais:

a) 40% nos casos de novas contratações;

b) 50% nos casos de transformações de contratos a prazo definido em curso na data de entrada em vigor da nova lei, para a modalidade de contrato a prazo indefinido como fomento de emprego;

c) 60% nos casos de contratações a tempo indefinido de mulheres desempregadas por longa duração, em profissões ou ofícios em que o coletivo feminino esteja sub-representado;

d) 60% durante os primeiros vinte e quatro (24) meses de contrato, e 50% durante o resto de vigência do pacto laboral, quando se trate de contratações indefinidas de trabalhadores maiores de quarenta e cinco (45) anos.

Com exceção da situação consignada da letra *d*, *supra*, em que a bonificação previdenciária permanece durante todo o vínculo, conquanto reduzido após o segundo ano de 60% para 50%, nas demais situações a bonificação tem vigência, somente, durante os primeiros dois anos do contrato firmado ou de sua transformação.

Para que possam beneficiar-se de tais incentivos, os interessados devem habilitar-se junto aos órgãos governamentais respectivos, comprovando não estar em débito com o fisco e nem com a previdência social; assim como não haver sido excluído do acesso aos benefícios derivados da aplicação dos programas de emprego, pelo cometimento de infrações graves ou muito graves, nos termos do art. 45.2 da Lei n. 8/1988, que disciplina as infrações e sanções decorrentes na ordem social.

Ficam excluídos das ajudas e incentivos previstos no Real Decreto-Lei n. 9/97, os seguintes casos:

a) as relações laborais de carácter especial previstas no art. 2.1 do ET, tais quais, contratos de atletas profissionais; cargos de alta direção empresarial; artistas em espetáculos públicos; reclusos apenados; deficientes físicos que trabalhem em centros especiais de emprego; etc., etc., e qualquer outro trabalho especial assim considerado por outras leis, dentre outros, o trabalho em cooperativas; em estabelecimentos militares; etc.

b) as relações laborais com cônjuge, ascendentes e descendentes e demais parentes por consaguinidade ou afinidade até o segundo grau, tanto do empresário como de quem exerce cargo de direção ou seja membro dos órgãos de administração das empresas constituídas sob forma jurídica de sociedade, assim como os contratos de emprego que se realizem entre os membros da administração da empresa, e esta;

c) as relações laborais firmadas com trabalhadores que nos vinte e quatro meses anteriores à data da contratação, tivessem trabalhando na mesma empresa, ou empresa do grupo empresarial, mediante contrato de emprego por tempo indefinido, ou em empresas que pertenceram a terceiros e que o solicitante do benefício a adquiriu como sucessor, nos termos do art. 44 do ET;

d) os contratos com empregados que tenham finalizado relação laboral a prazo indefinido em um período inferior a três meses da data da nova contratação, com qualquer que tenha sido a empresa.

O que se observa do conjunto de medidas adotadas pelo governo espanhol é a busca no sentido de melhorar o mercado de trabalho, fornecendo emprego de forma mais estável a um grande contingente de desempregados, reduzindo, como consequência drástica, a utilização do contrato temporário que na Espanha ultrapassa o índice de trinta por cento da mão-de-obra empregada, o que corresponde ao dobro da média observada nos países integrantes da União Européia, — conforme dados passados pelo Professor da Universidade de Valencia, lotado do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito, Dr. Tomas Sala Franco, em conferência realizada na Fundação Bancaixa, em homenagem às Leis ns. 63 e 64, de 1997, no dia 2 de março de 1998, cujo tema fazia referência sobre a situação espanhola, no que concerne aos contratos a prazo e de fomento de emprego — os quais buscam observar um parâmetro correspondente a 15% dos contratos laborais.

O que torna *sui generis* a atual política de emprego espanhola e chega, até mesmo, a surpreender, é o fato de que sua adoção decorreu, exatamente, do acordo interconfederal firmado entre patrões e empregados, situação inédita na Espanha, tendo em vista que sempre se degladiaram defendendo interesses contrários e que, nessa oportunidade, concluíram pela necessidade de se estabelecer formas garantidoras da Estabilidade do Emprego, com vistas a dar resposta ao reclamo social que já considerava necessário e urgente corrigir-se a alta taxa de desemprego; a precariedade dos contratos de emprego e a diminuição, — tendente à extinção, como consequência —, da intensa rotatividade de mão-de-obra decorrente da utilização dos contratos de emprego a prazo certo; acordo, este, abraçado pelo Governo Espanhol que o viabilizou mediante veiculação legal, através do instituto do Real Decreto-Lei, — dado à urgência de adoção das medidas —, nos termos e com a permissividade autorizativa prevista na Constituição Espanhola, em seu art. 86, e, indo mais além, participou de forma efetiva fornecendo o apoio governamental, através da concessão de bonificações e subvenções a título de incentivar a nova tendência espanhola, no que concerne à busca da efetivação da estabilidade dos trabalhadores espanhóis no emprego.

3. A Realidade Brasileira — Lei n. 9.601/98

No Brasil, busca, também, o Governo Federal, — *in casu* sem a participação das partes envolvidas na relação jurídico-laboral —, atacar o problema do desemprego mediante a adoção de uma modalidade de contrato a prazo certo, como técnica voltada para fomentar o emprego, incentivando a contratação, nessa modalidade, através, também, de concessão de subvenções e bonificações e o fez através da Lei n. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, a qual já é objeto de discussão, inclusive com procedimentos judiciais aforados ante o Supremo Tribunal Federal do Brasil.

De antemão, entendemos que a modalidade de técnica abraçada pelo governo brasileiro, comprovadamente, não surtiu os efeitos esperados em outros países que a utilizaram, dentre outros a Espanha, cuja realidade retratamos e a Argentina, aquela, inclusive, — dado à similitude de contexto da lei brasileira com as leis espanholas, hoje, abandonadas — que deve ter servido de modelo ao legislador brasileiro, que sequer foi feliz no decalque legislativo. Daí o porquê de entendermos, dada à fragilidade legislativa brasileira e à comprovada ineficácia da técnica em sua utilização prática, não logre êxito o Brasil na sua política ora abraçada de fomento de emprego.

A lei brasileira traz em si uma série de novidades para a realidade jurídica e laboral nacional. Dentre elas podemos destacar a consignada no *caput* do seu art. 1º, pela qual as hipóteses de contrato a termo, antes previstas em *numerus clausus* pelo direito positivado, ganha liberdade plena e absoluta, bastando que sejam estabelecidas as novas hipóteses de incidência mediante convenções ou acordos coletivos. Tal possibilidade permitirá aos seguimentos acordantes, quando das negociações coletivas, estabelecerem as modalidades de contrato a prazo definido, as hipóteses de sua incidência e as atividades laborais da empresa que possam ser objeto de referidos pactos, não ficando, por via de consequência, restritos às espécies previstas no parágrafo 2º, do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em nenhum momento, porém, esclarece a lei, se tais contratos poderão ser estabelecidos através de sentenças normativas em casos de, por não chegarem as partes em negociação a acordo, ocorrer o ajuizamento de dissídio coletivo, no qual seja objeto de análise e decisão, referida matéria.

Parece-nos que não havendo acordo entre os seguimentos envolvidos na negociação coletiva e sendo a matéria conduzida à apreciação dos Tribunais Trabalhistas mediante dissídio coletivo, não possuem os especializados competência para, exercitando o poder normativo que lhes garante a Constituição Federal, nessa matéria específica, legislar sobre a espécie, estabelecendo modalidades de contrato a prazo e demais aspectos que lhes sejam correlatos, mediante o instrumento da sentença normativa. A norma, a nosso sentir, deve ser

interpretada de forma restritiva e, preferencialmente, mediante o método puramente gramatical, ficando, por via de consequência, circunscrito, especificamente, às partes em negociação, o estabelecimento ou não, de espécies novas de contrato a prazo na modalidade de fomentadora de emprego: fixação de prazo, dentro dos limites legais, atividades abrangidas etc., etc., mesmo porque a matéria é de natureza eminentemente negocial, ficando restrito às partes decidirem sobre o que melhor lhes convenha.

Por seu turno, o parágrafo 2º do artigo em referência extingue para esses tipos de contratos, ou seja, apenas para os contratos temporários estabelecidos por convenções ou acordos, nos termos da Lei n. 9.601/98, a benesse de sua transformação em contrato por tempo indeterminado, nos termos como previsto no art. 451 da CLT, cuja norma só terá incidência e aplicação para aqueles pactos laborais por tempo definido estruturais. Conseqüentemente, não gozarão da prerrogativa estatuída pela norma do art. 451 da CLT, os contratos por tempo definido conjunturais. Observe-se que a norma do parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei n. 9.601/98, não revogou nem conferiu nova redação ao dispositivo do art. 451 da CLT, o qual permanece vigendo com sua redação original.

O parágrafo 4º do dispositivo estende aos contratados por tempo limitado nos termos da lei de contrato a prazo em fomento de emprego, algumas garantias de estabilidade previstas para os trabalhadores em geral. Observe-se que a aplicação plena desse dispositivo, na prática, irá trazer algumas discussões e dificuldades, em se considerando as situações pertinentes à prévia estipulação do termo final do contrato ou sua previsão aproximada, a depender do tipo de atividade objeto do pacto, o qual, por exemplo, em decorrência de uma eleição e conseqüente ascensão do obreiro à direção sindical, seria prorrogado, de forma cogente, descaracterizando a espécie, assim como às situações e aos posicionamentos doutrinários e judiciais concernentes à prorrogação ou não dos contratos a termo quando, na consecução do pacto, ocorrer suspensão do contrato de trabalho, como, *v. g.*, a situação da gestante. A matéria é polêmica, já hoje, em relação aos contratos temporários estruturais, os quais, a princípio, dentro de uma lógica racional, serão em números expressivamente menores que as espécies decorrentes da nova legislação.

O art. 2º da lei estabelece bonificações para o empregador que efetue contratos nos termos da lei de fomento ao emprego em duas modalidades: A primeira, prevista no inc. I, são bonificações referentes a contribuições próprias, específicas e vinculadas ao exercício de poder público, desenvolvidas pelos serviços sociais ou de natureza previdenciária, tal qual o estabelecimento de diminuição de alíquotas de contribuição e que, a nosso entender, não trazem em si nenhuma repercussão danosa para os empregados. Tais benesses estão à disposição de todos os empregadores que delas poderão se beneficiar, diminuindo os “encargos trabalhistas”, mediante a contratação de trabalhadores nos termos da legislação. A segunda modalidade, prevista no inc. II, reduz, drasticamente, o índice percentual obrigatório de recolhimento da contribuição do empregador para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do empregado, diminuindo o percentual de 8%, comum aos demais trabalhadores, — inclusive para aqueles contratados por tempo definido estruturais —, para 2% em relação aos trabalhadores contratados sob o regime da lei. Não prevê, porém, nenhuma forma de subsídio governamental que complemente o valor real que deveria ser recolhido ao Fundo, caso fosse observado o percentual estabelecido pela Lei n. 8.036/90, deixando às partes entabularem negociações, mediante convênios, para a fixação de valores outros superiores ao previsto no dispositivo em análise.

Em relação às bonificações estatuídas no inc. I, a nosso entender, refletem o objetivo político governamental de propiciar a contratação temporal em fomento de emprego, colocando no mercado de trabalho mão-de-obra ociosa em decorrência do desemprego. Tais bonificações, a nosso entender, não acarretam para os trabalhadores nenhum prejuízo, sendo, por via de consequência, perfeitamente assimilável pela ordem jurídico-laboral.

No que concerne, entretanto, ao conteúdo do inc. II do artigo em comento, à escâncara o desrespeito ao princípio isonômico constitucional com flagrante

prejuízo para o trabalhador. À evidência que em outras passagens dispositivas, a lei não observa com fidelidade ao referido princípio constitucional. Não obstante, a não observância do dogma constitucional em sua forma mais pura e cristalina, não faz decorrer prejuízos para trabalhadores que se encontram em situação similar, diferenciados, apenas, pelo lapso de via do pacto de labor temporal. No que pertine, entretanto, ao dispositivo do Inc. II, do art. 2º da Lei n. 9.601/98, o prejuízo se apresenta de forma estampada e com uma clareza que chega a doer nos olhos, tratando de forma totalmente diferenciada, pessoas que se encontram na mesma situação, o que vem a ferir, de forma contundente e inaceitável, o princípio constitucional da isonomia e isto em sua inteireza, quer quando fixa percentual de contribuição para o Fundo de Garantia de forma diferenciada daquele estabelecido para os trabalhadores em geral, quer quando estabelece, em seu parágrafo único, de forma, também, distinta às previstas na lei fundiária, hipótese de movimentação do FGTS, nesse caso favorecendo aos contratados pelo regime da nova lei, em detrimento dos demais trabalhadores que permanecem ligados às hipóteses estatuídas na Lei do FGTS.

Em verdade não consigo vislumbrar o espírito da lei no que concerne à forma diferenciada como trata situações semelhantes, mais especificamente em relação à forma como disciplinou o FGTS, mesmo porque, no particular, perfeitamente aplicável o procedimento previsto para os contratos por tempo definido estruturais. Em nosso entender, a inovação legislativa em nada contribuiu; ao contrário, veio a complicar por atentar contra direitos fundamentais de natureza constitucional, com incontestáveis prejuízos para trabalhadores que se encontram em situações semelhantes.

O art. 3º da lei fixa limites em três incisos no que pertine ao número máximo de trabalhadores submetidos à contratação nos termos da Lei n. 9.601/98 pelas empresas, fixando parâmetros a serem observados pelas partes quando das negociações coletivas, os quais devem ser rigidamente atendidos, inclusive com vistas a evitar a ocorrência de fraudes em referidas contratações.

O art. 4º, por seu turno, estabelece condições às quais devem os empregadores se submeter, a fim de que possam se beneficiar das reduções estatuídas no art. 2º. Em verdade, tem, a norma, outros objetivos velados, tais quais o de direcionar os devedores de contribuições para com o INSS e o FGTS a quitarem seus débitos, e, conseqüentemente, evitar o inadimplemento dos empregadores em relação a tais parcelas contributivas, assim como propiciar aos órgãos administrativos integrantes do Ministério do Trabalho, os meios necessários à efetiva fiscalização, no sentido de evitar a ocorrência de contratações fraudulentas em desrespeito à lei de contrato temporário em fomento de emprego.

O art. 5º prevê benefícios concernentes à facilidade de obtenção de créditos no âmbito de programas executados pelos estabelecimentos federais, especialmente o BNDES, para as empresas que aumentarem o seu quadro de pessoal em relação à média mensal disciplinada no art. 4º, com vistas, evidentemente, a fomentar as contratações. Tal benefício previsto de forma geral, está ao alcance de todos os empregadores, bastando para que venham a se beneficiar de tal benesse, apenas que se enquadrem nos termos da lei.

O art. 6º da Lei n. 9.601/98, teve por objetivo modificar a norma contida no art. 59 da CLT, que trata do horário extraordinário e o faz dando nova redação ao parágrafo 2º do dispositivo consolidado e por força do qual se impôs o acréscimo, ao artigo, de um terceiro parágrafo. Pela nova redação, para efeito compensatório de horas trabalhadas em horário extraordinário, se fixa como parâmetro o período máximo de cento e vinte dias (120) em substituição ao período de uma semana prevista na redação original, mantendo, porém, o limite máximo de dez (10) horas diárias.

Ademais, por força do novo prazo fixado para efeito de cálculo compensatório — cento e vinte dias —, o art. 6º da lei de fomento ao emprego acrescentou ao art. 59 consolidado o parágrafo 3º, que tem por finalidade disciplinar o pagamento das horas extras prestadas e não compensadas, em caso

de ocorrência de rescisão do pacto laboral antes do implemento do lapso temporal legal.

As penalidades administrativas de natureza pecuniária aplicáveis àqueles empregadores que não cumprirem às exigências legais contidas nos arts. 3º e 4º da lei em análise, estão previstas em seu art. 7º, estipulando a norma do art. 8º a necessidade de regulamentação da lei para a sua fiel aplicação.

III — CONCLUSÃO

Do que fora exposto, constatamos que o Governo Brasileiro já está a arregaçar as mangas para enfrentar o fantasma do desemprego. É bem verdade, a nosso entender, que não optou por uma modalidade de política de fomento de emprego que melhor atendesse aos anseios buscados, preferindo “copiar” uma política fomentadora que, comprovadamente, não gerou os efeitos esperados, tanto na Espanha — que persiste, ainda hoje, a taxa de 22% de desempregados — como na Argentina, cuja taxa de desemprego ultrapassa os parâmetros brasileiros. Não obstante, e apesar das incongruências de caráter legal, ao dar tratamento diferenciado a pessoas que encontram-se em situações similares, como no caso do recolhimento para o FGTS, que a nosso entender, consubstancia uma inconstitucionalidade, conquanto, dentro de uma dedução lógica, não tenhamos confiança de que a medida adotada dará resultados diferentes daqueles apresentados em outros países, permanecemos torcendo pelo sucesso da medida e pelos desempregados brasileiros.

JURISPRUDÊNCIA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — MINISTÉRIO PÚBLICO — PRAZO
(TST)PROC. N. TST-RO-AG-375524/97.2**

Acórdão (Ac. OE-308/97)

Ementa: Embargos de Declaração. Ministério Público. Prazo. O Ministério Público, tanto quando é parte, como quando intervém na qualidade de fiscal da lei (art. 499, do Código de Processo Civil), goza do benefício do prazo recursal em dobro (art. 188, do Código de Processo Civil). Recurso Ordinário provido para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os Embargos Declaratórios, afastada a sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Agravo Regimental n. TST-RO-AG-375524/97.2, em que é Recorrente Ministério Público do Trabalho da 5ª Região e são Recorridas Federação Nacional das Secretárias e Secretários e outra.

Tratam os presentes autos de Agravo Regimental interposto pela Federação Nacional das Secretárias e Secretários — FENASEC e Maria Inês Viana Coelho Joaquim de Carvalho contra julgamento proferido pelo Juiz Presidente do TRT da Quinta Região que, nos autos do processo administrativo instaurado para provimento de vagas de Juízes Classistas de Segunda Instância, não conheceu dos Recursos interpostos, mantendo a decisão que as julgou inabilitadas (fls. 01/03).

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deu provimento ao Agravo Regimental, para julgar habilitadas a FENASEC e Maria Inês Viana Coelho Joaquim de Carvalho (fls. 33/34).

Alegando a existência de omissão do julgado, opôs o Ministério Público do Trabalho da 5ª Região Embargos de Declaração (fls. 36/40), que não foram conhecidos, por intempestivos (fls. 43/44).

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho sustentando a tempestividade dos Embargos de Declaração e a ilegalidade do procedimento de habilitação (fls. 46/72).

Admitido o Recurso Ordinário pelo despacho de fl. 75, recebeu razões de contrariedade apresentadas pela Federação Nacional das Secretárias e Secretários — FENASEC e Maria Inês Viana Coelho Joaquim de Carvalho às fls. 76/83.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso, porque preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

As questões debatidas nos presentes autos versam sobre a tempestividade ou não dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho perante a instância *a quo*; e a ilegalidade ou não do procedimento de habilitação para provimento de vagas de Juízes Classistas no TRT da 5ª Região.

Em relação à intempestividade dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, manifestou-se o Regional *verbis*:

“O próprio embargante declara que está manifestando o presente remédio jurídico em dez dias, a partir da data publicação do Acórdão impugnado. E acrescenta que a impugnação está posta no prazo por tratar-se de recurso.

Nenhuma norma concede, *data venia*, prazo em dobro ao Ministério Público para atuar em matéria administrativa.

O Decreto-lei n. 779/69 destina-se à matéria judiciária, tanto que da sua ementa consta: ‘Dispõe sobre a Aplicação de Normas Processuais Trabalhistas’.

Tratando-se a dita regra de privilégio ou exceção, fica submetida a interpretação restritiva, segundo os princípios de hermenêutica, não podendo, pois, seu campo de incidência ser ampliado.

Não conheço dos embargos” (fls. 43/44).

A teor do que dispõem os artigos 188 e 499, § 2º, ambos do Código de Processo Civil:

“Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”

“Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

(...)

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

Comentando os dispositivos legais supra-referidos, elucida o renomado doutrinador Pontes de Miranda:

“O art. 188 não concerne apenas ao procedimento ordinário, nem só ao processo de conhecimento. A Fazenda Pública, ou o Ministério Público, quer seja ordinário, ou não, o procedimento, tem em quádruplo o prazo para contestar. (...) *Quaisquer procedimentos regulados por leis especiais têm de atender ao que se estatui no art. 188, salvo se há, na lei especial (lei extravagante, lei que vaga fora do Código de Processo Civil), regra jurídica que afaste a incidência de tal artigo. Só ‘lex specialis’ pode excluir a incidência do art. 188, devendo-se entender mesmo em caso de dúvida, que não foi posto fora. A lei que restringe o direito comum tem de ser explícita. Não há, aí, implicitude que se haja de invocar.* Ainda que sumaríssimo o processo (arts. 275-281), a despeito de existir o prazo do art. 281, entre a propositura da ação até a sentença o art. 188 tem de ser respeitado.

(...)

O prazo para que a Fazenda Pública ou o Ministério Público possa recorrer é do dobro, e não do quádruplo. O art. 188 atinge qualquer espécie de recurso. Se alguma lei extravagante cogita de recurso, somente se pode afastar a incidência do art. 188 se há, a respeito, regra jurídica que o determine, isto é, que apague o privilégio da Fazenda Pública ou do Ministério Público. (...) Se, no caso, o Ministério Público apenas oficiou como terceiro prejudicado e, portanto, é legitimado ativo a recorrer (art. 499, § 2º), não se lhe pode negar o privilégio do art. 188 (dobro do prazo para recorrer), a despeito de, no art. 188, só se falar de ‘parte’” (grifos nossos) (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Atualização Legislativa de Sérgio Bermudes, Tomo III — Arts. 154 a 281, 3ª edição revista e aumentada, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1996, págs. 149/151).

Por conseguinte, resta evidente que o Ministério Público sempre tem — quer como parte, quer como *custos legis* — o benefício do prazo em dobro para interpor recursos.

A concessão de prazo especial para o Ministério Público é da tradição no nosso ordenamento jurídico, devendo prevalecer como regra geral, salvo se houver norma expressa e específica em sentido contrário, o que não ocorre na hipótese versada nos presentes autos.

Ademais, conforme preceitua o artigo 127, da Carta Magna:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Na espécie, o Ministério Público está atuando na qualidade de *custos legis*, em defesa da ordem jurídica e do interesse público, eis que zelando pela legalidade do procedimento de habilitação — investidura de juízes classistas.

Por outro lado, asseverando o benefício do prazo em dobro para a interposição de recursos pelo Ministério Público existem diversos julgados, dos quais cito como exemplo os seguintes:

“Quer o Ministério Público funcione como parte, quer intervenha como fiscal da lei, o prazo para recorrer é contado em dobro” (Ap. Cív. 239.774, TJSP, Rel. Macedo Bittencourt, RF 252/194).

“O Ministério Público a qualquer título com que exerça seu *munus* faz jus ao prazo recursal em dobro” (STJ-3ª Turma, REsp 2.065-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 28.5.90).

“O art. 188 se aplica ao Ministério Público, tanto quando é parte, como quando funciona como fiscal da lei” (STJ-4ª Turma, REsp 65.944-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, DJU 27.11.95, RT 474/87).

“Não há distinguir, na hipótese, entre os casos nos quais funciona como parte e os em que atua como *custos legis*, se nestes sua função é tão importante, se não mais do que naqueles” (STF, 1ª T., Rel.Min. Oscar Corrêa, DJU 1.7.83, RT 578/253).

No intuito de reforçar as assertivas acima, considero necessário esclarecer, ainda, que este Colegiado também já se manifestou no sentido de que o Ministério Público goza do benefício do prazo recursal em dobro, conforme atestam os seguintes Precedentes: RR-144.768/94.5, Ac. 3ª T., 8.652/96, Rel. Min. José Zito Calasãs, DJU 7.3.97; ROAR REXOFF-105.570/94, Ac. SDI-465/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 20.4.95 e RO-AG-375.522/97.5, Ac. OE-283/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 9.10.97.

Concluo, portanto, serem tempestivos os Embargos de Declaração do Ministério do Trabalho (fls. 36/40), vez que o prazo recursal, para sua interposição, contado da data de publicação do acórdão regional (fls. 33/34) no Diário de Justiça (fl. 34 verso), estendeu-se de 27.11.96 a 6.12.96, data em que foram protocolados (fl. 36).

Sendo assim, dou provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público para, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios interpostos, anular o acórdão regional de fls. 43/44 e determinar o retorno dos autos ao TRT da Quinta Região, para que aprecie as razões de fls. 36/40, como entender de direito.

Isto posto:

ACORDAM os Ministros do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I — deferir a juntada de substabelecimento requerida da tribuna; II — dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgar os Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público, afastada a intempestividade.

Brasília, 4 de dezembro de 1997.

Ermes Pedro Pedrassani, Presidente.

Valdir Righetto, Relator.

Jeferson Luiz Pereira Coelho, Procurador-Geral do Trabalho.

Ação Rescisória — Propositura pelo MPT (TST)

Proc. n. TST-RO-AR-256.178/96.6
(Ac. SBDI2-4888/97)

Ação Rescisória. Legitimidade do Ministério Público. O texto legal é claro ao atribuir ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor ações na defesa dos interesses trabalhistas dos menores. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n. TST-RO-AR-256.178/96.6, em que é Recorrente Ministério Público do Trabalho e Recorrida Granja Santana.

O Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, ajuizou Ação Rescisória parcial às fls. 2/17, visando desconstituir Termo de Conciliação homologado na MM. 1ª JCJ de Olinda-PE, Proc. n. 149/94. Aduz que o acordo homologado, onde o Ministério Público do Trabalho, assistia o menor Anailson Ferreira do Nascimento, dava quitação apenas do objeto da Reclamação Trabalhista; contudo, a MM. JCJ, *sponte sua*, incluiu no termo conciliatório a quitação do objeto do Contrato de Trabalho. Apesar dos protestos do representante do *parquet*, o Termo de Conciliação foi homologado, tendo o Procurador ressalvado sua concordância.

Assim, pretende o Autor, rescindir a parte do Termo Conciliatório que dá quitação do objeto do Contrato de Trabalho.

Regularmente citada, via Carta de Ordem (fl. 40), a Ré, Granja Santana, contestou a Ação Rescisória às fls. 43/49.

O Ministério Público do Trabalho, apresentou réplica à contestação, às fls. 61/65.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho através do parecer de fls. 66/67, opina pela procedência da ação, para rescindir o Termo de Conciliação, no que se refere à quitação do objeto do Contrato de Trabalho.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, através do v. Acórdão de fls. 70/76, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação, argüida em contra-razões.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho Regional, recorre ordinariamente às fls. 78/99, pugnando pelo afastamento da preliminar acolhida pelo juízo *a quo* e pela procedência da Ação Rescisória intentada.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 101/107.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, considerou dispensável sua intervenção momentânea no feito, vez que o Recorrente é o próprio Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 — Do conhecimento

Conheço do recurso, vez que regularmente interposto.

2 — Mérito

2.1 — Da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho

O Egrégio Regional, considerou o Ministério Público do Trabalho, carente de legitimidade ativa, para propor a presente Ação Rescisória. Ponderou que os direitos revolvidos na Reclamação Trabalhista n. 149/94, não constituíam direitos individuais indispensáveis logo, inexistia a legitimação do *parquet*, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 6º, inciso XIV.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho alegou em suas razões de Recurso Ordinário, que sua legitimidade decorre do disposto no art. 83, incisos I e V, da Lei Complementar n. 75/93, bem como, dos arts. 201, inciso VIII e 212 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Com razão o Recorrente, à medida em que, a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, dispõe, *verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:”

(...)

V — propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e, índios, decorrentes das relações de trabalho”.

O texto legal é claro ao atribuir ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor ações na defesa dos interesses trabalhistas dos menores.

Há que ressaltar que o dispositivo legal não distinguiu referidos direitos quanto à sua disponibilidade, e onde a lei não faz distinção é defeso ao intérprete fazê-lo.

Requer ainda o Recorrente, que esta Colenda Corte, afastada a carência de ação, julgue de imediato o mérito da Ação Rescisória. Entende não implicar em supressão de instância à medida em que o Acórdão referido fez referência ao referido mérito.

Em que pese ter o Acórdão Regional tecido comentários acerca de mérito da Rescisória, tais considerações não fizeram parte da decisão resultante, à medida em que, acolhida preliminar de carência de ação, esta sequer ultrapassa a fase de conhecimento, não havendo que se falar em apreciação da matéria meritória da ação. Entendimento contrário fere o princípio do duplo grau de jurisdição constitucionalmente garantido.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário, para, afastando a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a Ação Rescisória intentada, como entender de direito.

Isto posto:

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, afastando a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue a ação rescisória intentada, como entender de direito.

Brasília, 18 de novembro de 1997.

Manoel Mendes, Presidente no exercício eventual.

Lourenço Prado, Relator.

João Pedro Ferraz dos Passos, Subprocurador-Geral do Trabalho.

Recurso Adesivo — Descabimento em relação ao recurso do Ministério Público (TST)

Proc. n. TST-RO-DC-300022/96.2
Acórdão (Ac. SDC-1507/97)

Recurso adesivo — Cabimento. Merece acolhimento a preliminar de descabimento do apelo adesivo, uma vez que esse recurso depende daquele interposto por qualquer das partes. Na hipótese, o Ministério Público não funciona como parte, mas apenas usa da faculdade de recorrer em processos de dissídio coletivo, conforme assegurado por lei, para a defesa da ordem jurídica. Diante dessa peculiaridade, não poderia a Empresa-Suscitante aderir ao recurso em questão, mesmo porque, o adesivo apresentado visa apenas confirmar o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n. TST-RO-DC-300022/96.2, em que são Recorrentes Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e Indústria Metal Astro S/A. e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo.

Trata-se de Dissídio Coletivo de greve instaurado pela Indústria Metal Astro S/A. contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 57/58, declarou a greve abusiva, homologou o acordo parcial firmado pelas partes, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu a estabilidade de 60 (sessenta) dias dos empregados da suscitante, a vigorar a partir do retorno dos trabalhadores às suas atividades.

O Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 65/68, recorre ordinariamente, sustentando que tanto a determinação de pagamento dos dias parados, quanto a concessão da estabilidade, afrontam o conteúdo do art. 14, conjugado com a exceção do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 7.783/84. Alega, ainda, “que o deferimento dessas reivindicações, em caso de greve julgada abusiva, configura-se decisão proferida *contra legem*, além de representar indesejável contradição na norma jurídica, a confundir os jurisdicionados.”

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 69 e contra-arrazoado às fls. 71/75 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo.

A Empresa suscitante apresentou recurso adesivo, pelas razões alinhadas à peça de fls. 77/80, que foi recebido pelo despacho de fls. 81 e impugnado pelo Sindicato suscitado às fls. 83.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 86/87, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso da Instituição e pelo não conhecimento do apelo adesivo.

É o relatório.

VOTO

Recurso do Ministério Público do Trabalho

I — Conhecimento

O recurso reúne condições para a sua admissibilidade.

II — Mérito

Insurge-se o Ministério Público contra a determinação do pagamento pela empresa dos dias parados e a concessão de estabilidade provisória aos empregados da Suscitante, apontando como vulnerada a Lei n. 7.783/89.

Razão assiste ao Recorrente. A declaração, por esta Justiça, da abusividade do movimento paredista implica na inexistência do direito aos benefícios instituídos pela decisão revisanda. Entendo inclusive, que os dias não laborados não são devidos, mesmo que o movimento tivesse suporte legal, posto que a greve, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho,

notadamente o direito à retribuição salarial. Por outro lado, a paralisação dos empregados, por si só, já ocasiona danos consideráveis ao empregador, que seria penalizado duplamente caso compelido ao pagamento dos salários desse período. Quanto à estabilidade provisória, nos casos, o colendo Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento recente, determinou a exclusão de vantagem semelhante no bojo de sentença normativa, ao fundamento de que a referida garantia não se compatibiliza com a previsão contida nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT (RE-197-PE, julgado em 24.9.96, Rel. Min. Octávio Gallotti).

Entretanto, a eg. Seção Normativa, e sua maioria entendeu que, havendo determinação de reposição de serviço e não apenas de pagamento, o recurso não estaria a merecer provimento em relação aos dias parados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, tão-somente, excluir a garantia de emprego concedida.

Recurso adesivo da Indústria Metal Astro S/A.

Preliminar de não cabimento do Recurso Ordinário Adesivo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho.

Assim dispõe o art. 500 do Código de Processo Civil:

“Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. *Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte.* (O Recurso Adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:” (grifei)

Como bem aduz o Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, “o art. 500 do CPC possibilita ao autor e réu, quando vencidos ambos, em parte, aderir um ao recurso do outro. No caso presente, como não recorreu o suscitado, não poderia o suscitante aderir ao apelo do Ministério Público, *máxime* quando atacados os mesmos pontos do julgado. Poderia ter o suscitante proposto apelo ordinário no prazo legal, mas não aderir ao recurso do Ministério Público, que não é parte na lide, a teor do que dispõe o precitado art. 500.”

Desta forma, merece acolhimento a preliminar de descabimento do apelo adesivo, uma vez que esse recurso depende daquele interposto por qualquer das partes. Na hipótese, o Ministério Público não funciona como parte, mas apenas usa da faculdade de recorrer em processo de dissídio coletivo, conforme assegurado por lei, para a defesa da ordem jurídica. Diante dessa peculiaridade, não poderia a Empresa-Suscitante aderir ao recurso em questão, mesmo porque o adesivo apresentado visa apenas confirmar o recurso do Ministério Público.

Ante o exposto, não conheço do recurso adesivo apresentado, porquanto efetivamente incabível.

Isto posto:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Ministério Público do Trabalho — dos dias parados — por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe dava provimento para desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação; da estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias — unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a estabilidade concedida; II — Recurso Adesivo da Empresa — por maioria, não conhecer do recurso adesivo, por incabível, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ursulino Santos e Almir Pazzianotto Pinto.

Brasília, 1 de dezembro de 1997.

Almir Pazzianotto Pinto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência.

Antonio Fabio Ribeiro, Relator.

Eliane Araque dos Santos, Procuradora do Trabalho.

MINISTÉRIO PÚBLICO — LEGITIMAÇÃO PARA RECURSO COMO CUSTOS LEGIS (TST)

Proc. N. TST-RR-246.473/96.1
Acórdão (Ac. 4ª T.-91.92/97)

Ministério Público — Legitimação para Recurso — Custos Legis. Versando a controvérsia em torno da aplicação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, está evidenciado o interesse público e, portanto, a legitimação do Ministério Público para o recurso, como custos legis. Recurso da Reclamada — Vínculo de Emprego. Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-246.473/96.1, em que são recorrentes Ministério Público do Trabalho, Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE e Pedro Rosa Gonçalves Alves e outros e recorridos Os Mesmos.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade de parte, e, no mérito, manteve a decisão primária quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre os autores e a empresa (fls. 504/14).

Os autores apresentaram embarcos declaratórios com o objetivo de obter da Corte a *qua* manifestação acerca do preceito inserto no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição da República e ainda sobre o fato de os reclamantes Pedro Rosa Gonçalves Alves e José Porfírio Gonçalves Alves terem sido contratados em data anterior à Constituição de 1988 (fls. 516-8). O pedido aclaratório foi rejeitado, por inexistirem as omissões apontadas (fls. 523-4).

Recorrem de revista o Ministério Público (fls. 527-45) e a Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE (fls. 547-61). A Procuradoria Regional do Trabalho impugna o reconhecimento do vínculo empregatício com o autor José Odilon Silveira Fobalo e fundamenta o recurso nos artigos 127, *caput*, da Constituição da República; 83, inciso VI, da Lei Complementar n. 75 e 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional e atrito com o Verbete 331 do TST.

A reclamada, por sua vez, insurge-se contra a decisão a *qua* que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com todos os reclamantes, renovando a preliminar de carência da ação por ilegitimidade de parte. O recurso vem lastreado em dissenso pretoriano, desrespeito ao Enunciado 331 desta Corte e ofensa aos artigos 5º, inciso II e 37, XXI, da Constituição da República; 8º da CLT e DL 2.300/86 e 20 da Constituição Federal.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 591-2, em duplo efeito, recebendo razões de contrariedade a fls. 622/53, com arguição de ilegitimidade do Órgão Ministerial para recorrer.

Os autores recorreram adesivamente a fls. 595/604, pugnando pela nulidade do aresto regional, por negativa de prestação jurisdicional, indicando, para tanto, violados os artigos 3º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, além de transcrever jurisprudência para o confronto de teses.

O recurso adesivo foi admitido pelo despacho de fl. 687 e contra-arrazoado a fls. 689/92.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 695, entendeu desnecessária a sua manifestação como *custos legis*, em face das razões recursais expostas no pertinente recurso de revista.

Relatados.

VOTO

Recurso do Ministério Público
Recurso Tempestivo (fls. 526/7).

I — Conhecimento

I.1 — Preliminar de não-conhecimento da Revista argüida em contra-razões —
Ilegitimidade do Ministério Público para recorrer.

Os autores, em suas contra-razões, arguem prefacial de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, porque, *in casu*, inexistente interesse público a ser defendido pelo Estado, diante da natureza jurídica da empresa-reclamada, nos termos do artigo 173, § 1º, da Lei Maior, considerando, outrossim, que o *parquet* não figurou em qualquer pólo de ação.

Sem razão os autores.

Tratando-se na hipótese dos autos de reconhecimento de vínculo empregatício entre os autores e a CEEE, empresa de economia mista, o interesse público se justifica em face do disposto do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, cuja observância é exigida no âmbito da administração pública indireta.

Logo, evidenciado o interesse público, a *legitimatío* do Ministério Público para o presente recurso deriva exatamente da indisponibilidade do direito em tela, do qual o Órgão Ministerial é guardião, atuando, assim, na condição de *custos legis*.

Destarte, com fulcro nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal, 83, inciso VI, da Lei Complementar n. 75/93, rejeito a preliminar.

I.2 — Vínculo empregatício em relação ao reclamante José Odilon Silveira Robalo — Empresa de Economia Mista — Concurso Público

O Regional, com lastro nas provas produzidas e consubstanciado no Enunciado n. 256 desta Corte, reconheceu a existência do vínculo empregatício entre os autores e a empresa, eis que preenchidos os pressupostos inscritos no art. 3º da CLT.

Acrescentou, ainda, que o Estado, a despeito das normas constitucionais à admissão dos servidores, quando se utiliza da força de trabalho do obreiro, despe-se de suas prerrogativas e equipara-se ao empregador privado, motivo pelo qual afastou a aplicação do inciso II do Enunciado n. 331 desta Corte.

Sustenta o Ministério Público que o Regional, ao manter a decisão primária, reconhecendo a existência de relação de emprego entre o autor José Odilon Silveira Robalo e a sociedade de economia mista, pertencente à administração pública estadual indireta, contratado após o advento da Carta Política de 1988, vulnerou o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, desrespeitando também a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular n. 331, inciso II.

Com efeito, a sociedade de economia mista, não obstante se destine a explorar atividade econômica, subordina-se à regra do artigo 37 da Constituição Federal. Isto porque a norma constitucional incide de modo impositivo no vasto universo da Administração Pública. Assim, o concurso público constitui requisito indispensável para a validade de contratação de empregados por empresas de economia mista.

Todavia, referida exigência, em relação às empresas públicas e às de economia mista, tornou-se indispensável, tão-somente, após o advento da Constituição Federal de 1988, visto que anteriormente à exigência do concurso público, estava res trito aos servidores denominados estatutários (art. 97, CF/67).

In casu, o Regional não emitiu tese explícita quanto à particularidade da data de contratação dos reclamantes, premissa imprescindível para o conhecimento do presente recurso de revista, porquanto foi apenas o Ministério Público, ora recorrente, quem aventou o fato de o empregado ter sido contratado após a Constituição de 1988, circunstância esta que daria origem à alegada violação da norma constitucional e, conseqüentemente, atrito ao Enunciado n. 331, inciso II, desta Corte.

Destarte, não conheço do recurso, em face da incidência do Verbete n. 297 deste TST.

Recurso da Reclamada

Recurso tempestivo (fls. 526/47), advogado habilitado nos autos (fls. 562/3) e depósito recursal efetuado a contento (fl. 387).

I — Conhecimento

I.1 — Preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*

A reclamada argui prefacial de carência de ação, por ilegitimidade de parte, considerando a inexistência do liame empregatício, sem o devido concurso público, requisito indispensável para o ingresso em emprego público.

Todavia, em virtude do tema abordado neste tópico envolver o mérito da demanda, a preliminar de carência de ação deve como ele ser julgada.

I.2 — Vínculo empregatício — Empresa de economia mista — Concurso Público

A Corte *a qua* concluiu que nos autos restou demonstrada a ilegalidade da contratação de serviços dos reclamantes, efetivada por interposta pessoa, aplicando à espécie a jurisprudência cristalizada no Verbete n. 256 do TST.

Entendeu, ainda, o Tribunal Regional que o Estado, ao utilizar a força de trabalho do obreiro, despiu-se de sua condição, passando a merecer o mesmo tratamento do empregador privado, motivo pelo qual afastou a aplicação do Enunciado 331, inciso II, desta Casa.

A insurgência empresarial vem fundada em dissenso pretoriano, através dos arestos transcritos a fls. 348-52, bem como atrito ao entendimento consubstanciado no Verbete 331 do TST.

Aduz, outrossim, a reclamada, que a decisão ora atacada violou o disposto nos artigos, 5º, II, 37, XXI, da Constituição da República, 8º da CLT, 1.216 do CC, DL 2.300/86 e 20 da Constituição Federal.

O último aresto transcrito à fl. 550, bem como o segundo, de fl. 551, são inservíveis ao confronto, porque oriundos de Turma deste colendo Tribunal, fonte não autorizada pelo permissivo consolidado.

Já o último aresto de fl. 551 e o de fl. 552 carecem da indicação da fonte de publicação, nos termos do Enunciado 337 do TST.

Quanto aos demais, desservem ao fim colimado, porquanto inespecíficos, ora porque não abordam a tese de contrato-realidade, cerne do *decisum* regional, ora porque, para caracterização dos elementos exigidos no artigo 3º, necessário se faz o revolvimento de fatos e provas.

No que se refere às violações legais e constitucionais apontadas, encontram-se afastadas, porque a Corte *a qua* entendeu aplicável ao caso a orientação inserta no Verbete 256 desta Corte.

Outrossim, não existe no acórdão regional indicação da data da contratação dos reclamantes, de forma a dar ensejo à aplicação do atual entendimento jurisprudencial desta Casa, previsto no Enunciado n. 331.

Por fim, a alegada violação do artigo 20 da Constituição Estadual não ampara a tese da empresa, porque não abarcada pela alínea c do artigo 896 da CLT.

Não conheço do recurso da reclamada.

Recurso Adesivo dos Reclamantes

Não conheço do recurso adesivo dos reclamantes, em virtude do não-conhecimento dos recursos principais, na forma do artigo 500 do CPC.

Isto Posto:

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista por ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da revista do Ministério Público. Por unanimidade, julgar juntamente com o mérito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida no recurso da reclamada, em virtude de com ele se confundir. Por unanimidade, não conhecer do apelo da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo dos reclamantes.

Brasília, 24 de setembro de 1997.

Wagner Pimenta, Presidente.

Milton de Moura França, Relator.

Ação Civil Pública — Cabimento para Defesa de Interesses Individuais Homogêneos (1º TRT)

Recurso Ordinário — TRT/RO 742/94

Acórdão 8ª Turma

“Ação Civil Pública — Como bem advertido por Hugo Nigro Mazzilli, os interesses individuais homogêneos podem ser objeto de ação coletiva no âmbito da Justiça do Trabalho, quando a matéria sobre a qual incidem, ou em torno da qual gravitam, enquadra-se direta ou reflexamente, na competência constitucionalmente reservada à Justiça Laboral, no art. 114 da Constituição da República.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário em Duplo Grau de Jurisdição (Município de Resende) em que são partes Município de Resende e Ministério Público do Trabalho como Recorrentes e Recorridos.

Adoto, na forma regimental, o relatório do Exmo. Juiz Relator do sorteio e a parte incontroversa do voto.

“Trata-se de remessa necessária em duplo grau de jurisdição da decisão prolatada pela MMª 1ª JCJ/Volta Redonda, fls. 402/410, a teor do art. 1º do Decreto 779/69, que julgou procedente em parte a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, e recursos ordinário interposto pelo Município-réu e adesivo interposto pelo Ministério Público-autor.

Embargos declaratórios opostos às fls. 414/415 pelo autor, decidido às fls. 422/424.

O réu, em razões de fls. 416/421, sustenta que a contratação realizada em caráter temporário se realizou para atender necessidade excepcional de serviço, por prazo não excedente de seis meses, conforme previsão da Constituição Federal de 1988. Acresce às fls. 422/424, em face da condenação imposta pela decisão dos embargos declaratórios, alegando que os embargos não mereciam ser acolhidos por não preenchidos os requisitos de admissibilidade, que a multa imposta pela contratação irregular de trabalhador sem concurso público, constitui julgamento *extra petita*. Além do que, tal penalidade não poderia ser aplicada a um ente de direito público.

Contra-razões do autor às fls. 437/442.

Recurso adesivo do autor às fls. 443/338, alegando ser incabível a conversão dos contratos a termo, irregularmente mantidos, em contratos por prazo indeterminado, em violação ao princípio da moralidade administrativa, inculcado no art. 37, II, e parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988. Requer a decretação de nulidade dos contratos havidos com o Município-réu.

Contra-razões do réu às fls. 451/462, pelo não conhecimento do recurso adesivo por inexistir razões de ordem prática e jurídica que fundamentem a interposição do mesmo.

A ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Heleny Ferreira de Araújo Schittine, em parecer de fls. 477/479, pronuncia-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento do recurso adesivo do autor e não provimento do recurso do réu e do reexame necessário em duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento:

Preliminar de não conhecimento do recurso adesivo

Argúi o Município-réu que não existem razões de ordem prática e jurídica a fundamentar o recurso adesivo interposto pelo Ministério Público-autor.

Rejeita-se.

O requerimento essencial para o cabimento do recurso adesivo é a sucumbência recíproca das partes litigantes.

A decisão de fls. 422/424, que acolheu em parte os embargos declaratórios opostos pelo Órgão Ministerial, integrou a sentença a *quo* para todos os efeitos, impingindo condenação parcial ao autor.

Assim, verifica-se que houve sucumbência parcial do Ministério-autor, sendo por conseguinte, plenamente cabível o recurso adesivo interposto.

No mais, o fato de a decisão estar sujeita ao reexame necessário em duplo grau de jurisdição não obstaculiza que o representante legal de qualquer entidade pública exerça a responsabilidade funcional a que está legitimado.

Diante disso, rejeito a prefacial suscitada.

Pelo conhecimento dos recursos, presentes e regulares os pressupostos legais de admissibilidade.

Mérito:

Recurso Ordinário do Município-réu

Sem razão o recorrente.

Reporto-me às razões do parecer do *Parquet*, fls. 478, *ex vi*: “não está a presente decisão a ferir a autonomia municipal; contudo, além de não comprovar, *a opportuno tempore* e até mesmo em fase recursal, que as contratações temporárias se deram por necessidades específicas, não provou também que para efetua-las houve autorização legislativa mediante a competente justificativa do executivo. Por outro lado, a autonomia municipal esbarra nos limites impostos pelas legislações estaduais e federais e, sobretudo, naqueles da Constituição Federal. A contratação temporária tem previsão legal de âmbito federal a cujos parâmetros a legislação municipal não pode fugir”.

Quanto à multa, não há que se falar em hipótese de julgamento *extra petita*. O art. 11 da Lei 7.347/83 confere competência ao juiz para determinar o cumprimento de prestação de atividade devida ou a cessação de atividade nociva (sendo esta a dos presentes autos), sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, *independentemente de requerimento pelo autor* (grifo nosso).

Remessa Necessária em Duplo Grau de Jurisdição

Recurso Voluntário do Município-Réu

Competência da Justiça do Trabalho

Conforme nos ensina Hugo Nigro Mazzilli, os interesses individuais homogêneos podem ser objeto de ação coletiva no âmbito da Justiça do Trabalho, quando a matéria sobre a qual incidem, ou em torno da qual gravitam, enquadra-se, direta ou reflexamente, na competência constitucionalmente reservada à Justiça Laboral, no art. 114 da CF.

Assim, cabíveis as ações civil pública e civil coletiva, na seara trabalhista, com fulcro, respectivamente, nos arts. 129, III, CF, art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, arts. 6º, VII, *d* e 83, III, da LC 75/93; e CDC, art. 91, *c/c*. Lei 7.347/85, art. 21, sendo os interesses defensáveis: na primeira, os difusos e coletivos e, na segunda, os individuais homogêneos.

Legitimidade *Ad Causam* Ativa do MP

Nas lições de Ives Gandra Martins Filho, tem-se que legitimidade para propositura de ações civis públicas, no âmbito trabalhista, na defesa de interesses coletivos, é assegurada, de forma concorrente, ao Ministério Público e aos Sindicatos, nos termos dos artigos 8º, III e 129, § 1º, ambos da CF, art. 5º, I e II, da Lei 7.347/85, e art. 83, III, da LC 75/93.

Recurso Adesivo do Ministério Público

Com razão o recorrente.

Com efeito, o princípio de primazia da realidade invocado pela MMª 1ª JCJ/Volta Redonda, não se pode sobrepor a *preceito expresso* da Carta Magna.

Comprovada a irregularidade de contratação para provimento de cargo ou emprego público, em violação aos princípios de moralidade do art. 37, II, CF/88, a relação daí proveniente é nula, não produzindo nem efeito, excetuando-se tão-somente o pagamento do salário dos dias trabalhados.

Como bem salientou o d. Ministério Público, fls. 447, “conferindo-se algum efeito às contratações viciadas, ter-se-ia por letra morta o art. 37, II e seu parágrafo 2º da Lei

Maior. Objetiva a presente ação civil pública, ao contrário, coibir e desestimular a prática de atos ilícitos dessa natureza, em respeito aos princípios maiores inseridos em nossa Constituição, quais sejam: a legalidade, a moralidade administrativa e, sobretudo, o dever de resguardar o Erário. A solução dada, se confirmada, *concessia venia*, seria confortável ao administrador público infrator das normas constitucionais, pois continuaria a usar desse expediente, espúrio proselitismo político, para arrematar trabalhadores sem concurso público e só pagando verbas indenizatórias após uma demanda trabalhista, como aconteceu com o Município-recorrido, amplamente comprovado pela documentação acostada à petição inicial”.

De se ressaltar, porém, que os trabalhadores que venham a ser dispensados ou cujos contratos venham a ser declarados nulos (como é o objetivo do Ministério Público) possam a vir a juízo, se assim entenderem, para pretender as reparações que vislumbrem possível. É que a jurisprudência e a doutrina são controvertidas a respeito dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, como abaixo se verifica:

“Preservam o contrato, de outro lado, algumas aplicações da teoria da irretroatividade das nulidades. Essa teoria por ser resumida dizendo-se que no direito do trabalho, as nulidades existem, quer por incapacidade do agente, quer por circunstâncias que poderiam, se aplicados os mesmos conceitos do direito comum, trazer a ineficácia do vínculo, só produzem efeitos a partir de sua declaração, respeitando-se inteiramente os atos já praticados e respectivos direitos. Se a lei proíbe que o menor de quatorze anos seja empregado, nem por isso de deixará de ter os direitos trabalhistas, se ingressar com ação em Juízo, uma vez que sua incapacidade para ser parte do contrato de trabalho não terá o efeito de acarretar-lhe prejuízos. Todos os direitos previstos em lei estarão ressaltados, como os salários, 13º salário etc. ... A teoria das nulidades ainda não encontrou a sua completa elaboração de modo que são evidentes as falhas de natureza técnica que pode apresentar. Porém, todos estão de acordo quanto à necessidade de sua afirmação, para que não se estimule o enriquecimento ilícito” (Amauri Mascaro Nascimento, *in* “Curso de Direito do Trabalho”, 10ª edição, 1992).

“O vínculo formado ilegalmente com a Administração Pública — sem concurso ou no período eleitoral de contratação proibida — resultará no pagamento das verbas trabalhistas cabíveis, impondo, contudo, imperativamente, a extinção *ope judicis* do vínculo, dado seu vício formal inarredável — desrespeito à forma de contratação prevista em lei (...).

“A característica básica da teoria das nulidades no Direito do Trabalho é a circunstância do reconhecimento da nulidade (relativa ou absoluta) produzir efeitos a contar de sua decretação (*ex nunc*) ...”.

“Mantido o vício na relação jurídica firmada, quando de seu exame pela autoridade jurisdicional (Ex.: Menor que ainda não completou 14 anos; trabalho proibido que continua a ser realizado; relação formada sem observância de requisito imperativo, como concurso, no caso de órgão público, e outras hipóteses cabíveis), deverá o Juízo decretar sua nulidade, extinguindo o pacto entre as partes, a partir da decisão judicial. Desse modo, reconhecerá os efeitos trabalhistas pretéritos, mas negará a continuidade legal ao vínculo anterior estabelecido” (Maurício Godinho Delgado, *in* “Curso de Direito do Trabalho — Estudos em Memória de Célio Goyatá”, LTr, 1993).

Pelo exposto, conheço dos recursos voluntários, rejeito as preliminares argüidas, nego provimento ao recurso do Município, admito a remessa de ofício e, em reexame necessário de duplo grau de jurisdição, mantenho a r. sentença, e dou provimento, em parte, ao recurso do Ministério Público, ressaltando aos trabalhadores o direito de pleitearem as indenizações que entenderem cabíveis.

ACORDAM os Juizes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em rejeitar as preliminares argüidas, por unanimidade, receber a remessa necessária e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento aos recursos oficial e voluntário do Município, e por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso do Ministério Público do Trabalho, ressaltando-se aos trabalhadores o direito de pleitearem as indenizações cabíveis.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1998.

Nelson Tomaz Braga, Juiz Presidente.

Cesar Marques Carvalho, Juiz Redator Designado.

Ciente: Regina Butrus, Procurador-Chefe.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — RESPONSABILIZAÇÃO DO SINDICATO POR GREVE ABUSIVA (2º TRT)

Acórdão n. 49.620

Processo TRT/SP n. 02960075476 N. de Pauta: 001

Recurso *Ex Officio* e Ordinário da 16ª JCJ de São Paulo/SP

Recorrente(s): JCJ e Ministério Público do Trabalho

Recorridos: Sind. Motoristas TBS Transp. Urb. Anexos SP

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida; no mérito, por igual votação, julgar a ação procedente para condenar o sindicato-réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho.

São Paulo, 15 de setembro de 1997.

Renato Mehanna Khamis, Presidente Regimental.

Leocádio Geraldo Rocha, Relator.

Ciente: Marisa Marcondes Monteiro, Procuradora.

RELATÓRIO

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a r. Decisão de Primeiro grau, de fls. 178/182, cujo relatório adoto, que julgou *improcedente* a ação civil pública ajuizada contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de São Paulo (Capital).

Razões do recurso às fls. 188/194. Contraminutado às fls. 198/204.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo provimento do apelo, às fls. 205/207.

É o relatório.

VOTO

Conheço da remessa obrigatória nos termos do Decreto-lei n. 779/69.

Conheço do recurso ordinário do autor. Atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público (autor da ação)

Aduz o I. Autor que o r. Julgado de origem foi prolatado em ofensa ao art. 460 da CLT, porquanto fora dos limites da lide.

Não se vislumbra, todavia, a necessidade de decretação de nulidade eis que ausente a solidariedade entre réu e empresas de transporte coletivo conforme sentença proferida às fls. 142/144 que apreciou as preliminares e a exceção de incompetência argüidas pelo sindicato-réu.

Rejeito a preliminar.

Mérito

O Ministério Público do Trabalho promoveu a presente ação em face do réu sustentando danos à sociedade e desrespeito à decisão jurisdicional por eclosão de greve, praticada com piquetes violentos, juntando noticiário aos autos. A greve foi decretada ilegal e abusiva pelo E. TRT 2ª Região.

Segundo o autor, o Sindicato réu não acatou a determinação judicial que acolheu Medida Cautelar requerida pelo órgão do Ministério Público do Trabalho, lavrada nos seguintes termos (doc. de fls. 21/22):

.....
"Tratando-se de atividade essencial à população, envolvendo questão de segurança, bem como o imenso sofrimento que a ausência de transporte impõe à população, é lícito afirmar que em atividade tão relevante é possível a paralisação do trabalho *sem o estrangulamento completo da atividade*, razão pela qual requer se digne de determinar ao suscitado o *funcionamento de 70% (setenta por cento) da frota de imediato e no curso de toda a greve*" (*in verbis*).

A alegada notoriedade dos prejuízos causados à sociedade está assentada nas publicações de fls. 13/18 bem como nos fundamentos expendidos nos autos de Dissídio Coletivo, em manifestação das partes envolvidas do Representante do Ministério Público que oficiou no feito e dos Juizes do E. Tribunal (fls. 23/57).

O Venerando Acórdão de fls. 35/37, por unanimidade de votos, determina “a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de responsabilidade pela prática de ilícito penal, com esteio no art. 15, parágrafo único, da Lei n. 7.783/89”.

Estes os fatos.

O conjunto probatório acostado pelo Autor demonstra que a população em geral arcou com conseqüências em razão da paralisação dos transportes coletivos, atividade essencial, consoante expressamente definido no art. 10, V, da Lei n. 7.783/89. Cite-se decisão do Colendo TST nos autos do DC 18/89.6:

“A greve é um direito social (art. 9º, Constituição) e não um direito coletivo dos cidadãos. Não pode ser exercido contra a ordem jurídica e institucional. A Constituição reservou à Justiça do Trabalho competência para pôr fim a conflito. Entre as iniciativas institucionais do Ministério Público figura a de pedir a instauração de dissídio coletivo. Não existe direito individual ou coletivo contra a ordem jurídica estando a greve sujeita a limites implícitos na própria Constituição que a sustenta. O abuso põe em risco o sistema democrático, a autoridade do Poder Judiciário abalando os alicerces institucionais do Estado e a supremacia da Constituição. Toda greve é uma comoção agressiva capaz de comprometer o exercício dos direitos fundamentais do cidadão. Abusar da liberdade é provocar a Nação”.

A Constituição Federal proporciona, aos trabalhadores em geral, o exercício do direito de greve em qualquer setor da atividade laboral. É o que se depreende da redação do artigo 9º da *Lex Legum*.

Referido direito como vem entendendo a jurisprudência dos nossos tribunais, *não é e não pode ser irrestrito*. Com efeito, todo direito é limitado ou autolimitado quer seja pela ordem jurídica, quer seja pelas próprias disposições legais que os criam.

A própria Lei Maior estabelece limitações ao exercício do direito de greve. É o que se depreende da leitura do art. 9º e seus parágrafos que dispõem:

“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

A autolimitação dos dispositivos emerge da simples análise da cabeça do artigo e seus parágrafos.

À Lei Ordinária coube complementar a vontade do legislador, definindo as atividades essenciais e viabilizando a realização do direito em referência. Estabeleceu regras, não para o exercício pleno do direito, como por vezes enganosamente se deseja fazer crer, mas, ao contrário, no *sentido de se preservar direitos de terceiros (no caso a sociedade)*, atentando, inclusive, para a vontade dos destinatários da norma legal, vontade esta que deve ser a maioria, para que se complete o verdadeiro sentido do princípio democrático que emana da Lei Maior, enquanto comando supremo.

Observe-se, também, que o art. 10 da Lei citada obriga os empregados e empregadores, de comum acordo, a fixarem o limite mínimo de serviço ou atividade essencial que não prejudique em demasia a comunidade.

Não poderia, é fato, o sindicato-réu deixar de atender à determinação do Órgão Jurisdicional (fls. 21/22), para que, o exercício do direito de greve respeitasse o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) de serviço à população.

O abuso do direito de greve resta configurado mercê da inobservância dos mandamentos insculpidos no diploma legal que a disciplina (art. 14 da Lei n. 7.783/89, c/c. o art. 159 do Código Civil Brasileiro).

A responsabilidade do sindicato-réu está calcada no V. Acórdão de fls. 56, como dirigente do movimento grevista, configurando-se como agente do fato ilícito. Não só o V. Aresto assim se fundamenta mas o acontecimento amplamente difundido pela imprensa

diz da notoriedade da greve eclodida, do respeito à determinação judicial, dos piquetes violentos e do prejuízo à população.

A alegação do Sindicato-Réu, no sentido da solidariedade passiva das empresas, não encontra apoio fático e jurídico eis que todo o desenvolvimento da greve e o seu julgamento pelo Colendo TRT não abrigaram qualquer culpa às então suscitadas. O V. Aresto foi unânime sobre a responsabilidade do sindicato obreiro. Tanto assim, que o MM. Juízo *a quo*, ao proferir a r. Sentença ora guerreada, negou o chamamento ao presente feito das empresas de transporte, também parte no Dissídio Coletivo, sob o argumento da inexistência da solidariedade passiva. Portanto, inusitado o pressuposto de *lockout*, porquanto não constatada tal hipótese, também prevista e cominada na Lei n. 7.783/89.

A Ação Civil Pública, de índole coletiva, busca provimento jurisdicional de natureza cominatória, com o pagamento de indenização na forma prevista no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública — Lei n. 7.347/85 por aquele que deva reparar o dano.

Com propriedade o Autor (Ministério Público) traz à citação na inicial, ensinamentos do Magistrado Jamil Zantut, *in* Revista LTr 57-01/26 a 29:

“Savatier define a responsabilidade civil como sendo a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causada à outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam (Silvio Rodrigues, Direito Civil, vol. 4, pág. 4)”.

“Consoante insigne jurista pátrio, a pessoa jurídica do direito privado é a responsável direta pela reparação do dano, se o ato ilícito for praticado por representante dela, mas havendo sua responsabilidade solidária se, na greve eclodida por suas determinações, esse dano ocorrer por culpa dos membros da categoria profissional, concluindo que essa distinção entre responsabilidade direta ou indireta tem interesse apenas teórico, face ao disposto no art. 1.522 do Código Civil, e a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal (obra citada, fls. 89/90), e, atualmente, o art. 7º da Lei n. 7.347/85” (*in* Greve em Atividades Essenciais: Responsabilidade Civil do Sindicato, Revista LTr 57-01/26 a 29).

Dispõe a Constituição Federal, no art. 8º, incisos III e IV que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais e que a assembléia-geral fixará a contribuição descontável em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical. Outrossim, o art. 9º assegura o direito de greve, estabelecendo o parágrafo 2º que abusos cometidos sujeita os responsáveis às penas da lei.

O art. 9º, *caput* da Constituição Federal vigente, bem assim, o art. 1º da Lei Federal n. 7.783/89 estabelecem que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

O direito à greve é, portanto, sagrado, podendo declará-lo os trabalhadores, à sua conveniência. E se ao sindicato “cabe a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, III, da Carta Magna), e se o Poder constituinte tornou obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho (art. 8º, VI), parece evidente que assim o fez para que o direito de greve fosse submetido a parâmetros de legalidade; em outras palavras, era obrigação do réu, ante a vontade dos filiados, fazer observar o devido processo legal na eclosão do movimento paredista.

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, da Lei Maior), e — à evidência —, estavam os dirigentes sindicais obrigados à observância da lei, e não poderiam, nessas condições, alegar desconhecimento (art. 3º da LICC).

Se é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender (Constituição Federal, art. 9º) vê-se que o parágrafo 1º impõe restrições (A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”).

Por mais que procure o recorrido fazer ver que apenas lhe compete dar encaminhamento às deliberações dos trabalhadores tomadas na assembléia-geral, não podem suas assertivas voltarem-se contra o julgado tribunalício de fls. O grande empenho das entidades profissionais em ampliar o direito de greve, quando da Assembléia Nacional Constituinte, conduziu a redação do texto constitucional vigente,

que só o exercício do direito acabará por demonstrar os limites racionais da liberdade desejada.

Nas circunstâncias específicas denotadas nos autos, e frente ao texto legal emerge a responsabilidade do recorrido que não deu cumprimento às determinações legais expressas, como reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, ficando a *latere* possível culpa dos trabalhadores grevistas (parágrafo 2º do art. 9º da CF), com a demonstração de um nexo de causalidade eficiente entre a conduta dos dirigentes do sindicato e o evento prejudicial resultante do movimento paredista.

Infere-se que, ao determinar que os responsáveis pelo abuso do direito de greve sejam responsabilizados, na forma da lei, não pretendeu o constituinte restringir essa responsabilidade apenas aos trabalhadores ou isentar as organizações sindicais de qualquer responsabilidade na matéria.

Se se entender que o direito de greve configura direito coletivo dos trabalhadores, promovido e dirigido pelas organizações sindicais, que, como se sabe, são as entidades com poder de negociação, não há como admitir que, em caso de conduta abusiva, fiquem elas isentas de qualquer responsabilidade.

Isso é o que ensina Santiago Pérez del Castillo em passagem expressiva de sua conhecida obra sobre o direito de greve:

“É possível defender simultaneamente o direito do sindicato de organizar a greve e o direito dos trabalhadores de tomar parte nela. Sendo assim, o problema da titularidade desaparece. Resulta evidente indagar a natureza do mesmo, se o grevista só pode exercer seu direito a tomar parte na medida, se ela tiver sido convocada por um sujeito coletivo.

Parece lógico, também, que seja o próprio sujeito coletivo a investir-se do poder-dever de conduzir a greve. De modo que convocatória e condução por uma entidade coletiva resultam nas tratativas para concluí-la, ou melhor, na negociação de novas condições que, implicitamente, acabariam com a greve, se alcançado o acordo.

Ressalte-se neste aspecto, que o monopólio sindical da greve ou de outra versão análoga, o direito do sindicato a organizá-la, não contradiz a titularidade individual do direito constitucionalmente reconhecido.

Esta duplicidade traz consigo, também, a possibilidade de que os organizadores tenham obrigações a cumprir durante a greve. A posição jurídica do sindicato, ou mais precisamente, do sujeito coletivo, não termina na faculdade de convocar a greve. Deve organizá-la e responder pela condução da mesma. Daí a conveniência de se falar em poder-dever” (“O Direito de Greve”, São Paulo, LTr, 1994, págs. 97-98).

Acrescente-se que o que caracteriza o Estado Constitucional é que nele não existem nem podem existir soberanos todos, entes públicos ou privados, restam vinculados à Constituição e à lei. Assim como não é dado a órgão do Poder Executivo ou do Poder Legislativo se insurgir contra decisões judiciais definitivas, também não podem os cidadãos ou as suas associações representativas se rebelar contra ordens emanadas de órgãos jurisdicionais. Ainda que admitida a tese da defesa quanto ao exercício das prerrogativas sindicais legais, não há como omitir-se ante a insurreição ou omissão da entidade sindical contra a decisão do E. TRT. Viola a idéia básica que preside o princípio do Estado do Direito, a idéia de respeito e de observância das normas de direito positivo e das decisões judiciais.

Todos os exercentes do direito de liberdade no contexto da vida social não podem perder de vista que liberdade implica responsabilidade, devendo aqueles que atingem seja por escolha, ou por omissão, imprudência ou, às vezes, por incapacidade de gestão, o caminho da violação da lei, têm que assumir diretamente as conseqüências pelos seus atos.

O dano encontra fundamento no art. 159 do Código Civil e deve ser recomposto.

Muito embora caiba a entidades sindicais a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (CF, art. 8º, III), mesmo se tratando de instituição entrelaçada com o direito público e agindo como mandatária dos interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo possível a similitude com a figura do mandatário, responsável apenas pelo excesso que cometer, nos termos do art. 1.297 do CC, não se afasta que deva responder pelos abusos cometidos e que sujeitam os responsáveis às penas da lei (parágrafo 2º do art. 9º da CF).

Se o sindicato-réu estava obrigado a dar assistência jurídica aos seus filiados, em casos de greve, desatendeu veramente o comando constitucional, ao induzi-los (ou assisti-los) ou “contemplar o cenário” em greve claramente abusiva (fls. 36).

Assim, a procedência da ação é de rigor, mormente em se considerando que a greve foi julgada abusiva pelo TRT. Competia ao Sindicato-réu sustá-la em assembléia-geral, como representante legal da categoria profissional e fazer convencer os trabalhadores dos limites da Lei e do Direito.

Além daquelas responsabilidades estipuladas na lei de greve e constantes do julgado pretoriano (perda dos dias não trabalhados e imediato retorno ao serviço), não se arreda a possibilidade de responsabilização ressarcitória, tendo em conta o prejuízo causado à população, consoante determina o V. Acórdão (fls. 36, *in fine*).

O sindicato, sendo entidade de grande relevo para a categoria que representa, muito embora não possa constitucionalmente impedir deliberações da maioria dos associados, deve prestar obediência às disposições legais que lhe são atribuídas, cabendo-lhe responder pelo excesso de poderes e abusos perpetrados, mormente no caso em que tenha descumprido as determinações legais.

Aos abusos, excessos ou descumprimento de normas que devam merecer responsabilização, na forma da lei, não podem ficar imunes os sindicatos, não se esgotando as hipóteses de prestação de contas nas disposições relacionadas com o direito de greve.

A referência pela Carta Magna a “trabalhadores” não induz restrição e também não impede pleito que vise reconhecimento de responsabilidade civil, dirigindo-se a ação civil pública a proteger interesses difusos dos usuários ou consumidores de transporte coletivo.

Se a Lei n. 7.347/85, que dispõe sobre a responsabilidade por danos causados ao consumidor, desde que provados estes, admite condenação em dinheiro (art. 3º), com reversão ao fundo criado pelo art. 13 dessa mesma lei, é evidente que existe não só possibilidade jurídica, como previsão legal para a condenação pleiteada.

Os danos ao consumidor, por paralisação abusiva de um serviço coletivo de transportes restam caracterizados nos autos. Claro o prejuízo advindo ao usuário de veículos coletivos, notadamente pessoas mais pobres da população. A lesividade é incontestável. A ilicitude da atuação do réu sustenta a procedência e pertinência da condenação.

Cabe-nos registrar que a decisão judicial desrespeitada não constitui mera aplicação da lei a um caso concreto, em que o legislador poderia simplesmente mudar a lei a ser aplicada pelo Judiciário. Tratou-se de decisão em que o Tribunal do Trabalho visou sanção com o objetivo de assegurar a autoridade de suas decisões. Assim, fazer *tabula rasa* da decisão judicial seria retirar a autoridade de que se reveste a E. Corte de Justiça (fls. 35/37).

Todavia, entendo que a multa requerida é excessiva, havendo de ser aquilatada em face dos preços dentro de uma economia estável. O valor requerido deve representar parte substancial do patrimônio da categoria, construído ao longo de muitos anos.

O que se busca é a apenação e não o efetivo ressarcimento porquanto este é imensurável. Arbitro, pois, o valor da indenização em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, julgo a ação procedente para condenar o sindicato-réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho.

Leocádio Geraldo Rocha, Juiz Relator.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — NULIDADE (10º TRT)

TRT-AP-0760/97 (Acórdão 3ª Turma)
Relator: Juiz Jairo Soares dos Santos
Revisor: Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho
Agravante: Ministério Público do Trabalho (Geovânio César da Silva Sousa)
Proc. Ricardo José M. de Brito Pereira
Agravado: Centralfer Ferragens Ltda.
Advs.: Itamar Batista Lima
Origem: 10ª JCJ de Brasília-DF
(Juiz José Ribamar Oliveira Lima Júnior)

Ementa: Ausência de intimação ao MPT — Nulidade — São nulos os atos processuais que não observam a prerrogativa do Ministério Público de ser intimado dos atos, em que tiver que oficiar, pessoalmente, conforme disposto no art. 18, alínea h, c/c. 21 da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93; mormente, quando da não intimação vislumbra-se prejuízo ao substituído processualmente, menor, considerado incapaz legalmente.

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de Agravo de Petição contra a r. decisão de fl. 132, que rejeitou o pedido de nulidade dos atos processuais, por ausência de prejuízo.

Em sua minuta de fls. 146/148, o Agravante renova a preliminar de nulidade dos atos processuais, decorrente da falta de intimação pessoal ao Ministério Público.

Sem contraminuta por parte da Reclamada.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra da ilustre Procuradora Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira, opina, às fls. 155/159, pelo conhecimento e provimento do agravo de petição.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo.

Nulidade dos Atos Processuais

O Agravante se insurge contra a decisão do Juízo *a quo*, que não acolheu seu requerimento de nulidade dos atos processuais a partir da baixa dos autos ao Tribunal, alegando violação ao art. 18, alínea *h*, c/c. 21 da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93.

Tem razão o agravante.

O dispositivo supracitado prevê expressamente que os Membros do Ministério Público do Trabalho têm a prerrogativa de “receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.”

Na hipótese vertente, desde a praça (fl. 112), o Ministério Público do Trabalho sequer foi intimado dos autos, seja ou não pessoalmente, não houve a notificação dos atos.

Ocorre que, na qualidade de substituto processual de menor, incapaz, o MP deveria ter sido intimado de todos atos, sendo patente o possível prejuízo, em se tratando de incapaz.

Ressalte-se que, como bem alegado em minuta, a ausência de ciência da praça pelo substituto processual impossibilitou o exercício da faculdade de adjudicar o bem, que fora arrematado, conforme disposto no art. 888, § 1º da CLT.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do agravo e dou-lhe provimento para determinar a nulidade dos atos processuais a partir da fl. 112 e determino o retorno dos autos, com o regular prosseguimento do feito.

É o meu voto.

Isto posto:

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. *retro*), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para determinar a nulidade dos atos processuais a partir da fl. 112, determinando o retorno dos autos, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Juiz Jairo Soares dos Santos, Relator.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — PROCEDIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO (10º TRT)

Processo TRT-RO 5715/97-1

RO-5715/97

Relatora: Juíza Elke Doris Just

Revisor: Juiz Lauro da Silva de Aquino

Recorrente: Companhia de Armazéns Gerais e Silos do Estado do Tocantins —
CASETINS

(Adv. Guido Geraldo C. Viana)

Recorrido: Ministério Público do Trabalho

(Procurador Adélio Justino Lucas)

Origem: Eg. JCJ de Palmas-TO

Ementa: Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho. O rito processual a ser observado é aquele previsto na CLT. O momento da defesa ocorre em audiência (CLT, art. 847). A recusa em produção de defesa no momento adequado importa em revelia.

I — RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia de Armazéns e Silos do Estado do Tocantins — CASETINS contra sentença prolatada pela Eg. JCJ de Palmas-TO, então presidida pela MMª Juíza Júnia Marise Lana da Silva, que julgou procedente, em parte, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, declarando a nulidade absoluta dos contratos de trabalho firmados entre a reclamada-recorrente e os 137 empregados relacionados às fls. 24/26, por falta de concurso público. Houve interposição de embargos declaratórios que restaram acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformada, recorre a reclamada (fls. 128/132) argüindo nulidade processual pela não aplicação do procedimento previsto na Lei n. 7.347/85, o que resultou em ser considerada revel pela sentença.

Contra-razões às fls. 150/151.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer posto que é autor da ação (fls. 186/189).

É o relatório.

II — VOTO

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado.

O valor da causa supera a alçada fixada em lei.

Há depósito recursal à fl. 133 e as custas foram recolhidas (fl. 134).

Presentes os demais pressupostos, conheço do recurso.

2. A nulidade processual. O procedimento trabalhista. Inaplicabilidade do processo comum quanto ao prazo para defesa

Sustenta a recorrente que, à falta de norma processual trabalhista a reger a ação civil pública, aplicável se torna o procedimento previsto na Lei n. 7.347/85, com citação mediante mandado com prazo de 15 dias para apresentação de defesa. Inconforma-se em ter sido considerada revel.

Como bem acentuado na sentença, a denominação “ação civil pública” se presta apenas para diferenciá-la da ação penal.

Ajuizada a ação civil pública perante a Justiça do Trabalho, o procedimento a ser observado é aquele previsto na CLT, onde a defesa é apresentada em audiência (CLT, art. 847). O processo comum é aplicável de forma apenas subsidiária (CLT, art. 769), não sendo o processo trabalhista lacunoso quanto ao momento da apresentação de defesa.

No caso concreto, observo que a reclamada foi intimada do despacho inicial (fls. 82/83) e notificada em 14.7.97, por mandado, para comparecer à JCJ de Palmas às 14:30 horas do dia 1.8.97 para apresentação de defesa e para os demais trâmites (fls. 85/86).

Compareceu a reclamada aos autos em 25.7.97 requerendo a expedição de mandado de citação fixando-lhe prazo de 15 dias para contestação e cancelamento da audiência designada (fl. 89). A designação da audiência foi mantida em vista da especificidade do processo trabalhista.

Ciente do despacho em 29.7.97, compareceu a reclamada novamente aos autos (fls. 106/107) pedindo a reconsideração do despacho. O pleito foi indeferido porque o “processo laboral obedece a disciplina e princípios específicos, aos quais devem se adequar a legislação adjetiva comum — codificada ou esparsa. Assim, deve ser observado o rito disposto nos arts. 843 e seguintes da CLT” (fl. 108).

Seguiu-se a audiência, de cuja ata se extrai o seguinte registro:

“Pelo Procurador da reclamada foi apresentado memorial, pugnando pelo direito da empresa de fazer protocolar sua contestação. A seguir, manifestou o mesmo sua recusa em aduzir em audiência a defesa, pelas razões expostas no supracitado memorial” (fl. 109).

Com o exame destes fatos noto que o intervalo entre a notificação e a audiência designada supera os 15 dias que a reclamada insiste lhe sejam concedidos.

Efetivamente não houve óbice para a produção de defesa. Recusou-se a empresa a produzi-la, insistindo na manutenção de procedimento incompatível com o processo trabalhista. Se prejuízo para a defesa houve não decorre do procedimento adotado pela Eg. JCJ de Palmas, mas da conduta da própria reclamada, tempestivamente citada e ciente do procedimento adotado.

Mantenho a sentença.

III — Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Por tais fundamentos:

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de março de 1998.

Elke Doris Just, Relatora.

Ciente: Antonio Luiz Teixeira Mendes, Procurador do Trabalho.

REPRESENTAÇÃO DE MENOR — NULIDADE DE ACORDO DO QUAL NÃO PARTICIPOU O MINISTÉRIO PÚBLICO (10º TRT)

TRT-RO-2431/97 (Ac. 3ª Turma/97)

Relator: Juiz Jairo Soares dos Santos

Revisor: Juiz Bertholdo Satyro

Recorrente: La Porta Alimentos Ltda.

Adv. Dr. Sebastião Valeriano Rodrigues

Recorrido: Ministério Público do Trabalho (na qualidade de substituto processual da menor Ana Cláudia Vintura Silva)

Adv. Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira (Procurador)

Origem: 13ª JCJ de Brasília/DF

Juiz Cláudio Luís Gonçalves Garcia

Ementa: Nulidade dos atos processuais — Preclusão — Cabe à parte ser diligente e comparecer em Juízo na data aprazada, para em audiência, produzir a prova que pretenda ou qualquer outro ato inerente à instrução processual. Deixando, no entanto, a recorrente de comparecer à audiência marcada, a qual havia sido regularmente intimada, deixa seu prazo passar in albis. Naquele momento processual opera-se a preclusão. A arguição de nulidade do ato é por demais tardia, devendo ser rejeitada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Egrégia 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília/DF, pelos fundamentos de fls. 66/76, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a reclamada a proceder a anotação da CTPS e a pagar à reclamante horas extras, restituição de descontos, adicional noturno, salário retido, aviso prévio, férias, multa moratória, multa da CCT e FGTS acrescido de 40%.

A Reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 80/85, pugnando pela nulidade processual, pela ilegitimidade do MPT como substituto processual e, no mérito, pelo reconhecimento da validade do acordo firmado nos autos.

Depósito recursal e custas processuais comprovados às fls. 79 e 86.

Contra-razões às fls. 88/95.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora Soraya Tabet Souto Maior, às fls. 100/103, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso e pela rejeição da preliminar de nulidade argüida.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Nulidade dos atos processuais

Suscita a recorrente a nulidade dos atos processuais a partir da audiência de fl. 63, por não ter o Juízo se manifestado anteriormente à sentença acerca do acordo firmado entre as partes, trazido a Juízo.

Data venia, não merece acolhida a irresignação da recorrente.

A recorrente foi regularmente intimada da audiência de instrução, tendo sido expressamente cientificada das penas de confissão e preclusão em caso de não comparecimento (fl. 51).

O acordo juntado aos autos, o foi em data anterior à audiência designada (fls. 56/57).

Cabia à recorrente comparecer em Juízo na data aprazada, para em audiência, produzir a prova que pretendesse ou ainda, pedir a homologação do referido Termo.

Ocorre, todavia, que a recorrente não compareceu à audiência marcada, deixando seu prazo passar *in albis*, com o encerramento da instrução processual (fl. 64). Naquele momento processual operou-se a preclusão.

A arguição de nulidade do ato é por demais tardia.

Ilegitimidade do Ministério Público

Sustenta a recorrente a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ajuizar a reclamação, na qualidade de substituto processual da recorrida, menor de idade, tendo em vista que seus genitores é que são os representantes legais.

Data venia, melhor sorte não assiste à recorrente.

Aqui, também, operou-se a preclusão.

A reclamada foi considerada revel, diante da não apresentação da contestação, momento processual oportuno para a arguição da ilegitimidade.

A alegação pertinente à ilegitimidade somente em recurso não pode sequer ser apreciada, sob pena de supressão à instância.

Rejeito.

MÉRITO

Validade do acordo

A recorrente requer, por fim, que seja reputado válido o acordo firmado com a substituída processual, a menor e sua genitora.

Todavia, a razão não lhe assiste.

A reclamação trabalhista foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na condição de autor. A reclamante substituída e sua genitora não figuram no pólo ativo da demanda.

O acordo só se reputaria válido perante o Juízo, se pactuado entre as partes da lide, o que não ocorreu, tendo em vista que a Douta Procuradoria não firmou o aludido Termo.

Considerando então, que o Ministério Público, legítimo representante legal da menor de idade, nos termos dos artigos 83, V da Lei Complementar n. 75/93, do art. 793 da CLT e do art. 81 do CPC, não participou da pretendida conciliação, não há como se deferir a esta a validade perseguida.

Nego provimento.

Conclusão

Por tais fundamentos, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Isto posto,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 22 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Juiz Jairo Soares dos Santos, Relator.

Antonio Luiz Teixeira Mendes, Procurador do Trabalho.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CONTROLES DE PUNTO FICTÍCIOS (17º TRT)

Acórdão — Processo — RO 2.113/97

Acórdão n. 1.151/98

Publ. em: 27.2.98

Recorrente: Ministério Público do Trabalho (PRT 17ª Região)

Recorrido: BANESTES S/A. — Banco do Estado do Espírito Santo

Relator: Juiz Sérgio Moreira de Oliveira

Revisor: Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza

Ementa: Ação Civil Pública. Legitimidade do Ministério Público. Tem o Ministério Público legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação civil pública visando impedir que o empregador não permita que seus empregados lancem, nos controles do ponto, a jornada de trabalho efetivamente cumprida. Trata-se de legitimação prevista na Lei Complementar n. 75/93 que define sua atuação na defesa de interesses coletivos desrespeitados (art. 83, III) ou de interesses individuais indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal).

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, autor, em face de decisão da MM. 8ª JCJ de Vitória que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, entendendo-o parte ilegítima para propor a presente ação. O apelo foi contrariado às fls. 207/218 ou manifestação do recorrente a fls. 220.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso porque atendidos os requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade.

2. O feito foi extinto sem julgamento do mérito por acolhida da prefacial de ilegitimidade ativa *ad causam* do Douto Ministério Público, que, na presente ação civil pública objetiva impedir que os empregados do recorrido sejam impedidos de registrar nos controles de ponto a jornada correta de trabalho.

Entendeu o MM. Juízo de Origem que os trabalhadores atingidos pela apontada conduta lesiva do recorrido são perfeitamente determináveis, não se tratando de defesa de interesses difusos face à determinabilidade dos sujeitos atingidos. Sustenta também que se trata de lesão de direitos individuais, ainda que homogêneos, e não de interesses difusos ou coletivos.

3. É de Ives Gandra Martins Filho, como oportunamente transcrito pelo recorrente:

“Interesses difusos: caracterizados pela impossibilidade de determinação da coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico, da qual decorre a inexistência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade atingida ou entre estes e a parte contrária, autora da lesão;

Interesses coletivos: caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária, origem do procedimento genérico continuativo, que afeta potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação; e

Interesses individuais homogêneos: decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais os membros da coletividade foram atingidos.”

Frente a essas conceituações conclui o mencionado juslaboralista:

“... tem-se como “elemento caracterizador dos primeiros a sua *abstração* e dos segundos a sua *concretude*, ou seja, nos primeiros os sujeitos são indeterminados mas determináveis, por fazerem parte de um conjunto fechado formado pelos membros de um grupo ou categoria. Já no segundo caso são *perfeitamente determinados*, pois, do grupo em tela, se sabe perfeitamente quais os atingidos pelo ato lesivo”.

Com razão o Douto *Parquet* quando aponta:

“Prossegue o autor: ‘No campo das relações de trabalho, podemos estabelecer como elemento diferenciador dos interesses coletivos frente aos individuais homogêneos o fato de, nos primeiros, a prática lesiva se *estender no tempo*, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa, enquanto, nos segundos, sua origem ser *fixa no tempo*, consistente em atos concretos, atingindo apenas alguns ou todos os que compunham a categoria no momento dado. Assim, como exemplo de interesse coletivo lesado teríamos o do descuido continuado do meio ambiente de trabalho, que afeta, *potencialmente*, todos os empregados da empresa; quanto a interesses individuais homogêneos, teríamos o exemplo da demissão coletiva num dado momento, atingindo, *imediatamente*, um grupo concreto e identificável de empregados” (grifos no original).

A lição acima se amolda perfeitamente ao que dos autos consta, ou seja, busca o Ministério Público do Trabalho a defesa de interesses coletivos na medida em que constatada prática *genérica continuativa* que *não atinge apenas alguns* ou *todos* os componentes do grupo (empregados da demandada) em *dado momento*, ou seja, não os atinge imediatamente.

Não podemos deixar de examinar a questão da indivisibilidade como divisor de águas entre os interesses metaindividuais, que serviu de suporte para a decisão de piso. Novamente buscamos as palavras, sempre precisas, de Ives Gandra Martins Filho.

‘Assim, a utilização do critério da *indivisibilidade do objeto* (cuja lesão afeta toda a coletividade) como elemento caracterizador dos interesses difusos e coletivos (Lei n. 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I e II) não nos parece a que melhor se adequaria às relações trabalhistas (já fizemos referência acima a respeito da necessidade de se observar as particularidades inerentes ao Direito do Trabalho), na medida em que, no caso de determinado procedimento genérico das empresas, contrários à ordem jurídica trabalhista, eles se concretizam como lesão em *momentos distintos para cada empregado* e podem não atingir efetivamente a todos, como no caso de orientação normativa interna da empresa, relativa a medidas discriminatórias a serem adotadas contra empregado que ajuíze reclamatória trabalhista com a empresa. O procedimento, na hipótese, é genérico, mas a lesão se materializa em relação a cada empregado que ajuizar a reclamatória postulando seus direitos. Com isso, o divisor de águas para separar os interesses difusos e coletivos dos individuais homogêneos seria a *potencialidade* (difusos e coletivos) ou *concretude* (individuais homogêneos) da lesão.’

Arremata o citado autor a respeito da matéria:

‘Com isso, diante de procedimento de caráter genérico adotado por determinada empresa, contrário ao ordenamento jurídico, o Ministério Público do Trabalho poderia ajuizar as duas ações: a *ACC* para a defesa dos *já atingidos* e a *ACP* em defesa daqueles que *poderão vir a ser afetados* se o procedimento não cessar.

Há casos, no entanto, em que o procedimento lesivo já *atinge todos os membros da categoria*, como, por exemplo, o não pagamento da verba salarial imposta por lei ou acordo coletivo de trabalho. O fato de todos estarem sendo imediatamente atingidos não retira o caráter coletivo da lesão, na medida em que a mesma continua a ser *abstrata e genérica*, pois se o novo empregado for contratado passará a sofrer a lesão e se empregado antigo foi demitido, deixará de sofrer a lesão a partir de então, como em relação aos benefícios e vantagens do acordo coletivo.’

Torna-se, com base na lição acima, insustentável o argumento de que a anotação correta da jornada traduz direitos individuais ‘puros’, de modo a afastar a legitimidade do *Parquet* Laboral.

Não é demais registrar que o que busca o Ministério Público do Trabalho, pela via da Ação Civil Pública, é fazer cessar prática genérica tendente a frustrar direitos

trabalhistas que encontrem-se constitucionalmente fincados no rol dos direitos sociais (art. 7º), *sem pretender reparação em favor de cada um dos lesados*.

Trata-se, de ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, uma vez que desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do preceito contido no inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93.”

Já decidiu o Egrégio TRT da 4ª Região (Proc. 95.016320-1-RO), tendo como Relatora a festejada Juíza Carmem Camino:

“Trata-se, a espécie, de ação do Ministério Público do Trabalho, na qual busca corrigir procedimento genérico e continuativo do banco de não permitir o registro da real jornada de trabalho dos seus empregados e de não lhes conceder os intervalos para repouso e alimentação.

Portanto, não se pleiteiam horas extras em tese, como alega o réu, nem o registro da jornada de trabalho de determinados empregados.

O que se pretende ver resguardado, através da presente demanda, é a fiel observância de normas de ordem pública, que visam preservar a higidez dos trabalhadores, através do estabelecimento de cargas máximas de trabalho (art. 7º, incisos XIII e XXII, da CF/88), intervalos para repouso e alimentação (art. 71, § 1º, da CLT) e registro da jornada efetivamente realizada (art. 74, § 2º, ambos da CLT). De outra parte, diversamente do que assevera o próprio autor, em manifestação de fls. 113/116, cuida-se, na espécie, da defesa de interesses coletivos, e não de interesses individuais homogêneos.

Com efeito, na lição de Ives Gandra Martins Filho, os interesses coletivos distinguem-se dos individuais homogêneos, na esfera trabalhista, por caracterizarem-se os primeiros ‘pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária, origem do procedimento genérico continuativo, que afeta potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação’, e os segundos por decorrerem ‘de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos’. Esclarece, ainda, o insigne autor que ‘enquanto na ótica meramente processual civilista os interesses individuais homogêneos possuem como pedra de toque para distingui-los dos coletivos o fato de possibilitarem o ajuizamento de ações individuais pelos lesados, já sob o prisma trabalhista tal elemento distintivo inexistiria, pois também os interesses coletivos se revestem da mesma possibilidade jurídica (CLT, arts. 195, § 2º e 872, parágrafo único). Na verdade, a figura dos interesses individuais homogêneos foi introduzida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90, art. 81, parágrafo único, III), sendo perfeitamente dispensável no âmbito do Processo Laboral, já que o conceito de interesses coletivos já albergava implicitamente o dos individuais homogêneos. Com efeito, a ação de cumprimento de uma sentença normativa pode ser ajuizada tanto pelo sindicato, em substituição dos seus associados, como pelos próprios empregados, e versa sobre interesses coletivos, de vez que a coletividade abrangida pela sentença normativa e, posteriormente, pela recusa patronal em cumpri-la, é passível de determinação, mas não perfeitamente delimitável, pois os empregados, que durante sua vigência, se demitiram, não mais serão atingidos por ela, enquanto que aqueles que forem admitidos posteriormente, estarão sujeitos aos seus ditames e, conseqüentemente, às lesões patronais. Tendo em vista tais nuances, próprias do Processo Laboral, é que propusemos como elemento diferenciador dos interesses coletivos frente aos individuais homogêneos o fato de, nos primeiros, a prática lesiva se estender no tempo, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa, enquanto, nos segundos, sua origem ser fixa no tempo, consistente em ato genérico, mas isolado, atingindo apenas alguns ou todos os que compunham a categoria no momento dado. Assim, como exemplo de interesse coletivo lesado teríamos o do descuido continuado do meio ambiente de trabalho, que afeta, potencialmente, a todos os empregados da empresa; quanto a interesses individuais homogêneos, teríamos o exemplo da demissão coletiva num dado momento, atingindo um grupo concreto e identificável de empregados. Assim, a própria fixação da indivisibilidade do objeto (cuja lesão afeta toda a coletividade) como elemento caracterizador dos interesses difusos e coletivos (Lei n. 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I e II), não se adequaria perfeitamente às relações trabalhistas, na medida em que, no caso de determinados procedimentos genéricos

das empresas, contrários à ordem jurídica trabalhista, eles se concretizam como lesão em momentos distintos para cada empregado e podem não atingir efetivamente a todos, como no caso de orientação normativa interna da empresa, relativa a medidas discriminatórias a serem adotadas contra empregado que ajuíze reclamação trabalhista contra a empresa. O procedimento, na hipótese, é genérico, mas a lesão se materializa em relação a cada empregado que ajuizar a reclamation postulando seus direitos' (Processo Coletivo do Trabalho, São Paulo, LTr, 1994, págs. 158/160).

Ante tais considerações, verifica-se estar o Ministério Público do Trabalho legitimado para o ajuizamento da presente ação na Lei Complementar n. 75/93, onde definida a sua atuação na defesa de 'interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionais garantidos' (art. 83, inciso III), ou 'interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos' (art. 6º, inciso VII, letra d), na esteira do já estatuído na Carta Política, em seu art. 129, inciso III.

De assinalar, ainda, não se confundir a atuação do Ministério Público do Trabalho, que através de ação civil pública busca corrigir procedimento genérico e irregular do banco demandado, defendendo a ordem jurídica protetora dos interesses coletivos dos trabalhadores, com a atuação do Ministério Público do Trabalho, cujas sanções apenas visam a punir irregularidades.

Por tais razões, dou provimento ao apelo, para reconhecendo a legitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem para que julgue o mérito da demanda."

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando a decisão de piso, afastar a prefação de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para enfrentamento das demais matérias controvertidas.

Conclusão

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade ativa *ad causam* do Douto Ministério Público, determinando a baixa dos autos à MM. JCJ de origem para enfrentamento das demais matérias controvertidas.

Vitória-ES, 11 de dezembro de 1997.

Juíza Anabella Almeida Gonçalves, no exercício da Presidência.

Juiz Sérgio Moreira de Oliveira, Relator.

Levi Scatolin, Procurador-Chefe.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO — DECISÃO ADMINISTRATIVA DE TRT —
GARANTIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO (DESPACHO DA
CORREGEDORIA GERAL DA JT)**

Processo n. TST-PP-445.045/98.1 — 20ª Região
Requerente: Ministério Público do Trabalho
Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho apresenta Pedido de Providências, insurgindo-se contra decisão do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que, por unanimidade, negou pedido de vista formulado no julgamento do Processo Administrativo n. 643/98.

Informa o requerente que a matéria em discussão neste processo refere-se ao “pagamento de auxílio-alimentação aos servidores e juizes do Tribunal, desde a sua instituição, inclusive os já desligados e/ou aposentados, durante o respectivo período de exercício, com os valores corrigidos pela variação da UFIR”.

Sustenta, ainda, que a medida adotada pelo E. Regional constitui ato flagrantemente atentatório à boa ordem processual, pois o inciso VII do artigo 83, da Lei Complementar n. 75/93, garante expressamente “o direito de vista dos processos em julgamento”.

A argumentação adotada para indeferir o pedido formulado pela Procuradoria Regional, “por não caber vista prévia ao Ministério Público para proferir parecer em matéria administrativa”, está equivocada.

A matéria em discussão é de inegável interesse público, pois versa sobre vantagens concedidas para servidores, juizes, inclusive os já desligados ou aposentados.

A pretensão encontra seguro alicerce no mencionado artigo, conferindo ao Ministério Público do Trabalho o direito de “funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes”.

A citada lei garante abertura de vista em processos em julgamento, compreendendo-se na expressão, todos os feitos, não se distinguindo a natureza jurisdicional da administrativa.

A solicitação de vista, na sessão de julgamento, deve ser acolhida em respeito à boa ordem processual, ficando a critério da Corte deferir ou não as eventuais requisições e diligências formuladas.

Determino a concessão de vista do Processo Administrativo n. 643/98 ao Ministério Público do Trabalho, na próxima sessão do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Renovo a observação feita, segundo a qual a Corte está diante de matéria envolvendo relevante interesse público, incumbindo à Procuradoria, nos termos dos artigos 127 e 129, da Constituição da República, defender a ordem jurídica, e “proteger o patrimônio público e social”. Compete-lhe, igualmente, zelar pelas finanças públicas e pelo respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que regem os atos administrativos (artigo 7º, da Lei Complementar n. 75/93).

Não há inconveniente em se propiciar acesso aos autos ao digno representante da Procuradoria, medida com a qual se evitará eventual arguição de nulidade da decisão.

Oficie-se ao requerente e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, encaminhando-se-lhe cópia da inicial para, querendo, prestar informações em dez dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1998.

Almir Pazzianotto Pinto, Ministro Corregedor -Geral da Justiça do Trabalho.

INQUÉRITOS E AÇÕES

Ação Cautelar de Arresto — Garantia de execução nos autos de Ação Civil Pública (2ª Região)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DR. DÉLVIO BUFFULIN

Ação Cautelar de Arresto
Incidental à Ação Civil Pública n. 2.440/96 (66ª JCJ/SP)
Processo TRT/SP n. 02.97.032714.1

O Ministério Público do Trabalho, situado na Rua Aurora, 955, nesta Capital, CEP 01209-001, CGC n. 26.989.715/0033-90 pelos Procuradores que esta subscrevem, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar Ação Cautelar Incidental de Arresto na Ação Civil Pública (Processo TRT/SP n. 02.97.032714.1) em face de EBID — Editora Páginas Amarelas Ltda., anteriormente denominada LTB — Listas Telefônicas Brasileiras, estabelecidas na Av. Liberdade, n. 956, Bairro da Liberdade, CEP 01502-001, Município de São Paulo, inscrita no CGC sob n. 30.506.919/0001-12, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I — Breve Retrospectiva: Da Ação Civil Pública n. 2.440/96

Em Procedimento Investigatório instaurado na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, de n. CODIN 789, apurou-se que a ré, EBID — Editora Páginas Amarelas Ltda., estava lesando gravemente os direitos trabalhistas e sociais de seus empregados, pois vinha atrasando o pagamento de salários, gratificações natalinas e FGTS, bem como não adimplia suas obrigações de conceder férias e satisfazer verbas rescisórias.

Após tentativas frustradas de solução consensual das pendências, viu-se o Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas atribuições constitucionais, no dever de ingressar com Ação Civil Pública contra a ré, a fim de obriga-lá a cumprir as normas trabalhistas, cessando com o desrespeito aos direitos de seus empregados, apurado no citado Procedimento Investigatório; tal Ação Civil Pública foi distribuída à 66ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, tendo recebido o número 2.440/96.

O Ministério Público do Trabalho já obteve sentença parcialmente procedente na aludida Ação Civil Pública n. 2.440/66 (documento n. 1), encontrando-se os autos atualmente nesse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, aguardando julgamento de Recurso Ordinário, e ainda sem relator designado.

A presente ação cautelar de arresto, como melhor se verá das narrativas seguintes, tem por finalidade assegurar o resultado prático da futura execução do título judicial obtido na multirreferida Ação Civil Pública n. 2.440/66.

II — Da Competência

Nos termos do que dispõe o art. 800, *caput*, do CPC, para o julgamento da ação cautelar incidental será competente o juiz da causa principal; e o parágrafo único do mesmo artigo esclarece que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

In casu, tratando-se de Ação Cautelar de Arresto que visa dar garantia à futura execução de título obtido na Ação Civil Pública n. 2.440/96, ora em grau de recurso ordinário, tem-se, por força do estabelecido na norma processual, que a competência para a apreciação da cautelar é desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Por outro lado, inexistindo, até o presente momento, Turma e relator designado, para o julgamento das pretensões recursais manifestadas na Ação Civil Pública que se visa a garantir com a cautela, a Ação Cautelar de Arresto é dirigida ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos, inclusive, do que dispõe o seu Regimento Interno, artigos 37 e 39, a quem caberá apreciar o pedido de liminar adiante formulado.

III — Da Legitimidade

De acordo com o previsto no art. 814 do CPC, entre outros, detém legitimidade para requerer o arresto o autor que obteve êxito em processo de conhecimento pendente de recurso, em que tenha havido condenação do devedor a pagamento em dinheiro ou de prestação que possa ser convertida em pecúnia.

Acerca da legitimidade para propor a medida de arresto, ensina Manoel Antonio Teixeira Filho:

“Por princípio, se encontra legitimado para ajuizar a ação de arresto aquele que também possui legitimação para promover a execução por quantia certa. Se tomarmos em conta a declaração contida no parágrafo único do art. 814 do CPC, veremos que igualmente *possui legitimidade para requerer a medida o autor que obteve êxito no processo de conhecimento, cuja sentença pende de recurso*; assim também aquele beneficiado por laudo arbitral pendente de homologação. *Requer-se, apenas, em ambos os casos, tenha havido condenação do devedor a pagamento em dinheiro ou de prestação que possa ser convertida em pecúnia.*

Em sentido inverso, *encontram-se passivamente legitimados para a ação de arresto todos aqueles que, de igual forma, têm legitimidade para figurar como devedor na execução por quantia certa ou que tenham sido condenados nas hipóteses previstas no art. 814, parágrafo único, do CPC.*” g. n. (“As Ações Cautelares no Processo do Trabalho”, Editora LTr, 4ª edição).

O *Parquet*, como autor da Ação Civil Pública n. 2.440/96 e já se achando beneficiado por sentença condenatória em obrigação de fazer conversível em pecúnia, consoante dispõe a lei e comenta a doutrina, está legitimado à propositura do presente arresto, figurando no pólo passivo da ação cautelar a empresa parcialmente sucumbente no *decisum* de primeira instância.

IV — Do Cabimento do Arresto e do Atendimento dos Requisitos para a Concessão da Medida

O Ministério Público do Trabalho recebeu petição do Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo (doc. n. 2), onde a entidade sindical externou ao *Parquet* sua preocupação com o comportamento da EBID — Editora Páginas Amarelas Ltda. que persistia na perpetração das irregularidades trabalhistas que ensejaram a propositura da Ação Civil Pública n. 2.440/96; informou também a entidade sindical que a referida empresa era titular de créditos junto à Prefeitura Municipal de São Paulo; receando que o destino de tais créditos não fosse o da satisfação dos direitos trabalhistas, sugeriu o sindicato profissional a interposição de medida judicial tendente a assegurar o cumprimento da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho.

Com o fito de averiguar a necessidade e a viabilidade da medida de apreensão de bens sugerida pelo Sindicato dos Publicitários, requereu o Ministério Público à Caixa Econômica Federal demonstrativo atualizado do débito da EBID — Editora Páginas Amarelas para com o FGTS e também certidões de distribuição de ações cíveis e trabalhistas contra a empresa.

A chegada dos documentos requisitados pelo *Parquet* deixaram sobejamente demonstradas as assertivas do Sindicato dos Publicitários, no sentido de que a ré, EBID — Editora Páginas Amarelas, vem mantendo na atualidade a conduta deliberada de postergar o pagamento dos direitos trabalhistas de seus empregados, ou seja, vem persistindo no comportamento de descaso com o cumprimento das normas trabalhistas mais elementares, que deu origem à propositura da Ação Civil Pública n. 2.440/96, de forma ainda mais grave.

Através da Certidão D-9.010/97, passada pelo Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos de 1º Grau da Justiça do Trabalho (documento n. 3), é possível perceber que a ré, nos termos do quanto afixado pela entidade sindical, continua obrigando seus empregados a ingressarem com numerosas reclamações com o fito de obterem a satisfação de seus direitos trabalhistas.

Os recolhimentos devidos ao INSS também não vêm sendo realizados, conforme se pode verificar da certidão n. 1904913 (documento n. 4), expedida pela Justiça Federal de

São Paulo, que noticia a existência de várias execuções fiscais, movida pela autarquia de seguridade em face da empresa-ré.

Outra prova cabal do descaso da ré para com as normas trabalhistas é o demonstrativo atualizado de débito de FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal ao Ministério Público do Trabalho, através do Ofício CEPRET/SP 4-P.2.333/97. Entre Notificações para Depósito do Fundo de Garantia (NDFG's) e Recolhimento de encargos a menor (CRV's), anteriores e posteriores ao início da Ação Civil Pública n. 2.440/96, a ré deve ao sistema do FGTS a quantia de R\$ 5.594.084,57 (doc. n. 5).

Os documentos acima referidos atestam que a ré, ao invés de utilizar seus recursos financeiros e econômicos, derivados de sua atividade empresarial, na satisfação dos direitos de seus empregados, adota como padrão de conduta o não pagamento de tais direitos, obrigando dessa forma os trabalhadores, a CEF e o INSS a recorrerem ao Poder Judiciário, para a cobrança de seus créditos.

Ao não satisfazer espontaneamente suas obrigações trabalhistas mínimas, a ré dá ensejo ao crescimento constante de seus débitos, pelo acúmulo de multas e juros moratórios, gerando situação de apreensão geral por parte dos trabalhadores.

O crescimento das dívidas trabalhistas pela postergação reiterada dos pagamentos constitui artifício para fraudar os credores trabalhistas, visto que por esse seu comportamento a ré coloca em grave risco a viabilidade de consumarem-se os pagamentos devidos. A conduta da ré, que ora se quer coibir, é aquela que insere em último plano de recebimento os credores trabalhistas, ou seja, justamente aqueles que aos olhos da nossa lei, devem ser os primeiros a receber.

Enquanto a ré utiliza-se livremente de seus créditos, seus empregados têm que recorrer ao Judiciário, para verem pagos salários, gratificações natalinas, férias e FGTS, direitos esses que a Ação Civil Pública movida pelo *Parquet* visa proteger.

Está, portanto, demonstrado que a ré vem se utilizando de artifícios fraudulentos com o intuito de impedir a execução da condenação verificada no bojo da Ação Civil Pública para o recolhimento do FGTS de seus empregados, circunstância fartamente comprovada através de sucessivas inadimplências quanto ao regular recolhimento do fundo e pelo ajuizamento de uma infinidade de reclamações trabalhistas.

Esses fatos justificam o pedido de arresto objeto desta ação, que tem por finalidade retirar do poder da ré crédito de sua titularidade, a fim de que a credora dele não se desfaça em prejuízo dos trabalhadores.

A concessão do arresto, na hipótese vertente, encontra amparo na tipificação do artifício fraudulento descrito no artigo 813, II, b, do Código de Processo Civil Brasileiro, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 813. O arresto tem lugar:

I —

II — quando o devedor, que tem domicílio:

a)

III — *caindo em insolvência*, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou *comete outro qualquer artifício fraudulento*, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

...” (sem grifos no original).

Por outro lado, acham-se preenchidos os requisitos legais essenciais para a concessão do arresto, no art. 814 do CPC, assim discriminados:

“Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I — prova literal da dívida líquida e certa;

II — prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.”

Consoante se verifica, a sentença de procedência parcial obtida pelo Ministério Público na Ação Civil Pública n. 2.440/96, de 66ª JCJ, que obriga a ré a depositar o FGTS de seus empregados, conversível em multa a favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa exigida no art. 814, I, do CPC, nos termos do estatuído no parágrafo único do mesmo preceito legal.

A doutrina aceita com tranquilidade a possibilidade de uso do arresto pelo credor que possua sentença, ainda que ilíquida e pendente de recurso, condenando o devedor no pagamento de prestação que em dinheiro possa converter-se. Neste sentido, a par dos ensinamentos de Manoel Antonio Teixeira Filho, já relatados, cabe trazer à baila também o magistério convergente de Humberto Theodoro Júnior, em “Processo Cautelar”, 17ª edição, EUD, págs. 197/198:

“Em nosso direito há algumas exceções à regra do art. 814, n. I. O parágrafo único do referido artigo, por exemplo, permite o uso do arresto pelo credor que só tenha em seu favor uma sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, ou um laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. Não há, em tais hipóteses, nem liquidez nem certeza, mas apenas probabilidade de um crédito.”

Atendido, portanto, o primeiro requisito para a concessão do arresto, previsto no art. 814 do CPC.

Já a fraude aos credores trabalhistas, acima narrada, acha-se devidamente justificada e comprovada pelos documentos anexados à presente petição, relativos ao demonstrativo de débito junto ao FGTS, às certidões de distribuição contra a ré e às declarações do Sindicato da categoria profissional envolvida, do que resulta a satisfação do segundo requisito legal para a concessão do arresto, especificado no art. 814, II, do CPC.

Por oportuno, convém anotar que o pedido cautelar adequado à hipótese dos autos é o de arresto de bens da ré, para garantia de futura execução nos autos da Ação Civil Pública n. 2.440/96, não se tratando, por exemplo, de seqüestro, vez que inexistente a necessidade de apreensão e guarda de coisa litigiosa, caracterizador desta última medida.

V — Do Bem a ser Arrestado

A partir da comprovação da conduta fraudatória da ré, o Ministério Público do Trabalho, com base nas informações que recebeu do Sindicato dos Publicitários sobre a existência de créditos judiciais a favor da EBID — Editora Páginas Amarelas Ltda., de responsabilidade do Município de São Paulo, requereu a este devedor a situação atual da dívida e a previsão do pagamento.

Em resposta ao ofício do Ministério Público do Trabalho, a Prefeitura do Município de São Paulo, através de Ofício oriundo de sua Procuradoria-Geral (doc. n. 6) informou que existe em seu *mapa orçamentário de 1998*, sob os ns. de ordem 398/98 e 399/98, previsão de pagamento de créditos a favor da ré, nos valores de R\$ 20.341.740,85 (vinte milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 4.068.348,15 (quatro milhões, sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

Referidos créditos serão pagos pela Municipalidade em atendimento a ofícios requisitórios judiciais, expedidos nos autos da Ação de Repetição de Indébito de n. 361/85, da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, vencida pela EBID — Editora Páginas Amarelas Ltda., sendo a Ordem Orçamentária de n. 398/98, no valor de R\$ 20.341.740,85, relativas ao principal da dívida e a Ordem Orçamentária n. 399/98, no valor de R\$ 4.068.348,15, pertinente aos honorários advocatícios da parte vencedora, montantes esses atualizados até 1.7.97.

O pedido do Ministério Público do Trabalho e para que seja determinado o arresto do crédito a ser recebido no Processo n. 361/85, a conta da Ordem Orçamentária do Município de São Paulo de n. 398/98, com o objetivo de garantir futura execução nos autos da Ação Civil Pública n. 2.440/96.

Vale consignar que inexistente qualquer impedimento legal para o arresto de crédito. Como ocorre com a penhora (art. 671 do CPC) o arresto poderá incidir sobre crédito do devedor.

Acerca da viabilidade do arresto de crédito, permitimo-nos transcrever as elucidativas lições de Humberto Theodoro Júnior, na obra retro-citada, págs. 206/207:

“Não há óbice ao arresto de crédito.

Como lembra Pontes de Miranda a resistência à admissão do arresto sobre créditos provinha de juristas franceses, mas já foi afastada.

De fato, se o critério básico para a arrestabilidade é o da penhorabilidade, não há razão para excluir do arresto os créditos, já que estes declaradamente são penhoráveis (arts. 655 e 671).

...

Se o crédito se refere à ação judicial posta em juízo, ou a direitos hereditários em vias de inventário e partilha, é possível o arresto sob a forma de arresto no rosto dos autos conforme a lição de *Pontes de Miranda*.”

Considerando-se que “o arresto deve ser realizado com a observância de justa proporção entre o crédito que o motiva e o valor dos bens constringidos” (Humberto Theodoro Júnior, obra citada, pág. 209), estima-se que valor a ser garantido com a medida, e que deverá constar do Auto de Arresto, corresponde ao valor do FGTS em atraso, acrescido de 20%, relativos a juros e custas processuais, o que resulta em valor correspondente a aproximadamente 35% do valor do crédito a ser pago pelo Município de São Paulo, nos autos do Processo n. 361/85.

VI — Da Liminar

Nos termos do art. 804 do CPC, requer o autor seja determinado pelo Douto Presidente do E. TRT/2ª Região o arresto do crédito judicial a favor da ré, no valor acima referido, *inaudita altera pars*.

O pedido justifica-se em razão da relevância dos direitos trabalhistas lesados, e em face dos danos irreparáveis que podem ser acarretados pela natural demora na prestação jurisdicional definitiva. Ressalta-se que o crédito a favor da ré, sobre o qual incidirá o arresto, poderá ser posto à disponibilidade da credora já a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 1998, o que implica na necessidade urgente de concessão da medida. Nesse sentido, destacamos o seguinte julgado, que bem equacionou a possibilidade de concessão liminar da ordem em hipótese semelhante àquela em comento:

“Justifica-se a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, ainda quando ausente a possibilidade de o promovido frustrar a sua eficácia, desde que a demora na sua concessão possa importar em prejuízo, mesmo que parcial, para o promovente” (RSTJ 47/517).”

VII — Dos Pedidos

Ex positis, requer-se:

A) liminarmente, a concessão, *inaudita altera pars*, do arresto sobre 35% do valor do crédito a ser pago pelo Município de São Paulo à ré nos autos do Processo n. 361/85, em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo; o valor do arresto corresponde a R\$ 7.119.610,00 (35% de R\$ 20.341.740,85);

B) em definitivo, a concessão do arresto sobre 35% do valor do crédito, conforme item “A”, acima;

C) a notificação do MM. Juiz da 11ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Cível do Estado de São Paulo acerca do arresto, com a expedição do auto respectivo para averbação no rosto dos autos do Processo n. 361/85;

D) a intimação do devedor e do credor vinculados ao crédito arrestado, respectivamente a Prefeitura do Município de São Paulo e a EBID — Editora Páginas Amarelas Ltda., a primeira para que não satisfaça extrajudicialmente o valor que deve e a segunda para não ceder ou por qualquer forma comprometer o crédito que tem a receber, abrangido pelo arresto;

E) a citação da ré para, querendo, apresentar sua defesa, nos termos da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, especialmente testemunhas, juntadas de documentos etc.

Isto posto, espera o Ministério Público do Trabalho seja a presente Ação Cautelar de Arresto julgada totalmente procedente, com a condenação da ré nas despesas processuais.

À causa atribui o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 5 de dezembro de 1997.

Celia Regina Camachi Stander, Procuradora do Trabalho.

Orlando de Melo, Procurador do Trabalho, Coordenador da CODIN da PRT/2ª Região.

DESPACHO

Ação Cautelar Incidental de Arresto

(Referente ao Processo TRT/SP n. 02.97.032714/1)

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requerido: EBID — Editora Páginas Amarelas Ltda.

I — Com a finalidade de garantir a execução nos autos da Ação Civil Pública n. 2.440/96 da MM. 66ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, ora em fase de recurso neste E. Tribunal, requereu o D. Ministério Público do Trabalho o arresto do valor de R\$ 7.119.610,00 (sete milhões, cento e dezenove mil e seiscentos e dez reais), correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor a ser recebido pela requerida nos autos da Ação de Repetição de Indébito n. 361/85 em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

II — Opondo-se à pretensão inicial, suscita a requerida preliminares de extinção do processo por ausência de requisitos para a concessão do arresto e de carência de ação por ilegitimidade de parte do D. Órgão Ministerial. No mérito, alegou a requerida que não recolheu os depósitos fundiários por absoluta indisponibilidade financeira, aduzindo que o bem que se pretende arrestar não lhe pertence, sendo que o titular do crédito existente na Ação de Repetição de Indébito n. 361/85 da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo é a “Editora de Guias LTB S/A.”, com sede na cidade do Rio de Janeiro. Por derradeiro, alega que não se encontra presente o requisito do *periculum in mora*.

III — As preliminares suscitadas serão apreciadas quando do julgamento da presente medida.

IV — Procede o pedido de liminar eis que:

a) Em que pesem os argumentos trazidos pela requerida, esta confessou em sua defesa que o atraso no recolhimento dos depósitos fundiários se deu em razão de indisponibilidade financeira, salientando que “a requerida infelizmente não vem obtendo êxito na tentativa de arrecadar recursos junto à rede bancária a fim de saldar suas obrigações” (fl. 119 — segundo parágrafo). Diante de tais argumentos, extrai-se que presente o requisito do *periculum in mora*, posto que a própria requerida confessa as dificuldades que vem atravessando.

b) O documento de fl. 158 demonstra a titularidade pelo crédito objeto do arresto posto que a requerida, juntamente com a Editora de Guias LTB S/A., nos idos de 1983, deram em caução o crédito existente na Ação de Repetição de Indébito n. 361/85 da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo em garantia de empréstimo junto ao Banco BMC S/A.

V — Ante o exposto, *defer-se a liminar requerida* e determina-se:

1) O Arresto sobre a importância de R\$ 7.119.610,00 (sete milhões, cento e dezenove mil e seiscentos e dez reais), correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do crédito existente na Ação de Repetição de Indébito n. 361/85 da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com a conseqüente notificação do MM. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, cujo valor deverá ser colocado à disposição da MM. 66ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo;

2) Intimação à Prefeitura Municipal de São Paulo para que não satisfaça o crédito da requerida extrajudicialmente;

3) Intimação à requerida para que esta não ceda ou comprometa a qualquer título o crédito objeto deste arresto.

VI — Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 1998.

Francisco Antonio de Oliveira, Juiz Relator.

Ação Civil Pública — Contribuição Confederativa de associados e não-associados — Devolução de descontos (2ª Região)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Ministério Público do Trabalho, CGC/MF n. 26.989.715/0033-90, por intermédio de sua Segunda Procuradoria Regional, com sede à Rua Aurora n. 955, São Paulo/Capital, CEP 01209-001, representado pelos Procuradores infra-assinados, com fundamento nos artigos 127 a 129, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, letras c e d, c/c. o artigo 83, incisos I e III, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar n. 75/93) e Lei n. 7.347/85, com os acréscimos introduzidos pela Lei n. 8.078/90, vem perante Vossa Excelência, promover

Ação Civil Pública, com liminar *inaudita altera pars*, em face de:

Sindicato dos Publicitários, dos agenciadores de propaganda e dos trabalhadores em empresas de propaganda do Estado de São Paulo, com sede na Rua Apepinos n. 1.025, Paraíso, nesta Capital, CEP 04104-020, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I — Breve relato:

Por meio de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11.4.94 (cópia anexa), o Sindicato requerido deliberou o desconto nos salários de todos os trabalhadores integrantes da categoria, associados ou não, de *contribuição confederativa* correspondente a 12% (doze por cento) ao ano, a ser descontada em folha de pagamento, para o período de 1994, 1995, 1996 e 1997.

Assim consta da Ata da AGE:

“... Aprovação da Contribuição Confederativa para Custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical, de que trata o artigo 8º, item IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, para o período 1994, 1995, 1996 e 1997, que será descontada em folha de pagamento, de empregados associados ou não e recolhida a favor do sindicato... Assim sendo, com a aprovação de 12% ao ano, durante esse período poderemos planejar e executar os nossos projetos...”.

Posteriormente, o Sindicato requerido enviou correspondência às empresas (cópia em anexo), noticiando deliberação da AGE, para que procedessem aos descontos e informando a forma e o prazo de repasse, relativamente ao ano de 1997, esclarecendo que *“a contribuição confederativa é de 12% sobre o valor total do abono descontada em 2 parcelas de 6% em 30.6.97 e 31.8.97. Os recolhimentos devem ser feitos nos dias 5.7.97 e 5.9.97, respectivamente”.*

Tendo em vista a fixação da contribuição confederativa, sem norma regulamentadora, a todos os integrantes da categoria, associados ou não, foi encaminhada denúncia nesse sentido ao Ministério Público do Trabalho por inúmeros trabalhadores, ocasião em que se instaurou o procedimento investigatório, no âmbito da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, que levou o n. CODIN 1.679.

Visa-se, com a presente medida, a obtenção de *Liminar*, com a *Suspensão Cautelar do Desconto*, de modo a impedir, doravante, que a contribuição confederativa, absolutamente ilegal, seja descontada pelas empresas, dos salários dos integrantes da categoria obreira e repassada ao Sindicato, até o final da demanda, quando deverá o pedido da Ação Civil Pública ser julgado procedente, decretando-se a nulidade e conseqüente inexigibilidade do desconto em voga.

II — Do Direito:

É certo que a Constituição Federal, no inciso IV, do artigo 8º, prevê a fixação da contribuição para custeio do sistema confederativo. Isso, naturalmente, dá idéia de legalidade à fixação de tal contribuição.

Contudo, a simples licitude não é suficiente. Mister se faz indagar sobre a sua exigibilidade, diante de uma interpretação sistemática que se faz da própria Constituição, como um todo.

Nesse passo, não há como deixar de analisar a contribuição confederativa, que é uma contribuição de interesse de categorias profissionais e econômicas, sem o necessário cotejo do dispositivo que a prevê, com a regra do artigo 149/CF-88:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Já o inc. III, do artigo 146, a cuja observação remete o artigo 149/CF, assim está escrito:

“Cabe à lei complementar:

(...)

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”.

Conclusão óbvia que se extrai é que as contribuições sociais de interesse de categorias profissionais e econômicas, tal como a contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do artigo 8º/CF, para serem exigidas, dependem de regulamentação por lei complementar. A norma do art. 8º, IV, da Carta Magna, não é auto-aplicável.

Por isso que, com muita percuciência, Arion Sayão Romita faz a seguinte exegese do citado artigo 149/CF:

“O artigo 149 da Carta Magna declara que compete exclusivamente à União instituir contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Como vimos acima, o artigo 8º, IV, refere-se a dois tipos de contribuição sindical: a legal (o antigo imposto sindical, regulado por lei) e a contribuição confederativa fixada pela assembléia geral. A Constituição silencia sobre a contribuição estatutária e bem assim sobre a conta de solidariedade.

Deve entender-se que a regra do artigo 149 se aplica a todos os tipos de contribuição, pois não distingue entre eles e — como se sabe — onde a Constituição não distingue, não é lícito ao intérprete subentender distinções. O imposto sindical pode continuar a ser cobrado (já que existe lei federal a autorizar essa cobrança: art. 578 e seguintes da CLT). Entretanto, em relação aos demais tipos de contribuição, cumpre desenvolver o raciocínio.

(...)

Quanto à chamada contribuição confederativa, depende de lei para poder ser instituída pela assembléia geral e, em seguida, cobrada dos integrantes da categoria econômica ou profissional. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei — Constituição, art. 5º, II. O Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito (Constituição, art. 1º), e Estado de Direito — noção trivial — é o Estado que se submete à lei. O Brasil não é uma república sindicalista. Os sindicalistas podem muito, mas não podem tudo: submetem-se à lei, como todos. A assembléia geral do sindicato é soberana, nos termos estatutários, apenas em relação aos associados. A cobrança de contribuição dos não associados, prevista pelo inciso IV do art. 8º, depende de prévia autorização da lei, que há de ser promulgada nos termos do art. 149.

Caberia invocar, a propósito, os condicionamentos da legislação anterior ao Estatuto Fundamental: de acordo com o disposto no art. 545 da CLT, os empregadores só ficam obrigados a descontar na folha de pagamento as contribuições devidas ao sindicato, quando expressamente autorizados pelos empregados atingidos pela medida. Este dispositivo poderia ser aplicado à cobrança quer das contribuições de solidariedade (as

voluntárias, devidas pelos associados) quer das contribuições confederativas deliberadas pela assembléia geral).

Admite-se, para argumentar, que o art. 545 consolidado não se aplica à contribuição confederativa contemplada pelo art. 8º, IV, da Constituição, já que esta foi criada posteriormente pela Carta Magna de 1988. Neste caso, não haveria como exigir a prévia e expressa autorização de cada trabalhador alcançado pelo desconto. Todavia, não se pode afastar a incidência do art. 149 da Constituição: este dispositivo exige lei que institua contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais. Sem prévia autorização legal, a cobrança dessa contribuição é flagrantemente inconstitucional. Tal lei deverá regular o modo pelo qual a assembléia geral do sindicato vai deliberar, quorum etc.; deverá dispor sobre a destinação das quantias arrecadadas; deverá fixar limites para os respectivos valores; deverá sancionar os abusos cometidos; poderá permitir a oposição dos que discordarem do desconto, disciplinado neste caso o procedimento a ser adotado, prazo em que a oposição deverá ser manifestada etc". ("Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos", LTr, págs. 237 e 238).

Também Geogenor de Sousa Franco Filho, Juiz do Trabalho na oitava Região e professor universitário, comunga de tal entendimento, e, em comentários ao artigo 8º, e seu inciso IV, da Constituição da República, faz ver que:

"O dispositivo Constitucional transcrito acima é claro. A assembléia geral do sindicato, da qual participam apenas os associados, fixa a contribuição para que seja descontada em folha, a fim de custear o sistema confederativo.

Não diz, nem precisa dizer, que somente os associados devem pagar. E por que? Porque o caput do dispositivo reconhece que é livre a associação profissional ou sindical". Trata-se então, do reconhecimento da liberdade sindical individual negativa passiva, que é o direito de não filiação, sendo ativo o direito de desfiliar-se do sindicato.

No mínimo, é a necessidade singular de distinguir duas situações. Uma, a de integrante da categoria que decorre do fato de exercer dada atividade (quer como empregado, quer como empregador). Outra, a de ser associado de dada entidade, fruto de um ato volitivo. Nesse ponto, veja-se a claríssima distinção feita por Amauri Mascaro Nascimento: membro de uma categoria é situação automática que resulta do exercício de um emprego; sócio do sindicato da categoria é situação que decorre de ato de vontade do trabalhador ("Iniciação ao Direito do Trabalho", 20ª ed., LTr, 1991, pág. 456).

Aponta o comitê de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que a cobrança de contribuições decorrente de lei fere o princípio da liberdade sindical, inclusive porque incompatível com o direito dos trabalhadores de filiação, desfiliação e não filiação. Da mesma maneira, recorda a existência de alguns países que adotam certas contribuições, compulsórias, como forma de obrigar a filiação (in "OIT, La liberté Syndicale et négociation Collective", Genebra, BIT, 1983, págs. 48-50). Considera-se então que uma contribuição como a confederativa com mais razão não pode ser atribuída a todos os integrantes da categoria, mas apenas aos associados do sindicato, porque visa a custear um sistema que ele (um não associado) não criou e do qual, formalmente, não faz parte.

Há três outros aspectos que devem ser considerados. O primeiro é o pertinente à liberdade sindical negativa, que enseja a faculdade de o trabalhador não se filiar a um dado sindicato, diverso da desfiliação, que é o direito de deixar de ser associado, pelo que não pode persistir esse caráter de compulsoriedade que se quer atribuir à norma constante da Constituição.

O segundo refere-se ao art. 149 da Constituição. Esse dispositivo, que consta do Título VI (Da Tributação e do Orçamento), atribui competência exclusiva, não concorrente, da União para instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e não fere o entendimento da Comissão de Peritos da OIT (idem, pág. 48). Arion Sayão Romita, a esse respeito, escreve que "a assembléia geral do sindicato é soberana, nos termos estatutários, apenas em relação aos associados. A cobrança de contribuições dos não associados, prevista no inciso IV do art. 8º, depende de prévia autorização de lei que há de ser promulgada nos termos do art. 149" ("Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos", São Paulo, LTr, 1991, pág. 237), donde sinaliza que o preceito criador dessa contribuição assemelha-se a uma norma programática, quanto aos não sindicalizados" (grifei).

O terceiro advém de um princípio consagrado no mundo jurídico. Nenhum ajuste pode criar direitos ou obrigações para terceiro, sem que este concorde, tacitamente, se direitos, ou expressamente, se deveres. Assim deve ser, inclusive em observância ao art. 115 de Código Civil, considerando, como tenho insistido, que nenhum ajuste pode criar direitos ou obrigações para terceiros, sem que este concorde tácita ou expressamente. E o velho adágio (*pacta tertiis nec nocent, nec prosunt*), perfeitamente aplicável ao caso que se examina” (in “A cobrança da Contribuição Confederativa”, artigo publicado na Rev. TST, Brasília, 63, 75-78, 1994).

Diante do exposto, extraem-se, relativamente à aludida *contribuição confederativa*, as seguintes conclusões:

1 — Trata-se de contribuição inexigível, porquanto *dependente de regulamentação*, por meio de *lei complementar*, na forma do disposto no art. 149, c/c. o art. 146, III, ambos da Constituição Federal. Assim, porque não regulamentada, é indevida pelos trabalhadores, não podendo, portanto, ser exigida;

2 — Ainda que assim não se entenda, a contribuição, na forma em que foi concebida, *vulnera o princípio da liberdade de filiação sindical, insculpido no art. 8º, caput e inciso V, da Carta Magna em vigor*, eis que sua cobrança, de forma compulsória, somente pode ser fixada para os associados da entidade.

Veja-se, a propósito, ementa de recente julgamento do *Supremo Tribunal Federal* (em 27.8.96), por sua Segunda Turma, no *Recurso Extraordinário n. 198.092-3*, São Paulo, Relator Min. Carlos Velloso, tendo como Recorrente, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Materiais Elétricos, Eletrônicos, de Esquadrias Metálicas, de Equipamentos Rodoviários, Ferroviários, de Serralheria e de Móveis de Metal de São José do Rio Preto, Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Potirendaba, Uchôa e José Bonifácio e Recorridos, Ademar Marques e Outros e Pandim & Cia. Ltda.

“Ementa: Constitucional. Sindicato. Contribuição instituída pela Assembléia Geral: caráter não tributário. Não compulsoriedade. Empregados não sindicalizados: Impossibilidade do Desconto. CF, art. 8º, IV.

I — A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral — CF, art. 8º, IV — distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário — CF, art. 149 — assim compulsória. A primeira é compulsória apenas aos filiados do sindicato.

II — RE não conhecido.”

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“A Carta Magna não emprestou à contribuição confederativa o caráter de tributo, logo, não pode ser considerada como prestação pecuniária compulsória, razão pela qual não pode atingir os não sindicalizados” (“JTJ”, Ed. LEX, vol. 147/45) (idem “JTJ”, Ed. LEX, vols. 141/182, 143/103, 138/256 etc.).

Por outro lado, oportuno, ainda, ressaltar que a mais alta Corte Trabalhista, por meio de seu Órgão Especial, ao apreciar o contido no Processo n. TST-MA-316.838/96.3, relativamente à adoção de Jurisprudência Normativa sobre o tema “contribuição confederativa”, resolveu, por unanimidade, homologar o Precedente Normativo n. 119, a seguir transcrito:

Precedente Normativo n. 119: “Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização”.

3. Por sua vez, não há demonstração na ata da citada AGE que deliberou acerca da contribuição confederativa, da efetiva representatividade dos trabalhadores, a dar legitimidade para a sua exigência (note-se que da lista anexa à ata da Assembléia constam apenas vinte e cinco assinaturas).

Assim, quando as decisões tomadas em Assembléia não forem expressivas, nem representativas da categoria, elas serão ineficazes, isto é, não produzem efeitos por lhes faltar o requisito essencial de representatividade. A propósito, as ementas:

“... Sindicato — Contribuição confederativa — Cobrança dos empregados filiados e não filiados — Inexigibilidade, no entanto, pela falta de representatividade da assembléia que a instituiu — Ação civil pública procedente — Recurso não provido. A contribuição confederativa pode ser exigida dos trabalhadores não sindicalizados, desde que exista representatividade na assembléia geral que a aprovou.

Sindicato — Contribuição confederativa — Requisito — Representatividade da assembléia geral que a instituir — Ilegitimidade para a exigência da contribuição quando o número dos que se insurgem contra a mesma for maior do que o dos que participaram de sua instituição — Ação civil pública procedente — Recurso não provido.

As assembléias sindicais só poderão fixar contribuições confederativas, exigíveis da categoria respectiva, quando forem representativas, isto é, quando as decisões por elas adotadas resultarem da participação de significativa parcela dos quadros associados.

(Apelação Cível n. 211.801-2 — Ribeirão Preto — Apelante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto, Sertãozinho e Região — Apelado: Ministério Público, LEX, 149, JTJ, 111/112).

“Conflito Coletivo de Trabalho envolvendo apenas empregados de uma empresa. Quem deve participar da Assembléia Geral.

Quando um conflito coletivo de trabalho restringe-se apenas aos empregados de uma empresa, não pode o sindicato da categoria profissional respectiva convocar para deliberar na assembléia geral todos os integrantes da categoria, mas apenas os interessados, isto é, os empregados da empresa na qual está ocorrendo o conflito. A participação de pessoas estranhas na assembléia geral leva a sua invalidade, a sua ilegalidade e, conseqüentemente, à ilegitimidade da sua deliberação. O sindicato profissional, nessa hipótese, atua como representante de parte da categoria profissional. Recurso ordinário patronal a qual se dá provimento para extinguir o processo sem julgamento de mérito (inciso VI, do art. 267 do CPC)” (Processo n. TST-RO-DC-109.041/94.0, Ac. SDC 581/96, 9ª Reg.).

4 — Destarte, o desconto nos salários, sem autorização do trabalhador, fere o princípio da intangibilidade salarial, constitucionalmente garantido. A incidência em direito indisponível e intangível do trabalhador, o salário, atrai a atuação do *Parquet*, conforme artigo 127/CF.

5 — Finalmente, por corolário, indevida, pois, a contribuição, na medida em que seu objeto não pode ser exigido, por falta de indispensável autorização legal e de representatividade dos trabalhadores da categoria na Assembléia Geral Extraordinária e por afrontar direito assegurado na Constituição.

III — Ação Civil Pública “trabalhista” — Defesa de interesses coletivos por violação de direitos sociais constitucionalmente assegurados. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho

De acordo com o disposto no artigo 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, está legitimado o Ministério Público do Trabalho a promover, no âmbito desta Justiça Especializada, a ação civil pública *em defesa de interesses coletivos quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos.*

E direitos ou interesses coletivos, por definição legal (Cód. Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, art. 81, parágrafo único, incs. I e II), são aqueles direitos ou interesses transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

No dizer de *João Oreste Dalazen* (“Ação Civil Pública Trabalhista”, Rev. TST, Brasília, 63, 96-107, 1994), *“direitos ou interesses coletivos, em geral, são os ligados ao*

fenômeno associativo e respeitam às categorias de pessoas. É o que se dá com os membros de um sindicato, ou de uma associação. Contudo, no direito positivo brasileiro, não reclamam, necessariamente, vinculação com o fenômeno associativo, para efeitos de ação civil pública, porquanto a lei contenta-se em que haja relação jurídica base com a parte contrária. Por conseguinte, também ostenta interesse coletivo o conjunto dos empregados de uma empresa, contanto que vindiquem bem comum e indivisível”.

Cita *Edis Milaré*, que observa que os interesses coletivos resultam “de um vínculo jurídico responsável pela união dos indivíduos, como ocorre com os acionistas de determinada empresa, os membros de certa corporação profissional, os empregados de uma mesma fábrica, os integrantes de um sindicato etc.” (“A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional”, São Paulo, Saraiva, 1990, págs. 27-28).

Por fim, lembra aquele brilhante articulista:

“A ação civil pública não constitui panacéia para o Ministério Público do Trabalho corrigir, ou coibir todos os males que seguramente acometem as categorias profissionais, ou grupos de empregados no Brasil. Embora seja o guardião da ordem jurídico-trabalhista em geral, há outros mecanismos por que pode e deve defendê-la de eventuais lesões, seja intervindo como fiscal da lei, seja propondo outras ações para as quais está legalmente legitimado.

Entretanto, se violado direito social insculpido no texto constitucional e referido a interesses difusos e/ou interesses coletivos, o Ministério Público do Trabalho pode e deve intentar a ação civil pública na Justiça do Trabalho. Eis algumas das hipóteses da vastíssima gama de situações concretas, ou concebíveis, de tal atuação:

(...)

f) contra sindicato da categoria econômica e da categoria profissional, a fim de que: f.1) seja decretada a nulidade de cláusula ou, convenção coletiva de trabalho prevendo contribuição assistencial e condenando o sindicato obreiro à devolução dos valores já descontados, por infringência ao princípio da intangibilidade do salário (CF/88, art. 7º, inc. X e artigo 462, da CLT); f.2) as empresas representadas pelo sindicato patronal sejam proibidas de descontar dos empregados a contribuição assistencial;”

Ora, na medida em que foi fixada contribuição totalmente indevida (a contribuição confederativa não é exigível, eis que dependente de lei que a regulamente e foi imposta a todos, associados ou não), não existindo sequer representatividade dos trabalhadores na AGE que fixou a referida contribuição, os descontos salariais, destinados à cobertura da referida contribuição, passam a ser totalmente ilegais, atentatórios, pois, *ao princípio da intangibilidade salarial, direito social constitucionalmente garantido, conforme está expresso no inciso X, do artigo 7º, da “Lex Fundamental”, que assegura a “Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa” e ao direito de filiar-se ou não ao Sindicato, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso V.*

A partir daí, evidentemente, legitima-se a iniciativa do *Parquet* Trabalhista, eis que se lhe abrem as portas do Judiciário Trabalhista para a salvaguarda dos interesses coletivos socialmente garantidos, por meio da ação civil pública, medida processual adequada à espécie.

IV — Competência:

Versando a demanda sobre direitos trabalhistas, fundados em lei, a competência para apreciar a controvérsia é da *Justiça do Trabalho* (artigo 114/CF), ressaltando-se que a questão envolve a entidade sindical obreira, impondo aos *empregadores*, desconto nos salários dos *trabalhadores* integrantes da categoria; portanto, decorrente da relação de trabalho.

Outrossim, estipula o artigo 2º, da Lei n. 7.347, de 24.7.85, que disciplina a propositura de ações civis públicas, que essas ações “*serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*”. Aliando-se às regras de competência *ratione materiae*, prevista na Lei Maior, às de competência *ratione loci*, previstas na Lei n. 7.347/85, verifica-se que é da competência do primeiro grau de jurisdição trabalhista conhecer e julgar a presente ação.

V — Liminar:

A Lei n. 7.347/85 — que regula a matéria procedimental da ação civil pública — em seu artigo 12, prevê a hipótese da medida liminar, em face da eventual necessidade de tutela assecuratória instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantindo a efetividade desta.

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Com efeito, a liminar, como espécie de medida cautelar, requer, além das condições comuns da ação, os pressupostos específicos, os quais se encontram presentes:

A) Perigo de dano iminente:

A tutela cautelar tem a ver com a viabilidade de ocorrência de prejuízo de difícil ou impossível reparação, no curso do processo principal, que venha a tornar inócuo o feito.

É por aí que se avalia o chamado *periculum in mora* — a possibilidade eficaz de ocorrência de alteração no estado de coisas que torne inócuo ou não profícuo o resultado do processo.

Daí por que, recorrendo a *Humberto Theodoro Júnior*, tem-se que: “Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação de pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo do dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido” (in “Processo Cautelar”, 13ª edição, pág. 77).

Da mera leitura dos termos da ata da AGE e da correspondência endereçada às empresas, percebe-se que os descontos da contribuição confederativa (segunda parcela) será efetuado em 31.8.97 nos salários de todos os trabalhadores, associados ou não e, sem a concessão da liminar, é evidente que até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública, com o provimento da pretensão a final, poderá ser inócuo para prevenir a perpetuidade do dano, pois, os descontos serão levados a efeito pelas empresas e o numerário repassado ao Sindicato obreiro até 5.9.97.

Considerando que, razoavelmente, alguns meses serão necessários para o término da demanda, sendo a mesma julgada procedente, os descontos ilegais já efetuados, dificilmente serão recuperados.

Daí por que irrecusável a existência do *periculum in mora*.

B) *Fumus boni juris*:

Esse requisito do processo cautelar tem a ver com a verossimilhança da existência do direito que se busca ou se buscará no feito principal.

Como diz *Calamandrei*, o requisito da fumaça do bom direito importa em que, “segundo um cálculo de probabilidade se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar”.

No presente processo, diante dos argumentos retro-expendidos, surge transparente um “cálculo de probabilidade” capaz de fazer prever a total pertinência da pretensão manifestada na Ação Principal, fazendo-se crer que será considerada procedente.

Consoante demonstra *Celso Ribeiro Bastos*, “A medida liminar é uma providência cautelar destinada a preservar a possibilidade de satisfação, pela sentença, do direito do impetrante. Em outras palavras, visa a impedir que o retardamento da decisão final venha a torná-la inócua, em razão da irreparabilidade do dano... assim, a liminar não envolve prejulgamento do mérito. É uma decisão autônoma, no sentido de que não vincula o juiz a mantê-la, posto que é precária, nem a permitir que ela influa na formulação do seu juízo por ocasião da sentença, que deverá ser prolatada com a mesma liberdade, tanto no caso de concessão quanto no de denegação da liminar” (“Do Mandado de Segurança”, Saraiva, 1978, págs. 23/24, cit. em LTr vol. 54, n. 9, pág. 1089).

Pela existência do risco de prejuízo irreparável no retardamento da decisão final e, diante da presença inequívoca da “fumaça do bom direito”, expressa-se necessária a concessão liminar, *inaudita altera pars*.

VI — Requerimento especial — Concessão da liminar:

Diante dos inofismáveis e comprovados argumentos que justificam a liminar buscada, tanto no que respeita ao *periculum in mora*, quanto ao *fumus boni juris*, devidamente demonstratos, requer o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no poder de cautela facultado ao magistrado, ditado pelo artigo 798, do CPC, a *concessão de liminar "inaudita altera pars"*, para o fim de:

a) determinar a *suspensão imediata dos descontos da contribuição confederativa relativa a 1997*, bem como que o Sindicato se *abstenha de exigí-la e recebê-la das empresas integrantes da categoria econômica*; ou, se assim não entender esta MM. Junta, determinar tais providências *relativamente aos não associados*;

b) determinar, na hipótese de descumprimento dessa obrigação de não fazer, *multa liminar* consoante o § 2º, do artigo 12, da Lei n. 7.347/85, à ordem de 5.000 UFIR's diárias, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), por força do artigo 11, inciso V, da Lei n. 7.998/90, c/c. o artigo 13, da Lei n. 7.347/85.

VII — Pedido final:

Finalmente, requer a V. Exa., seja determinada a citação do Sindicato requerido, na pessoa de seu representante legal para, querendo, vir constestar a ação, dentro do prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão e, ao final, com ou sem contestação, a procedência dos pedidos, tornando-se definitiva a decisão concessiva da liminar, para:

1) declarar a inexistência da contribuição confederativa, fixada na Assembléia Geral Extraordinária relativamente ao *ano de 1997*, pela inexistência de regulamentação por lei complementar, na forma dos artigos 149 e 146, II, da Constituição Federal, por falta de *quorum* representativo dos trabalhadores na AGE, por sua imposição a todos os trabalhadores, indiscriminadamente, o que torna ilícito o objeto da referida contribuição, por infringência ao princípio da intangibilidade salarial, elevado à condição de direito social constitucionalmente garantido (art. 7º, inc. X, da CF), reconhecendo-se, assim, a nulidade absoluta de sua fixação; ou, declarar a sua inexistência relativamente aos não associados;

2) condenar o Sindicato Requerido a se abster de exigir e receber das empresas integrantes da categoria econômica, contribuição confederativa ilegal de todos os empregados, associados ou não, vinculados à categoria profissional; ou, restringir tal providência relativamente aos não associados;

3) condenar o Sindicato obreiro na devolução integral dos valores já recebidos relativamente à primeira parcela (descontada em 30.6.97 e recolhida em 5.7.97) de todos os integrantes da categoria profissional ou, se for o caso, apenas no que tange aos não associados, a título de contribuição confederativa, acrescidos de juros e correção monetária;

4) condenar o Sindicato requerido a se abster de cobrar contribuição confederativa, enquanto não venha tal matéria a ser regulamentada por lei federal, na forma dos artigos 149 e 146, III, CF;

5) condenar o Sindicato requerido, pelo descumprimento de qualquer das obrigações de fazer e não fazer ora postuladas e que sejam deferidas, ao pagamento, de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR's diárias por trabalhador prejudicado (que sofra os descontos ou que não os tenha devolvidos), reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), como previsto na Lei n. 7.998/90, c/c. a Lei n. 7.347/85; e

6) condenar o Sindicato obreiro nas custas e demais despesas processuais.

VIII — Provas:

Requer o depoimento pessoal do representante do Sindicato requerido e a produção de todos os meios de provas necessários à comprovação do alegado, e, com fulcro no disposto no artigo 355, do CPC, sob a cominação da sanção prevista no artigo 359 do citado diploma legal, *requer seja a Entidade Obreira intimada a apresentar em Juízo, todos os comprovantes dos repasses efetivados pelas empresas a título de contribuição confederativa dos integrantes da categoria que representa.*

IX — Intimação pessoal:

Requer-se, finalmente, na forma do artigo 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c. o artigo 236, § 2º, do CPC, a

intimação dos atos processuais proferidos no presente processo, na pessoa de um dos membros do Ministério Público do Trabalho.

X — Valor da causa:

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para efeito de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 1997.

Marisa Marcondes Monteiro, Procurador-Chefe.

Orlando de Melo, Procurador do Trabalho Coordenador da CODIN.

Débora Monteiro Lopes, Procuradora do Trabalho.

DECISÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n. 2.221/97

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e sete, às 16:30 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Antero Arantes Martins, presentes os Srs. César Roberto Leão Granieri, Juiz Classista Temporário, representante dos Empregadores e Aluizo Ferreira de Almeida, Juiz Classista Temporário, Representante dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes.

Ministério Público do Trabalho, reclamante e,

Sindicato dos Publicitários dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, reclamada.

Ausentes as Partes.

Proposta Conciliatória prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a 13ª Junta de Conciliação e Julgamento proferiu a seguinte

SENTENÇA

Ministério Público do Trabalho, propôs a presente reclamação trabalhista contra Sindicato dos Publicitários dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, onde reclama:

Concessão de medida liminar para obstar o desconto da contribuição confederativa. Como tutela definitiva: a) declaração da inexigibilidade da contribuição confederativa; b) condenar o réu, em obrigação de não fazer, ou seja, abster-se de cobrar a contribuição confederativa já instituída e futura; c) condenar o réu à obrigação de dar, ou seja, devolver as importâncias já cobradas; d) condenar o réu à pena de multa na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer.

Regularmente notificada, compareceu em Juízo a reclamada alegando em defesa:

Preliminar de incompetência funcional deste Colegiado: preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público para propor a ação presente; litispendência em relação aos pedidos de condenação em obrigação de não fazer; contesta o mérito do pedido.

Manifestação do autor às fls. 170/180.

Instrução do Feito realizada com prova:

Documental.

Debates orais finais realizados. Propostas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório.

1. Incompetência funcional

É de se reconhecer que a matéria em enfoque não é assente na Doutrina e Jurisprudência pátria, revelando controvérsias que envolvem os mais renomados Juristas da área, cada qual defendendo com brilhantismo suas posições.

Sem embargo dos ilustres que defendem tese em contrário, entende o Colegiado que a hipótese não é de deslocamento da competência originária, por várias razões:

a) A competência originária é, ordinariamente, do Juízo de Primeiro Grau, deslocando-se apenas quando houver expressa disposição legal a respeito, o que não ocorre na hipótese em exame.

Nem se diga que estaria a Lei n. 7.520/86 a autorizar tal deslocamento de competência. Isto porque a referida Lei trata de dissídios coletivos, hipótese diversa da presente, como veremos a seguir:

b) O dissídio em exame é individual e não coletivo. Sustenta o próprio réu na preliminar de ilegitimidade de parte que o objeto da presente envolve direitos individuais homogêneos, e não direitos coletivos. Diga-se, ainda que os direitos fossem coletivos, ao *argumentandum*, o dissídio continuaria a ser individual, porque o objetivo aqui não é criar, interpretar, modificar ou extinguir condições de trabalho, este sim, objeto do dissídio coletivo, inerente à lide de capital e trabalho. Portanto, de qualquer forma este dissídio é individual.

c) Competência funcional não se fixa pela abrangência da decisão, mas, pelo objeto da lide. Tanto assim que o art. 93, inciso II da Lei n. 8.078/90, fixa a competência para o foro da Capital do Estado para os danos de âmbito nacional ou regional.

Ora, fôssemos observar a competência da Segunda Instância em se tratando de abrangência territorial, não seria necessária a fixação da competência para o Foro da Capital.

Pelo exposto, entendendo ser competência deste Colegiado conhecer e julgar o presente dissídio individual, afasta-se a exceção de incompetência funcional, prosseguindo-se no julgamento do feito.

2. Ilegitimidade de parte

Não há dúvida, e nem o réu assim coloca, que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos.

Sustenta o réu que tal legitimidade está restrita, porém, nos direitos indisponíveis. Sustenta que o direito aqui em debate é disponível e, portanto, não teria o autor legitimidade para defendê-lo.

Novamente a tese suscita dúvidas, controvérsias e debates da jurisprudência e doutrina.

E, novamente o Colegiado pede *venia* aos doutos que entendem em contrário para rejeitar a preliminar, eis que considera o direito em debate indisponível, e o faz por várias razões:

a) O entendimento em contrário está baseado no Precedente n. 74 do C. TST, que previa a expressa "não oposição" do empregado ao desconto, o que, *prima facie*, fazia parecer um direito disponível.

Entretanto, e já não era sem tempo, o dito precedente veio a seu revogado, prevalecendo agora o Precedente n. 119 do C. TST que declara a ilegalidade da cobrança *sub examen*, independentemente de qualquer manifestação do empregado; logo, sob a égide de tal entendimento, não há que se falar em disponibilidade do direito. Se a ilegalidade está declarada, a ninguém é dado a capacidade de dispor sobre tal bem.

b) Entender que o objeto de presente ação é um mero valor financeiro que foi descontado de alguns empregados é, mantida e *venia*, uma visão muito limitada do problema.

O que se discute aqui são Princípios Básicos do contrato de trabalho e da *condição de cidadão*, como a intangibilidade salarial, o Princípio da reserva legal (no que tange à matéria tributária), da liberdade de associação e, do próprio conceito de liberdade de agir apenas de acordo com que a Lei estabelece. Estamos falando, respectivamente, os artigos 7º inciso VI, 149 *caput*, 8º, *caput*, e 5º, II, da Constituição Federal, respectivamente.

É muito mais do que a mera violação, por parte de um empregador, do salário de um empregado. Trata-se de um tributo criado por quem não é competente, que macula o salário, ato este praticado por quem deveria defender os ofendidos.

Indaga-se: Quem poderia defender determinada classe trabalhadora de tal violação, já que praticada pelo próprio sindicato, se não o Ministério Público?

Negar esta legitimidade é ferir toda a *mens legis* do ordenamento jurídico e impor a cada um dos atingidos, a necessidade de acionar o referido sindicato, em dissídios individuais que inviabilizariam a Justiça do Trabalho.

Por todo o exposto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade da parte da autora, vez que o objeto da ação é um direito individual homogêneo *indisponível*.

3. Litispendência

Não existe, porque as outras ações invocadas na defesa têm objeto diverso, ou seja, contribuições de anos anteriores.

4. Mérito

Medida liminar impossível de ser concedida, como vimos às fls. 193, eis que sem objeto. Os decorrentes já foram efetuados.

No mérito, ampla razão assiste ao autor. A contribuição confederativa é absurdamente inconstitucional por várias razões:

a) O C. TST já declarou esta inconstitucionalidade no mencionado Precedente n. 119, com fundamento na liberdade de sindicalização previsto no *caput* do art. 8º da Constituição Federal. Cobrar, compulsoriamente, o que quer que seja dos não associados, é ferir a liberdade de sindicalização.

b) O Sindicato não tem competência para criar tributo, assim entendido como sendo "toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se expressar, instituído em Lei e cobrado mediante uma atividade plenamente vinculada, desde que não constitua sanção de ato ilícito" (art. 3º do CTN).

Primeiro porque fere o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, onde está garantido que nenhum cidadão será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei.

Depois, porque somente à União é concedida a competência para criar este tipo de contribuição, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

c) O princípio da intangibilidade salarial não é dirigido exclusivamente ao empregador. É garantia constitucional de sobrevivência do cidadão, repetida inúmeras vezes na norma infraconstitucional, como, para ilustrar, está a impossibilidade de penhora dos salários. A contribuição compulsória fere de forma grotesca este princípio.

d) Chega a ser risível a alegação de que o sistema confederativo irá sucumbir com a exclusão de tal parcela. Só mesmo neste país, com sua estrutura sindical corporativa e fascista é que se pode admitir a existência de sindicatos não representativos, que sobrevivem graças à garantia de unicidade territorial e impostos compulsórios.

Sistema assim é altamente prejudicial ao trabalhador, porque o Sindicato, que deveria ser uma associação representativa, a ninguém representa e somente sobrevive porque conta com contribuições compulsórias.

O Sindicato, em realidade, somente poderá ser assim considerado quando deixarem de existir tais contribuições, e sobreviver apenas daquelas concedidas pelos filiados. Aí sim, fará um trabalho de conscientização dos trabalhadores para obter sua filiação. E não o fará apenas com o mesquinho objetivo de aumentar sua arrecadação, mas pelo alto objetivo de conscientização e mobilização da massa trabalhadora, que, unida, deve buscar a melhor proteção de seus interesses.

A maior prova do que foi dito acima está na ata de assembléia que instituiu a contribuição objeto desta ação (fls. 33 e seguintes). Embora o réu seja um sindicato *estadual*, e não de qualquer Estado, mas do Estado de São Paulo, o mais populoso do país, na referida assembléia estavam meros, irrisórios, vinte e cinco associados...

Evidentemente que o ato está eivado de vício insanável, eis que praticado por parcela insignificante dos associados, faltando legitimidade e representatividade à assembléia que lhe deu origem, de sorte que a contribuição compulsória aqui em exame não pode ser cobrada nem mesmo dos associados.

e) Conclusão:

e.1) Prejudicado o pedido de concessão liminar, assim como prejudicado o pedido de obrigação de não fazer em relação à segunda parcela de 1997, eis que a esta altura, os descontos já foram efetuados.

e.2) Declara-se inexigível a parcela relativa à contribuição confederativa. Aos não associados, por inconstitucional. E aos associados, por falta de representatividade.

e.3) Acolhe-se a pretensão de obrigação de dar, impondo-se ao réu a responsabilidade de devolver as parcelas relativas à contribuição confederativa, descontadas dos salários dos associados e não associados nos meses de junho de 1997 (descontadas em 5.7.97) e agosto de 1997 (descontadas em 5.8.97).

A liquidação e execução desta condenação (e.3) se fará através de habilitação dos interessados, devendo o autor, para tanto, providenciar as publicações de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90, aguardando-se tais habilitações por um ano. Não sendo procedidas, a liquidação e execução da presente decisão será feita pelo próprio autor.

e.4) Acolhe-se as pretensões de obrigação de não fazer, relativas à abstenção de criar nova contribuição confederativa e exigir das empresas tal contribuição, até que a matéria venha a ser regulamentada por Lei.

Fique bem claro que o Sindicato não está proibido de criar contribuições de seus associados, e só dos associados. Entretanto, tais contribuições não podem ser cobradas mediante desconto em folha de pagamento.

Por esta razão, o pedido de obrigação de não fazer relativo à inexigibilidade das empresas em descontar contribuição dos salários é integral, até para os associados. Deve o Sindicato criar outro meio de recebimento, como por exemplo, boletos bancários, depósito em conta corrente etc. ...

Na hipótese de descumprimento das obrigações de não fazer que lhe foram impostas, o réu responderá por multa diária de 5.000 (cinco mil UFIR's), a qual será executada nestes mesmos autos, e reverterá ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Ante o exposto, decide a 13ª Junta de Conciliação e Julgamento, à unanimidade de votos, tendo os Srs. Juizes Classistas acompanhado integralmente o voto do MM. Juiz Presidente da Junta, julgar procedente em parte, a reclamação trabalhista movida por Ministério Público do Trabalho, contra Sindicato dos Publicitários dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo para condenar o réu, nos termos da fundamentação *supra* e na forma que vier a ser apurada em liquidação de sentença, por habilitação dos interessados ou, frustrada esta após um ano, por artigos, às seguintes verbas:

A) Declarar inconstitucional a cobrança de contribuição confederativa instituída pelo Sindicato aos não associados. Declarar inexigível a contribuição confederativa do ano de 1997 aos associados, por falta de representatividade da assembléia que a instituiu.

B) Condenar à devolução dos valores recebidos pelo réu a título de contribuição confederativa do ano de 1997, aos associados e aos não associados.

C) Condenar o réu a que se abstenha de criar nova contribuição de caráter genérico e compulsório aos não associados, permitida aos associados.

D) Condenar o réu a que se abstenha de exigir das empresas empregadoras o desconto de qualquer contribuição que vier a criar para os associados, porque esta não deve atingir o salário. Não podendo criar para os não associados (letra "C" *supra*), resta evidente que não poderá exigir desconto em folha de pagamento destes.

E) Multa diária de 5.000 (cinco mil) UFIR's, na hipótese de descumprimento das condenações de letras "C" e "D" *supra*.

Custas pelo réu, calculadas sobre o valor da causa, que é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais). *Intimem-se as partes*. Nada mais.

Antero Arantes Martins, Juiz do Trabalho.

Juiz Classista, Rep. dos Empregados.

Juiz Classista, Rep. dos Empregadores.

DECISÃO — EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Termo de Audiência

Proc. n. 2.221/97

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito, às 17:35 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do

Trabalho, Dr. Antero Arantes Martins, presentes os Srs. César Roberto Leão Granieri, Juiz Classista Temporário, representante dos Empregadores e Aluizo Ferreira de Almeida, Juiz Classista Temporário, Representante dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes.

Ministério Público do Trabalho, reclamante e,

Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, reclamada.

Ausentes as Partes.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamado alegando omissão e contradição da decisão, bem como julgamento *ultra petita*.

Conhecidos porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito

1. Contradição Sentença *ultra petita*. Itens 1 a 6 dos embargos.

Não existe contradição entre inicial e sentença. A contradição a ensejar embargos declaratórios deve ser aquela entre a decisão e ela mesma.

A contrariedade da sentença com a alegação de uma das partes sempre haverá de existir, porquanto, ao acolher a pretensão de um, se contraria a tese da outra.

A alegação de decisão *ultra petita*, entretanto, merece análise, porque, se procedente, importa em nulidade do julgado.

No mérito, entretanto, sorte não assiste ao embargante. A ação foi proposta quando o segundo desconto relativo ao ano de 1997 não havia sido efetuado. Logo, o autor não poderia postular devolução. Postulou, assim, a condenação em obrigação de não fazer, ou seja, não descontar.

Ocorre que por razões alheias à vontade do autor a decisão foi prolatada após o advento do desconto, não podendo a parte ser penalizada por demora a que não deu causa.

Segue, portanto, a hipótese de fato superveniente à propositura da ação, o que implica em adaptar a decisão à realidade existente na época de sua prolação, *sob pena de negativa de prestação jurisdicional em face da demora na tramitação do processo*.

Destarte, o Juízo considerou *prejudicado* o pedido de condenação em obrigação de não fazer, porque o desconto já havia sido efetuado, transformando-o em obrigação de dar (devolver), em virtude, repita-se, *de fato superveniente à propositura da ação, com o qual não contribuiu o autor*.

2. Omissão. Tese de constitucionalidade. Itens 7 a 10 dos embargos.

Da leitura das próprias razões de embargos se verifica que não há omissão. O embargante já sustenta que sua tese foi rejeitada na decisão.

Em realidade, o embargante pretende reforma do julgado. Elegeu a via inadequada. Razões de inconformismo devem ser lançadas em recurso próprio. Não há omissão, dúvida ou contradição a sanar.

3. Julgamento *“ultra petita”*. Itens 9 a 14 da decisão.

Aqui assiste parcial razão ao embargante. Com efeito o pedido constante do item “2” de fls. 19 especifica literalmente a contribuição confederativa, de sorte que a condenação constante do item “C” do *decisum* se afigura *ultra petita*. Acolhe-se assim, as razões de embargos para que a letra “C” do *decisum* passe a ter a expressão confederativa após o termo contribuição.

No que tange à condenação de letra “D” do *decisum*, nos parece de clareza meridiana que a condenação para o futuro estará sempre restrita ao advento de novo ordenamento jurídico, e que a regulamentação do dispositivo constitucional não estaria prejudicada pelo aqui decidido. Entretanto, para que se evite qualquer dúvida, acolhe-se os embargos para aclarar que a vedação ali contida se dará *enquanto não vier a matéria a ser regulamentada por Lei Federal*.

Ante o exposto, decide a 13ª Junta de Conciliação e Julgamento, à unanimidade de votos, *acolher parcialmente*, os presentes embargos declaratórios, para modificar a redação das letras “C” e “D” do *decisum*, que passam a ter a seguinte:

C) condenar o réu a que se abstenha de criar nova contribuição *confederativa*, com caráter genérico e compulsório aos não associados, permitida aos associados;

D) condenar o réu a que se abstenha de exigir das empresas empregadoras o desconto de qualquer contribuição que vier a criar para os associados, porque esta não deve atingir o salário, *enquanto não venha tal matéria a ser regulamentada por lei federal, na forma dos artigos 149 e 146, III da Constituição Federal*. Não podendo criar para os não associados (letra "C" *supra*), resta evidente que não poderá exigir desconto em folha de pagamento destes.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Antero Arantes Martins, Juiz do Trabalho.

Juiz Classista Rep. dos Empregados.

Juiz Classista Rep. dos Empregadores.

**Medida Cautelar Inominada preparatória
de Ação Rescisória — Acordo
homologado em juízo, com suspeita de
colusão das partes (2ª Região)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 6º, inciso VIII e 83, I, da Lei Complementar n. 75/93, vem, perante V. Exa. requerer

Medida Cautelar inominada *inaudita altera pars* preparatória de Ação Rescisória, em face de Rubens Pereira Cardoso, RG 704.165.2, residente à Rua Mal. Deodoro 135, ap. 71, Granja Julieta, SP e CGK — Engenharia e Empreendimentos, na pessoa de seus sócios Gilberto Fagundes, brasileiro, casado, residente à R. das Acácias 472, Cidade Jardim, CEP 05672-000 e Marcel Gelfei, brasileiro, separado judicialmente, residente à Rua República Dominicana n. 51, Morumbi, SP, nos termos do art. 796 e seguintes do CPC, objetivando suspender o processo de execução decorrente de acordo homologado pela MM. 41ª JCJ de São Paulo e transitado em julgado (doc. 01), nos autos do Processo n. 2.876/96, até julgamento final da ação rescisória a ser proposta, pelos motivos que passa a expor:

Dos fatos

I — A MM. 67ª JCJ de São Paulo requereu a intervenção do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, II da LC n. 75/93, no processo n. 2.875/96, que Hilton de Oliveira Bertholino moveu em face de CGK — Engenharia e Empreendimentos Ltda., tendo em vista haver indícios de fraude em prejuízo de terceiro, no acordo homologado nos autos (*vide* despacho, doc 02).

II — Após emissão de Parecer, instaurou-se Procedimento Investigatório, no Ministério Público do Trabalho, onde foi apurado que:

a) a empresa CGK — Engenharia e Empreendimentos Ltda. encontra-se em processo de concordata preventiva, perante a 14ª Vara Cível da Capital, Proc. n. 1.854/92-6;

b) possui um crédito oriundo de precatório, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em valor aproximado de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) devido pela Municipalidade de São Paulo, que ofereceu como garantia nos autos da Concordata, para livrar-se da decretação de falência;

c) no mês de novembro de 1996, *entre os dias 13 e 26*, celebrou na Justiça do Trabalho vários acordos judiciais com “ex-empregados”, entre eles o objeto desta medida, em valores médios de 300.000,00, todos com multa de 100% em caso de inadimplemento. Os acordos não foram cumpridos, alegando a empresa sua situação econômica precária, *fato que já era de seu conhecimento*, sendo que a multa pactuada pelas partes dobrou o valor devido (docs. 03/04/05/06/07);

d) os “créditos” resultantes desses acordos foram objeto de penhora no rosto dos autos do processo de precatório, *comprometendo-lhe totalmente o valor* (doc. 08), prejudicando eventuais credores quirografários e toda uma coletividade de ex-empregados que ainda não possuem créditos trabalhistas transitados em julgado para opor;

e) há sérios indícios em todos os processos de colusão entre as partes, com o intuito de fraude a terceiros, como será demonstrado na ação rescisória que se pretende propor, e que se encontram brevemente relatados no documento que se junta sob número 09;

f) perante a 11ª Promotoria Criminal desta Capital tramita procedimento investigatório criminal, para apurar responsabilidades ante os mesmos fatos (doc. 10).

Do cabimento da medida cautelar

O “crédito” objeto do acordo celebrado, encontra-se penhorado no rosto dos autos do processo do precatório, juntamente com outros semelhantes, sendo que alguns já foram colocados à disposição dos juízos e liberados aos “credores”.

Há fundado receio de que a demora na prestação jurisdicional possa acarretar prejuízos incalculáveis a toda uma coletividade de credores trabalhistas que ainda não possuem transitados em julgado para opor, eis que a empresa se encontra em processo de concordata, e eventualmente falência, devendo o montante do precatório ir a juízo universal.

O *fumus boni iuris* é manifesto, ante as evidências de fraude demonstradas, buscando reverter os créditos do precatório em favor de determinada pessoa que nem se sabe com certeza se foi empregado, devendo a procedência da ação rescisória ser a consequência inevitável.

O *periculum in mora* está presente na medida em que a qualquer momento a execução poderá ser cumprida, beneficiando indevidamente quem nada tem a receber e prejudicando credores legítimos.

A medida é requerida *inaudita altera pars* a fim de que os réus não usem de medidas extremas e imediatas visando a liberação do “crédito”.

A suspensão imediata da execução, até o julgamento da rescisória é medida que se impõe.

“Em regra, a medida cautelar em ação rescisória não pode pretender sustar a execução da decisão rescindenda, em face dos termos dos arts. 489 do CPC e 5º, inciso XXXVI da CF. Todavia, em casos excepcionalíssimos a ação cautelar pode alcançar esse efeito, desde que demonstrado cabalmente o bom direito e o risco manifestado da demora” (TST Ac. SDI 804/96).

“Medida cautelar incidental à ação rescisória. A nova orientação doutrinária e jurisprudencial entende que, quando identificados os requisitos específicos da medida cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o juiz, no uso de seu poder de cautela, fica autorizado a deferir liminarmente a suspensão da execução da sentença rescindenda, até o julgamento final da ação rescisória” (TST Ag. MC 190.604/95.7, Leonaldo Silva, Ac. SDI 1.149/96).

Do pedido

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* requer o Ministério Público do Trabalho a concessão de liminar *inaudita altera pars* para o fim de suspender a execução do acordo homologado, objeto desta, até o julgamento final da ação rescisória que será proposta no prazo de lei.

Requer, após a concessão da liminar, a citação dos requeridos Rubens Pereira Cardoso e CGK — Engenharia e Empreendimentos, na pessoa de seus sócios Gilberto Fagundes e Marcel Gelfei, nos endereços suprafornechidos, segundo o art. 802 do CPC.

P. deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 1998.

Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, Procuradora do Trabalho.

DESPACHO

Vistos etc.

1 — Os elementos trazidos pelo Ministério Público do Trabalho nestes autos, resultantes do procedimento investigatório instaurado pelo C. Órgão, põem de manifesto que estão presentes, na espécie, tanto a *relevância do fundamento da demanda* como o

receio de ineficácia do provimento final, que, nos termos estabelecidos pelo legislador, ensejam concessão de liminar.

2 — A liberação do valor total haverá de comprometer, sem embargos, todo o patrimônio disponível (ativo realizável à vista), prejudicando, assim, eventuais credores quirografários e toda uma coletividade de empregados que ainda não possuem definição da importância, através de sentença transitada em julgado, mediante a conta final, devidamente homologada.

3 — Por todo o exposto e examinado mais que dos autos consta, com fundamento ainda no art. 804 do Código de Processo Civil e art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho:

I — Defiro a medida liminar, em caráter precário, na forma requerida, para suspender, temporariamente, a execução do acordo homologado, mantendo, se for o caso, o bloqueio e numerário se disponível;

II — Sejam citados os réus.

São Paulo, 27 de abril de 1998.

Carlos Francisco Berardo, Juiz Relator.

PROC. TRT/SP N. SDI 625/98-8 — MEDIDA CA UTELAR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COOPERATIVAS DE TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES — ILICITUDE (4ª REGIÃO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JCJ DE PASSO FUNDO

O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, sito na Av. Ramiro Barcelos, n. 104, nesta Capital, vem, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93; arts. 1º, inciso IV, 3º e 21, da Lei n. 7.347/85 e arts. 273 e 461, §§ 3º e 5º, do CPC, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

contra Hospital Beneficente Dr. Cesar Santos, autarquia municipal, sito na R. Alcides Moura, s/n., Passo Fundo-RS, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I — Dos Fatos

A Delegacia Regional do Trabalho, através de fiscalização, verificou, entre outras irregularidades, que o Hospital Beneficente Dr. Cesar Santos contrata empregados através de várias cooperativas de trabalho:

“Quando da fiscalização, inicialmente no Hospital Municipal, constatou-se a existência de Contratos de Prestação de Serviços com diversas Cooperativas de Trabalho. Ao inquirirmos os representantes da referida entidade, bem como os cooperados, apurou-se que a situação estava disseminada, também em outros órgãos públicos, ou seja, na SESMA e no Hemocentro.

(...)

Causa estranheza que se encontrem cooperados trabalhando lado a lado de trabalhadores celetistas e concursados, executando as mesmas funções, e obedecendo às mesmas diretrizes, salvo com relação a alguns setores, como por exemplo o de limpeza que é totalmente terceirizado.”

Diante de tais informações foi instaurado procedimento investigatório por esta Procuradoria Regional, sendo o Hospital denunciado notificado para prestar esclarecimentos. Em audiência realizada (doc. anexo) o representante do Hospital confirma a contratação de empregados através de cooperativas. Nesta oportunidade, foi concedido prazo para que o Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestasse quanto à adoção de medidas para regularizar a situação verificada.

Notificado o Chefe do Executivo Municipal a se manifestar quanto à possibilidade de adotar, de forma concreta, medidas para regularizar a contratação dos empregados, o mesmo entende que a prática não ofende as normas legais vigentes.

Ora, não é possível tolerar a locação de mão-de-obra, seja através de empresas prestadoras de serviços ou de cooperativas de trabalhadores, para a execução de tarefas de natureza essencial e de caráter permanente. Como exemplo, o “Contrato de Prestação de Serviços na Área de Enfermagem n. PGM 31/96”.

Assim, esgotadas todas as tratativas para ajuste de conduta às exigências legais, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

II — Da Legitimidade do Ministério Público do Trabalho e da Competência da Justiça do Trabalho

A ação civil pública consiste em instrumento de índole processual ofertado pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público do Trabalho, cujo escopo é obter a tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos, ou seja, os que transcendem aos meramente individuais, quando violados direitos sociais constitucionalmente assegurados.

A Carta Magna de 1988 conferiu relevo à ação civil pública, antes inserida na legislação infraconstitucional (Lei n. 7.347/85), consagrando, ainda, a legitimidade ativa do Ministério Público, consoante o disposto no inciso III do art. 129:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III — promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

A atuação institucional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da defesa dos interesses difusos e coletivos na esfera trabalhista, restou consolidada com o advento da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, que assim estabelece no inciso III do art. 83:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Com efeito, a ação civil pública visa a instrumentalizar a defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos e difusos, competindo ao Ministério Público do Trabalho, enquanto mister institucional, pugnar pela tutela jurisdicional quando o direito material violado situa-se no âmbito das relações laborais.

Hipótese nítida de defesa de interesse difuso, além do coletivo, na esfera laboral, seria aquela constante do presente caso, onde, a despeito de se defender os interesses dos trabalhadores cooperativados, lesados em direito fundamental, se tutela o interesse difuso daqueles que pretendem ingressar no serviço público municipal nos postos de trabalho irregularmente ocupados por mão-de-obra locada, sendo evidente o desrespeito à ordem jurídica vigente.

Como se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho, conforme o disposto no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a presente demanda.

É oportuno salientar que o bem jurídico lesado, objeto da presente ação, se constitui na proteção da relação de emprego, direito social dos trabalhadores, sendo, portanto, inquestionável a competência da Justiça do Trabalho.

Neste sentido, a lição de João Oreste Dalazen:

“Percebe-se, pois, que o critério determinante da competência material da Justiça do Trabalho para ação civil pública não é a existência atual, ou pretérita, da relação de emprego, tampouco emergir a lide entre os respectivos sujeitos. Nisto reside a especificidade, ou o traço *sui generis* de tal competência material: não é “material” a competência pela natureza e existência da relação jurídica em si, onde brota o litígio, mas pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto de disputa, sempre referida ou referível a um contrato de trabalho” (grifos no original, *in* Competência Material Trabalhista, São Paulo, LTr, 1994, págs. 231/32).

III — Do Direito

Preceituam os arts. 2º e 3º da CLT que considera-se empregador aquele que “assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, “definindo como empregado “a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador sob a dependência deste e mediante salário.” As exceções a esta regra geral encontram-se nas Leis ns. 6.019/74 e 7.102/83 que tratam do trabalho temporário e serviços de vigilância, respectivamente. Fora de tais hipóteses legais a locação de mão-de-obra por interposta pessoa se constitui em fraude aos direitos trabalhistas, conforme o disposto no art. 9º da CLT, havendo, ainda, clara afronta ao art. 444 da mesma legislação laboral.

Neste sentido, surgiu o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados ns. 256 e 331 do Eg. TST, os quais repudiam a contratação de empregados por interposta pessoa, salvo as exceções legais já referidas e quando se tratar da prestação de serviços especializados ligados à atividade -meio do contratante, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação diretas.

Cabe salientar que também ocorre infração à norma do art. 37, II, da Constituição Federal. Isto porque o Hospital se constitui em autarquia Municipal, sujeita, portanto, aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, sendo que as

admissões, via cooperativas, não encontram guarida na exceção do art. 37, IX, ante o caráter permanente e essencial da prestação dos serviços.

É importante referir que não se trata de discutir a repercussão social do trabalho cooperativo, decorrente do congraçamento de trabalhadores postos à margem do mercado de trabalho. Isto porque o intermediário de mão-de-obra não gera novos empregos, uma vez que já inseridos na organização empresarial da tomadora dos serviços prestados.

Conclui-se, portanto, que a locação de mão-de-obra praticada pelo réu, atenta contra princípios de ordem constitucional relativas à valorização do trabalho humano e proteção à relação de emprego (arts. 1º, inciso IV, 7º, I e 170), bem como viola as disposições contidas nos arts. 9º e 444, da CLT.

Assim, é cabível a presente ação no sentido de determinar ao réu que se abstenha de praticar qualquer ato que importe na prorrogação dos contratos vigentes de prestação de mão-de-obra em serviços de:

01. auxiliar de enfermagem;
02. técnicos em enfermagem;
03. enfermeiro;
04. médicos;
05. bioquímico;
06. assistente social;
07. biólogo;
08. datilógrafo;
09. motorista;
10. servente de sanificação;
11. psicólogo;
12. fonoaudiólogo;
13. digitador;
14. operador de microcomputador;
15. dentista;
16. nutricionista;
17. técnico em radiologia;
18. recreacionista, bem como quaisquer outros de natureza essencial e permanente, ligados diretamente à atividade-fim, com cooperativas de mão-de-obra, além de proibi-lo de pactuar novos contratos com tal propósito, ressalvadas as hipóteses de contratação em caráter emergencial, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, sob pena de multa diária de 1.000 (um mil) UFIR por cada trabalhador irregularmente contratado, seja por cooperativas ou empresas locadoras de mão-de-obra, reversível ao FAT.

Considerando que tal modalidade de contratação de empregados causa lesões de caráter permanente aos direitos dos trabalhadores, é cabível a tutela antecipada para que o Hospital se abstenha, imediatamente, de contratar mão-de-obra via cooperativas, com fundamento nos arts. 273 e 461, §§ 3º e 5º, do CPC.

IV. Do Pedido

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer:

Liminarmente

a) a concessão de tutela antecipada, determinando-se ao réu que se abstenha, imediatamente, de contratar empregados via cooperativas de mão-de-obra, uma vez que tais contratações causam lesões, de caráter permanente, aos direitos dos trabalhadores;

Em Julgamento Final,

b) a notificação do réu para, querendo, contestar a presente ação sob as penas da lei;

c) a procedência da presente ação para determinar ao réu que os serviços de:

01. auxiliar de enfermagem;
02. técnicos em enfermagem;

03. enfermeiro;
04. médicos;
05. bioquímico;
06. assistente social;
07. biólogo;
08. datilógrafo;
09. motorista;
10. servente de sanificação;
11. psicólogo;
12. fonoaudiólogo;
13. digitador;
14. operador de microcomputador;
15. dentista;
16. nutricionista;
17. técnico em radiologia;

18. recreacionista, bem como quaisquer outros de natureza essencial e permanente, ligados à atividade -fim do réu, ora executados por cooperativas de mão-de-obra, somente possam ser executados por trabalhadores admitidos diretamente pelo réu, mediante relação de emprego ou vínculo estatutário, observadas as normas legais vigentes;

d) seja determinado ao réu que se abstenha de praticar qualquer ato que importe na prorrogação dos contratos vigentes de prestação de mão-de-obra nos serviços já referidos;

e) a condenação ao pagamento de multa diária no valor equivalente a 1.000 (um mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou referencial equivalente, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), após o trânsito em julgado da decisão, por cada trabalhador irregularmente admitido através de cooperativas de mão-de-obra.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Valor da causa R\$ 5.000,00.

Porto Alegre, 21 de julho de 1997.

Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Procurador do Trabalho.

Victor Hugo Laitano, Procurador do Trabalho.

DECISÃO

Processo 1ª JCJ n. 814.661/97-1

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e oito, às 9h50min. horas, estando aberta a audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo/RS, na presença do Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Nelson Julio Martini Ribas e do Senhor Juiz Classista Joel José Rosso, representante dos empregadores e Luiz Osório S. Silveira, representante dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes. Ausentes as partes, a Junta passou a prolatar a seguinte sentença:

Vistos etc.

O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Ação Civil Pública com pedido de Tutela Antecipada contra Hospital Municipal Beneficente Dr. Cesar Santos, postulando seja determinado ao requerido que se abstenha de praticar qualquer ato que importe na prorrogação dos contratos vigentes de prestação de mão-de-obra em serviços de: auxiliar de enfermagem, técnicos de enfermagem, enfermeiro, médicos, bioquímico, assistente social, biólogo, datilógrafo, motorista, servente de sanificação, psicólogo, fonoaudiólogo, digitador, operador de microcomputador, dentista, nutricionista, técnico em radiologia, recepcionista, bem como quaisquer outros de natureza essencial e permanente, ligados diretamente à atividade -fim, com cooperativas de mão-de-obra, além de proibi-lo de pactuar novos contratos com tal propósito, ressalvadas hipóteses de contratação em

caráter emergencial, na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, sob pena de multa diária de 1.000 (um mil) UFIR por cada trabalhador irregularmente contratado, seja por cooperativas ou empresas locadoras de mão-de-obra, reversíveis ao FAT, por cada trabalhador irregularmente admitido através de cooperativas de mão-de-obra.

O requerido defende-se consoante razões expendidas às fls. 116/135, arguindo ilegitimidade ativa, incompetência e impugnando individualmente os pedidos. Ainda, a contestação é aditada oralmente, consoante termos da ata de fls. 114.

Juntam-se documentos. A antecipação de tutela pleiteada foi negada, por não caracterizados os requisitos do artigo 273 do CPC, consoante decisão de fl. 165.

Colhe-se o depoimento pessoal do representante do requerido e de uma testemunha. Sem mais provas, encerra-se a instrução. As razões finais são remissivas. A conciliação resultou inexitosa.

É o relatório.

Isto Posto:

Da competência

Argúi o requerido a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a presente controvérsia, pela ausência de relação de trabalho a ser protegida na pretensão do autor.

Não assiste razão ao requerido, adotando-se, neste aspecto, o entendimento consubstanciado no Acórdão n. 95.011697-6-RO, prolatado pelos Juízes da Turma Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no seguinte sentido:

A Lei Complementar n. 75/93, ao estabelecer em seu art. 83, inciso III, competência para o ajuizamento de ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho, apenas explicitou a atuação do Ministério Público no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade no âmbito trabalhista, de que já havia cogitado, sem qualquer distinção, em relação a todo o Ministério Público, no inciso III do art. 129 da CF/88.

Tal previsão legal, em nada afronta o art. 114 da CF/88. Ao contrário, a ela afeiçoa-se perfeitamente. Ali está estabelecida a competência da Justiça do Trabalho, para conciliar e julgar não só dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também “na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

Sem dúvida, houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho, relativamente à Carta anterior, que a restringia à conciliação e julgamento de dissídios entre empregados e empregadores.

Tratando a presente demanda, em última análise, de direito de acesso regular ao emprego, fundado na própria Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para apreciá-la. No caso, tem-se inequívoco exemplo de direito difuso, extensível a toda a sociedade, porquanto, ao burlar a admissão de empregados mediante a via constitucional do concurso público, a recorrente frustra o exercício de tal faculdade, independentemente do interesse concreto daqueles que, efetivamente, venham a se habilitar no concurso universal.

Ilegitimidade *ad causam*

Refere o requerido ser o Ministério Público do Trabalho parte ilegítima para ajuizar a presente demanda na defesa de interesses da massa trabalhadora, sustentando limitar-se sua atenção à defesa de interesses coletivos quando da ocorrência de violação de direitos sociais constitucionalmente garantidos. Salienta que o mesmo não possui legitimidade para a defesa dos interesses difusos.

Novamente adota-se como razões de decidir o entendimento contido no Acórdão supra-referido. Veja-se que a Lei Complementar 75/93 estabeleceu em seu art. 83, III, a competência do Ministério Público do Trabalho para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Além dos interesses coletivos, a referida Lei Complementar estabelece, indistintamente, em seu art. 6º, VII, a competência do Ministério Público da União, para “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.

Observe-se, pois, que os dois dispositivos legais supramencionados se completam, na esteira do já estatuído na Carta Política, em seu art. 129, inciso III, que concedeu legitimidade ativa ao Ministério Público, para a defesa de interesses coletivos e difusos, sem qualquer distinção.

Ressalte-se que se busca na presente demanda, que o Hospital Municipal Beneficente Dr. Cesar Santos se abstenha de praticar qualquer ato que importe na prorrogação dos contratos vigentes de arregimentação de mão-de-obra, além de proibi-lo de pactuar novos contratos com tal propósito, o que caracteriza a defesa de direitos constitucionalmente previstos, tais como: a valorização do trabalho humano (art. 1º, inciso IV), a proteção à relação de emprego (art. 7º, inciso I), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193), a inibição do pleno emprego indispensável à ordem econômica do país (art. 170, inciso VIII) e o direito de acesso aos empregos públicos mediante concurso universal (art. 37, II). Não se objetiva, na presente ação, a rescisão dos contratos em vigor. Ao contrário, na petição inicial está ressalvada, implicitamente, a manutenção dos contratos em vigor, quando expressamente requer que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato que importe na prorrogação dos contratos vigentes de prestação de mão-de-obra.

Do rito processual

Considera-se que a legislação processual comum é adotada apenas subsidiariamente, consoante artigo 769 da CLT e, ainda assim, com a condição de que não seja incompatível com o processo trabalhista, entende-se que o rito do presente deve seguir os trâmites das reclamações perante a Justiça do Trabalho, utilizando-se a Lei n. 75/93 apenas quando da efetiva omissão da legislação trabalhista e na ausência de incompatibilidade com esta.

Da contratação de serviços

A presente Ação Civil Pública, intentada pelo Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, contra o Hospital Municipal Beneficente Dr. Cesar Santos, busca seja determinado que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato que importe na prorrogação dos contratos vigentes de prestação de mão-de-obra em serviços de: auxiliar de enfermagem, técnicos em enfermagem, enfermeiro, médicos, bioquímico, assistente social, biólogo, datilógrafo, motorista, servente de sanificação, psicólogo, fonoaudiólogo, digitador, operador de microcomputador, dentista, nutricionista, técnico em radiologia, recepcionista, bem como quaisquer outros de natureza essencial e permanente, ligados diretamente à atividade - fim, com cooperativas de mão-de-obra, além de proibi-lo de pactuar novos contratos com tal propósito, ressalvadas hipóteses de contratação em caráter emergencial, na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Defende-se o requerido sustentando que, visando dar melhor atendimento à população e respeitando o princípio da economicidade, tomando exemplo de outros órgãos públicos e de empresas privadas, terceirizou alguns serviços, considerando as necessidades que se fazem presentes em determinadas ocasiões, até mesmo por doenças epidêmicas e doenças sazonais, que atraem maior ou menor número de pessoas. Diz também que com a terceirização dos serviços, devidamente precedida de licitação e contrato formalizado, obedecendo às regras do direito administrativo e da contabilidade pública, a Autarquia tem podido manter os serviços com considerável eficiência. Refere que a validade e legalidade das contratações foi analisada pelo Departamento de Prefeituras Municipais em parecer transcrito às fls. 131/132. Visando ilustrar seu posicionamento cita decisão judicial que julgou improcedente ação idêntica à presente — Processo n. 1.049/94. Por fim, alega que também não cabe o reconhecimento de fraude por parte das cooperativas de trabalho contratadas, posto que tal hipótese já está descartada com o sistemático julgamento de reclamações trabalhistas nas Juntas de Conciliação e Julgamento desta cidade, reconhecendo a regularidade dos procedimentos, conforme cópias juntadas com a defesa. Menciona que a pretensão do autor vai de encontro aos interesses dos trabalhadores e da comunidade, podendo inclusive acarretar a paralisação total dos atendimentos. Ressalta que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Enunciados não superados, reconhece a regularidade da contratação na forma que vem sendo realizada e que as contas das administrações anteriores, até onde foram examinadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, receberam aprovação. Reitera também que o rito processual é o ordinário, regulamentado pelo Código de Processo Civil, nos termos da Lei n. 7.347/85. Ainda, em aditamento, à fl. 114, insurge-se contra o pedido de antecipação de tutela, impugnando também o pedido de multa, eis que entende ser a mesma excessiva, representando um verdadeiro confisco, alegando que, se deferida, poderá acarretar inclusive a suspensão dos serviços prestados à comunidade.

No ofício de fl. 36 o requerido informou o número de trabalhadores que prestam serviços em sistema de cooperativa (20 auxiliares de enfermagem; 5 enfermeiros; 1 psicóloga; 1 nutricionista; 3 datilógrafos; 17 auxiliares de limpeza; 2 recreacionistas; 2 recepcionistas; 4 lavanderias; 4 copeiras e 4 cozinheiras); as jornadas desenvolvidas pelos mesmos; a forma de supervisão ou direção dos serviços, bem como dos pagamentos realizados pelas Cooperativas a seus associados. Ainda, pelo depoimento do representante do requerido, fl. 169, constata-se que durante a atual administração municipal não houve concurso público para provimento de cargos no hospital em questão, o qual mencionou que acredita que na administração anterior também não houve provimento de cargos por concurso público.

A prova testemunhal produzida pelo requerido, embora objetive demonstrar que os cooperativados estão diretamente subordinados aos prepostos das Cooperativas contratadas, não tem o condão de solucionar a questão em tela, posto que é incontroverso que trata-se da denominada terceirização da prestação de serviços.

No entanto, ainda que as Cooperativas mantenham pessoas dentro do estabelecimento do demandado, às quais estão subordinados administrativamente os trabalhadores por elas locados, resta evidente que os mesmos estão subordinados técnica e profissionalmente diretamente ao demandado, face às atividades meio e fim, por eles desempenhadas. Admitir-se o contrário seria o mesmo que dizer que a instituição demandada não tem responsabilidade pelos serviços médicos que presta à comunidade, o que é inadmissível jurídica e socialmente.

A jurisprudência trabalhista tem rechaçado a adoção deste método, por representar efetivo prejuízo aos trabalhadores, vindo de encontro aos princípios fundamentais do direito do trabalho. Assim é que, apenas em situações especiais e definidas na lei, como é o caso do trabalho temporário e de atividades acessórias de vigilância e limpeza, admite-se a contratação de pessoal por interposta pessoa. Neste sentido, consubstancia-se o entendimento jurisprudencial nos Enunciados ns. 256 e 331, do E. TST.

No presente caso, não se tratam de serviços de vigilância e limpeza e existem irregularidades que denotam fraude à lei e apontam para o não reconhecimento da contratação por interposta pessoa. Veja-se que os cooperativados prestam serviços em atividades essenciais ou necessárias ao desenvolvimento econômico do requerido, eis que relacionados direta ou indiretamente com os serviços hospitalares oferecidos à comunidade.

Os cargos aludidos na petição inicial são, na sua totalidade, vinculados à atividade -fim ou atividade-meio do hospital requerido (auxiliar de enfermagem, técnicos em enfermagem, enfermeiro, médicos, bioquímico, assistente social, biólogo, datilógrafo, motorista, servente de sanificação, psicólogo, fonoaudiólogo, digitador, operador de microcomputador, dentista, nutricionista, técnico em radiologia e recepcionista). Não obstante, a necessidade de mão-de-obra em tais atividades é notória e se expressa nos contratos juntados aos autos, cujo objeto constitui, exatamente, a prestação de tais serviços por terceiros. Veja-se que no presente caso, mesmo as serventes de sanificação exercem tarefas de limpeza especializadas, estando inseridas na atividade desenvolvida pelo demandado, que é um estabelecimento hospitalar.

Considera-se, pois, seguindo na esteira do Acórdão já mencionado, que as contratações de trabalhadores que prestam serviços para o Hospital requerido, vem sendo realizadas através de empresas interpostas (Cooperativas de trabalhadores), em total desprezo a normas constitucionais protetoras do trabalho e de acesso a empregos públicos através de concurso.

Veja-se que o ingresso de trabalhadores no quadro de funcionários do requerido contraria o art. 37, II da Constituição Federal, que determina a prévia aprovação em concurso público, sendo que além de ferir preceito constitucional, caracteriza-se como uma burla às leis trabalhistas vigentes.

Por todo o exposto, acolhe-se a tese da inicial e julga-se procedente a demanda, para determinar que o requerido se abstenha de contratar através de terceiros os serviços de auxiliar de enfermagem, técnicos em enfermagem, enfermeiro, médicos, bioquímicos, assistente social, biólogo, datilógrafo, motorista, servente de sanificação, psicólogo, fonoaudiólogo, digitador, operador de microcomputadores, dentista, nutricionista, técnico em radiologia, recepcionista, bem como quaisquer outros de natureza essencial e permanente, ligados diretamente à atividade -fim ou atividade-meio, com Cooperativas de mão-de-obra, devendo abster-se também de pactuar novos contratos com tal propósito,

ressalvadas as hipóteses da Lei n. 6.019/74 e de necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitados os contratos em vigor.

Ainda, considerando-se que trata-se de obrigação de não fazer, com fundamento no artigo 644 do CPC, comina-se a multa diária requerida na inicial de 1.000 (um mil) UFIR por cada trabalhador irregularmente contratado, após o trânsito em julgado da presente, seja por cooperativas ou empresas locadoras de mão-de-obra, reversíveis ao FAT, por cada trabalhador irregularmente admitido.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação *supra*, a 1ª JCJ de Passo Fundo/RS, por maioria de votos, resolve julgar procedente a presente Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região contra Hospital Municipal Beneficente Dr. Cesar Santos, para determinar que o requerido se abstenha de contratar através de terceiros os serviços de auxiliar de enfermagem, técnicos em enfermagem, enfermeiro, médicos, bioquímico, assistente social, biólogo, datilógrafo, motorista, servente de sanificação, psicólogo, fonoaudiólogo, digitador, operador de microcomputador, dentista, nutricionista, técnico em radiologia, recepcionista, bem como quaisquer outros de natureza essencial e permanente, ligados diretamente à atividade-fim ou atividade-meio, como Cooperativas de mão-de-obra, devendo abster-se também de pactuar novos contratos com tal propósito, ressalvadas as hipóteses da Lei n. 6.019/74 e de necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitados os contratos de vigor. Comina-se ao requerido a multa diária de 1.000 (um mil) UFIR por cada trabalhador irregularmente contratado, após o trânsito em julgado da presente, seja por cooperativas ou empresas locadoras de mão-de-obra, reversíveis ao FAT, por cada trabalhador irregularmente admitido. Deverá ainda o requerido pagar custas de R\$ 30,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 1.500,00, complementáveis a final. Cumpra-se, em 48 horas após o trânsito em julgado. Publicada em audiência, ausentes partes e procuradores.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à superior instância para o reexame necessário. Ata que se junta aos autos nesta data. Nada mais.

Nelson Júlio Martini Ribas, Juiz do Trabalho.

Joel José Rosso, Juiz Clas. Empregadores. Luiz Osório S. Silveira, Juiz Clas. Empregados. Paulo César Saccomori, Técnico Judiciário. Jones Gabriel Guedes, Diretor de Secretaria.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — VIOLAÇÃO DE DIREITOS
TRABALHISTAS — DEFERIMENTO DE
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL
(9ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE UMUARAMA-PR

O Ministério Público do Trabalho da Nona Região, através dos Procuradores do Trabalho que esta subscrevem, com fundamento na Constituição Federal de 1988, artigos 127 e 129, III, Lei Complementar n. 75/93, artigo 83, I e III e Lei Federal n. 7.347/85 com as alterações trazidas pela Lei Federal n. 8.078/90, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté — inscrita no CGC sob o n. 75717355/0004-48, com sede na Rodovia PR-082, km 8, zona rural, Ivaté, Paraná, endereço para correspondência caixa postal n. 415, CEP 87001-970, Maringá, Paraná.

1. Histórico dos Fatos

Instaurados Procedimentos Administrativos no âmbito da CODIN deste Ministério Público do Trabalho da 9ª Região para apurar irregularidades nas empresas do ramo sucro-alcooleiro, inspecionadas pelo Ministério Público do Trabalho em conjunto com a Equipe de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, com vistas a dar tratamento igualitário a todas as empresas do ramo, dever de ofício do Ministério Público, foi oficiada, em 19 de fevereiro de 1997, a ALCOPAR — Associação dos Produtores de Alcool e Açúcar do Estado do Paraná — para especificar quais dentre as empresas do setor, ainda não inspecionadas, estariam dispostas a firmar termo de compromisso nos termos estabelecidos pelo MPT (documentos 1 e 2 em anexo). Tal procedimento adotado pela CODIN deu origem, no que se refere à Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté, com fundamento no artigo 84, II da Lei Complementar n. 75/93, ao procedimento investigatório autuado sob o n. 84/96 com a finalidade de apurar e sanar a existência de irregularidades no que se refere aos direitos metaindividuais dos empregados da Usina-ré.

Nesse sentido, ante ausência de manifestação por parte da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté no sentido de firmar termo de compromisso de ajuste de conduta nos termos retromencionados, requisitou-se, em 24 de abril de 1997, da DRT, inspeção *in loco* para apurar as condições de trabalho na Usina-ré, devendo ser fiscalizados, necessariamente, os itens constantes do documento 3, em anexo.

Realizada fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, em 25 de agosto a 6 de setembro de 1997, através dos Fiscais do Trabalho Sr. Edylto Perez da Fonseca, Cif. 00766-8, Sra. Isabel C. S. Branco, Cif. 01090-1, Sra. Sonia R. Lima, Cif. 02431-7 e Sra. Elizabeth Nunes de Carvalho, Cif. 01294-7, bem como pelos Engenheiros-médicos do Trabalho, Drs. Julio Cesar Massignan e Aurélio Yoshiaki, verificou-se que a Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté possui 1.669 empregados, sendo 252 no setor industrial, 467 no setor industrial, 467 no setor agrícola e 819 na lavoura. Foram constatadas, na Usina-ré, conforme os autos de infração e termo de notificação em anexo, lavrados pelos fiscais do MTb, as seguintes irregularidades: prorrogação da jornada normal de trabalho além do limite legal diário de duas horas, sem qualquer justificativa legal; não integração das horas extras para efeitos de cálculo do descanso semanal remunerado; não fornecimento gratuito dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos e em perfeitas condições aos trabalhadores em atividade no campo e não tornar obrigatório o seu uso para os trabalhadores da área fabril; deixar, no interior da Usina, as máquinas e os equipamentos sem proteção adequada de forma a manter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas por anteparos adequados; constituição do SESMT subdimensionado em relação ao que dispõe o item 4.6 da NR-4; inexistência, no campo, de meios adequados e local apropriado para serem aquecidas e tomadas as refeições e irregularidades no setor industrial; não promover o PPRA nos termos estabelecidos pela legislação vigente no que

se refere à caracterização do trabalho insalubre e perigoso; não fornecimento de água potável aos trabalhadores do campo nos termos da legislação vigente; não manutenção de guarda-corpos de proteção contra queda nos andares acima do solo que não são vedados por paredes externas; não possuir, nas atividades no campo, instalações sanitárias adequadas.

Verificadas tais irregularidades pela ação das autoridades fiscais da DRT, o Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições e de acordo com a faculdade que lhe é outorgada pela Lei n. 7.347/85 em seu artigo 5º, § 6º, bem como pela Lei Complementar n. 75/93, artigo 84, II, determinou a realização de audiência em suas dependências com a Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté, através de seu representante legal, com vistas à celebração de termo de compromisso de ajuste de conduta. Não obteve, entretanto, êxito nesse sentido, restando somente, ao Ministério Público do Trabalho, ante as irregularidades apuradas, a via da ação civil pública que ora se propõe (documento 4 em anexo).

2. Ação Civil Pública: Cabimento para a proteção dos direitos trabalhistas e meio ambiente do trabalho

Com o artigo 129, III e § 1º da Carta Magna de 1988 a ação civil pública ganhou *status* constitucional. Nesse sentido, a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, recepcionada pela nova ordem constitucional, estabelece em seu artigo 1º, I a IV, os objetos da ação civil pública, visando a responsabilização por danos morais ou patrimoniais causados, entre outros, ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo que não os explicitados nos incisos I, II e III. A Lei n. 8.078/90 veio, a bom tempo, ampliar os meios processuais hábeis à defesa dos interesses transindividuais, possibilitando, também, a defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos, conforme artigo 81, parágrafo único, aplicável à ação civil pública e in face da previsão do artigo 90.

Observa-se, portanto, que a ação civil pública, atendendo a uma necessidade verificada no plano social de se instituir um instrumento idôneo à solução de conflitos metaindividuais, superando-se a visão individualista do processo consolidada após a revolução francesa, é o meio constitucional estabelecido e processualmente adequado para a defesa e proteção dos danos patrimoniais e morais causados a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Não há dúvidas a esse respeito, como não pode haver dúvidas quanto ao cabimento da ação civil pública para a defesa do meio ambiente do trabalho e demais direitos trabalhistas estabelecidos pelo ordenamento jurídico enquanto direitos metaindividuais, conforme será deixado claro a seguir.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão da questão é importante destacar, inicialmente, a já disseminada e conhecida distinção entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, estabelecida pelo artigo 81, I, II e III do Código de Defesa do Consumidor, com o escopo principal de explicitar a extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada em cada caso.

Conforme se pode observar do texto legal mencionado, que tem uma nítida conotação didática, os interesses difusos e coletivos em sentido estrito apresentam como nota característica comum a indeterminação dos sujeitos e a indivisibilidade do objeto. O ponto de distinção está em que nos interesses difusos os sujeitos estão ligados por meras circunstâncias de fato, enquanto nos interesses coletivos os sujeitos estão ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica. Nos interesses difusos, portanto, os sujeitos são indetermináveis, dada a inexistência de relação jurídica entre eles ou com um ente em comum. Já nos interesses coletivos, em face da existência de relações jurídicas base, os sujeitos são determináveis.

Ao lado dos interesses difusos e dos coletivos o legislador elencou, ainda, como se sabe, os interesses individuais homogêneos. Para uns, como Rodolfo de Camargo Mancuso, uma terceira espécie de interesses constituída por posições jurídicas subjetivas individuais, ou seja, divisíveis e afetadas a seus próprios titulares, de forma que pode-se fazer a sua defesa individual, mas que foram agrupados em demandas coletivas dada a sua homogeneidade. Já para outros, como Alcides Munhoz da Cunha, os interesses individuais homogêneos não são um terceiro gênero, mas uma subespécie ora dos interesses difusos ora dos interesses coletivos, uma vez que pressupõem a existência de interesses coordenados e justapostos que visam à obtenção de um mesmo bem, uma mesma utilidade indivisível. As divergências surgem, como se sabe, da insuficiência do texto legal.

Observe-se, entretanto, que uma vez que estas construções conceituais não são meras construções legais, mas antes oriundas dos diversos planos de relações coletivas, somente diante de cada caso concreto pode-se dizer se uma determinada situação fática gera transgressão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Aliás, conforme bem observa o professor Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Não se pode descartar que a possibilidade de que todos ou alguns desses interesses venham porventura propiciados por uma mesma ocorrência fático-jurídica, dependendo da óptica em que se poste o observador e do “grau de coletivização” que venha alcançando. Figure-se em tema de meio ambiente, a questão da utilização, numa determinada lavoura, de certo herbicida potencialmente perigoso ao homem: se o que se pretende preservar é a saúde humana, genericamente ameaçada ou lesada pela indevida ou excessiva utilização do citado agrotóxico na agricultura, esse interesse será difuso; se o que se tem em vista são as condições de segurança e higidez de uma dada categoria de trabalhadores (no exemplo, os trabalhadores rurais na colheita de cana), o interesse se revela coletivo em sentido estrito; finalmente, se o de que se trata é da reparação pelos danos concretamente causados à saúde dos trabalhadores intoxicados por aquele produto, se estará falando de interesses individuais homogêneos” (in RT 732, out./96, Ação Civil Pública Trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos, pág. 18).

Diante destas considerações resta claro que tanto o meio ambiente do trabalho quanto o desrespeito à ordem jurídica trabalhista objetiva podem ser objeto de ação civil pública. Somente não poderá haver o trato coletivo destas questões quando caracterizado mero interesse individual e desde que não dotado de homogeneidade.

Nesse sentido, via de regra, o desrespeito ao meio ambiente do trabalho e à legislação trabalhista objetiva, causa, no que se refere a danos continuados, lesão a interesses coletivos. No que se refere aos danos já causados a uma coletividade de trabalhadores, no âmbito do meio ambiente do trabalho e desrespeito à legislação trabalhista protetiva, verifica-se, em geral, lesão a interesses individuais homogêneos. Ambos são passíveis de proteção coletiva via ação civil pública, ainda que a presente ação limite-se à defesa de interesses coletivos em sentido estrito.

3. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 127, *caput*, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a *defesa da ordem jurídica*, do regime democrático e dos *interesses sociais e individuais indisponíveis*” (grifamos).

Explicitando tal princípio, que norteia toda a atuação do Ministério Público no Estado Democrático de Direito Brasileiro, o artigo 129 da Magna Carta vigente elencou, em seu inciso III, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (grifamos).

No mesmo sentido a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, reproduziu em seu artigo 5º, I, entre outras, a função de defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo-se observar, dentre outros, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º da Constituição Federal. Instrumentalizando o cumprimento destas atribuições estabeleceu a legislação complementar sob análise, em seu artigo 6º, VII, *a* e *d*, entre outras, a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito e da ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, dos quais se destacam aqui os direitos sociais, e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos em geral.

Da análise dos já mencionados artigos 127, *caput* e 129, III da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, bem como do artigo 5º, *caput* da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 verifica-se que o Ministério Público possui, de forma genérica, a legitimidade para propor a ação civil pública para a defesa de interesses meta-individuais.

Indiscutível, portanto, que o constituinte de 1988 estabeleceu de forma direta e sem qualquer sombra de dúvidas, a legitimidade ativa do Ministério Público para promover a ação civil pública, instrumento processual eficiente e indispensável para o exercício da atribuição de proteção dos interesses metaindividuais.

Nesse contexto, no que se refere à proteção dos interesses tutelados pela legislação trabalhista, de competência da Justiça do Trabalho, a Lei Complementar n. 75/93, distribuindo a competência genericamente atribuída ao Ministério Público pela Constituição Federal e reproduzida em seu artigo 6º, VII, estabelece em seu artigo 83, III, a competência do *Ministério Público do Trabalho* para promover, junto aos *órgãos da Justiça do Trabalho*, a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. A norma em análise, além de distribuir a competência no âmbito do Ministério Público Federal, deixa clara a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações civis públicas de atribuição do Ministério Público do Trabalho.

Uma questão, entretanto, merece consideração específica quanto ao assunto, qual seja, dentre os interesses metaindividuais quais os interesses passíveis de defesa pelo Ministério Público na ação civil pública, em especial a ação civil pública trabalhista?

De se observar, nesse contexto, que, conforme ensina a melhor doutrina no que se refere à interpretação jurídica, não se pode fazer uma interpretação meramente literal do dispositivo supramencionado, sob o risco de se chegar, conforme se verifica em uma parcela minoritária da doutrina, a resultados interpretativos errôneos.

Nesse sentido, uma interpretação literal poderia levar-nos a concluir que o Ministério Público do Trabalho, por força no disposto no artigo 83, III da Lei Complementar n. 75/93, somente teria competência para propor ação civil pública para a defesa de interesses coletivos em sentido estrito ligados aos direitos trabalhistas. Dessa forma ficariam de fora os direitos individuais homogêneos e a defesa dos interesses difusos na seara trabalhista ficaria a cargo do Ministério Público Federal. De outro lado poder-se-ia argumentar, tendo em vista o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei n. 7.347/85, que o Ministério Público do Trabalho teria competência para defender tanto os interesses difusos quanto os interesses coletivos em sentido estrito relacionados com a competência da Justiça do Trabalho, ficando excluídos, entretanto, os interesses individuais homogêneos por ausência de norma estabelecendo tal competência para o Ministério Público da União.

Nenhuma destas duas possíveis soluções interpretativas, entretanto, reveste-se de correção, na medida em que, dada a complexidade da matéria, a mera interpretação literal não é suficiente para resolver a questão suscitada. Observe-se, a título de exemplo quanto à apontada complexidade, que a expressão interesses coletivos pode tanto referir-se aos interesses coletivos em sentido estrito quanto aos interesses coletivos em sentido amplo, também chamados metaindividuais, que compreendem os interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, podendo-se, ainda, inserir estes últimos, nos interesses coletivos como uma subespécie, conforme faz o professor Alcides Munhoz da Cunha. Necessário, portanto, recorrer aos elementos interpretativos sistemático e teleológico para saber qual o alcance dos interesses coletivos referidos pelo legislador, até porque a Lei n. 8.078/90 trouxe importantes inovações à questão.

Nesse sentido, analisando a questão a partir do sistema jurídico formado pela Constituição de 1988, especialmente a norma esculpida no artigo 127, Manoel Antonio Teixeira Filho, em seu Curso de Processo do Trabalho: Ação Civil Pública, publicado pela LTr em 1998, deixa claro que a amplitude da legitimidade do Ministério Público do Trabalho, e, por conseqüência, do Ministério Público da União, não se limita aos direitos difusos e coletivos em sentido estrito:

“Entrementes, se examinarmos a matéria sob a perspectiva institucional, que nos parece ser a recomendável, não teremos dificuldade em concluir que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública também com o objetivo de promover a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos.

Com efeito, segundo pudemos deixar exarado, em página anterior, a Constituição Federal de 1988 exaltou, sobremaneira, o Ministério Público, cometendo-lhe a atribuição de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É evidente que a Constituição não

aludiu, de maneira expressa, aos direitos individuais homogêneos, porque o conceito destes foi introduzindo pela Lei n. 8.078, de 1990 (art. 81, inciso III).

(...) Entendemos, portanto, que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para exercer ação civil pública devotada à defesa de interesses e direitos: a) difusos; b) coletivos; c) individuais homogêneos. Devemos reiterar a nossa advertência quanto à possibilidade de estes últimos, a despeito de serem individuais, assumirem, no seu conjunto, feição coletiva, cuja violação poderá acarretar graves perturbações à ordem jurídica estabelecida (Constituição Federal, art. 127). De qualquer forma, o precitado dispositivo constitucional atribui ao Ministério Público, também, a incumbência de empreender a defesa dos interesses individuais" (*op. cit.*, pág. 19).

No mesmo sentido, tendo em vista o sistema interno da Lei Complementar n. 75/93, o eminente jurista Ibraim Rocha, em seu livro *Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho*, publicado pela LTr, em 1996, conclui pela legitimidade do Ministério Público, especificamente do Trabalho, para defender os interesses individuais homogêneos:

"Embora o preceito em tela (art. 83, III da Lei Complementar n. 75/93) seja omissivo quanto aos interesses individuais homogêneos, referindo-se somente a interesses coletivos, que abrangeriam apenas os difusos e coletivos *stricto sensu*, esta omissão é sanada pelo artigo 84 da mesma Lei Complementar n. 75/93, uma vez que tal preceito normativo preceitua expressamente que ao MPT incumbe, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV, do Título I, que trata das atribuições do MPU, e, como no Capítulo II, do Título I, no seu artigo 6º, inciso VII, alínea *d*, há previsão normativa de que o MPU pode promover a ação civil pública para a defesa de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos", temos a necessária e lógica conclusão de que é atribuição do MPT a defesa dos interesses individuais homogêneos no campo das relações de trabalho, já que este compõe o MPU e o artigo 84 lhe incumbe as funções institucionais, previstas no Capítulo II, do Título I. Logo, tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública visando à defesa de interesses individuais homogêneos" (*op. cit.*, pág. 74).

É de se destacar, ainda, a previsão do artigo 84, II da Lei Complementar em análise, que estabelece a atribuição do Ministério Público do Trabalho de instaurar o inquérito civil público e outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. Tais procedimentos administrativos, quando impossível o ajuste amigável das irregularidades verificadas, demandam, necessariamente, a invocação da tutela do Poder Judiciário, que via de regra se faz através da ação civil pública.

Conclusão diversa não é apresentada a partir de uma análise teleológica da legislação referente à matéria. Tendo em vista as funções institucionais do Ministério Público e o relevo que lhe deu a ordem jurídica vigente a legislação respectiva não teria outro fim, dentro de uma racionalidade razoável, que não o de atribuir ao Ministério Público a legitimidade para intentar ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos. Até porque, conforme brilhante lição do consagrado Professor Manoel Antonio Teixeira Filho:

"No plano da realidade prática, aliás, confundem-se com certa freqüência as linhas fronteiriças entre os direitos coletivos e os individuais homogêneos, circunstância que, a prevalecer o ponto de vista contrário ao nosso, criaria sérios embaraços à atuação institucional do Ministério Público quando não se pudesse precisar a precitada linha divisória" (*op. cit.*, págs. 19-20).

Nesse contexto alguns autores sustentam, com propriedade, tendo em vista que os interesses individuais homogêneos, apesar de seu nome, têm uma conotação eminentemente coletiva, que tais interesses não seriam uma espécie peculiar de direito metaindividual. É o caso da lição do eminente processualista paranaense Alcides A. Munhoz da Cunha:

"Os interesses individuais homogêneos não se situam propriamente como um *tertium genus* de interesses metaindividuais, a par dos interesses difusos e coletivos. Parecem

se situar isto sim como uma peculiar modalidade de interesses difusos ou coletivos. (...) Todavia, a despeito deste *nomem in iuris*, pode-se afirmar que são interesses metaindividuais, enquanto pressupõem interesses coordenados e justapostos que visam a obtenção de um mesmo bem, de uma mesma utilidade indivisível. (...) A divisibilidade se opera apenas no momento da liquidação” (*in* Evolução das Ações Coletivas no Brasil, Revista de Processo, 77, págs. 225-235).

Diante destas considerações resta difícil sustentar, ante o sistema legal vigente no Brasil, a possibilidade de se cindir a legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses metaindividuais, restringindo-a aos interesses difusos e coletivos em sentido estrito. A distinção que deve ser feita, para determinar a legitimidade do Ministério Público bem como o cabimento de ação civil pública, é entre interesses individuais e interesses metaindividuais. Àqueles o Ministério Público não tem legitimidade para defender. Nestes, conforme exposto, a legitimidade é ampla.

Necessário, portanto, deixar claro que os interesses metaindividuais caracterizam-se pela pluralidade de sujeitos com interesses convergentes, justapostos, correlatos, incidentes sobre o mesmo bem indivisível (no plano fático ou jurídico, indiferentemente), de modo que a satisfação do interesse de um dos sujeitos importa na satisfação contemporânea dos demais interesses.

Em face da explanação feita, tendo em vista o já mencionado artigo 83, III da Lei Complementar n. 75/93, resta clara a competência do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos em matérias de competência da Justiça do Trabalho, conforme previsão do artigo 114 da Constituição Federal. Inserem-se aqui, além dos interesses ligados aos direitos trabalhistas, especificamente, as questões relativas ao meio ambiente do trabalho, em que se objetiva garantir a saúde e a segurança do trabalhador nas relações de trabalho.

No que se refere à legitimidade passiva, válida a menção de que podem figurar no pólo passivo da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho todos aqueles que através de ações ou omissões causarem lesão ou ameaça de lesão aos interesses metaindividuais passíveis de defesa pela via da ação civil pública trabalhista.

4. Competência da Justiça do Trabalho

Quanto à competência material estabelece o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, o que é suficiente para determinar a competência material da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar as ações civis públicas que dizem respeito ao meio ambiente do trabalho e violação dos direitos concedidos pela legislação trabalhista aos trabalhadores.

O que se tem, no caso específico da ação civil pública proposta, é um desrespeito por parte do empregador-réu às normas legais constitucionais e infraconstitucionais referentes à medicina e segurança no trabalho, o que diz respeito ao denominado meio ambiente do trabalho, e a outras normas legais protetivas dos seus trabalhadores, atuais e futuros, em geral. Desta forma somente a Justiça do Trabalho possui, em face do já mencionado artigo 114 da Constituição Federal, competência para julgar a causa, por tratar-se de dissídio entre trabalhadores e empregadores em que o Ministério Público atua como um legitimado extraordinário, defendendo direitos, que no plano material pertencem a uma coletividade, como se fossem seus, isto em razão de suas atribuições constitucionais.

No mesmo sentido, defendendo a ação civil pública trabalhista, de competência pois, da Justiça do Trabalho, Rodolfo de Camargo Mancuso, Doutor em Direito e Professor Associado da Universidade de São Paulo, em artigo publicado na RT 732, de outubro de 1996, intitulado Ação Civil Pública Trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos, deixa claro que:

“os interesses metaindividuais — em quaisquer de suas modalidades — concernentes a segmentos sociais, específicos (deficientes físicos, criança e adolescente, idosos, indígenas), podem ser objeto de ação civil pública trabalhista, se a demanda concernir, direta ou reflexamente, à situação efetiva ou virtual dessas

pessoas na relação de emprego ou ambiente do trabalho, por exemplo: a questão da segurança e locomoção dos deficientes no interior das fábricas ou o emprego *full time* de crianças, com prejuízo de sua escolarização, ou o emprego de idosos em atividade incompatível com sua faixa etária, ou ainda, a utilização irregular de mão-de-obra indígena” (pág. 26).

Corroborando com este entendimento, aliás, está a exegese sistemática que se pode fazer a partir do já citado artigo 83, *caput* e inciso III da Lei Complementar n. 75/93, em que se determina que a competência, dentro do Ministério Público da União, para propor a presente ação civil pública é do Ministério Público do Trabalho. Esta competência deve ser exercida, conforme se observa da norma em análise, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho. Resta clara, portanto, a competência material da Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação.

No que se refere à competência funcional a discussão que se trava é se a competência originária é das Juntas de Conciliação e Julgamento ou dos Tribunais. Aqueles que sustentam a competência dos Tribunais Regionais aplicam analogicamente as regras de competência referentes aos dissídios coletivos, afirmando haver certa similitude.

Para a solução desta controvérsia, entretanto, é preciso ponderar, inicialmente, que a regra geral é que a competência originária pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento, constituindo a competência originária dos Tribunais exceção que depende de prévia previsão constitucional ou legal, que inexistente no caso da ação civil pública. A Lei n. 7.347/85, aliás, dispõe em sentido contrário a este entendimento.

Por outro lado a premissa de que existe semelhança entre a ação civil pública e o dissídio coletivo, além de não restar suficientemente demonstrada, acaba criando uma hipótese de competência hierárquico-funcional através da extensão analógica, o que é incompatível com o princípio de que tal competência, por se tratar de questão processual de ordem pública, somente pode derivar da lei.

Forçoso, portanto, concluir nos termos esposados por Rodolfo de Camargo Mancuso, em trabalho já mencionado:

“Considerados os valiosos argumentos em favor de uma e outra dessas teses conflitantes, parece-nos que razões mais ponderosas militam em prol do entendimento pelo qual a ação civil pública trabalhista fica melhor ubicada na competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, mormente se pensarmos no princípio do juiz natural, na necessária preservação do duplo grau de jurisdição, na atecnia de uma extensão analógica em matéria de competência absoluta, e, enfim, na conveniência de que uma ação de rito ordinário, permeada de fatos relevantes e complexas questões jurídicas, passe pelo processo de “depuração” típico do primeiro grau de jurisdição, antes de subir ao reexame do Tribunal” (RT 432, 1996, pág. 32).

Quanto à competência territorial o artigo 2º da Lei n. 7.347, é claro em estabelecer que “as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Tecendo comentários sobre a imprecisão terminológica do legislador, o professor Barbosa Moreira, em conferência proferida no Superior Tribunal de Justiça, em Simpósio sobre Justiça Federal promovido em 1992 por aquela Corte, publicada na Revista Trimestral de Direito Público n. 3, destaca que a idéia é de frisar que só o foro do lugar do dano pode ser o competente.

Oportunamente, no entanto, ressalta a situação em que o dano se manifeste em mais de um lugar, como no caso da poluição de um rio que corta uma região de um país ou até países diferentes, com a seguinte lição:

“Neste caso, o que há é uma pluralidade de competências, há uma concorrência de competência; a ação civil pública pode ser proposta em qualquer daquelas circunscrições territoriais, nas quais se tenha manifestado o dano. No caso de concorrência, como se sabe, pode ocorrer o fenômeno da prevenção, ou seja, se dois ou mais órgãos de competência territorial diferente tomam conhecimento de determinada matéria, a questão resolve-se, normalmente, em regra, pela prevenção, de acordo com as normas do Código de Processo Civil” (*op. cit.*, pág. 194).

Em se tratando de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, entretanto, não se pode aplicar secamente a lição esposada pela doutrina processualista civil. Há que se levar em consideração as peculiaridades do direito do trabalho, devendo ser seguida a regra prevista no artigo 651 da CLT, sendo possível a prorrogação da competência territorial estabelecida pela Lei n. 7.347. Essa a lição de Ibrahim Rocha, em seu estudo sobre a Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho, mencionado anteriormente:

“(...) no processo do trabalho deve-se seguir a regra prevista no artigo 651 da CLT, e por exemplo, ocorrendo de um sindicato propor ação em foro diverso do da lesão e, não sendo proposta oportunamente a competente exceção de incompetência de foro, dar-se-á a prorrogação da competência, considerando o princípio trabalhista da tutela do hipossuficiente” (*op. cit.*, pág. 102).

Conclui-se, portanto, que a competência territorial para a propositura da ação civil pública na esfera trabalhista, em que pese a posição adotada pelo processo civil, é relativa, aplicando-se o disposto no artigo 651 da CLT em face dos princípios peculiares ao direito do trabalho, que, embora integrante do sistema jurídico como um todo, goza de autonomia justamente em face de suas especificidades, como se verifica na questão em análise. Não obstante isto, ajuíza-se a presente ação civil pública de acordo com o local onde ocorreu o dano.

5. Violações das Normas Trabalhistas e de Medicina e Segurança no Trabalho: Direitos Fundamentais Assegurados Constitucionalmente

A Constituição Federal de 1988, fundando nova ordem jurídica para a sociedade brasileira, elegeu como fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, conforme se apreende do artigo 1º da Magna Carta.

Visando à proteção destes fundamentos elencou, dentre os direitos e garantias fundamentais, os direitos sociais, dos quais se destacam o direito ao trabalho, saúde, segurança e previdência social na forma da Constituição. Nesse sentido, especificamente com relação ao valor trabalho o constituinte, no artigo 7º da Carta Constitucional vigente, estabeleceu todo o sistema principiológico a ser desenvolvido pelo legislador infraconstitucional.

De outro lado, no que se refere à segurança e medicina do trabalho, a Constituição de 1988 assegurou no inciso XXII, do artigo 7º, como princípio basilar de proteção ao trabalhador, visando à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No mesmo sentido, estabeleceu o artigo 196 a saúde como direito de todos e dever do Estado. Nesse passo, obrigatória a observância das normas de segurança e medicina do trabalho protetivas do trabalhador. Tal, inclusive, a previsão, do artigo 157, I da CLT que, ante os ditames constitucionais mencionados, vem apenas reforçar os valores consagrados pela sociedade brasileira na Constituição de 1988.

Destarte, conforme se depreende dos elementos probatórios que informam a presente ação, notadamente da vistoria local e dos Autos de Infração lavrados por agentes do Ministério do Trabalho, verificam-se as irregularidades a seguir detalhadas que devem ser corrigidas com celeridade, pois são irreparáveis, não reconstituíveis, a não ser por uma compensação pecuniária, o que não é a melhor solução, os danos causados à saúde dos trabalhadores. De outro lado há que se observar que as demais verbas trabalhistas possuem caráter alimentar, ainda mais em se tratando de trabalhadores das classes mais humildes da população. Tanto é assim que tais direitos são considerados indisponíveis.

5.1 — Violação à legislação trabalhista

a) *Prorrogação da jornada normal de trabalho diário além do limite legal de duas horas, sem qualquer justificativa legal:* a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 7º, XIII, que a duração da jornada normal de trabalho não pode ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultando a compensação de horários e a redução de jornada desde que previsto em acordo ou convenção coletiva. De outro lado, fixa o mesmo artigo 7º da Carta Constitucional, agora no inciso XVI, a possibilidade de labor extraordinário desde que remunerado com acréscimo de no mínimo

50% do valor da hora normal de trabalho. Além destes dois dispositivos, há que se ter em conta, ainda, a previsão do inciso XXII, também do artigo 7º, que tem uma preocupação clara com a saúde do trabalhador. Também há que se observar o disposto no *caput* do artigo 7º e no artigo 6º da Magna Carta de 1988 em que fica evidente a preocupação do constituinte com a melhoria da condição social dos trabalhadores, o que, por certo, fica prejudicado com o elastecimento demasiado da jornada de trabalho diário, ainda mais em atividades como as que ora se analisam.

Dessa forma extrai-se do texto constitucional, que o elastecimento da jornada normal de trabalho é exceção e como tal somente deve ser admitido em situações excepcionais e não como regra geral. É justamente por isso que se estabelece a remuneração superior da hora extraordinária. Trata-se de uma forma de, por um lado, desestimular a sua aquisição por parte do empregador e, de outro lado, compensar o maior desgaste do trabalhador. De qualquer sorte tal prorrogação de jornada encontra limite máximo na proteção da saúde do trabalhador, princípio que nada mais é que um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, conforme mencionado.

Diante deste quadro traçado pelo constituinte de 1988 verifica-se que o artigo 59 da CLT, na parte em que foi recepcionado pela nova ordem jurídica superveniente à sua edição, procura concretizar o texto constitucional estabelecendo a possibilidade de elastecimento da jornada diária normal em até duas horas, com o respectivo acréscimo perfazendo, portanto, no caso da jornada normal de 8 horas, um total máximo de 10 horas diárias de labor. Exige-se, no entanto, por se tratar de uma situação excepcional, acordo escrito entre empregado e empregador ou pactuação mediante contrato coletivo de trabalho.

Nesse contexto, importa observar que o limite máximo estabelecido pelo artigo 59 da CLT somente pode ser ultrapassado na situação específica da norma do artigo 61 da CLT, qual seja, necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos. Nessa hipótese exige-se, por ser uma situação excepcionalíssima, comunicação, apresentando-se os motivos justificadores do acréscimo à jornada, por certo, à autoridade competente, no caso à DRT, no prazo de 10 dias e respeito a um limite máximo de 12 horas.

Nesse sentido, conforme se observa do Auto de Infração n. 012940603-MTb (em anexo) a Usina-ré tem prorrogado a jornada normal de trabalho diária além do limite de duas horas, conforme permite o artigo 59 da CLT, sem qualquer das justificativas constantes do artigo 61 da CLT. Deve, pois a requerida ser condenada em abster-se de tal conduta.

b) *Não integração das horas extras no pagamento do descanso semanal remunerado*: a remuneração do descanso semanal remunerado, nos termos da Lei n. 605/49, deve ser o mesmo de uma jornada normal de trabalho. No caso de remuneração por produção deve-se tomar como parâmetro o equivalente a um dia de trabalho.

Conforme já destacado no item a da presente inicial, tem a Usina-ré elastecido a jornada de trabalho além da jornada normal estabelecida pela legislação trabalhista. Nesse sentido, nos termos do artigo 7º, alínea b da Lei n. 605/49, com a redação dada pela Lei n. 7.415/85, devem as horas extraordinárias habitualmente prestadas ser computadas para os fins do cálculo do descanso semanal remunerado.

Não obstante isto, a Usina-ré não vem observando as prescrições normativas no que se refere ao cálculo do descanso semanal remunerado. Conforme se pode observar da análise do Auto de Infração n. 010900250-MTb (em anexo), as horas extras habituais não têm sido consideradas para efeitos de cálculo do descanso semanal remunerado. Destarte, deve a Usina-ré ser condenada na obrigação de fazer respectiva.

5.2 — Violações às normas de segurança e medicina do trabalho

a) *Não fornecimento gratuito dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos e em perfeitas condições aos trabalhadores em atividade de corte de cana, bem como não tornar obrigatório o seu uso na área fabril*: estabelece o artigo 7º, XXII da Constituição Federal, desenvolvendo, conforme já mencionado, os princípios constantes dos artigos 1º, 6º e 7º, *caput* do texto constitucional brasileiro, o direito fundamental à

redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

O escopo desta norma é claro, sendo válidas, nesse passo, as considerações já feitas anteriormente a respeito da proteção da saúde do trabalhador. Assume, no entanto, especial relevo aqui, o objetivo de que o trabalhador exerça suas atividades com a máxima segurança possível, resguardando-se, em última análise, o direito à vida. Ora, se o trabalhador exerce suas funções sob condições prejudiciais ou de risco à sua integridade física é imperioso que o empregador tome ao menos as medidas estabelecidas pela lei para a redução, senão eliminação, dos riscos ou das condições prejudiciais verificadas. Tratam-se, pois, de normas legais cogentes que versam acerca de direitos indisponíveis dos trabalhadores, de forma que não se exime o empregador de cumprir a legislação respectiva sob o argumento de que são os trabalhadores os responsáveis pela não utilização dos equipamentos individuais de proteção indispensáveis à manutenção de saúde e segurança no trabalho. Deve, nesses casos, o empregador, tornar obrigatório o uso de tais equipamentos como condição *sine qua non* para trabalhar sob suas ordens.

À vista disto é que os artigos 166 da CLT, c/c. subitem 6.2, alínea a e subitem 6.6.1, alínea d da NR-06, Portaria n. 06/83-MTb, tendo como fundamento o artigo 7º, XXII da Constituição, dispõem que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. Além disso o artigo 157, I da CLT estabelece que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Não obstante a ampla regulamentação acerca da matéria, a Usina-ré não vem fornecendo os equipamentos de proteção individual necessários aos seus empregados que laboram no corte de cana, tampouco, até por impossibilidade lógica, tornando obrigatório o seu uso, conforme se pode comprovar pela análise do Auto de Infração n. 303930098-MTb (em anexo).

De outro lado, no que se refere aos trabalhadores da unidade industrial verifica-se, da análise do Termo de Notificação n. 19.664 (em anexo), que a Usina-ré não vem cumprindo com a sua obrigação de tornar obrigatório o uso dos EPI's necessários nas atividades desenvolvidas sob sua direção. É o que se depreende, também, da análise do relatório de fiscalização respectivo (em anexo).

Dessa forma, deve ser a Usina-ré condenada na obrigação de fazer consistente no fornecimento imediato e gratuito dos equipamentos de proteção individuais adequados ao risco, a todos os seus trabalhadores do campo, tornando, por conseguinte, obrigatório o seu uso tanto para os trabalhadores do campo quanto do setor industrial. Em se tratando de trabalho no corte de cana devem ser fornecidos: perneiras (par); luvas de raspa (par); botinas com bico de aço (par); chapéu, nos termos da NRR-4-MTb.

b) *Máquinas e equipamentos no interior da Usina sem proteção adequada de forma a manter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas por anteparos adequados:* na esteira da proteção à segurança e à saúde do trabalhador vastamente explanada na presente exordial, a NR-12, Portaria n. 12/83, subitem 12.3.1, com fundamento no artigo 186 da CLT e na Constituição Federal, prescreve que as máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas por anteparos adequados. O objetivo legal é nítido no sentido de evitar acidentes aos trabalhadores. Isto porque, via de regra, as máquinas e equipamentos industriais trabalham com correntes elétricas elevadas, possuindo, ademais, grandes e poderosas engrenagens, o que pode causar acidentes fatais ou, ao menos, debilidades permanentes ao empregado. Eficaz, nesse passo, para diminuir tais riscos, a medida legal estabelecida.

Apesar da importância da norma de proteção em análise, verifica-se, conforme o Termo de Notificação n. 19.664-MTb (em anexo) e relatório de fiscalização respectivo, item f (em anexo), que a Usina-ré possui em suas dependências, diversas máquinas e equipamentos sem a devida proteção. Destarte deve ser condenada na obrigação de fazer consistente na imediata instalação de sistema de proteção aos equipamentos referidos.

c) *Não manutenção em condições ideais de guarda-corpos de proteção contra queda nos andares acima do solo que não são vedados por paredes externas:* encontrando

fundamento no texto constitucional vigente, o artigo 173 da CLT estabelece que as aberturas nos pisos e paredes devem ser protegidos de forma a se impedir a queda de pessoas e objetos. Regulamentando a questão estabelece o item 8.3.6 da NR-8, Portaria n. 12/83-MTb, as especificações para o implemento das proteções necessárias ao fiel cumprimento da norma do artigo 173 da CLT.

Apesar da normatização específica quanto à matéria verifica-se pela análise do Termo de Notificação n. 19.664-MTb e relatório de fiscalização respectivo, item *s* (em anexo), que a Usina-ré possui de forma deficitária guarda-corpos de proteção nos andares acima do solo que não são vedados por paredes externas nos termos exigidos pela legislação vigente, devendo melhorá-los. Destarte deve ser condenada a requerida na obrigação de fazer consistente no reforço dos sistemas de proteção referidos de forma a se adequar às especificações do item 8.3.6 da NR-8, Portaria n. 12/83-MTb.

d) *Inexistência de locais apropriados para a tomada e aquecimento das refeições no que se refere aos trabalhadores do campo e regularização dos refeitórios existentes na unidade industrial*: também com vistas à proteção da saúde do trabalhador, procurando se resguardar condições dignas para o período de refeição do trabalhador, prescreve a Portaria n. 3.214/78-MTb, regulamentando as normas dos artigos 157, III e 200, VII da CLT, normas referentes aos refeitórios ou locais de refeição dos trabalhadores.

Nesse sentido, prevê o subitem 24.3.15 da NR-24 a necessidade, nos estabelecimentos com mais de 30 e até 300 empregados, de se assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto por ocasião das refeições, devendo-se observar os requisitos mínimos trazidos pelo subitem 24.3.15.1.

Dentre estes requisitos inclui-se, na alínea *g* a existência de estufa, fogão ou similar para aquecer as refeições.

Não obstante tais prescrições legais, de aplicação indeclinável, observa-se, da análise do Termo de Notificação n. 19.664-MTb e relatório de fiscalização respectivo itens *j* e *r* (em anexo), que a Usina-ré não possui local apropriado para a tomada e aquecimento das refeições dos trabalhadores em atividade no campo, estando, ainda, irregular, no que se refere ao setor industrial, quanto aos itens 24.3.15 e 24.15.1 da NR-24. Deve, portanto, ser condenada na obrigação de fazer respectiva, ainda que no trabalho no campo tais instalações sejam rústicas.

e) *Inexistência de instalações sanitárias no campo*: estabelece o subitem 24.1 da Portaria n. 3.214/78-MTb, regulamentando os artigos 157, III e 200, VII da CLT, normas de observância obrigatória acerca das instalações sanitárias. De se ressaltar, nesse passo, a norma do item 24.1.26 da NR-24, que estabelece uma série de requisitos a serem observados quanto aos sanitários referentes à sua instalação, ventilação, utilização de portas que garantam privacidade, higienização e fornecimento de papéis servidos.

Tal normatização assume importância na medida em que visa possibilitar a satisfação de necessidades básicas do indivíduo de forma condizente com a sua condição de pessoa humana. Tratam-se, portanto, de injunções legais indeclináveis.

Não obstante a ampla regulamentação legal acerca da matéria e a sua relevância na preservação da dignidade e saúde do trabalhador, observa-se, através da análise do relatório de fiscalização referente à medicina e segurança do trabalho (em anexo), itens *k* e *q*, que a Usina-ré não possui instalações sanitárias para os seus empregados que trabalham no campo. Deve, portanto, ser condenada na obrigação de fazer respectiva, nos termos do subitem 24.1 da NR-24, ainda que no trabalho no campo tais instalações sejam rústicas, não se exigindo, p. ex., a instalação de chuveiros.

f) *Não fornecimento de água potável aos trabalhadores do campo nos termos da NR-24*: determinam o subitem 24.3.10 c/c. subitem 24.7.1 da Portaria n. 3.214/78-MTb, regulamentando os artigos 157, III e 200, VII da CLT, a obrigação de fornecimento, por parte do empregador, em todos os locais de trabalho, de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos, devendo-se observar, no caso de inexistência de água potável corrente, o disposto no subitem 24.7.1.2.

Não obstante a normatização específica e cogente acerca da questão, verifica-se da análise do relatório de fiscalização referente à medicina e segurança no trabalho, em seu item *m* (em anexo), que a Usina-ré não vem fornecendo, em conformidade com a legislação vigente, água potável aos seus empregados que trabalham no campo. Deve, destarte, ser a Usina-ré condenada na obrigação de fazer respectiva.

g) *Subdimensionamento do serviço especializado em engenharia e segurança e em medicina do trabalho — SESMT*: na esteira das medidas preventivas estabelecidas pela CLT em desenvolvimento às normas de segurança e medicina no trabalho previstas pela Constituição Federal e já amplamente mencionadas, as empresas estão obrigadas, nos termos do artigo 62 da Consolidação das Leis Trabalhistas, a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, nos termos de normatização a ser expedida pelo Ministério do Trabalho, que deve necessariamente regulamentar os itens elencados no parágrafo único do mencionado artigo consolidado.

Tal normatização foi estabelecida pela Portaria n. 33-MTb, de 27.10.83, NR-4, devendo-se observar, em especial, o dimensionamento traçado pelo item 4.2 da legislação regulamentar mencionada, bem como a correta composição nos termos do item 4.4 da mesma legislação. De se observar, ainda, com especial atenção, no caso em tela, o disposto no item 4.6 da NR-4, que determina que o dimensionamento do SESMT das empresas que operem em regime sazonal deve ter por base a média aritmética do número de trabalhadores do ano civil anterior, obedecidos os quadros I e II anexos à legislação citada.

Não obstante tais determinações legais e regulamentares, de máxima importância preventiva no que se refere à medicina e à segurança no trabalho, observa-se da análise do Termo de Notificação n. 19.664-MTb, e do relatório de fiscalização respectivo, item *i*, que a Usina-ré não possui o SESMT corretamente dimensionado nos termos da legislação aplicável, qual seja, artigo 62 da CLT c/c. com a NR-4 e anexos, em especial o subitem 4.6. Deve, portanto, ser condenada na obrigação de fazer respectiva.

h) *Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais em desconformidade com o disposto na NR-9*: com fundamento último na Constituição Federal e em conformidade com o disposto nos artigos 157 e 200, em especial o inciso V, da CLT a Portaria n. 25-MTb, de 29.12.94, NR-9, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como seus empregados, do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, o PPRA. O objetivo, como a própria norma do item 9.1.1 diz, é preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração, ainda, a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Trata-se, portanto, de programa de fundamental importância, devendo-se observar, em especial, na sua elaboração e implementação, os aspectos referentes ao objeto e campo de aplicação, constante do item 9.1 da NR-9 e à sua estruturação e desenvolvimento nos termos dos itens 9.2 e 9.3 da legislação regulamentar mencionada. Além da elaboração e implementação do PPRA devem ser tomadas as medidas de controle conforme o item 9.3.5 da NR-9, de forma a eliminar, minimizar ou, ao menos, controlar os riscos ambientais que forem verificados.

Observe-se, nesse passo, que a caracterização das atividades como insalubres e perigosas na elaboração do PPRA deve levar em conta o disposto na NR-15 e na NR-16.

Não obstante a importância do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais como forma de proteção ao trabalhador e à comunidade em que está instalada a Usina -ré, observa-se, da análise do Termo de Notificação n. 19.664-MTb e do relatório de fiscalização respectivo que, muito embora a Usina-ré tenha realizado o PPRA, o fez em desacordo com as normas traçadas pela NR-9, não caracterizando o trabalho como insalubre e perigoso de acordo com a NR-15 e a NR-16, respectivamente. Deve, portanto, a Usina-ré ser condenada na obrigação de fazer respectiva.

6. Da Concessão de Liminar

Os documentos que instruem a presente exordial, notadamente os autos de infração lavrados pelos agentes do Ministério do Trabalho, por si só constituem indício irrefutável, senão prova material suficiente, dos fatos narrados, permitindo a perfeita visualização da verossimilhança do direito que se pretende tutelar, caracterizando-se o pressuposto indispensável do *fumus boni iuris*.

Ademais o menosprezo absoluto demonstrado pela Usina requerida, quanto à integridade física dos seus empregados, faz com que, em permanecendo inalterada a situação demonstrada, continuem os trabalhadores correndo sérios e graves riscos de

infortúnios, seja pelo não fornecimento gratuito dos equipamentos de proteção individual adequado aos riscos e em perfeitas condições aos trabalhadores em atividade no campo e não tornar obrigatório o seu uso para os trabalhadores da área fabril, deixar, no interior da Usina, as máquinas e os equipamentos sem proteção adequada de forma a manter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas por anteparos adequados, constituição do SESMT subdimensionado em relação ao que dispõe o item 4.6 da NR-4, inexistência, no campo, de meios adequados e local apropriado para serem aquecidas e tomadas as refeições e irregularidades no setor industrial, não promover o PPRA nos termos estabelecidos pela legislação vigente no que se refere à caracterização do trabalho insalubre e perigoso, não fornecimento de água potável aos trabalhadores do campo nos termos da legislação vigente, não manutenção de guarda-corpos de proteção contra queda nos andares acima do solo que não são vedados por paredes externas ou por não possuir, nas atividades no campo, instalações sanitárias adequadas.

Assim também quanto à prorrogação da jornada normal de trabalho além do limite legal diário de duas horas, sem qualquer justificativa legal e não integração das horas extras para efeitos de cálculo do descanso semanal remunerado já se demonstrou, quando da análise de cada uma destas irregularidades, que o natural retardamento da decisão definitiva da presente ação, causará prejuízos irreparáveis aos trabalhadores.

Presente, portanto, de maneira clara, o pressuposto do *periculum in mora*.

Diante disto vislumbra-se indispensável para a preservação da integridade física, da saúde e também de outros interesses que se violados serão de difícil reparação, a concessão de liminar *inaudita altera pars*, conforme permissivo legal contido no artigo 12 da Lei n. 7.347/85, fixando-se multa por dia de atraso nos termos do artigo 11 da Lei n. 7.347/85, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) no valor que se sugere, por proporcional às condições do réu, seja de 3.000 UFIR's.

Destaque-se, aliás, que a aplicação do princípio da proporcionalidade, já consagrado pelo STF em matéria cautelar, permite visualizar que caso concedida a liminar que ora se pleiteia não haverá qualquer prejuízo ao réu caso reste comprovado, o que se admite a título de argumentação, que as alegações feitas na presente exordial não encontram mais fundamentos na realidade fática, uma vez que não haverá aplicação das multas diárias respectivas. No entanto, em situação contrária, a não concessão da liminar nos termos permitidos pela Lei da ação civil pública e a conseqüente comprovação das irregularidades ora apontadas terá significado lesão irreparável aos trabalhadores da Usina-ré.

Válida, nesse passo, para deixar clara a importância de liminar em matéria de proteção de direitos difusos e coletivos, a transcrição da lição do sempre brilhante professor José Carlos Barbosa Moreira, proferida no Simpósio sobre a Justiça Federal promovido em junho de 1992 pelo STJ, publicado na Revista Trimestral de Direito Público, n. 3 de 1993:

“Quando se fala, no art. 1º, em responsabilidade por danos, poderia parecer à primeira vista que se trata aqui apenas de procurar o ressarcimento de algum dano já causado.

Mas, não é disso só que se trata — e até diria que não é disso principalmente que se trata — porque estes interesses, entre outras características, tem a de que, as mais das vezes, precisam ser protegidos antes de consumada a lesão. Isto fica muito nítido no que tange ao meio ambiente. Os exemplos seriam até, de tão óbvios, indignos da platéia. Destruída a rocha que embeleza a paisagem, o dano é irreparável e não há como pretender substituir aquilo que deixou de existir por uma compensação pecuniária.

De modo que a tutela desse tipo de interesse tem de ser essencialmente, primariamente, de natureza preventiva.

Ela tem que acudir antes que a ameaça se converta em realidade e só secundariamente, subsidiariamente, quando não for possível isto, então sim vamos pensar em uma espécie de ficha de consolação, que é a condenação pecuniária.

Na verdade, o ideal é que se tutele preventivamente em todo este campo de interesses difusos e interesses coletivos. Isso foi levado em consideração pela lei. Apesar de ela falar em responsabilidade por danos, no art. 1º, contém, como ninguém ignora, várias disposições que consagram a possibilidade desta proteção anterior à

consumação da lesão, seja em forma principal, seja em forma provisória, por meio de medidas liminares que estão expressamente previstas no texto da Lei n. 7.347” (pág. 191).

7. Especificação do Pedido

Diante do exposto, é a presente para requerer:

a) Notificação da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté, para, querendo, contestar a presente ação;

b) Condenação da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté na obrigação de não fazer consistente em abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho diária além do limite de duas horas, conforme artigo 59 da CLT, sem qualquer das justificativas constantes do artigo 61 da CLT;

c) Condenação da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté na obrigação de fazer consistente na consideração das horas extras habituais para efeitos de cálculo do descanso semanal remunerado, nos termos do artigo 7º, *b* da Lei n. 605/49, na redação dada pela Lei n. 7.415/85 e Enunciado n. 90 do C. TST;

d) Condenação da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté na obrigação de fazer consistente no fornecimento imediato e gratuito dos equipamentos de proteção individuais adequados ao risco, a todos os seus trabalhadores do campo, tornando, por conseguinte, obrigatório o seu uso, nos termos do artigo 166 da CLT *c/c.* subitens 6.2, *a* e 6.1.1, *d* da NR-6 e artigo 157, I da CLT, tanto para o trabalho no campo quanto na unidade industrial. No que se refere ao trabalho no corte de cana devem ser fornecidos: perneiras (par); luvas de raspa (par); botinas com bico de aço (par); chapéu, conforme NRR-4;

e) Condenação da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté na obrigação de fazer consistente em instalar e manter em perfeitas condições, no interior da sede da Usina e da Destilaria, as proteções adequadas a manter as transmissões de força das máquinas e equipamentos enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas por anteparos adequados, nos termos do artigo 186 *c/c.* subitem 12.3.1 da NR-12;

f) Condenação da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté na obrigação de fazer consistente no reforço dos guarda-corpos de proteção existentes contra queda nos andares acima do solo que não são vedados por paredes externas, conforme artigo 173 da CLT *c/c.* subitem 8.3.6 da NR-8;

g) Condenação da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté na obrigação de fazer consistente na instalação e manutenção de locais apropriados para a tomada e aquecimento das refeições para os trabalhadores do campo, conforme artigo 173 da CLT *c/c.* subitem 8.3.6 da NR-8, ainda que, por se tratar de trabalho no campo, tais instalações sejam rústicas, e, no setor industrial, observar o disposto nos itens 24.3.15 e 24.3.15.1 da NR-24;

h) Condenação da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté na obrigação de fazer consistente na instalação e higienização de instalações sanitárias no campo nos termos do que determina o item 24.1 da Portaria n. 3.214/78-MTb, ainda que no trabalho no campo tais instalações sejam rústicas;

i) Condenação da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté na obrigação de fazer consistente no fornecimento de água potável aos trabalhadores do campo, conforme o subitem 24.3.10 *c/c.* subitem 24.7.1 da Portaria n. 3.214/78-MTb, regulamentando os artigos 157, III e 200, VII da CLT;

j) Condenação da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté na obrigação de fazer consistente na elaboração e implementação do SESMT corretamente dimensionado, nos termos do artigo 62 da CLT *c/c.* a NR-4 e anexos, devendo observar especificamente o disposto no item 4.6 da NR-4;

k) Condenação da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté na obrigação de fazer consistente na elaboração e implementação do PPRA nos termos do artigo 200, V da CLT *c/c.* a NR-9, observando o disposto na NR-15 e NR-16 para caracterização do trabalho insalubre e perigoso;

l) Concessão de liminar *inaudita altera pars* nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.347/85, porque existentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme demonstrado no item específico desta exordial, com a cominação de multa diária por violação verificada no valor de 3.000 UFIR's, com fundamento no artigo 11 da Lei n. 7.347/85, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador);

m) Cominação, no provimento final, de multa diária por violação verificada aos comandos sentenciais, no valor de 3.000 UFIR's, com fundamento no artigo 11 da Lei n. 7.347/85, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador);

n) A produção de todas as provas admitidas e que se julgarem necessárias para a comprovação das irregularidades apontadas, em especial, a realização de prova pericial e inquirição, enquanto testemunhas, dos fiscais do trabalho que lavraram os autos de infração que instruem a presente peça vestibular;

o) A nomeação de peritos, preferencialmente um médico e um engenheiro do trabalho, para a aferição do efetivo cumprimento das determinações da liminar que for deferida.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 5 de maio de 1998.

Alvacir Correa dos Santos, Mariane Josviak Dresch, Benedito Xavier da Silva, Renée Araujo Machado, Amadeu Barreto Amorim, Procuradores do Trabalho — PRT 9ª Região.

DECISÃO

Autos: MC 04/98

Autor: Ministério Público do Trabalho — 9ª Região

Réu: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. — Unidade Ivaté

Não há dúvida acerca da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a Ação Civil Pública, bem como a respeito da competência material da Justiça do Trabalho e territorial específica desta Junta.

Relativamente ao pedido de concessão de liminar, deve-se observar que o *nomen juris* ou a fundamentação *jurídica* não vincula o Juízo, mas apenas a fundamentação fática, já que é vedado deferir pedido sob fundamento fático diverso do apresentado pela parte. Nestas condições, passo a fazer as seguintes considerações:

a) anteriormente à previsão legal de antecipação de tutela, hoje contemplada explicitamente no artigo 273 do CPC, não se cogitava de tal instituto, muito embora o mesmo já existisse em nosso ordenamento jurídico (*verbi gratia* os procedimentos possessórios), comumente descrito como “cautelar satisfativa”, justamente porque, em sua natureza, as cautelares não têm o efeito de antecipar a pretensão da parte, mas apenas de resguardar o direito a ser, futuramente, tutelado. Com a atual redação do artigo 273 do CPC, despertou-se a doutrina e a jurisprudência para a distinção entre os dois institutos, da antecipação de tutela e da liminar cautelar propriamente dita;

b) toda vez que estivermos diante de uma situação em que a parte pretenda obtenção de liminar para antecipar os efeitos do provimento jurisdicional final, trata-se, sem dúvida, de antecipação de tutela, e não de liminar cautelar; e

c) no presente caso, o Ministério Público requereu concessão de liminar para que seja deferida a própria tutela pleiteada na demanda. Portanto, e indubitavelmente, estamos diante de uma hipótese de pedido de antecipação de tutela e não de liminar cautelar.

Feitas as observações acima, passo a analisar o pedido de liminar.

Primeiramente, recebo o pedido como sendo de concessão de liminar para antecipação de tutela, apreciando o mesmo, por conseguinte, diante dos requisitos próprios desta medida.

O artigo 273 do CPC exige:

— pedido da parte: presente, no caso, mesmo porque se trata, tão somente, de aplicar o instituto que, a ver do Juízo, é tecnicamente mais adequado, mas, no fundo, o pedido é de liminar, restando, destarte, afastada qualquer eventual cogitação de julgamento *extra* ou *ultra petita*;

— prova inequívoca: este requisito deve ser analisado com cautela, sob pena de inviabilizar-se, quase sempre, o próprio instituto da antecipação de tutela, já que, se entendermos como prova inequívoca aquela que torna inafastável qualquer outro entendimento que não a acompanhe, estaríamos, na verdade, dizendo que só é possível a antecipação de tutela com a cognição plena, definitiva, final, já que só desta decorre, teoricamente, a certeza do direito. Assim, estaríamos dizendo que só é possível antecipação de tutela ao final do feito, com o esgotamento da produção probatória, o que seria tornar inútil a previsão legal de antecipação de tutela. Como não é dado ao intérprete analisar o texto legal de modo a inviabilizá-lo, só se pode compreender como “prova inequívoca” a que permita, razoavelmente, considerar-se verdadeiro o fato. Assim, analisado o requisito em referência, tem-se por atendido o mesmo;

— verossimilhança da alegação: diante dos elementos probatórios já apresentados com a petição inicial, considero que a versão dos fatos trazidos pelo Ministério Público é de todo verossímil, podendo dizer-se que há o *fumus boni juris*, requisito da liminar cautelar que se assemelha à “verossimilhança da alegação” prevista para a antecipação de tutela;

— fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I do artigo 273) ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso II): incide, no caso, o inciso I do mencionado artigo do CPC. Não havendo concessão da liminar, certamente se concretizará dano irreparável, já que as providências a serem impostas à requerida tendem a evitar a concretização de situações danosas não só a direitos trabalhistas patrimoniais, mas também a evitar danos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Portanto, também este requisito encontra-se presente; e

— inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (parágrafo 2º do artigo 273): trata-se, como tem ensinado a doutrina pátria, de irreversibilidade antes jurídica que fática, posto que a simples possibilidade de que faticamente seja irreversível o provimento não autoriza afastar a concessão de tutela, sob pena de, a exemplo do que restou dito sobre a “prova inequívoca”, inviabilizar-se o instituto, mesmo porque, no mais das vezes, a irreversibilidade do provimento se contrapõe ao “fundado receio de dano irreparável” este do ponto de vista do requerente da medida. Não bastasse, no caso presente o provimento é reversível, já que, se restar, no decorrer do feito ou ao final do mesmo, demonstrado que não deve perdurar a antecipação de tutela, poder-se-á proferir decisão que desonere a requerida das obrigações que lhe foram impostas. Acrescente-se que *não se vislumbra nenhum prejuízo à requerida, já que as providências antecipadas nada mais são que determinação de cumprimento da lei, de modo que, se já cumpridas as previsões legais, nada mais haverá a ser atendido pela requerida, e se não cumpridas não se cogitará de alterar a decisão antecipada, evidentemente.*

Arrematando a questão, esclarece-se que o convencimento do Juízo, no sentido de conceder a antecipação de tutela decorre dos autos de infração levados a efeito pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 38/39 dos autos) e Serviço de Segurança e Saúde do Trabalhador, que atestam irregularidades de parte da requerida, no que tange ao ambiente de trabalho, à jornada de trabalho, ao descanso semanal remunerado e às horas extraordinárias.

Diante do exposto e tendo em conta o previsto nos artigos 59, 157, 166, 173, 186 e 200 da CLT, artigo 7º, letra a, da Lei n. 605/59, artigo 273 do CPC e Portaria n. 3.124/78, defere-se o pedido de liminar, concedendo-se antecipação de tutela para determinar ao reclamado que:

- 1) abstenha-se de exigir ou permitir que haja prorrogação de jornada além do limite de duas horas diárias, afóra hipótese do artigo 61 da CLT;
- 2) considere as horas extras prestadas pelos empregados no cálculo dos descansos semanais remunerados;
- 3) forneça aos trabalhadores da unidade industrial e do campo os equipamentos de proteção individual adequados previstos em lei e nas respectivas Normas Regulamentadoras, exigindo dos trabalhadores que utilizem os referidos equipamentos;
- 4) instalar e manter em condições adequadas, no interior da sede da usina e da destilaria, proteções para as transmissões de força das máquinas e equipamentos, na forma prevista na Portaria n. 3.214/78, item 12.3.1 (NR-12);
- 5) providenciar, nos andares acima do solo, construção de proteção adequada contra queda, na forma prevista no item 8.3.6 da Portaria 3.214/78 (NR-8);

6) instalar e manter locais apropriados para aquecimento de refeições, bem como para que os empregados façam suas refeições, tanto no setor industrial quanto no campo quanto no setor industrial, observando o disposto nos itens 24.3.15 e 24.3.15.1 da Portaria n. 3.214/78 (NR-24);

7) instalar e manter em condições de higiene adequadas instalações sanitárias para os trabalhadores que laboram no campo, nos termos do item 24 (NR-24) da Portaria n. 3.214/78;

8) fornecimento de água potável para os trabalhadores do campo, nos termos dos itens 24.3.10 e 24.7.1 (NR-24) da Portaria n. 3.214/78;

9) elaboração e implementação de “Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho — SESMAT”, nos termos do item 4 (NR-4) da Portaria n. 3.214/78;

10) elaboração e implementação do “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA”, nos termos do item 9.1.1 (NR-9) da Portaria n. 3.214/78.

O Ministério Público do Trabalho pretende haja imposição de multa diária para o caso de desatendimento das determinações judiciais, com fulcro no artigo 11 da Lei n. 7.347/85. Entendo aplicável ao caso a norma citada e, em se tratando de obrigação de fazer, a imposição de multa é o meio mais adequado para se forçar aquele que está obrigado a cumprir ao que lhe é imposto. Entretanto, considero que a multa diária pretendida, de 3.000 UFIR's, é excessiva e que multa diária total de 2.000 UFIR's parece-se mais adequada para o caso. Deve-se entender, ainda, que multa geral não atende à conveniência de se procurar garantir, com rapidez e da melhor forma possível, o atendimento dos interesses dos trabalhadores, nem cria incentivo ao atendimento paulatino das determinações por parte da requerida, se for o caso, pelo que entendo que a multa há que ser fixada para cada situação, no valor de 200 UFIR's para cada caso. Por outro lado, deve-se observar que, não se tratando de reconhecimento de direitos individuais, mas coletivos, a multa não pode, evidentemente, reverter a favor do empregado, mas sim a favor da sociedade, representada pela União (como observa, com propriedade, a E. Juíza Carmem Camino, do TRT da 4ª Região, no RO RA 94.0196468, *in Rev. LTr* 60-07/962 a 965). Vamos um pouco além para, acolhendo a pretensão do Ministério Público, entender que a multa deve ser destinada a um ente que tenha por fim a proteção do trabalhador, como é o caso do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Deste modo, defiro o pedido de imposição de multa diária, para condenar a requerida a pagar multa diária, de 200 (duzentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) para cada uma das determinações acima que for descumprida. Fixo como data de início de incidência da multa o dia seguinte à da citação da requerida, no que se refere aos itens “1”, “2” e “8” da presente decisão. No caso dos demais itens, considero que há necessidade de concessão de um prazo para atendimento das determinações, pelo que defiro à requerida prazo de 20 (vinte) dias, a contar da citação, para atender às determinações dos itens “3” a “7”, “9” e “10”, fixando, em consequência, o início de incidência da multa respectiva em 20 (vinte) dias, a contar da citação da requerida, ressalvando, entretanto, que o prazo concedido é apenas para o fim de contagem da multa, não implicando em eliminar obrigação já existente de estar a requerida adequada às normas legais vigentes.

Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder à presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e de considerarem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Intime-se a ré, bem como o autor, do inteiro teor da presente decisão.

Nada mais.

Em 20.5.98.

Irã Alves dos Santos, Juiz do Trabalho.

AÇÃO CIVIL COLETIVA DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (TERMO DE COMPROMISSO) — EMBARGOS À EXECUÇÃO (9ª REGIÃO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA — PARANÁ

O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, sito à Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 603, Curitiba-PR, CEP 80.430-180, por intermédio dos procuradores abaixo nominados, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e dos arts. 282, 566, II, do Código de Processo Civil, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor em face da Proforte S/A., Transportes de Valores (Antiga SEG — Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A.), com endereço na Rua Benjamin Constant n. 531, nesta Capital-PR

Ação Civil Coletiva de Execução por quantia certa, pelos motivos de fato e de direito que abaixo deduz:

DOS FATOS

1. De acordo com o compromisso de ajustamento que instrui a presente, extraído do pedido de providências sob n. 180/95, que por força de lei tem eficácia de título executivo extrajudicial, o requerido comprometeu-se à seguinte obrigação: “que as rescisórias pendentes, em relação aos empregados representados pelo Sindicato dos empregados em empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região, serão pagas da seguinte forma: 50% do valor a ser recebido pelo empregado, como forma de adiantamento no dia 5 de junho de 1996 e os 50% restantes no dia 1º de agosto de 1996; em relação aos empregados que terão o prazo para solicitação do seguro-desemprego vencendo até 20 de junho, em especial os demitidos do CESEC, o pagamento total, com a homologação, deverá ser feito até o dia 17.6.96, impreterivelmente”, sob pena de multa de 50 UFIR's, por empregado e por dia de descumprimento, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), consoante a Lei n. 7.347/85.

2. Entretanto, a empresa não cumpriu integralmente o acordado quanto ao pagamento de 50% das rescisórias, vencimento em 1º de agosto de 1996. Instada a responder se havia cumprido o acordo, limitou-se a juntar os recibos em anexo, que correspondiam aos 50% das rescisórias, vencimento em 5 de junho de 1996, informando ainda que não havia pago os valores de Ricardo Woytiga, Jair Barbosa dos Anjos, Waldir Ferreira dos Santos e José Anselmo de Moraes Soares, porque não compareceram para receber. Tal assertiva não pode ser considerada verdadeira, vez que a necessidade alimentícia derivada dos salários é premente e urgente, não havendo trabalhador que não queira receber as suas verbas salariais. Ademais, à empresa há a figura processual da ação em consignação em pagamento, remédio que não utilizou.

3. Demonstrou completo descaso pelos valores devidos aos trabalhadores, como também pelo Ministério Público do Trabalho, fingindo não entender do que se tratava.

4. O Sindicato denunciante, informa que atualmente existem 4 (quatro) ou 5 (cinco) trabalhadores sem receber o acordado.

5. Assim é que, considerando a multa imposta (50 UFIR's por dia de descumprimento e por empregado), e empregados ainda não pagos (quatro), propomos a presente ação visando haja o pagamento desta multa, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

DO DIREITO

Legitimação

O art. 127 da Constituição Federal possibilita ao Ministério Público a promoção de inquéritos civis e propositura de ações civis públicas para a proteção de interesses difusos e coletivos. A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, por sua vez, atribui ao Ministério Público da União a defesa de todo e qualquer interesse indisponível, homogêneo, social, difuso e coletivo.

Mais precisamente na tutela de interesses individuais homogêneos agiu o Ministério Público do Trabalho no Procedimento da Investigação, imbuído pelo intuito de possibilitar àqueles que aguardavam o pagamento de seus haveres rescisórios uma solução rápida e justa. Com este desiderato firmou o termo de compromisso em anexo.

Interesses individuais homogêneos

Nestes moldes, oportuna a citação da lição de Rodolfo Camargo Mancuso, *in* “Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor”, coord. Juarez de Oliveira, Ed. Saraiva, SP, 1991, págs. 278/279: “Já os interesses individuais homogêneos são definidos como aqueles “decorrente(s) de origem comum” (art. 81, III). Eles “não são coletivos em sua essência, nem no modo como são exercidos, mas, apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares, encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhes confere coesão, aglutinação suficiente para destacá-los da massa de interesses isoladamente considerados”.

Consoante *Hugo Nigro Mazzilli*, em “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 10, temos que:

“... Os chamados interesses individuais homogêneos, em sentido lato na verdade não deixam de ser também interesses integrantes determinados ou determináveis de um grupo, categoria ou classe de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis, oriundos das mesmas circunstâncias de fato.

Os interesses individuais homogêneos têm um ponto de contato com os interesses difusos: ambos se originam de circunstâncias de fato comuns; entretanto, distinguem-se, porque são indeterminados os titulares de interesses difusos, e o objeto do interesse é indivisível; nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, sendo que o dano ou a responsabilidade se caracterizam pela extensão divisível, ou individualmente variável.”

Regras processuais aplicáveis

“O primeiro questionamento que deve se fazer é quanto ao rito e as regras processuais aplicáveis a esta categoria de ação. A resposta encontraremos na Lei n. 7.347/85, que, em seu art. 10, dispõe que “regem-se pelas disposições desta Lei... as ações de responsabilidade por danos causados... IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. Vale frisar que este inciso IV foi acrescentado pelo art. 110 da Lei n. 7.347/85, estendendo a abrangência desta “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, e, ainda, seu art. 117, incorporou outro dispositivo a esta lei (art. 21), determinando a aplicação subsidiária de seu Título III (do CDC), no que for cabível, às ações para defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

“Daí por que os dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor se aplicam, no que couber, a todas as ações em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, coletivamente tratados” (Grinover, Ada Pellegrini, “Da Coisa Julgada no Código de Defesa do Consumidor”, *in* Livro de Estudos Jurídicos, Ed. Instituto de Est. Jurídicos, RJ, 1990, pág. 391). Edilson Meireles, em “Ação Civil Pública Trabalhista, Normas Processuais Aplicáveis”, Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano III, n. 6, setembro, 1993, pág. 101.

Termo de Compromisso

Nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, com a redação que lhe deu o art. 113 da Lei n. 8.078/90, e do art. 585, II e VII, do Código de Processo Civil, tal compromisso de ajustamento tem eficácia de título executivo.

“... Senão a partir do Código do Consumidor, ao menos em vista das alterações que a Lei n. 8.953/94 impôs ao Código de Processo Civil, pode o Ministério Público estabelecer com o causador do dano (ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, ao consumidor etc.) compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que, se líquidas, continuam podendo ensejar execução forçada por quantia certa com base em título executivo extrajudicial, e, se ilíquidas, agora permitem execução por obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial” (Hugo Nigro Mazzilli, *ob. cit.*, pág. 335).

Assim, temos que o título oriundo do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho é extrajudicial, sendo perfeitamente executável perante a Justiça do Trabalho, nos moldes do art. 114 da Carta Magna, abrangido pela expressão

“outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, 789 da CLT e legislação supra citada.

DO PEDIDO

1. Do exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência a citação da ré para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar, sob pena de penhora, prosseguindo-se até julgamento com o acolhimento do pedido, ou seja o pagamento pela executada de:

1.1. Verbas rescisórias remanescentes, objeto de Termo de Compromisso, correspondente aos trabalhadores Ricardo Woytiga, Jair Barbosa dos Anjos, Waldir Ferreira dos Santos e José Anselmo de Moraes Soares, que deverá ficar à disposição do Juízo, até que compareçam para recebimento.

1.2. Multa imposta perante esta Procuradoria, desde a data de 1º de julho de 1996, correspondente a 50 UFIR's por dia e por cada um dos quatro trabalhadores em que se observa o descumprimento do Termo de Compromisso, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), até a satisfação integral das parcelas referentes ao termo de compromisso que restaram descumpridas.

2. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e não defesos em lei, especialmente, a juntada e exibição de documentos, a oitiva de testemunhas, perícia, inspeção judicial e outros que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os devidos efeitos legais.

Curitiba, 30 de setembro de 1996.

Mariane Josviak Dresch, Procuradora do Trabalho.

Margaret Matos de Carvalho, Procuradora do Trabalho.

Luercy Lino Lopes, Procurador do Trabalho.

3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba — PR

Autos n. 32.769/96

Conclusão:

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza Presidente, em razão do seu pedido. Em 18.10.96.

Doroti S. R. Valeixo, Diretora de Secretaria.

DESPACHO

Vistos etc.:

Ajuizou o Ministério Público do Trabalho ação civil coletiva de execução por quantia certa, com base no art. 127 da atual Carta Política e nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, com a redação que lhe deu o art. 113 da Lei n. 8.078/90, e do art. 585, II e VII, do CPC, requerendo a citação da ré, Proforte S/A. Transporte de Valores para pagar, sob pena de penhora, em 24 horas as verbas rescisórias remanescentes, objeto do Termo de Compromisso (fls. 10), correspondente, aos trabalhadores Ricardo Woytiga, Jair Barbosa dos Anjos, Waldir Ferreira dos Santos e José Anselmo de Moraes Soares mais a multa reversível ao FAT pelo descumprimento do mencionado termo.

Reconhecendo este Juízo a eficácia de título executivo do termo de compromisso juntado, nos termos dos supracitados dispositivos legais, determino sejam os autos encaminhados à SIEx, para execução do termo, fazendo-se necessária liquidação do pedido e para tanto deverão ser atualizados os valores que constam dos recibos de Waldir (fls. 11), Jair (fls. 16), Ricardo (fls. 21) e José (fls. 36), bem como a multa destinada ao FAT.

Após expeça-se mandado de citação.

Em 18.10.96.

Nair Maria Ramos Gubert, Juíza Presidente.

IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba — Paraná

Secretaria integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba

O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, por intermédio dos procuradores abaixo nominados, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impugnar os embargos à execução opostos pela empresa executada nos autos em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas:

Preliminarmente

Não há como se discutir as diversas preliminares levantadas em embargos à execução, vez que não se trata de ação civil pública e sim de execução de título extrajudicial equiparado a título judicial, onde se discute apenas o valor objeto de execução, nos moldes dos artigos 583 e seguintes do CPC. Inobstante tal fato, passamos à análise das preliminares suscitadas pela executada.

Competência do Juízo em razão da hierarquia

Inaplicável à execução propo sta a hipótese do art. 678, alínea a da CLT, vez que ação coletiva não equivale a dissídio coletivo. Uma ação coletiva objetiva uma condenação, enquanto que um dissídio coletivo almeja estatuir condições de trabalho extensivas a determinada categoria profissional.

A ação civil pública ou ação coletiva, como prefere o Código do Consumidor significa a ação proposta pelo Ministério Público e demais co-legitimados do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 82 do Código do Consumidor. Dissídios coletivos são propostos pelos sindicatos representativos de categorias, ante a impossibilidade de pactuação de acordos ou convenções coletivas.

A ação promovida, intentando a cobrança da multa fixada em termo de ajustamento, bem como pagamento de verbas rescisórias, intitulada ação civil coletiva de execução por quantia certa não possui qualquer semelhança com dissídios coletivos.

Ademais, acerca do ajuizamento das ações civis públicas em primeira instância já há pacificação da matéria, tendo o TST, *em recente decisão, entendido competir aos órgãos de 1ª instância a apreciação das ações civis públicas*, conforme TST-ACP n. 154.931/94, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, julgado em 24.9.96 pela SDI, onde entendeu esse colegiado ser de competência da JCJ a apreciação da ação (que havia sido nela ajuizada, com declinação posterior da competência para o TST).

Possibilidade jurídica do pedido

Acerca do ajuizamento de execução de título extrajudicial, a fim de refutar as alegações constantes em embargos à execução, a par dos elementos constantes da exordial, acrescentamos trecho da lavra da Dra. Adriane de Araujo Medeiros, cuja matéria se junta, na íntegra, à presente impugnação e que bem analisa a questão, *in verbis*: “O objeto fixado no compromisso tem idêntico teor à coisa julgada material que teria sido obtida através da ação civil pública. Ora, se apenas a Justiça do Trabalho tem competência material para apreciar as ações civis públicas, também é a única com competência para executar obrigações extrajudiciais de igual teor.

Inexiste qualquer incompatibilidade entre esta norma e o disposto no art. 876 da CLT. A nomeação dos títulos passíveis de execução perante a Justiça do Trabalho não tem caráter taxativo. Mesmo que tivesse sido esta a intenção da época da promulgação daquele texto legal, hoje tal entendimento não pode prevalecer, tendo em vista a força do disposto no art. 114 da Constituição Federal, como exposto acima, que permite a ampliação da competência da Justiça do Trabalho por lei ordinária. Desse modo, eventual taxatividade estaria revogada.”⁽¹⁾

Via processual adequada

A alegação cinge-se ao que acima foi aludido, confundindo-se com a impossibilidade jurídica ventilada. A utilização da via executiva não fere o princípio da legalidade expresso na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, não sendo o caso de indeferimento de petição inicial por inépcia.

Com efeito, extrai-se ainda do artigo supracitado, tal possibilidade, senão vejamos: “... observamos que a Constituição Federal trouxe no seu próprio bojo (art. 129, III) a ampliação da competência da norma do art. 114, com a recepção da Lei n. 7.347/85 (LACP). Situação esta reforçada por ocasião da edição da Lei Complementar n. 75/93.

Com a modificação da LACP e inclusão de possibilidade do Ministério Público do Trabalho tomar compromisso de ajuste de conduta dos interessados — potenciais réus

⁽¹⁾ Medeiros, Adriane de Araujo, “Título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho”. Genesis, Curitiba, 8(48):761-794, dezembro, 1996.

em ações civis públicas trabalhistas —, com força de título executivo extrajudicial, em substituição ao ajuizamento da ação correspondente, a competência da Justiça do Trabalho mais uma vez foi ampliada para absorver também a execução desse título executivo”.

Legitimidade ativa

Conforme referido na exordial a ação foi proposta visando resguardar interesses individuais homogêneos.

A atuação deste ramo do *parquet* se deu em virtude da defesa da ordem jurídica (art. 129 da Constituição Federal) vez que havia uma prática da empresa em parcelar verbas rescisórias.

O termo de compromisso representa o ponto final da regularização de diversas irregularidades trabalhistas, tendo comprovado o pagamento dos salários na oportunidade, mas parcelando verbas rescisórias.

Ademais, a empresa concordou em assinar o termo de compromisso, devidamente acompanhada de seu advogado, com o fito de restabelecer o diálogo com o sindicato representativo da categoria, demonstrando que estava disposta a pagar as verbas rescisórias devidas.

O interesse público aferido no caso concreto encontra respaldo no art. 477, § 6º da CLT, ou seja, na defesa da ordem jurídica que vinha sendo desprezada reiteradamente pela Empresa. Cabe se ponderar ainda que o interesse público traduz-se não no número, mas na relevância da situação no âmbito social. O conceito de interesse público tem que ser discutido caso a caso e, no caso em análise, resulta do descumprimento do termo de compromisso, a par dos elementos já referidos.

Illegitimidade passiva

O Procedimento Investigatório n. 180/95 iniciou-se aos 21 de agosto de 1995, ocasião em que foi relatado o parcelamento de verbas rescisórias, bem como versava sobre contrato de trabalho do período de 19.3.93 a 1.8.95, portanto período anterior à cisão. Ademais, o descumprimento do termo de compromisso se deu relativamente a empregados que foram admitidos anteriormente à cisão.

A figura da cisão tem sido vista pelos doutrinadores como forma de burlar a lei, vez que a cisão parcial possibilita transferir a uma das empresas a parte ruim da empresa e às demais a parte boa. No caso, é sabido que a SEG — Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A. logo após a cisão apresentou problemas financeiros graves, havendo manifestações de seus empregados na sua sede, à Rua Benjamin Constant, 531, vez que estavam sem receber seus salários e tendo as verbas rescisórias parceladas.

Ademais, o Protocolo de Cisão Parcial e Justificação da SEG — Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A., estabelece em seu item 3 (fl. 97) a transferência para Seg — Transporte de Valores S/A. (atual Proforte, matéria incontroversa), dentre as outras empresas cindendas, “os elementos patrimoniais, contratos, licitações em curso e pessoal respectivos, conforme listados nos Anexos A a D ao presente”.

E ainda, prevê o art. 9º da CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Dada a situação apresentada, aplicando-se o disposto no art. 9º da CLT não há óbice legal ao prosseguimento da demanda contra a Profort S/A. Transporte de Valores.

Excesso de penhora

O valor da penhora guarda consonância com o valor do débito, acrescido dos consectários legais.

Nos moldes do art. 655 do CPC incumbe ao devedor indicar os bens à penhora, obedecendo a ordem legal. Dos elementos de convicção dos autos não se depreende tenha o réu utilizado desta faculdade.

Conclusão

Ante o exposto, requer o acolhimento da preliminar levantada em sede de impugnação aos embargos à execução, qual seja, de não apreciação das preliminares argüidas pelo réu e embargos do devedor. Em caso de não acolhimento, pela rejeição das preliminares

argüidas pelo executado; no mais, pelo prosseguimento da execução, com a procedência da execução respectiva.

Curitiba, 12 de maio de 1997.

Mariane Josviak Dresch, Procuradora do Trabalho.

Margaret Matos de Carvalho, Procuradora do Trabalho.

DECISÃO

Submetidos os Embargos à Execução a julgamento, foi prolatada a seguinte

Sentença

Vistos, etc.

I — RELATÓRIO

Proforte S/A. Transporte de Valores, qualificada, opõe Embargos à Execução movida pelo Ministério Público do Trabalho. Argúi, em resenha, incompetência funcional deste órgão, considerando caber ao E. TRT o processamento e julgamento de ação coletiva, a quem devem ser remetidos os autos. Juridicamente impossível a pretensão deduzida. De indeferir-se a petição inicial, porque inadequada a via processual utilizada. Há ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para pretender reparação de direitos individuais supostamente violados. Considera-se parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, pois quem deu causa à dívida e assumiu a responsabilidade por ela foi a SEG — Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A., inexistindo grupo econômico entre ambas, nem verificada sucessão. Cabível a redução da penhora, diante do excesso verificado. A gradação legal não foi atendida. Impõe-se a substituição do bem, porque em desconformidade com o art. 620, do CPC.

Instado à impugnação, respondeu o Embargado, refutando a argumentação patronal.

É o relatório.

Decide-se.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A. Admissibilidade

Tempestivos e de acordo com os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (art. 884, da CLT), conhecimento dos Embargos e respectiva resposta.

B. Questões preliminares

B.1. Incompetência funcional

Conquanto vincule-se esta Ação a direitos de um grupo de trabalhadores, não guarda ela qualquer outra semelhança com Dissídio Coletivo, seja em face da natureza jurídica da pretensão deduzida, da extensão subjetiva da lide, do provimento jurisdicional intentado ou do rito processual aplicável.

Consideram-se inaplicáveis à espécie as normativas do art. 678, da CLT, mesmo porque regulada basicamente esta Ação pelo art. 127, da CF, Lei n. 7.347/85 e Lei Complementar n. 75/93.

Além do mais, e pretendendo o Autor tutela executiva afeta por excelência ao 1º Grau de jurisdição trabalhista (construção, eventual expropriação de bens etc.), apenas a este Juízo cabe o processamento da ação interposta, até como forma de resguardar o direito da Executada ao duplo grau de jurisdição.

Rejeita-se.

B.2. Impossibilidade jurídica do pedido

Considera-se juridicamente impossível o pedido quando houver expressa vedação legal para a tutela pretendida. Tal não se constata na hipótese vertente, pois inexistente vedação no ordenamento jurídico para a execução de título extrajudicial consistente em termo de compromisso.

Rejeita-se.

B.3. Via processual inadequada

Sem razão a Executada.

Hodiernamente não subsiste mais a total incompatibilidade entre o disposto no art. 876 da CLT e as normativas constantes do art. 585, II e VII, do CPC, considerando-se cabível a toda evidência execução de título executivo extrajudicial perante este ramo especializado do Poder Judiciário, em decorrência do descumprimento a Termo de Compromisso firmado perante o MPT.

Com efeito, a despeito da lacuna legislativa, a outra conclusão não chega o exegeta, a partir da interpretação construtiva e sistemática dos vários diplomas legais pertinentes à Ação Civil Pública, tendo como norte os valores axiológicos da *mens legis*, o escopo teleológico de sua existência e o conjunto de atribuições afetas ao Ministério Público do Trabalho na atualidade, visando à defesa da ordem jurídica e dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e antevendo na arbitragem método eficaz e rápido para a solução dos conflitos, instituiu-se no ordenamento jurídico pátrio o Termo de Compromisso (§ 6º, do art. 5º, da Lei n. 7.347/85), “*que terá eficácia de título executivo extrajudicial*”. De seu turno, a Lei n. 8.953/94 igualmente atribuiu àquela avença — chancelada pelo Ministério Público — a condição de título executivo extrajudicial, dando nova redação ao art. 645, do CPC.

Não alcançada a solução do dissídio pela via negocial ou arbitral, detém o Ministério Público do Trabalho a via da execução do título extrajudicial como alternativa única para “*assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores*” (art. 84, II, da Lei Complementar n. 75/93).

A concluir-se pelo descabimento desta modalidade de execução, restaria de todo impossibilitada a efetivação do direito (inexistiria o poder de coerção pelo Estado-Juiz para a pronta satisfação do crédito incontroverso), fazendo-se letra morta do avanço legislativo mais recentemente alcançado com a defesa dos direitos das coletividades e dos grupos, mesmo diante da autorização expressa constante do art. 769, da CLT, para adoção de institutos do direito processual comum, quando inócua incompatibilidade.

Rejeita-se.

B.4. Ilegitimidade ativa

Guardião do ordenamento jurídico e com atribuição constitucional expressa para “*a defesa ... dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (CF, art. 127), mediante “*o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção ... de ... interesses difusos e coletivos*” (art. 129), detém o Ministério Público do Trabalho a legitimação processual ativa *ad causam* para o ajuizamento de Ação Civil Pública quando não alcançada solução para o conflito obreiro-patronal na via negocial.

Neste sentido, aliás, as disposições constantes dos arts. 83, III e 84, II, da Lei Complementar n. 75/93.

Rejeita-se.

B.5. Ilegitimidade passiva

O Exequente argumenta existir vínculo obrigacional entre a executada e os titulares do direito material. Inscreve-a no pólo passivo da relação processual. Apenas a ela, portanto, cabia opor-se à execução promovida, sendo a parte passiva legítima por excelência para responder aos termos da exordial.

Rejeita-se.

C. Mérito

C.1. Responsabilidade obrigacional da executada, diante da sucessão de empresas

A prova existente nos autos não favorece à Embargante, sendo o caso da rejeição à pretensão exordialmente deduzida.

Os próprios fundamentos fático-jurídicos da pretensão estão a indicar que a responsabilidade pelo pagamento da dívida foi transferida legalmente à Embargante, diante da ocorrência do fenômeno jurídico da sucessão, a qual vem se configurando como fato notório no âmbito da Justiça do Trabalho.

Com efeito, explora ela atividade econômica de natureza similar à da antecessora, SEG (firmatária do Termo de Compromisso de fls. 10), dedicando-se ao ramo de transporte de valores.

Além disso, sua origem remonta à cisão havida na Executada em 11.5.94, por ocasião da qual outras quatro empresas foram criadas.

Está estabelecida no mesmo endereço da Executada, de quem adquiriu diversos bens. Além do mais, perfeitamente cabível a sucessão *por estabelecimento*, não se cogitando da aquisição de *todo o patrimônio* como requisito indispensável à caracterização da sucessão. Reiterados são os pronunciamentos jurisdicionais neste sentido, inclusive da Egrégia Corte Regional.

As normas trabalhistas de tutela ao hipossuficiente coíbem que a alteração na estrutura jurídica da empresa acarrete prejuízo aos contratos ou aos direitos reconhecidos aos empregados. Nesse sentido dispõem os arts. 10 e 448, da CLT.

Assim, vincula-se o cumprimento da sentença condenatória em execução ao conjunto de bens da empresa em favor de quem o trabalhador haja prestado seu serviço, em mãos de quem que esteja, formalmente ou de fato. Dessa forma, todo o trajeto percorrido pela Executada originária e suas sucessoras em sua organização jurídica e administrativa não interferem absolutamente na execução que se processa.

Rejeita-se.

C.3. Do bem constrito

C.3.1. Excesso de penhora

Não há excesso de penhora, pois além dos valores já liquidados é devedora a Executada de multa diária de valor substancial, cuja integral quantificação depende da liquidação dos créditos dos trabalhadores.

Sobre o principal (a ser oportunamente atualizado) é cabível o acréscimo dos juros moratórios e da correção monetária supervenientes.

Os ulteriores atos de execução acarretarão acréscimo de novas despesas processuais, como editais, por exemplo.

Rejeita-se.

C.3.2. Cabimento da substituição do bem penhorado, diante da inobservância à gradação legal

O não atendimento à gradação legal apenas vem em prejuízo dos credores, pois deverão aguardar a expropriação do bem constrito, de difícil comercialização.

De outra parte, detém a devedora a faculdade legal de promover a substituição do bem, na forma legal, até a expropriação (art. 668, do CPC).

Note-se inexistir qualquer indicação de bens, em substituição ao já constrito.

Rejeita-se.

C.3.3. Execução menos gravosa

Não se verifica a imputação de qualquer prejuízo financeiro à Executada em decorrência da penhora sobre o carro forte (fl. 184), mesmo porque continua sob sua posse (fl. 185), permitindo-lhe a utilização nas atividades empresariais. A Executada não indica outros bens à penhora, não detendo o Juízo qualquer elemento de convicção a permitir-lhe vislumbrar forma menos gravosa de execução.

Rejeita-se.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto,

Conheço dos Embargos opostos pela Proforte S/A. Transporte de Valores, em face da execução movida pelo Ministério Público do Trabalho, bem como da respectiva resposta.

Rejeito as preliminares de incompetência funcional, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia decorrente de eleição de via processual inadequada, ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, suscitadas pela Embargante.

No mérito, *julgo improcedentes* as pretensões deduzidas pela Embargante, para, na forma da fundamentação, *declarar* subsistente a penhora procedida, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Custas inalteradas.

Cumpra-se, no prazo legal.

Intimem-se as partes, *pessoalmente* o Ministério Público do Trabalho.

Ofício jurisdicional cumprido.

Nada mais.

Curitiba, 11 de fevereiro de 1998.

LUIZ ANTONIO BERNARDO, JUIZ DO TRABALHO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COOPERATIVA E INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (9ª REGIÃO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE CURITIBA

O Ministério Público do Trabalho, através dos Procuradores do Trabalho, infra-assinados, integrantes da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Individuais Indisponíveis e Interesses Difusos e Coletivos — CODIN, vem perante Vossa Excelência para, amparado no disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, 6º, VII, *d c/c.* 83, I e III da Lei Orgânica do Ministério Público (LC n. 75/93), Lei n. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.078/90 e art. 461 do CPC propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

em face da Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços de Asseio e Conservação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Curupis n. 36, 2º andar, bairro Santa Quitéria, CEP 80.310-200, Curitiba-PR, Parnaplast, Indústria de Plásticos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. da Araucária n. 5.125, Araucária-PR, *Play Center*, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Brigadeiro Franco n. 2.300, *Shopping Curitiba*, CEP 80.250-030, Curitiba-PR, Condomínio Bela Vista, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua João Gbur n. 267, bairro Boa Vista, Curitiba-PR, Condomínio Nob Hill's, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Coronel Joaquim Inácio Tabora Ribas n. 893, bairro do Bigorriho, Curitiba-PR, e Associação Representativa dos Usuários Comerciantes do Hortomercado Santa Quitéria, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Iguazu n. 4.235, bairro Santa Quitéria, Curitiba-PR, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Legitimidade do Ministério Público do Trabalho

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública na presente hipótese é inquestionável. A qualidade para agir do Ministério Público do Trabalho se justifica porque os interesses transgredidos transcendem à órbita de um mero conflito individual para abarcar interesse afeto, de modo indistinto, a determinada categoria ou classe de pessoas ou a sujeitos de direito não individualizáveis ou determináveis, configurando, assim, interesse coletivo propriamente dito ou interesses coletivos oriundos de uma coletividade difusa, os chamados interesses difusos.

A Constituição da República dispôs, tanto no art. 127, *caput*, como no art. 129, III — a legitimidade para agir do órgão do Ministério Público na defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos e coletivos e, nesse passo, consentâneo ao comando da Constituição, de forma mais específica, fixou o art. 6º, inciso VII, alínea *d* da Lei Complementar n. 75/93, que compete ao Ministério Público da União, do qual o Ministério Público do Trabalho é um dos seus ramos, promover inquérito e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos. Da mesma forma o art. 83, III também da Lei Complementar n. 75/93: “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

A presente ação objetiva coibir as rés de, usando o artifício da figura jurídica “cooperativa de prestação de serviços”, fraudarem os direitos decorrentes da relação de trabalho dos supostos cooperados, bem como, de quaisquer outros trabalhadores que possam vir a ser vitimados pela artimanha, “filiando-se” à “cooperativa”. Ou seja, pretende o Ministério Público do Trabalho promover a defesa de interesses coletivos, aqueles cuja titularidade cabe a determinada categoria de pessoas, ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base: associados à “cooperativa” e prestadores de serviços aos tomadores. Também a defesa de interesses oriundos de uma coletividade difusa, direitos difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ou seja, aqueles que possam vir a ser arrematados para se associarem à “cooperativa”.

Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação

Dispõe o art. 114 da Constituição: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os

entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

A análise do preceito invocado conduz à constatação de que a Justiça do Trabalho não tem por exclusiva e única missão constitucional a solução de controvérsias cujo objeto esteja jungido à esfera individual do cidadão trabalhador, já que o enunciado, de modo expreso, alude, também à competência para conciliação e julgamento de dissídios que versem sobre interesses coletivos ou individuais homogêneos (acompanhando a posição doutrinária daqueles que não promovem a distinção entre tais interesses), bem assim dos interesses difusos.

Nessa linha de compreensão, se se trata de ofensa que autoriza propositura da ação pelo Ministério Público do Trabalho, por conseguinte, indúvidosa é a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, notadamente porque as transgressões perpetradas pelas rés tanto outorgam legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, conforme já salientado, quanto delimitam a competência da autoridade jurisdicional trabalhista.

Sendo assim, se os limites da lide têm seus contornos inicialmente fixados na petição inicial e esta busca tutela de pretensão voltada a coibir a fraude perpetrada pelas rés no tocante à contratação de empregados sem o pagamento dos direitos decorrentes da relação de emprego, em absoluta dissonância com o contido nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho: “São nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.” ... “As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.” Efetivamente, o provimento judicial impositivo de obrigação de não fazer, ou seja, abster-se de efetuar contratação de empregados por interposta pessoa, travestida sob o manto de cooperativa de prestação de serviços, bem como coibir a suposta cooperativa de praticar intermediação fraudulenta de mão-de-obra, tem que ser oriundo da Justiça do Trabalho.

A matéria, a toda evidência, é trabalhista, posto que o pano de fundo é a fraude a contrato de trabalho. A competência é da Justiça do Trabalho, sendo o foro competente uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba, em conformidade com o art. 93, inciso II da Lei n. 8.078/90.

Dos fatos

Em data de 11 de junho de 1997, o Delegado Regional do Trabalho no Paraná, Tércio Alves de Albuquerque, encaminhou à Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região cópia do resultado de fiscalização procedida pelo Fiscal do Trabalho, José Maurício Subtil dos Santos, pedindo as providências cabíveis. O resultado de fiscalização, assinado pelo Fiscal do Trabalho é no seguinte teor:

“Em diligência realizada no estabelecimento objeto desta ordem de serviço, foi constatado um desvirtuamento no uso da sociedade cooperativa, o qual traz malefícios a seus membros.

Um dos pretensos cooperados entrevistado no local de trabalho — condomínio do conjunto residencial Bela Vista —, cujo nome é Luiz Koga, e que era funcionário do condomínio até 4.4.97, declarou que seu salário foi reduzido à metade depois que passou a trabalhar como cooperado, e que ainda por cima não tem mais direitos trabalhistas nem previdenciários, o que torna sua situação muito precária.

Os ‘cooperados’ estão sendo lesados em seus direitos básicos de trabalhadores, pois tal situação apenas os torna mais vulneráveis à exploração por terceiros mal-intencionados, o que demonstra a necessidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho nesta cooperativa, para que haja uma investigação mais profunda e se possam tomar medidas legais e necessárias quanto a mesma.”

Com base no relato prestado pelo diligente Fiscal do Trabalho, foi designada audiência para ouvir os diretores da cooperativa, bem como, foram requisitados documentos referentes à sua constituição e funcionamento.

Posteriormente, provocada por denúncia formulada pelo Sindicato dos Vigilantes, que informou que os senhores César e Luiz Fernando, anteriormente vinculados à empresa Orbram, estariam agora, através da ré, explorando a intermediação de serviços, a DRT determinou nova fiscalização.

A fiscalização foi realizada na empresa tomadora dos serviços e segunda ré, Parnaplast. O relatório de fiscalização, da lavra do Fiscal do Trabalho José Léo Lazarus, também constatou a intermediação irregular de mão-de-obra, ou seja, a primeira ré realiza prestação de serviços de asseio, conservação e limpeza, travestindo-se sob as vestes de uma cooperativa, com o único e exclusivo intuito de fraudar os direitos decorrentes da relação de emprego. Com efeito, todos os empregados declararam que percebem salário assemelhado ao piso da categoria profissional. Que o pagamento é feito no quinto dia útil do mês subsequente e que dos salários é descontado o vale-transporte.

Em 14 de agosto de 1997, compareceram em audiência realizada perante o Ministério Público do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, os senhores Izidor Avalos Maciel e Célio Reis de Souza, respectivamente, vice-presidente e tesoureiro da primeira ré. Na oportunidade informaram que a cooperativa foi fundada há aproximadamente um ano, tendo como objeto a prestação de serviços em asseio, conservação e limpeza. Que conta com aproximadamente 76 associados. Que os depoentes nunca atuaram no ramo de asseio, conservação e limpeza; antes de fundarem a cooperativa eram cada qual, engenheiro mecânico e gerente de hotel. Que a empresa presta serviço para aproximadamente seis empresas tomadoras. Posteriormente arrolou, sob a rubrica, lista de “empresas clientes” quatro tomadoras de serviços: Parnaplast; Condomínio Bela Vista; Condomínio Nobe Hill's e *Play Center*.

Em 23 de setembro, o Ministério do Trabalho, através da Fiscal do Trabalho, Luniarane M. P. Angelucci, fez as seguintes constatações⁽¹⁾: que o “associado” ao ser admitido, preenche ficha de solicitação de emprego; que o “associado” está obrigado a cumprir jornada de trabalho; que em todas as assembleias realizadas, os “associados” presentes são sempre os mesmos, não havendo participação dos empregados usados para executar os serviços contratados; que a data de admissão na cooperativa, coincide com o dia de início de trabalho; nas fichas de matrícula não há previsão da cota de participação dos “associados”.

Percebe-se também, pelos contratos de prestação de serviços, que realmente a primeira ré funciona tal qual uma empresa prestadora de serviços. Por exemplo: no contrato firmado com a empresa *Play Center* a prestadora de serviços se obriga a fornecer cinco empregados para trabalharem de servente. Para tanto recebe por mês R\$ 2.260,00 o equivalente a R\$ 452,00 para cada servente. O salário pago ao empregado é de R\$ 220,00, conforme demonstrativos de pagamento em anexo. Tal fato torna inequívoco que a pseudo-cooperativa é apenas uma administradora de mão-de-obra.

Corroborando as conclusões da Fiscal do Trabalho, o empregado Jorge Luiz Ruthes, que foi contratado pela cooperativa para trabalhar na ré *Play Center*, ajuizou reclamatória trabalhista perante a 7ª CJJ de Curitiba, pleiteando todos os direitos decorrentes da relação de trabalho havida.

Dos fundamentos jurídicos

Percebe-se tanto pelos relatórios de fiscalização da DRT/PR, quanto pelos depoimentos prestados, que não se trata de cooperativa, conforme estabelece a Lei n. 5.764/71. Trata-se na realidade de um artifício usado, na esteira da Lei n. 8.949/94, com objetivo de fraudar direitos decorrentes de uma relação de trabalho. Um verdadeiro arremedo de cooperativa, verdadeira “fraudoperativa”, assim como preferiu chamá-las Adilson Bassalho Pereira, em minudente trabalho, depois de analisar os efeitos da Lei n. 8.949/94, apontando caminhos seguros para a interpretação do parágrafo único do art. 442 da CLT, dizendo ser ela indissoluvelmente ligada ao sistema protetivo trabalhista, expresso pelos artigos 2º, 3º e 9º do Estatuto Laboral e pelos prudentes parâmetros traçados pelo Enunciado n. 331 do Colendo TST. Assim se pronuncia o insigne doutrinador:

⁽¹⁾ Documentos em anexo: cópia das fichas de solicitação de emprego, contratos de prestação de serviços, demonstrativo de pagamentos de salários, atas de assembleias etc.

“É forçoso reconhecer, diante de tudo quanto ficou dito, não haver sido das mais felizes a iniciativa de apresentação do Projeto de Lei n. 3.383-b/92, do qual se originou a Lei n. 8.949/94, que acrescentou um parágrafo único ao artigo 442 da CLT, nos termos aqui já apontados. Isso porque tal parágrafo único, concebido com o objetivo de ‘eliminar barreiras no sentido da terceirização’, tende a ser usado de modo abusivo (circunstância de que, aliás, já se tem vários exemplos práticos), podendo prestar-se, com facilidade, a dar um verniz legal a violações às normas tuteladoras do trabalho subordinado.

Acontece, no entanto, que a lei em questão, pense-se dela o que pensar, acha-se em plena vigência, demandando atenção e criatividade dos profissionais do Direito, para que não seja distorcido seu objetivo de representar importante triunfo, no esforço de otimização das atividades empresariais, como mais uma alternativa formal para as práticas legítimas de terceirização.

E essa atenção e essa criatividade deverão exercitar-se, com toda a certeza, no sentido da intransigente exigência da aplicação dos conceitos contidos nas definições legais de empregado, de empregador, de contrato de trabalho e de fraude à legislação trabalhista, mantendo-se firme, desse modo, a orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado n. 331 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.”⁽²⁾

Cooperativas legítimas prestam-se à consecução de fins determinados pelos membros-cooperados, nada assemelhando-se à relação laboral onde a subordinação é elemento inafastável e caracterizador de vínculos entre patrões e empregados.

O ilustre magistrado e professor Nei Frederico Cano Martins ao tratar da matéria relativa à inexistência de vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, bem como entre estes e os tomadores de serviço daquela, reconhece que: “... normas dessa natureza, embora concebidas com objetivos nobres, têm o condão de facilitar práticas fraudulentárias aos direitos dos trabalhadores...”⁽³⁾

O Judiciário também tem se mostrado vigilante a tais práticas fraudulentas, conforme se vê no acórdão proferido quando do julgamento do Recurso Ordinário n. 9.566/96 na 1ª Turma do TRT da 3ª Região, cujo relator foi o Juiz Luiz Carlos Cunha Avelar: “No prisma da relação cooperativa/cliente, que é pressuposto fundamental à caracterização da verdadeira vinculação regida pela Lei n. 5.764/71, o prestador de serviços à Cooperativa, na execução de contrato que ela celebrou, é seu empregado, independente da situação de associado. Afinal, o associado que presta serviços à Cooperativa, sem ser um seu órgão diretor, efetivamente não recebe serviços dela, e trabalhando para a mesma em atividade econômica é seu empregado.”⁽⁴⁾

O entendimento jurisprudencial *supra*, está calcado no comando do art. 3º da Lei n. 5.764/71: Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Bem como no que dispõe o art. 7º também da Lei Geral das Cooperativas: As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

No mesmo diapasão, lara Alves Cordeiro Pacheco, Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região: “Outrossim, diz o art. 7º: ‘As cooperativas simples se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.’

Portanto, mencionando o art. 4º que as cooperativas são ‘constituídas para prestar serviços aos associados’, bem como o art. 7º que ‘as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados’, é evidente que ela não se presta para intermediação de mão-de-obra.

Do exposto podem ser tiradas as seguintes conclusões:

⁽²⁾ Revista LTr, vol. 59, edição do mês de novembro de 1995, págs. 1459/1462.

⁽³⁾ “Sociedade Cooperativa — Vínculo Empregatício entre Ela e seus Associados — O Parágrafo único do Artigo 442 da CLT”, Revista LTr, Edição de julho de 1995, págs. 890/893.

⁽⁴⁾ In “Jurisprudência Trabalhista”, abril/97, pág. 46.

1ª) De acordo com a Lei n. 5.764/71 as cooperativas de trabalho não podem atuar como intermediadoras de mão-de-obra, sendo inócua o parágrafo único do art. 442 da CLT...”⁽⁵⁾

A atividade econômica, em hipótese alguma, é exercida em proveito comum. Quem se aproveita do serviço executado são os tomadoras dos serviços. Também e de maneira muito mais enfática, não existe qualquer possibilidade de prestação de serviços aos próprios associados. Não se trata, por exemplo, de uma indústria que, na eminência da quebra, transfere o controle do empreendimento aos empregados, os quais, organizados em cooperativa, passam a administrar o negócio.

Em resumo, o que existe neste caso concreto, bem como, em qualquer outro envolvendo “cooperativa de intermediação de mão-de-obra”, é a substituição da empresa prestadora de serviços, por um embuste que objetiva, única e exclusivamente, fraudar os direitos trabalhistas. Os ditos “associados” na realidade são empregados, tal qual disciplina o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: “Considera-se empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.” Os alcunhados de “cooperados” recebem salário no quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, vale-transporte, cumprem horário e, dada à natureza das atividades desenvolvidas, a subordinação é intrínseca. A chamada “cooperativa” é na realidade o empregador, conforme disciplina o art. 2º da CLT: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.” Todos os associados foram contratados pela primeira ré, dela recebem salário e executam as atividades cujo objeto ela encampou no ramo mercantil. A máscara “cooperativa”, conforme já salientado, tem como único objetivo, fraudar a legislação trabalhista.

Da antecipação da tutela

A matéria comporta o pedido de tutela antecipada, conforme prevista na nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil. “O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.” Também, conforme dispõe o art. 461 do mesmo estatuto processual: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

“É interessante notar que para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC, 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC, 273 exige para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC, 273, I) ou o abuso de direito de defesa do réu (CPC, 273, II)”.⁽⁶⁾

Estão presentes todos os requisitos para a concessão de tutela antecipada, tanto com supedâneo no art. 273, quanto no art. 461 do Código de Processo Civil: A prova inequívoca da verossimilhança das alegações está materializada nos relatórios de fiscalização promovidos pela DRT/PR, bem como na confissão dos diretores da primeira ré; o fundado receio de dano irreparável está patente, posto que, a todo momento a primeira ré (“cooperativa”), está angariando novos tomadores de serviços, e

⁽⁵⁾ Revista LTr, vol. 60, II, págs. 1.102 a 1.107.

⁽⁶⁾ Nery Jr., Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade. “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, pág. 830.

conseqüentemente, arremetendo novos "associados" para submeter a esta empreitada fraudulenta.

Portanto, requer a concessão da antecipação da tutela, sem a ouvida da parte contrária, com o fito de que a primeira ré, a cooperativa, se abstenha de imediato de intermediar a colocação de mão-de-obra, sob o manto fraudulento da suposta "cooperativa"; e as demais rés, as tomadoras dos serviços, se abstenham de imediato de contratarem a prestação de serviços através de empresas estruturadas como cooperativas de prestação de serviços. Pelo descumprimento pede seja fixada multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada contratação efetuada pela primeira ré, por dia de vigência da contratação e R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada empregado contratado pelas tomadoras, através da cooperativa, também por dia de vigência do contrato de trabalho. As multas, tanto aquela devida pela cooperativa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quanto aquela devida pelas tomadoras R\$ 1.000,00 (mil reais), pede o Ministério Público do Trabalho sejam reversíveis ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei n. 7.998/90.

Do pedido

Em razão do Exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. Seja deferida a antecipação de tutela, para que a primeira ré, a cooperativa, se abstenha de imediato de intermediar a colocação de mão-de-obra, sob o manto fraudulento da suposta "cooperativa"; e as demais rés, as tomadoras dos serviços, se abstenham incontinenti de contratarem a prestação de serviços através de empresas estruturadas como cooperativas de prestação de serviços;

2. A condenação das rés à obrigação de não fazer, consubstanciada em que a primeira ré, a cooperativa, se abstenha incontinenti e em definitivo de intermediar a colocação de mão-de-obra, sob o manto fraudulento da suposta "cooperativa"; e as demais rés, as tomadoras dos serviços, se abstenham de imediato e em definitivo de contratarem a prestação de serviços através de empresas estruturadas como cooperativas de prestação de serviços;

3. Pelo descumprimento da obrigação de abstenção, objeto do deferimento do pedido de antecipação da tutela, bem como da sentença definitiva, pede seja fixada multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada contratação efetuada pela primeira ré, por dia de vigência da contratação e R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada empregado contratado pelas tomadoras, através da cooperativa, também por dia de vigência do contrato de trabalho. As multas, tanto aquela devida pela cooperativa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quanto aquela devida pelas tomadoras R\$ 1.000,00 (mil reais), pede o Ministério Público do Trabalho sejam reversíveis ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei n. 7.998/90;

4. Por fim, requer a citação das rés nos endereços indicados ao início, para que, no prazo legal apresentem, se quiserem, contestação, que ao final, será julgada procedente, nos termos do pedido. Requer também o Ministério Público do Trabalho a oportunidade para a produção de todas as provas admitidas em Direito hábeis à elucidação do presente e, mais, a intimação pessoal dos atos e prazos processuais atinentes à espécie (art. 18, II, *h*, da Lei Complementar n. 75/93), no endereço da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, situada na Alameda Dr. Carlos de Carvalho n. 603, edifício Omni Building, CEP 80.430-180, nesta Capital. Dá-se à causa, para efeitos legais e de alçada, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 1º de outubro de 1997.

Jaime José Bilek Iantas, Mariane Josviak Dresch, Marisa Tiemann, Amadeu Amorim, Procuradores do Trabalho.

DECISÃO

Termo de Audiência

Processo RT n. 26.322/97

10ª JCJ de Curitiba/PR

Aos oito dias do mês de maio de 1998, às 17h03min., na sala de audiências desta Junta, sob a Presidência da MM. Juíza Dra. Fátima T. L. Ledra Machado, presentes os Srs. Antonio Gilberto Cidral, Juiz Classista Temporário Representante dos Empregados, e Loíbe de Oliveira, Juiz Classista Temporário Representante dos Empregadores, foram apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho, autor, e 1. Copercon — Cooperativa dos Trabalhadores em Asseio e Conservação Ltda.; 2. Parnaplast — Indústria de Plásticos Ltda.; 3. *Playcenter* S/A.; 4. Associação Representativa dos Usuários Comerciantes do Hortomercado Santa Quitéria; 5. Condomínio Conjunto Residencial Bela Vista; 6. Condomínio Edifício Nob Hill's, réus.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, proferiu a Junta a seguinte

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Vistos etc.

Ministério Público do Trabalho, já qualificado, interpôs Ação Civil Pública contra 1. Copercon — Cooperativa dos Trabalhadores em Asseio e Conservação Ltda.; 2. Parnaplast — Indústria de Plásticos Ltda.; 3. *Playcenter* S/A.; 4. Associação Representativa dos Usuários Comerciantes do Hortomercado Santa Quitéria; 5. Condomínio Conjunto Residencial Bela Vista; 6. Condomínio Edifício Nob Hill's, também qualificados, onde postula pelas razões de fato e de direito expendidas às fls. 02 a 09, o deferimento de antecipação de tutela para que a Cooperativa se abstenha de imediato de intermediar a colocação de mão-de-obra, sob o manto fraudulento da suposta "cooperativa", e as demais rés, tomadoras de serviço, se abstenham incontinenti de contratar a prestação de serviços através de empresas estruturadas como cooperativas de prestação de serviços; a condenação das rés à obrigação de não fazer, qual seja, a primeira ré, se abster incontinenti e em definitivo de intermediar a colocação de mão-de-obra, sob o manto fraudulento da suposta "cooperativa" e, as demais rés, tomadoras de serviço, se abstenham de imediato e em definitivo de contratar a prestação de serviços através de empresas estruturadas como cooperativas de prestação de serviços. Requer, ainda, que em caso de descumprimento da obrigação de abstenção seja fixada multa tanto para a primeira ré, quanto para as tomadoras, que reverteram em favor do FAT, nos valores que indica. Ao final, solicitou que a citação do Ministério Público fosse pessoal e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou os documentos de fls. 10 a 148.

A antecipação de tutela foi indeferida, por despacho, à fl. 149, designando -se audiência para breve.

Na data aprazada as partes compareceram, exceto a Associação Representativa dos Usuários Comerciantes do Hortomercado Santa Quitéria, cujos efeitos da ausência serão apreciados na fundamentação da Sentença. As rés presentes apresentaram defesa escrita, sendo a de fls. 172/179 da Copercon, que se fez acompanhar dos documentos de fls. 180 a 221; de fls. 227 a 228 da Parnaplast, que se fez acompanhar dos documentos de fls. 222/226 e fls. 229 a 259; de fls. 261/266 do *Playcenter*, que se fez acompanhar dos documentos de fls. 260 e fls. 285 a 298; de fls. 267/268 do Condomínio do Conjunto Residencial Bela Vista, que se fez acompanhar dos documentos de fls. 269/270; e, finalmente, de fls. 271 a 278 do Condomínio Edifício Nob Hill's, que se fez acompanhar dos documentos de fls. 279/283.

Registrou-se também na Ata de fls. 172/173 adendos orais feitos pelas rés Condomínio do Conjunto Residencial Bela Vista, Condomínio Edifício Nob Hill's e Copercon.

Deferiu-se ao Ministério Público prazo para falar sobre as defesas e documentos trazidos pelas rés, e após o decurso dele as partes convencionaram em encerrar a instrução processual.

Houve manifestação do Ministério Público sobre as defesas e documentos que a acompanharam às fls. 300/302, concomitantemente com a apresentação das suas alegações finais.

As razões finais das rés foram remissivas.

Embora tentada, não houve possibilidade de conciliação entre as partes.

É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Efeitos da ausência injustificada da reclamada associação representativa dos usuários comerciantes do hortomercado Santa Quitéria à audiência

Em que pese a revelia desta reclamada, que deixou de comparecer injustificadamente a audiência e de apresentar sua defesa, não se produzem, na hipótese, os efeitos do art. 319 do CPC, porque havia pluralidade de réus e os demais presentes à audiência contestaram a ação (art. 320, I, do CPC).

2. Preliminares

2.1. Incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento

Rejeita-se a preliminar argüida pelo Condomínio Edifício Nob Hill's, tendo em vista que o TST já reviu, em setembro/96, sua posição a respeito do tema no julgamento da ACP 154.931/94.8, onde foi Relator o Ministro Ronaldo Leal e cuja Ementa encontra-se transcrita na LTr 62-04/462, nas linhas de rodapé (18), estabelecendo pela aplicação analógica do art. 93 da Lei n. 8.078/90, que a competência para apreciar as ações civis públicas no âmbito da Justiça do Trabalho é da Junta de Conciliação e Julgamento onde ocorreu o dano, quando for de âmbito local, e no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito regional ou nacional.

In casu a questão discutida é de âmbito local o que permite-nos concluir que esta JCJ é competente para apreciar, instruir e julgar a presente demanda.

2.2. Ilegitimidade ativa *ad causam*

Rejeita-se tal preliminar argüida pelo Condomínio Edifício Nob Hill's, posto que, nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho a interposição da Ação Civil Pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos.

Note-se que, ao contrário do que alega o Condomínio Edifício Nob Hill's, aqui a jurisdição não é invocada na defesa de direitos subjetivos individuais.

2.3. Ilegitimidade passiva *ad causam* do Condomínio Edifício Nob Hill's

Rejeita-se a preliminar posto que está comprovado nos autos que este reclamado também contratou pessoas para laborar nas suas dependências através da Coopercon, como servente e jardineiro, devendo por isto permanecer no pólo passivo da demanda.

3. Mérito

3.1. Antecipação de tutela

Prejudicada a esta altura a questão — *vide* despacho de fl. 149.

3.2. Abstenção da cooperativa de intermediar a colocação de mão-de-obra

Extraí-se do exame dos autos que escudada na Lei n. 5.764/71 e no parágrafo único do art. 442 da CLT, acrescentado pela Lei n. 8.949, de 9.12.94 foi constituída a Copercon, em 10.6.96, cujos objetivos estatutários eram promover a prestação de serviços, economia, administração, contabilidade, programação, além de asseio, conservação, serventia, limpeza, portaria, jardinagem, zeladoria e outros correlatos, ascensorista, telefonistas, auxiliares administrativos, eletricitas, carpinteiros, pedreiros, pintores e assemelhados — *vide* fl. 96.

Porém, irregularidades chegaram ao conhecimento da DRT e, após, ao Ministério Público do Trabalho que, mediante criteriosa investigação, perceberam que a Cooperativa se tratava de engodo para os seus cooperados, tratando-se na verdade de mera intermediária de locação de mão-de-obra a terceiros travestida de cooperativa.

As provas neste sentido se encontram, por exemplo, na situação do “cooperado” Jorge Luiz Ruthes inscrito sob o n. 51 e que prestou serviços junto ao Playcenter S/A. como servente, de 1.3.97 a 30.6.97, sem garantia de qualquer direito trabalhista, mediante a percepção de R\$ 220,00 mensais — *vide* fls. 114. No entanto, no contrato de fls. 146/148 firmado entre a Playcenter S/A. e a Copercon o custo de um servente foi estimado em R\$ 452,00 ao mês. Portanto, só neste caso, já se constata uma diferença mensal de R\$ 232,00 em favor da Copercon que não revertia em quaisquer benefícios em favor do cooperado.

Portanto, o que deveria ser uma sociedade de pessoas que reciprocamente se obrigavam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem o objetivo de lucro (art. 3º da Lei n. 5.764/91) revelou ser na verdade uma microempresa na área da prestação de serviços a terceiros, cujos lucros

não eram de proveito comum e cujo valor sequer era divulgado e dividido entre os cooperados.

Ademais, a Cooperativa tem como característica essencial a prestação de serviços aos associados e não, destes a terceiros, como no caso da Copercon (art. 7º da Lei n. 5.764/71).

Aqui, a Copercon enquadra-se perfeitamente no art. 2º da CLT e os cooperados-associados no art. 3º da CLT, ou seja, entre ambos caracteriza-se a existência de um típico contrato de trabalho CLT.

Diante de tal quadro, sob pena de perpetuação à fraude de direitos trabalhistas, procede a pretensão no sentido de que a Copercon deve abster-se de imediato de intermediar a colocação de mão-de-obra sob o manto fraudulento da cooperativa.

Defere-se tal pedido.

3.3. Abstenção das demais rés de contratarem a prestação de serviços através de cooperativas

Pelas mesmas razões acima, defere-se o pedido, porém, restrito ao âmbito da Copercon, eis que não se pode presumir a fraude relativamente a outras cooperativas que não fizeram parte do pólo passivo da demanda.

3.4. Aplicação de multa pecuniária em caso de descumprimento da obrigação de fazer pela cooperativa e pelas demais rés

A aplicação de multa pecuniária em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer é prevista nos arts. 287, 461, 644 e 645 do CPC.

Pelo que, defere-se, parcialmente, a pretensão, limitando-se os valores das multas pecuniárias postuladas, a cada dia de descumprimento da obrigação de fazer, seja para a Copercon, seja para as demais rés, ao equivalente ao piso do salário da categoria do empregado contratado, que reverterá em favor do FAT.

Inaplicáveis aqui o art. 9º do Decreto n. 22.626/33 e o art. 920 do CCB, porque ambos têm como pressuposto o descumprimento de obrigação de pagar e não de obrigação de fazer.

Por fim, ressaltamos que, no caso, tanto a Copercon, quanto as demais rés comprovaram que não possuem mais pessoas laborando naqueles moldes fraudulentos que justificaram a interposição da presente ação, e que já regularizaram a situação profissional dos "cooperados", o que implica que, de momento, não haverá necessidade de execução da multa pecuniária acima prevista.

Isto, porém, não impede a fixação da multa pecuniária, no caso concreto, visando coibir situações semelhantes no futuro entre as mesmas partes.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 10ª JCY de Curitiba, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, julgar a ação civil pública contra 1. Copercon — Cooperativa dos Trabalhadores em Asseio e Conservação Ltda.; 2. Parnaplast — Indústria de Plásticos Ltda.; 3. Playcenter S/A.; 4. Associação Representativa dos Usuários Comerciantes do Hortomercado Santa Quitéria; 5. Condomínio Conjunto Residencial Bela Vista; 6. Condomínio Edifício Nob Hill's Procedente em Parte para, nos termos da fundamentação, aqui integrante: a) condenar as rés à obrigação de não fazer; b) fixar a multa pecuniária aplicável às rés em caso de descumprimento da letra a, que reverterá em favor do FAT.

Custas pelas reclamadas calculadas sobre o valor provisório da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

Intimem-se as partes, porque a Sentença foi juntada aos autos a destempo, observado o disposto no art. 18, II, letra h, da Lei Complementar n. 75/93, no que tange ao MPT.

Nada mais.

Fátima T. L. Ledra Machado, Juíza Presidente.

Antonio Gilberto Cidral.

Loíbe de Oliveira.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES
POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA — CONCESSÃO DE TUTELA
ANTECIPADA (9ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JCJ DE CURITIBA-PR

O Ministério Público do Trabalho, através dos Procuradores do Trabalho, infra-assinados, integrantes da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Individuais Indisponíveis e Interesses Difusos e Coletivos — CODIN —, comparece perante Vossa Excelência para, amparado no disposto no art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inciso VI, alíneas *a* e *d*, bem como art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 7.347/85 e Lei n. 8.078/90 e art. 461 do Código de Processo Civil, para propor

Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada

em face de Diamantina Fossanese Indústria & Importadora Ltda., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CGC/MF sob n. 60.864.006/001-39, situada à Rua General Potiguara, 825, CIC, CEP 81050-500, Curitiba-PR e, pelas seguintes razões:

Dos Fatos Concludentes do Procedimento Investigatório

Aos 18 de dezembro de 1994, foi protocolada perante o Ministério Público do Trabalho pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Curitiba e Região Metropolitana, denúncia (em anexo), cujos fatos principais podem ser assim sintetizados: Que a empresa denunciada possui em seus quadros aproximadamente 200 empregados sem registro em CTPS, sendo que estes trabalhadores são contratados através de cooperativa; que a partir das 5 horas os trabalhadores vão para a fila para pegarem botões a fim de fazerem as grosas e preenchimento de cartelas; que estes trabalhadores laboram 15 horas diárias, inclusive com o auxílio da família e sem conseguirem no mais das vezes receber nem o mínimo legal; não há recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias; que a respeito houveram sucessivas intervenções da Delegacia Regional do Trabalho (atas inclusas).

Dada a gravidade da Denúncia e em razão dos imperativos de sua função o Ministério Público do Trabalho instaurou Procedimento Investigatório aos 21 de dezembro de 1994, objetivando apurar os fatos denunciados.

À fl. 121 do Procedimento Investigatório a empresa presta esclarecimentos (peças inclusas), asseverando que: possui aproximadamente 300 empregados registrados, sendo empresa de solidez e idoneidade no mercado; que os "200 empregados" que o sindicato denuncia não pertencem aos seus quadros e sim à União Cooperativa Nossa Senhora da Luz Ltda., com a qual a empresa na condição de tomadora mantém um contrato de prestação de serviços, não estando obrigada ao reconhecimento de vínculo empregatício, na esteira do disposto no art. 442 da CLT; que a situação denunciada como regime de semi-escravidão, se existente, não advém de normas expedidas pela empresa; que tem auxiliado a cooperativa no sentido de agilizar e tornar menos morosa a entrega e recebimento de material às associadas.

Posteriormente, realizou-se audiência aos 28 de abril de 1995 (ata inclusa), tendo comparecido membros da diretoria e presidência da cooperativa, restando consignados os fatos principais, dentre os quais: que a Cooperativa foi criada visando propiciar trabalho a gestantes, idosos e crianças; que estas pessoas não poderiam conseguir uma relação de emprego formal; desde a sua fundação até hoje a cooperativa prestou serviços apenas para a Diamantina; que o serviço consiste em costurar botões para que fiquem fixos em cartelas, tirando as rebarbas e colocando pinos; que todo este trabalho depende da produção da empresa, que por sua vez depende dos pedidos que recebe; que o pagamento é feito uma vez por mês segundo a tarefa executada; que a empresa Diamantina repassa para a Cooperativa, rigorosamente o preço do serviço executado, pagando também o aluguel da Cooperativa, os impostos e remuneração da presidente, vice e secretária da instituição; que a partir de outubro/94 a Cooperativa foi legalizada, passando o pagamento a ser feito dentro da Cooperativa, vez que antes era realizado no corredor denominado "serviço externo da Diamantina".

Aos 16 de outubro de 1995 foi expedida recomendação à empresa Diamantina, ora ré, pelo Ministério Público do Trabalho, tendo sido recomendado que: "se abstenha de fazer

contratação de empregados a domicílio através de suposta “cooperativa de trabalhadores” (cópia em anexo).

Nos dias 24 e 26 de abril de 1996 foi realizada fiscalização nas instalações da empresa Diamantina Fossanese S/A. e na União Cooperativa Nossa Senhora da Luz, pelo Ministério do Trabalho, tendo o fiscal Gilberto Braga constatado e demonstrado que a situação denunciada persistia (laudo em anexo).

Dos “cooperados” alguns ingressaram com reclamações trabalhistas, tendo obtido êxito em primeiro grau de jurisdição, como atestam cópias de sentença anexadas como subsídios jurisprudenciais.

Posteriormente, foram realizadas visitas a sedes das requeridas, conforme termos de inspeção inclusos. Da visita realizada à sede da empresa se conseguiu duas cartelas de botões (ora anexadas, bem como termos de inspeção) onde se demonstra visualmente o trabalho realizado pelas “cooperadas”, ou seja, costurar os botões em cartelas. Da visita à Cooperativa, restou esclarecido que quando levam trabalho para casa todos os familiares acabam ajudando, para que elas possam fazer mais grosas, sendo que cada grosa corresponde ao trabalho de costurar 144 botões nas cartelas. Através de esclarecimentos prestados pelas “cooperadas”, tem-se a afirmação taxativa de que: “só quem não trabalha são as crianças que ainda estão engatinhando, porque quando já aprendem a andar já são ensinadas a costurar botões”.

Duas audiências (termos em anexo) foram realizadas com a empresa denunciada, restando esclarecido que: apenas dez por cento da produção da empresa é entregue à Cooperativa, para a colocação de botões em cartelas para exposição em armários; que a colocação de botões é feita exclusivamente pela cooperativa; que uma cooperada pega uma determinada quantidade de botões e cartelas, considerando-se o número de componentes de sua família que podem ajudá-la; que há uma exigência de retorno dos botões, realizada pela Cooperativa, cobrando a empresa da Cooperativa, conforme deseja o cliente.

Assim, tem-se que a atividade expressa na colocação de botões em cartelas, que corresponde a 10% da produção da empresa, é realizada através da Cooperativa. Para tanto é cobrada pela diretoria da Cooperativa uma taxa de administração, que corresponde a aproximadamente 4% do trabalho realizado por cada Cooperada. Um caminhão da empresa leva à Cooperativa para a realização do trabalho e alguns dias após busca-o. Conquanto anteriormente a Cooperativa estivesse constituída irregularmente e funcionasse dentro da própria empresa, houve a sua separação, sendo colocada em zona próxima à empresa e constituída “legalmente”.

Entende a ré que com a constituição regular da Cooperativa encontra-se imune ao reconhecimento de vínculo empregatício e seus consectários legais, por força do disposto no art. 442, § 2º da CLT.

Na esteira do parecer da lavra do Dr. Jaime José Bilek Lantas, temos que: “Estão presentes todos os elementos que configuram o contrato de trabalho, em conformidade com o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: os serviços prestados são de natureza não eventual, prestados a um único empregador, sob sua dependência exclusiva, pois é ele que fixa o salário (preço das tarefas, estipula os horários e distribui os serviços), a contraprestação é mediante salário (pagamento por tarefa ou produção). São todos empregados a domicílio, não há distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, conforme dispõe o art. 6º da CLT.”

Observe-se que da forma como verificada a intermediação, ou seja, criando-se uma cooperativa (cuja finalidade exclusiva é atender a empresa Diamantina na demanda de 10% de botões que devem ser costurados em cartelas) e transmutando a figura de empregados efetivos em cooperados, os requeridos conseguiram encobrir a verdadeira realidade jurídica, se eximindo da obrigação de contratação de empregados nos moldes legais, esquivando-se do cumprimento de direitos sociais básicos, dentre os quais o reconhecimento de vínculo empregatício e seus consectários legais.

Desta forma, na ata da audiência realizada aos 31 de janeiro de 1997, pela procuradora designada restou consignado que: “no estágio em que se encontra o Procedimento, a solução seria a submissão do presente ao Colegiado para eventual ajuizamento de ação civil pública ou a realização de um termo de compromisso. Restou esclarecido, também, que entende não se tratar de legítima atividade de cunho social,

vez que estes “cooperados” não possuem nenhum registro em CTPS, não lhes sendo assegurado nenhum direito social, portanto”.

Pela inteireza dos fatos acima, o procedimento foi submetido à apreciação do Colegiado, restando deliberado pela propositura da ação, tendo sido, posteriormente expedida regular portaria (em anexo).

Seguem em anexo peças obtidas durante a instrução do procedimento investigatório, como tabelas de preços pagos por grosas, bem como a relação de cooperados da União Cooperativa Nossa Senhora da Luz, dentre outras.

A seguir, transcrevemos relação de cooperados (atuais) existentes nos autos:

Cooperados	CPF	Admissão
Maria Terezinha Floriano Lessa	357.205.499-00	21.9.92
Sueli do Rocio S. Fernandes	755.221.879-72	23.9.92
Terezinha Leite do Amaral	807.302.999-53	8.3.93
Lucina da Silva Pinheiro	171.597.769-68	1.10.92
Dercilia Urias Rodrigues	740.226.529-34	22.9.92
Luciana Ap. Juvêncio Gonçalves	812.936.829-34	28.9.92
Emilia Gurski Czarnik	088.730.039-15	25.9.92
Leoni de Fátima Cândido	844.378.049-53	9.3.93
Maria de Freitas Silvestre	393.353.139-04	23.9.92
Ana Lourenço	800.798.819-04	25.9.92
Maria Ap. Guimarães Martines	401.571.139-49	28.9.92
Rosana Ap. Furquim	536.245.999-68	23.9.92
Maria da Luz Almeida Barbosa	921.393.619-20	21.9.92
Elena Rosa da Luz	450.577.299-34	23.9.92
Clarice de Lima Campos	6.833.822-3-RG	25.9.92
Marleni Garcia da Silva	775.639.134-04	24.9.92
Cooperados	CPF	Admissão
Antonia de Carvalho Santa Clara	355.474.649-53	23.9.92
Rosimeri T. dos Santos da Silva	859.221.539-00	24.9.92
Rosa de Godoi Antunes	392.822.289-91	22.9.92
Sueli Alves da Silva	651.450.079-15	24.9.92
Ordaiza Oliveira da Costa	232.723.509	19.1.94
Iolanda Maria de Jesus Silva	393.091.189-20	7.10.92
Doraci Silvestre Fattori	402.645.569-68	24.9.92
Maria de Fátima Paixão Soares	530.215.819-87	18.1.94
Maria Martins	812.795.409-82	14.5.93
Lazara Dalgiza Soares	274.225.779-91	24.3.94
Denise Silva Daros	186.998.719-53	14.5.93
Josefa dos Santos F. Cândido	535.883.719-15	16.5.93
Maria Duma dos Santos	254.917.339-20	22.9.92
Leoni Rodrigues	393.283.339-20	24.9.92
Antonia Alfrida Pacheco	180.415.809-30	21.9.92
Maria Soares Ferreira	491.508.989-49	23.9.92
Elizabete P. C. de Oliveira	842.304.799-72	22.9.92
Silmara Wilke Cordeiro	514.766.149	9.6.93
Ana Batista da Silva	192.561.759-91	25.9.92
Ana Luiza Orlatei	630.462.889-72	22.9.92
Maria Escremin Lima	459.611.159-68	29.6.93
Adalia Saraiva dos Santos	875.499.649-04	21.9.92
Ivete Marina da Silva	185.984.809-59	2.7.93
Zurema Aparecida de Lara	683.625.289-15	5.7.93
Alelia Miguel Barbosa	307.087.969-15	4.7.93
Maria Salete dos Santos	491.601.419-72	22.9.92
Lazara de Almeida	012.226.199-20	25.9.92
Marlene Pires de Lima Andrade	722.526.509-15	23.9.92
Helena Camilo Massaneiro	302.339.509-82	14.9.93

Cleonice B. do N. Cordeiro	514.845.609-49	24.9.92
Filomena da T. Alves da Silva	014.876.819-92	4.10.94
Jacira Machado de Oliveira	816.120.449-72	30.9.92
Helena Kith	651.505.039-91	23.9.92
Olga Miguel	080.584.909-20	19.1.94
Maria Otilia Kruger	316.588.229-00	8.6.94
Jasty Maria de Barros da Silva	428.500.109-87	8.11.92
Diva de Campos Vieira	620.810.129-87	20.7.93
Shirlei Terezinha Maciel	112.778.110-87	21.9.92
Ursula da Silva	391.823.399-53	22.9.92
Alair Bior Dadelt	5.157.406-0- RG	23.11.92
Cooperados	CPF	Admissão
Maria Tereza Linhares da Costa	171.089.429.68	23.1.94
Maria Ferreira Menezes	393.844.899-72	4.10.94
Dirce da Silva Marcelino	496.478.579-34	23.9.92
Maria Candida Ribeiro Almeida	4.127.564-2- RG	19.1.93
Irene Maria da Rosa	013.765.038-83	20.1.93
Marli do Rocio do S. Silveira	456.085.049-68	14.3.94
Natalina de Godoi	470.371.059-53	17.3.94
Lucia Maria Guimarães de Souza	017.755.299-91	17.3.94
Maria da Glória de S. Mazur	170.246.639-20	18.3.94
Silvina Terezinha Siegel	463.143.009-20	21.3.94
Sandra Mara do Pilar R. Martins	962.301.859-20	18.3.94
Rosa Alves dos Santos	988.059.089-91	24.9.92
Maria Conceição Campos	164.945.809-63	13.6.94
Maria Luiza Lessa	072.254.409-00	10.6.94
Rosaria Marques de Oliveira	874.083.849-87	4.10.94
Maria Afonso Xavier	322.210.619-34	23.9.92
Zenilde Ferreira de Andrade	997.118.009-00	4.10.94
Jurema Aparecida da Maia	357.660.939-34	4.10.94
Maria Francisca de Souza	393.449.599-00	4.10.94
Francisca Rosa Salvador	641.136.719-15	4.10.94
Glória de Godói Dias	6.689.496-7- RG	4.10.94
Danzila Alves de Freitas	234.329.269-87	4.10.94
Iracema Lucy Soares de Lima	630.689.578-68	4.10.94
Halina Homam	630.698.578-68	4.10.94
Neuza Stolarzuk	359.738.119-72	4.10.94
Avany da Costa Rodrigues	596.001.009-20	4.10.94
Salete Mendes Andrade	837.119.969-49	4.10.94
Valdete Andrade Barbosa	379.900.989-20	14.6.93
Vera Lúcia do S. Cândido	916.752.869-49	4.10.94
Idair Rosa da Silva	402.363.829-34	4.10.94
Roseli Cosme de Oliveira	235.491.306-04	11.11.94
Tereza Renilda Camargo	5.531.142-0- RG	14.11.94
Tereza Valentim	189.201.369-04	1.12.94
Roseli de Fátima Ribas Pinto	672.313.659-49	1.12.94
Israel Panício Solda	204.526.089-53	5.12.94
Maria Alzeneide de O. Alves	239.048.014-49	5.12.94
Iricê Ventura	850.442- RG	5.12.94
Jacira Sanna dos Santos	3.142.265-7- RG	5.12.94
Albertina Duarte de Lima	5.825.091-0- RG	2.12.94
Cooperados	CPF	Admissão
Luizabete Hellinger Cubas	318.365.699-04	5.12.94
Marilda Barbosa	713.939.439-34	2.12.94
Maria Blaia Flausino	3.937.783-7- RG	12.12.94
Maria Aparecida Santos Ribeiro	404.121.219-72	12.12.94
Enedina Zarpora	274.416.799-15	12.12.94

Araci de Souza Santos	356.476.209-49	18.1.95
Aparecida Rodrigues de Souza	435.282.449-68	2.2.95
Marilza Guardiano	709.766.949-72	2.2.95
Alice de Moraes de O. de Jesus	065.544.040-68	2.2.95
Rosângela Guedes Fattori	876.334.779-20	8.2.95
José Henrique Zapora	310.870.519-91	6.2.95
Neide Ap. de Souza Clemente	799.398.219-72	2.2.95
Eliana Aparecida Santos	8.218.093-1- RG	9.2.95
Edite da Silva	274.815.579-34	20.2.95
Angelina Faria de Almeida	426.819.289-15	23.2.95
Olivino Moreira Pinto	185.950.579-15	27.2.95
Ema da Silva	684.792.049-15	27.2.95
Soeli do Carmo Lima	631.798.229-53	3.3.95
Odete Colaço	274.428.299-53	21.3.95
Maurita de Lima Oliveira	180.399.289-15	21.3.95
Terezinha R. de Bastos Gasola	491.383.679-04	27.3.95
Rosa Ventura de Mesquita	766.942.839-20	29.3.95
Maria M. dos Santos Bueno	4.816.242.8- RG	17.4.95
Aldenora Leite Izidoro	822.515.339-15	23.5.95
Elizabeth Souza O. Cândido	859.154.789-91	8.6.95
Terezinha de Jesus C. Oliveira	203.234.828-48	22.6.95
Suenir Teodoro Marques	039.774.308-40	28.6.95
Elizete Bueno do Espírito Santo	122.237.844-47	28.6.95
Sueli de Souza Santos	626.295.659-04	28.6.95
Albertina Voss Paciência	252.805.979-53	29.6.95
Tereza C. Ribeiro	11.032.232-1- RG	24.2.96
Claudia Regina de Lima	814.973.779-00	22.2.96
Cristina de Lima da Silva	978.703.409-44	9.4.96
Ana Maria Rodrigues Lourenço	792.309.389-04	9.4.96
Neuza da Silva Oliveira	353.954.609-00	15.4.96
Priscila A. Maria Elist	511.318.629-53	19.6.96
Maximiliana Lacerda Luz	7.701.564-7- RG	2.6.96
Sueli Aparecida R. da Silva	771.126.959-53	8.7.96
Cristiane Lima Moro	023.623.659-80	15.8.96
Cooperados	CPF	Admissão
Silmara Ap. da Silva	016.984.449-82	14.8.96
Davina S. dos Santos	762.071.109-00	15.8.96
Aparecida E. de Freitas	789.406- RG	19.9.96
Cacilda Bueno Petrszm	209.716.219-34	12.9.96
Terezinha E. Cricher	766.042.830-20	28.10.96
Cloris Grocoski Costa	358.645.089-34	29.10.96
Liandra Ap. de Lima	019.344.629-42	29.10.96
Célia de Fátima Veiber	875.770.709-04	29.10.96
Conceição de Freitas Peos	6.987.014-7- RG	29.10.96

Fundamentos Jurídicos

A Cooperativa foi criada visando propiciar trabalho a crianças, gestantes e idosos. A Empresa Diamantina disse que visa propiciar trabalho de cunho social a essas pessoas. Sob o ponto de vista social e jurídico choca a situação em face de princípios básicos insertos na Constituição, de proteção às crianças (vedando-se trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, art. 7º, XXXIII — em contradição com a campanha nacional de erradicação do trabalho infantil), idosos (art. 202 da CF/88) e gestantes (art. 7º, XVIII e XX, da CF/88). A situação denunciada e cujos reais contornos foram acima noticiados engendra um descompasso com as conquistas legais obtidas pelos trabalhadores brasileiros, criando-se uma inversão de valores e uma categoria à margem do ordenamento jurídico, uma minoria desprotegida, em função de sua condição pessoal.

A Lei n. 5.764/71 disciplina a criação e funcionamento de cooperativas, sendo que a Portaria GM/MTb n. 925, de 28.9.95 (DOU 29.9.95) definiu que as cooperativas deverão

possuir as seguintes características: “número mínimo de vinte associados; b) capital variável, representado por quotas-partes, para cada associado, inacessível a terceiros, estranhos à sociedade; c) limitação do número de quotas-partes para cada associado; d) singularidades de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, exceção feita à de crédito, optar pelo critério de proporcionalidade; e) *quorum* para as assembleias, baseado no número de associados e não no capital; f) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado; e h) fornecimento de serviços a terceiros atendendo a seus objetivos sociais.”

Cooperativa de trabalho é criada por profissionais autônomos que se unem por um objetivo comum, visando prestar serviços à coletividade e terceiros, sem intermediação. O artigo 90 da Lei n. 5.764/71 já dispunha que inexistia vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A alteração introduzida no parágrafo único do art. 442 da CLT, acrescentou a inexistência de vínculo relativamente aos tomadores de serviços. A alteração, que teve origem no Movimento dos Sem-Terra — MST, para impedir a declaração de vínculo em suas cooperativas de produção, acabou gerando desvirtuamento e algumas conseqüências prejudiciais aos trabalhadores nos demais segmentos da sociedade brasileira, haja vista a larga e indiscriminada utilização do artigo 442, parágrafo único, da CLT.

Consoante matéria de Raimundo Simão de Melo, temos que:

“...Até agora, e no tocante às cooperativas de trabalho, a nova lei tem sido usada em quase 100% dos casos para fraudar a aplicação do Direito do Trabalho, como já se previa, com conseqüências danosas não só para o trabalhador, mas para toda a sociedade, pois, além da burla aos direitos trabalhistas, não há recolhimento de INSS e FGTS etc., nem respeito a qualquer norma de segurança do trabalho.

Tomamos com exemplo de fraude, “escancarada as cooperativas de garis”, no Rio de Janeiro, noticiada pelo Juiz do Trabalho Ivan da Costa Alemão Ferreira, em trabalho publicado pela LTr de fevereiro de 1996, onde afirma que os “cooperados” só têm em comum o fato de serem explorados.

...

Como se vê, é evidente que os requisitos indispensáveis para a constituição da sociedade cooperativa, já referidos, inexistem em tais cooperativas, que se destinam a fraudar as garantias trabalhistas e sociais asseguradas em lei e na Constituição Federal de 1988. Isto é *fraudoperativa*, assim denominada pelo Dr. Adilson Bassalho Pereira, D. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em trabalho publicado, com o mesmo nome na Revista LTr/novembro 1995.

...

Finalmente, gostaríamos de deixar um alerta de repúdio às práticas fraudulentas que, a pretexto de melhoria das condições de vida do trabalhador e da modernização das relações de trabalho, com a criação do trabalho cooperativo, têm é prejudicado o hipossuficiente, retirando-lhe as garantias legais mínimas que resultaram de muitos anos de luta, transferindo-lhe os riscos da atividade empresarial, numa afronta ao Direito do Trabalho (artigos 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho), com as conseqüências sociais danosas.”⁽¹⁾

A questão pode ser vista da seguinte forma: a União Cooperativa Nossa Senhora da Luz foi criada especificamente para sanar as irregularidades advindas da sua existência apenas formal e dentro do pátio da empresa. Assim, uma vez que a empresa, não pretendia contratar trabalhadores a domicílio para exercer este *mister*, foi instituída a Cooperativa. Sem sombra de dúvida essa solução era atrativa à empresa e à diretoria da cooperativa (que funciona na relação como uma espécie de elo de ligação entre a empresa e os “cooperados”), pois representava um menor custo de mão-de-obra e proporcionava maiores lucros.

A Cooperativa foi criada, exclusivamente, para intermediar o serviço de colocação de botões em cartelas pelos cooperados. Assim, inobstante o serviço intermediado represente 10% da produção da empresa, há a necessidade de se vender botões em cartelas para uma infinidade de armarinhos clientes da empresa requerida, sendo

⁽¹⁾ Mello, Raimundo Simão de. Cooperativas de trabalho, Gênese, Curitiba, Junho, 1996, pág. 800.

inovidável representar atividade permanente e de caráter econômico da empresa-ré. A Cooperativa existe sem os matizes próprios do art. 442, parágrafo único da CLT, funciona como uma laranja, ou melhor ainda, um tapume a encobrir uma grande obra, obra esta que é a empresa Diamantina Fossanese S/A. A solução para a questão seria retirar-se este tapume, deixando que os transeuntes vislumbassem a obra concluída e acabada. Por outras palavras, deixando de lado a metáfora, que a contratação tivesse sido feita diretamente, sem a intermediação da Cooperativa.

A respeito da matéria, alguns juízes trabalhistas já têm se pronunciado, reconhecendo o vínculo empregatício daqueles que já saíram da Cooperativa diretamente com a empresa ré nesta ação, *in verbis*:

“O que se extrai, portanto, do conjunto probatório e que a segunda reclamada, fábrica de botões, tomava em locação de mão-de-obra pra a execução de serviços necessários de forma permanente para a realização de sua atividade-fim, e, portanto, em fraude à lei, primeiro através da liga das Senhoras Católicas de Curitiba... e após através da Cooperativa.

Outrossim, a Cooperativa sequer tinha existência de fato e o que se infere é que foi instituída formalmente por imposição da segunda demandada, para prestar serviços exclusivos a esta sem a menor condição de subsistir de forma autônoma...”

Meridiano que o escopo era o de afastar os prestadores de serviços da proteção do ordenamento jurídico trabalhista, o que não passa pelo crivo do artigo 9º, consolidado, pois a força de trabalho deveria ter sido obtida pela via normal, qual seja, o contrato de trabalho, uma vez que o serviço era necessário de forma permanente por exigência da tomadora.

Oportuno, no particular, transcrever os ensinamentos de Eduardo Gabriel Saad:

“Quando..., uma cooperativa de trabalho celebra contrato com uma empresa para que seus associados nela cumpram tarefas de caráter permanente e ligados à sua finalidade econômica, temos uma fraude à lei trabalhista. Mais evidente se torna a fraude quando uma sociedade oferece à empresa trabalhadores sem vínculo empregatício para realizar tarefas com as pré-faladas características” (Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, Ed. 1977, página 25).⁽²⁾

...

“Do contido nos depoimentos das prepostas das reclamadas extrai-se, não há dúvida, que a autora prestou serviços à segunda reclamada exercendo as funções de costureira, antes e depois da constituição da mencionada Cooperativa e que, a constituição desta visou, tão-somente, mascarar o que de fato sempre aconteceu, isto é, a utilização de mão-de-obra em serviços essenciais e intimamente ligados aos fins econômicos do empreendimento, sem, contudo, cumprirem-se os mais elementares direitos trabalhistas, previdenciários ou fiscais”.⁽³⁾

Conquanto já tenha se demonstrado que a Cooperativa foi criada com o fito exclusivo de intermediar a mão-de-obra, nas condições acima relatadas e constantes do Procedimento Investigatório 275/94 (cujas peças principais estão acostadas à exordial), oportuna a citação de trecho intitulado A Terceirização como Instrumento da Flexibilização do Mercado de Trabalho, de Joselita Cardoso Leão, *in verbis*: “Pugnando pela ampla liberalização e globalização da economia, os defensores desse projeto desenham um quadro lamentável e assustador, em que o empregado é posto como réfem do capital e o ser humano é totalmente obscurecido”.⁽⁴⁾

Como o cooperativismo de trabalho é forma de intermediação, é certo que fora das hipóteses que justifiquem a intermediação, no caso através de cooperativa, tais como atividades-meio, de transporte, secundárias, limpeza ou especializadas, como informática, ou ainda, quando verificar-se a presença dos elementos configuradores da

⁽²⁾ Sentença proferida nos Autos n. 6.299, da 4ª JCY de CuritibaPR, da lavra do Exmo. Dr. Rubens Edgard Tiemann.

⁽³⁾ Sentença proferida nos Autos n. 20.474/94, da 5ª JCY de CuritibaPR, da lavra do Exmo. Dr. Arnor Lima Neto.

⁽⁴⁾ *In* Revista do Ministério Público do Trabalho, março, 1996, pág. 110.

relação de emprego, temos como incidente o art. 9º da CLT, ou seja, a decretação da nulidade do contrato e caracterização da relação de emprego diretamente com a empresa tomadora, no caso a requerida. Com efeito, dispõe o Enunciado 310 do C. TST: "III. Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade -meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Segundo a autora supracitada, temos ainda que o Enunciado 310 do C. TST reconhece "a validade dos contratos de prestação de serviços relativos à atividade -meio das empresas, com as cautelas necessárias à efetiva preservação dos direitos e garantias trabalhistas".⁽⁵⁾ No caso em apreço, além de tratar-se de atividade-fim, não há a preservação dos direitos e garantias trabalhistas, sob a alegação estapafúrdia de que se tratam de cooperados. E ainda, parcela significativa da jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que "... não é possível desenvolver atividades essenciais aos objetivos de uma entidade, sejam atividades-fins ou atividades-meio, senão através de previsão legal".⁽⁶⁾

Vislumbra-se a transferência dos riscos da atividade empresarial ao hipossuficiente, numa afronta ao disposto nos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, dispondo este último artigo que:

"São nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação".

E ainda, o art. 444 do mesmo estatuto, dispõe:

"As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes."

É certo que na situação presente, a existência da cooperativa implica no desvirtuamento do princípio de proteção social ao hipossuficiente, em que esta figura é utilizada para diminuir o custo da mão-de-obra e obter maiores lucros.

Segundo Raimundo Simão de Mello, ainda, temos que: "A cooperativa de trabalho é criada por profissionais autônomos que se unem em um empreendimento, e prestam seus serviços à coletividade e a terceiros, sem nenhuma intermediação. Exemplos: médicos, arquitetos, artistas, auditores etc. Como se vê, são trabalhadores tipicamente autônomos, por natureza."⁽⁷⁾

Da análise dos fatos e fundamentos jurídicos, depreende-se que a atividade "terceirizada" está inserta nos fins normais da empresa, e neste caso, ante Enunciado 331, item III, o vínculo se dá com a tomadora de serviços. É certo também, que se tivessem sido regularmente contratados, os trabalhadores fariam jus à gama de direitos trabalhistas insertos na Constituição Federal, Consolidação das Leis Trabalhistas e instrumentos coletivos, tais como FGTS, férias, 13º salário, recolhimentos previdenciários, registro em CTPS, piso normativo etc.

Assim é que, por tudo o que foi exposto, espera o Ministério Público do Trabalho seja colocado um ponto final na situação acima, com a condenação da Empresa-ré para que se abstenha de contratar os serviços da Cooperativa, utilizando-se de falsos cooperados, para a realização de atividades essenciais de sua empresa.

Ocorre que, durante muitos anos estes cooperados foram utilizados desta forma, e a simples ausência da contratação poderia acarretar um problema social. Assim é que, objetiva também este órgão a condenação à anotação da Carteira de Trabalho dos empregados arrolados nesta peça pela empresa-ré, durante o período em que contratadas por intermédio da Cooperativa.

Antecipação da Tutela

⁽⁵⁾ Ob. cit., pág. 123.

⁽⁶⁾ Proc. n. TST-RR-10879/90.3, Ac. 2ª T., Rel.Fernando Américo Veiga Damasceno).

⁽⁷⁾ Mello, Raimundo Simão de. Cooperativas de Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 12, setembro.1996, pág. 80.

Por força do art. 19 da lei de Ação Civil Pública e em face das peculiaridades da lide, perfeitamente aplicável a antecipação da tutela ao caso em apreço. Com efeito, dispõe o art. 461, do Código de Processo Civil, que:

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

“É interessante notar que para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC, 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC, 273 exige para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verosimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC, 273, I) ou o abuso de direito de defesa do réu (CPC, 273, II)”.⁽⁸⁾

Dado o exposto, em face da conduta pretendida, ou seja, de que a empresa-ré se abstenha de contratar os serviços da cooperativa, face à existência de verdadeiros empregados e não cooperados, perfeitamente cabível a tutela antecipatória de mérito que se diferencia ontologicamente da tutela cautelar, segundo Nelson Nery Júnior, “pois enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução.”⁽⁹⁾

Multa Cominatória/“Astreinte”

Quanto à imposição da multa, segundo ainda, Nelson Nery Junior, temos que: “O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória.”⁽¹⁰⁾

Por todo o exposto, a Ação Civil Pública, se coloca como mão em luva, a chancelar a atribuição deste MPT na defesa de interesses sociais constitucionalmente assegurados, para impedir a continuidade da lesão noticiada, razão pela qual, são os seguintes os pedidos:

Antecipação de Tutela:

Requer a concessão da antecipação da tutela, com o fito de que a empresa-ré se abstenha da prática de contratar empregados por intermédio de Cooperativas e contrate diretamente seus empregados, nos moldes da legislação vigente, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Pedidos

Dado o exposto, requer-se, a confirmação da tutela antecipada, para condenar em definitivo a empresa-ré a:

1. Abster-se da prática de contratar empregados por intermédio de Cooperativa.
2. Contratar diretamente os empregados para o exercício da atividade descrita na fundamentação (colocação de botões em cartelas), nos moldes da legislação vigente.

⁽⁸⁾ Nery Jr., Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade. “Código de Processo Civil Comentado”. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1996, pág. 830.

⁽⁹⁾ Ob. cit., pág. 832.

⁽¹⁰⁾ Ob. cit., pág. 831.

3. Anotar as carteiras de trabalho de todos os empregados contratados através da Cooperativa e arrolados nesta peça vestibular, no prazo de 48 horas de trânsito em julgado da decisão.

4. Pelo descumprimento das obrigações de fazer suprapostuladas, seja a ré condenada ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei n. 7.998/90.

Requer a citação da ré no endereço indicado ao início, para que, no prazo legal presente, se quiser, contestação, sob as penas da lei, protestando o Ministério Público do Trabalho pela realização de todas as provas admitidas em Direito e, mais, a intimação pessoal dos atos e prazos processuais atinentes à espécie (art. 18, II, *h*, da Lei Complementar n. 75/93), no endereço da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, situada na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, n. 603, edifício Omni Bulding, CEP 80.430-180, nesta Capital.

Dá-se à causa, para efeitos legais e de alçada, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Curitiba, 9 de abril de 1997.

Marisa Tiemann, Neli Andonini, Adriane de Araújo Medeiros, Mariane Josviak Dresch, Luercy Lino Lopes, Procuradores do Trabalho.

DECISÃO — RT N. 10.777/90

Termo de Audiência

Aos seis dias do mês de março de 1998, às 17:47 horas, na Sala de Audiência desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. José Mario Kohler, presentes os Srs. Airton Paulo Costa, Juiz Classista Temporário Representante dos Empregados, e Milton Costacurta, Juiz Classista Temporário Representante dos Empregadores, foram apregoados os litigantes Ministério Público do Trabalho, reclamante e, Diamantina Fossanese Indústria & Importação Ltda., reclamado(a).

Submetido o processo a julgamento, proposta a solução pela presidência e colhidos os votos dos senhores Juízes Classistas, foi pela Junta proferida a seguinte

Sentença

Vistos etc.

I — Relatório

Ministério Público do Trabalho propôs Ação Civil Pública em face de Diamantina Fossanese Indústria & Importação Ltda., pleiteando antecipação da tutela, para que a reclamada se abstenha da prática de contratar empregados por intermédio de Cooperativa e contrate diretamente seus empregados, nos moldes da legislação vigente, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), com a confirmação da tutela antecipada, pede a condenação definitiva da empresa-ré a abster-se da prática de contratar empregados por intermédio de Cooperativa; contratar diretamente os empregados para o exercício das atividades (colocação de botões em cartela), nos moldes da legislação vigente; anotar as carteiras de trabalho de todos os empregados contratados através da Cooperativa e arroladas nesta peça vestibular, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da decisão; pelo descumprimento das obrigações de fazer suprapostuladas, seja a ré condenada ao pagamento da multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei n. 7.998/90. Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de assistência pela União Cooperativa Nossa Senhora da Luz (fls. 248).

A reclamada apresentou contestação. Argüiu, em preliminar, a Incompetência Originária da Junta de Conciliação e Julgamento para apreciar o feito. Argüiu, ainda, a preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido. Juntou documentos, sobre os quais se manifestou o Ministério Público às fls. 246.

Foi ouvido o depoimento do representante da reclamada, de duas testemunhas do Ministério Público, e de duas testemunhas da reclamada.

Foi ouvida mais uma testemunha do Juízo.

Outros documentos foram juntados.

Instrução encerrada.
Razões finais por memoriais.
Propostas conciliatórias sem êxito.
É o relatório.
Decide-se.

II — Fundamentação

Preliminares

Incompetência Originária

Entende a reclamada que a Ação Civil Pública proposta pela reclamada deveria ser julgada pelo E. TRT, e não pela Junta de Conciliação e Julgamento.

Atualmente já está sedimentado o entendimento de que a competência originária para apreciar e julgar Ação Civil Pública é das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Este tem sido o posicionamento dominante na doutrina.

Como ensina João Batista de Albuquerque, no livro *Ações Especiais na Justiça do Trabalho*:

“A competência para conhecer da ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, é, em princípio, das Juntas de Conciliação, salvo casos especiais de competência originária dos TRTs” (Editora LTr, pág. 111).

Apesar de os direitos tutelados na Ação Civil Pública serem coletivos, a decisão irá atingir efeitos individuais, a cada um dos trabalhadores na reclamada, e desta forma, a competência originária para apreciar o feito é da Junta de Conciliação e Julgamento, já que não se trata de um dissídio coletivo nos termos previstos no artigo 678, inciso I, alínea a, da CLT.

Rejeita-se a preliminar argüida.

Impossibilidade Jurídica do Pedido

Sustenta a reclamada a impossibilidade jurídica do pedido de anotações das CTPS's dos empregados arrolados na petição inicial, já que não se trata de interesse difuso ou coletivo, os quais devem ser defendidos pelo Ministério Público do Trabalho via ação civil pública, mas de interesse individual homogêneo, que não pode ser feito através deste procedimento.

Tem razão a reclamada. O que busca tutelar o Ministério Público com o pedido de anotações das CTPS's dos empregados relacionados às fls. 5 a 8, são interesses individuais homogêneos, o que não é cabível através da Ação Civil Pública, isto porque a Lei Complementar n. 75/93 não atribuiu ao Ministério Público a defesa de interesses individuais homogêneos.

Veja-se que o pedido do Ministério Público de anotações das CTP's é apenas declaratório, e não poderia ser diferente. Se atendida tal reivindicação, poderia ser até prejudicial àqueles trabalhadores, pois não há provas nos autos dos períodos efetivamente trabalhados. Vale ressaltar que a prova colhida nos leva à conclusão de que a prestação de serviços para a reclamada por pessoas não registradas por ela como empregadas, iniciou muito antes da fundação da União Cooperativa Nossa Senhora da Luz, e muitas destas cooperadas relacionadas às fls. 5 a 8, com certeza já prestavam serviços antes da fundação da cooperativa para a reclamada. As datas consignadas nos autos, às fls. 5 a 8, referem-se às datas de admissão na cooperativa, que não representa, necessariamente, a data que elas começaram a prestar serviços para a reclamada.

Abrindo-se caminho para referidas pessoas ajuizarem ações individuais, poderão fazer prova de trabalho em períodos até superiores àqueles mencionados nesta ação civil pública, além de terem a oportunidade de reivindicar outros direitos decorrentes do possível contrato de trabalho havido, uma vez comprovada a subordinação, bem como os demais requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

Não está aqui se afirmando que não é direito de tais cooperadas o registro na CTPS, sendo que apenas está se colocando que o meio adequado para a reivindicação de tais direitos individuais, é a ação individual, ou mesmo plúrima, onde se poderá dar oportunidades a elas de fazerem prova do efetivo tempo trabalhado.

Por outro lado, nenhuma prova existe nos autos de que aquelas datas mencionadas estejam corretas, ou seja, que foi naquela data que elas efetivamente começaram a trabalhar na reclamada.

Desta forma, entende-se não ser a Ação Civil Pública o procedimento correto para se postular anotação da CTPS, por se tratar de direitos individuais homogêneos, que não podem ser tutelados através de tal medida.

Com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de anotação das carteiras de trabalho de todos os empregados contratados através da Cooperativa e arrolados às fls. 5/8 da exordial (pedido de n. 3).

Contratação de Empregados através da Cooperativa

Postula o Ministério Público a condenação da reclamada para que se abstenha da prática de contratar empregados por intermédio de Cooperativa, e para que passe a contratar diretamente os empregados para o exercício da atividade de colocação de botões, nos moldes da legislação vigente. Pelo descumprimento das obrigações de fazer requeridas, pede que seja a ré condenada ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Afirma que em 18 de dezembro de 1994 foi protocolado perante o Ministério Público do Trabalho pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Curitiba e Região Metropolitana, denúncia, cujos fatos principais podem ser assim sintetizados: Que a empresa denunciada possui em seus quadros aproximadamente 200 empregados sem registro em CTPS, sendo que estes trabalhadores são contratados através da Cooperativa; que a partir das 5 horas os trabalhadores vão para a fila para pegar botões a fim de fazer as grossas e preenchimento de cartelas; que estes trabalhadores laboram 15 horas diárias, inclusive com o auxílio da família e sem conseguirem no mais das vezes receber nem o mínimo legal; não há recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias; que a respeito houve sucessivas intervenções da Delegacia Regional do Trabalho. Dada a gravidade da Denúncia e em razão dos imperativos de sua função, o Ministério Público do Trabalho instaurou Procedimento Investigatório aos 21 de dezembro de 1994, objetivando apurar os fatos denunciados. Diz que às fls. 121 do procedimento investigatório a empresa presta esclarecimentos, asseverando que: possui 300 empregados registrados, sendo empresa de solidez e idoneidade no mercado; que os "200 empregados" que o sindicato denuncia não pertencem aos seus quadros e sim à União Cooperativa Nossa Senhora da Luz Ltda., com a qual a empresa na condição de tomadora mantém um contrato de prestação de serviços, não estando obrigada ao reconhecimento de vínculo empregatício, nas esteiras do disposto no art. 442 da CLT; que a situação denunciada como regime de semi-escravidão, se existente, não advém de normas expedidas pela empresa; que tem auxiliado a cooperativa no sentido de agilizar e tornar menos morosa a entrega e recebimento de material às associadas. Posteriormente, afirma que realizou audiência em 29 de abril de 1995, quando compareceram membros da diretoria e presidência da Cooperativa. Em 16 de outubro de 1995 foi expedida recomendação à empresa Diamantina ora ré, pelo Ministério Público do Trabalho, tendo sido recomendado que "se abstenha de fazer contratação de empregados a domicílio através de suposta "cooperativa de trabalhadores". Nos dias 24 e 26 de abril de 1996 foi realizada fiscalização nas instalações da empresa Diamantina Fossanese S/A. e na União Cooperativa Nossa Senhora da Luz, pelo Ministério Público do Trabalho, tendo o fiscal Gilberto Braga constatado que a situação denunciada persistia. Visitas à reclamada e audiências foram realizadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Diz o Ministério Público que a atividade expressa na colocação de botões em cartelas, que correspondem a 10% da produção da empresa, é realizada através da cooperativa, que para tanto, é cobrada pela diretoria da Cooperativa uma taxa de administração que corresponde aproximadamente 4% do trabalho realizado por cada cooperada. Um caminhão da empresa leva à Cooperativa para a realização do trabalho e alguns dias após busca-o. Conquanto anteriormente a Cooperativa estivesse constituída irregularmente e funcionasse dentro da própria empresa, houve a sua separação, sendo colocada em zona próxima à empresa e constituída "legalmente".

Afirma que a Cooperativa foi criada visando propiciar trabalho a crianças, gestantes e idosos. A empresa Diamantina disse que pretende propiciar trabalho de cunho social a essas pessoas. Sob o ponto de vista social e jurídico choca a situação em face de princípios básicos insertos na Constituição, de proteção às crianças (vedando-se o trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, art. 7º, XXXIII — em

contradição com a campanha nacional de erradicação do trabalho infantil), idosos (art. 202 da CF/88) e gestantes (art. 7º, XVIII e XX, da CF/88). A situação denunciada e cujos reais contornos foram noticiados engendra um descompasso com as conquistas legais obtidas pelos trabalhadores brasileiros, criando-se uma inversão de valores a uma categoria à margem do ordenamento jurídico, uma minoria desprotegida, em função de sua condição pessoal.

Diz que a Lei n. 5.764/71 disciplina a criação e funcionamento de cooperativas, sendo que a Portaria GM/MTb n. 925, de 28.9.95 (DOU 29.9.95) definiu que as cooperativas deverão possuir as seguintes características: "número mínimo de vinte associados; b) capital variável, representado por quotas-partes, para cada associado, inacessível a terceiros, estranhos à sociedade; c) limitação do número de quotas-partes para cada associado; singularidades de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, exceção feita à de crédito, optar pelo critério de proporcionalidade; e) *quorum* para as assembléias, baseado no número de associados e não no capital; f) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelos associados; e h) fornecimento de serviços a terceiros atendendo a seus objetivos sociais." Segundo entende, Cooperativa de trabalho é criada por profissionais autônomos que se unem por um objetivo comum, visando prestar serviços à coletividade e terceiros, sem intermediação. O artigo 90 da Lei n. 5.764/71 já dispõe que inexistente vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A alteração introduzida no parágrafo único do art. 442 da CLT, acrescentou a inexistência de vínculo relativamente aos tomadores de serviços, e que esta alteração, que teve origem no Movimento dos Sem-Terra — MST, para impedir a declaração de vínculo em suas cooperativas de produção, acabou gerando desvirtuamento e algumas consequências prejudiciais aos trabalhadores nos demais segmentos da sociedade brasileira, haja vista a larga e indiscriminada utilização do artigo 442, parágrafo único, da CLT.

Entende que a Cooperativa foi criada, exclusivamente para intermediar o serviço de colocação de botões em cartelas pelos cooperados, e que assim, inobstante o serviço intermediado represente 10% da produção da empresa, há a necessidade de se vender botões em cartelas para uma infinidade de armarinhos, clientes da empresa requerida, sendo inoxidável representar atividade permanente e de caráter econômico da empresa-ré. A cooperativa existe sem os matizes próprios do art. 442 da CLT, funciona como uma laranja, ou melhor ainda, um tapume a encobrir uma grande obra, obra esta que é a empresa Diamantina Fossanese S/A. Diz que a solução para a questão seria retirar-se este tapume, deixando que os transeuntes vislumbassem a obra concluída e acabada. Por outras palavras, deixando de lado a metáfora, que a contratação tivesse sido feita diretamente, sem a intermediação da cooperativa.

A reclamada, em sua contestação, sustenta que a configuração do contrato de trabalho, além dos requisitos da pessoalidade e da intencionalidade, ou seja, o *animus contrahendi*, necessita da subordinação.

Afirma que a doutrina juslaboralista, tem procurado, com esforço, traçar a linha divisória para ensinar que não pode deixar de existir esses dois elementos específicos e essenciais à conformação com o art. 3º da CLT, que como dito, consiste na subordinação jurídica e na pessoalidade, sendo que esta última, no caso em tela, sequer existe, já que as cooperadas muitas vezes não executam as tarefas sozinhas, mas dividem com seus familiares, amigos ou vizinhos. Diz que dentre todas as características elencadas no art. 3º da CLT, é a subordinação jurídica que caracteriza a existência de uma relação empregatícia e, em nenhum momento, o Autor conseguiu demonstrar a existência desta subordinação entre as cooperadas e a Reclamada. Afirma que as cooperadas jamais foram empregadas da mesma, não exercem qualquer tipo de função, não percebem qualquer espécie de salário, muito menos estão sujeitas à imposição ou controle de jornadas de trabalho, bem como não estão subordinadas a quem quer que seja. Diz que os serviços prestados pelas cooperadas não eram essenciais a ela, e não se tratam de atividade-fim da mesma. Sustenta que o artigo 442 da CLT, estabelece, independentemente do ramo de atividade, que inexistente relação de emprego entre a sociedade e seus associados, definindo, também, inexistir relação de emprego, entre os referidos associados e os tomadores de serviços das cooperativas.

Cabe analisar a questão sobre dois pontos:

a) validade da intermediação do trabalho através da cooperativa;

b) existência de vínculo de emprego diretamente com a reclamada.

Intermediação do trabalho através da Cooperativa

Conforme esclareceu a presidente da União Cooperativa Nossa Senhora da Luz, em seu depoimento:

“... a Cooperativa passou a existir em 1989, e a partir de 1994 a depoente foi nomeada presidente; *até 1993 a Cooperativa Nossa Senhora da Luz funcionava no pátio da Diamantina Fossanese; a cooperativa só foi legalizada em 1994;* até 1994 a Cooperativa existia só na prática, e funcionava numa salinha no pátio da Diamantina; a partir de 1993 a Cooperativa passou a funcionar em sede própria, na Rua Francisco Fruet, 723; ...; a depoente nunca trabalhou na reclamada; faz uns 10 anos aproximadamente que a depoente costura botões para a reclamada; a depoente acha que não faz bem 10 anos que prega botões para a reclamada; em 1987 a depoente prestava serviço para a Liga das Senhoras Católicas; em 1987 a Liga das Senhoras Católicas foi procurar serviço na Diamantina, a qual deu serviço para a Liga; era a depoente a responsável pela Liga das Senhoras Católicas, e quem distribuía o serviço para as outras mulheres; o serviço era entregue no pátio da Diamantina; o pessoal da Liga teve a idéia de fundar a Cooperativa porque teria mais serviço; conseguem serviço, mas por 2 ou 3 dias; o contrato que tem mesmo é só com a Belga e com a reclamada; *com a Belga faz uns 5 ou 6 meses que tem um contrato;*...” (fls. 266/267) (grifamos).

O preposto da reclamada disse que:

“a finalidade de fornecer serviço para a Cooperativa, foi de cunho social para pregar botões nas cartelas de mostruários, para ser distribuída à clientela; a cooperativa surgiu de uma reunião das associadas em 1983 ou 1984; *essas associadas que fundaram a cooperativa prestaram serviços para a reclamada; antes de 1983/84, na prática, já funcionava no sistema de cooperativa; antes da fundação legal da cooperativa já prestavam serviços de 100 a 150 cooperadas; pelo que consta ao depoente, a Cooperativa funcionava na Avenida Perimetral Norte; no ano de 1993, até meados desse ano, a cooperativa funcionou no pátio da Diamantina;*...” (fls. 253) (grifamos).

As duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público confirmaram que trabalharam para a reclamada, contratadas diretamente por esta, já que não faziam parte da Cooperativa, fazendo o mesmo serviço, ou seja, pregar botões em cartelas, e a fiscalização e subordinação era direta pela ré (fls. 254 a 256).

A testemunha Elci M. O. Vasconcelos, arrolada pela reclamada, e que é empregada desta, em seu depoimento afirmou que: “... a reclamada precisava repassar o serviço de amostras e surgiu a idéia de montar a Cooperativa; a idéia não surgiu da reclamada, mas talvez das próprias mulheres que trabalhavam, fazendo esse serviço; *a reclamada tinha uma ficha das mulheres que faziam esse serviço, e elas iam no portão da empresa procurar o serviço;* algumas dessas mulheres, mas não todas, passaram a fazer parte da Cooperativa;...” (fls. 257) (grifamos).

A testemunha Zurema A. L. Santos, arrolada pela reclamada, e que é secretária da União Cooperativa Nossa Senhora da Luz, confirmou que a cooperativa funcionava no pátio da reclamada até um determinado período, e que antes da fundação da cooperativa, já havia prestação de serviços por mulheres para a reclamada (fls. 259).

Ora, por estes depoimentos, fica claro que a União Cooperativa Nossa Senhora da Luz surgiu para tentar regularizar uma situação que existia na reclamada, qual seja, contratação de mão-de-obra sem o registro na CTPS.

Na realidade, referida cooperativa funcionava, e funciona, até hoje, como um setor da reclamada, ou seja, o setor de colocação de botões em cartelas para mostruários. As prepostas da reclamada são as diretoras da referida cooperativa. Assim, existe a subordinação a esta, pelas cooperadas, mesmo que seja exercida através das diretoras da cooperativa, que como dito, representam a própria reclamada.

Insustentável a regularidade da referida cooperativa com base no parágrafo único do artigo 442 da CLT, visto que este somente passou a ter vigência em 9.12.94, através da

Lei n. 8.949. Além do mais, o referido dispositivo legal não tem a amplitude que a reclamada lhe quer atribuir. Para que seja caracterizado o trabalho através de cooperativa, sem reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, há necessidade de que o trabalho desenvolvido pelos cooperados seja autônomo, e não é isto que ocorre no presente caso. A União Cooperativa Nossa Senhora da Luz não tem nenhuma autonomia, e sobrevive quase que exclusivamente pelos trabalhos que lhe são entregues pela reclamada. Nem se alegue que não há esta exclusividade, pois o outro contrato firmado, com a Belga, só o foi há cinco ou seis meses, como informou a presidente da cooperativa, e assim mesmo, somente são utilizadas no serviço com esta empresa, o trabalho de umas 20 cooperadas, a ainda assim, pelo depoimento da secretária da cooperativa Zurema A. L. Santos, constata-se que o trabalho é de forma irregular, visto que a prestação de serviço é feita no próprio local de serviço, além de terem eles de cumprir horário, não se podendo dizer que seja um trabalho autônomo, que pudesse ser realizado através de uma cooperativa.

Os serviços realizados pelas cooperadas são para a atividade-fim, essencial da reclamada, pois consiste na colocação de botões em cartelas para mostruários que são utilizados para vendas de produtos da empresa.

Nem se diga que tal trabalho seria dispensável, visto que o próprio preposto da ré afirmou que se está procurando alternativas para substituir esta mão-de-obra (fls. 253).

Descaracterizada e irregular a forma de contratação de mão-de-obra através de cooperativa para elaboração de serviço essencial da reclamada, aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 9º da CLT.

Vínculo diretamente com a reclamada

Determina o artigo 3º da CLT:

“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Na relação existente entre a reclamada e as “cooperadas” da União Cooperativa Nossa Senhora da Luz, temos que:

a) o trabalho é prestado por pessoa física: nem se alegue que inexistente personalidade, visto que não é pelo fato de que as cooperadas repassam serviços para seus familiares, que a ajudam, que não estaria presente tal requisito. Na realidade, o que ocorre é que cada uma destas pessoas da família das cooperadas que prestam serviços para a reclamada são empregadas desta;

b) o serviço não é eventual: trata-se de atividade indispensável para a reclamada, cujo serviço é utilizado para se atingir a sua finalidade principal, que é vender botões. O fato de não ter serviço constante para as cooperadas não pode ser caracterizado como trabalho eventual, visto que isto é uma comodidade para a reclamada, que só se utiliza da mão-de-obra quando tem serviço, ou seja, quando não lhe é conveniente fornecer trabalho as empregadas ficam sem nada receber, mesmo aguardando serviço. Vale acrescentar o que disse a presidente da cooperativa, em seu depoimento, que as cooperadas formam filas na porta da cooperativa para apanhar o serviço, e que as que chegam por último podem não ter serviço. Vale dizer, elas têm que se deslocar de suas casas para procurar o trabalho, e se não o encontram, perdem o tempo e nada ganham;

c) a dependência das cooperadas à reclamada é cristalina: eles recebem remuneração, que é paga por tarefa. Mais uma vez é desvirtuada a finalidade da cooperativa, que é distribuir lucros entre as cooperadas. No caso presente, só recebe quem trabalha, e ainda assim, por tarefa, e não através de distribuição de lucros;

d) salário: como afirmado, na realidade as cooperadas recebem por tarefa pelo serviço prestado pela reclamada, o que é considerado como salário variável;

e) subordinação existia, exercida pelas diretoras da cooperativa, que na realidade, representam o próprio empregador, no caso, a reclamada;

f) o artigo 6º da CLT estabelece que: “Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que seja caracterizada a relação de emprego.” Desta forma, não há como se alegar que

não haveria relação de emprego diretamente com as “cooperativas” por elas trabalharem em suas casas, já que a lei estabelece esta possibilidade.

Descumprimento da Constituição Federal

Conforme o depoimento da presidente da Cooperativa: “...; se uma cooperada ficar doente e não puder trabalhar, a Cooperativa não dá nenhuma ajuda a esta cooperada, pois é uma cooperativa muito pobre; se tiver uma cooperada grávida, quando ganha a criança tem que ficar afastada, também não tem nenhum benefício, e não ganha nada nesse serviço; os que mais trabalham são idosos e deficientes;...; atualmente prestam serviços para a reclamada, uma base de umas 140 mulheres por aí; têm cooperadas que têm dois filhos, 3 filhos; que ajudam; *a partir da idade de 8 a 10 anos, os filhos das cooperadas já sabem pregar botões, e ajudam no serviço; tem uma cooperada deficiente em cadeira de roda, e um cego, mas tem deficientes que ajudam as cooperadas, que são 4, sendo marido das associadas*; se a depoente por exemplo, trabalhasse sozinha, ganharia na base de R\$ 70,00 por mês pela produção para trabalhar nas horas vagas;...” (fls. 266/267) (grifamos).

Somente por este depoimento, constata-se que inúmeros dispositivos constitucionais são desrespeitados na relação de trabalho existente entre as “cooperadas” e a reclamada:

- artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz” (grifamos). Conforme o depoimento da presidente da cooperativa, crianças, filhas de cooperadas, a partir de 8 anos, já trabalham.

- artigo 7º, XVIII da Constituição Federal: “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. Pela falta de registro na CTPS, e regularização do contrato de trabalho, as empregadas grávidas, quando se afastam, nada recebem, sendo que é nesse momento que elas mais precisam receber.

- artigo 7º, inciso VII da Constituição Federal: “garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável”. Conforme depoimento da presidente da cooperativa, uma cooperada trabalhando sozinha, sem ajuda dos familiares, não recebe um salário mínimo por mês. Se todos trabalham na família, deveria ser garantido um salário mínimo para cada um deles.

- Vários outros dispositivos constitucionais foram desrespeitados, como os artigos 201, 202 e 203, já que pela falta da regularidade no registro, as “cooperadas” não gozam dos benefícios da previdência e assistência social, principalmente os idosos e deficientes, que são os que mais necessitam destes benefícios.

Nem se alegue que a determinação do final do trabalho que é prestado pelas “cooperadas” à reclamada, traria prejuízo, às pessoas que necessitam de tal “ajuda”.

Insustentável a alegação da reclamada, de que: “a finalidade de fornecer serviço para a Cooperativa, foi de cunho social, para pregar botões nas cartelas de mostruário, para ser distribuída à clientela” (fls. 253).

Finalidade social, seria colocar as crianças, filhas de cooperadas, em escolas, dar-lhes bolsa de estudo, ajudar-lhes na educação, e não dar-lhes trabalho, que por certo, retirá-lhes da escola, ou pelo menos, boa parte do tempo que deveriam estar estudando. Finalidade social, seria dar amparo e assistência aos idosos e deficientes, e não dar-lhes trabalho, que os mesmos se sujeitam a fazer, dada a sua condição social. Finalidade social seria fornecer cestas básicas de alimentos às famílias carentes. Finalidade social não é dar trabalho, por si só, retirando-lhes as garantias constitucionais. O trabalho tem que ser digno, e quando houver a prestação do mesmo, isto deve ocorrer de forma regular, com registro em CTPS e garantia de todos os benefícios de lei, caso contrário, poderá ser interpretado como exploração de mão-de-obra barata, de pessoas que se sujeitam a trabalhar à margem do contrato formal de trabalho em face de suas necessidades.

O trabalho também tem a sua finalidade social, mas uma vez utilizada a mão-de-obra, isto deve ocorrer dentro da lei, com registro em CTPS e garantia de todos os direitos previstos, inclusive na Constituição Federal, caso contrário, seria admitir ao retrocesso

das conquistas sociais, onde as pessoas se sujeitariam a trabalhar em troca de comida, ou de moradia, só em face de sua condição social. Isso é inadmissível.

Diante de tantas irregularidades, quer por o serviço prestado através da cooperativa caracterizar-se apenas como intermediação de mão-de-obra, quer por haver vínculo de emprego diretamente entre a reclamada e as prestadoras de serviço, no caso, as “cooperadas”, mas principalmente, por descumpridas inúmeras disposições constitucionais, deverá a reclamada abster-se de contratar a mão-de-obra através da cooperativa, e contratá-los diretamente, com registro em CTPS e garantia de todos os direitos previstos em lei.

Restam deferidos os pedidos ns. 1 e 2 da exordial.

Nem se alegue que haveria prejuízo às pessoas que vinham prestando serviços para a reclamada, já que estas poderão procurar o Judiciário e reivindicar seus direitos, inclusive anotação na CTPS, e utilizando-se da assistência de seu sindicato de classe, se assim entenderem necessário.

Não há como se reconhecer o pedido do Ministério Público, de que sejam anotadas as CTPS's das cooperadas nominadas na exordial, já que não há provas de que fossem, efetivamente, aquelas datas que elas teriam começado a trabalhar, já que pelo que ficou demonstrado nos autos, muitas daquelas “cooperadas”, já prestavam serviços à ré muito antes do seu registro na Cooperativa.

Postulando em ações individuais, ou até plúrimas, mas em dissídios individuais, poderão elas reivindicar, além da anotação na CTPS, outros direitos que lhe possam ter sido suprimidos.

Tutela Antecipada

Considerando-se que inúmeros dispositivos constitucionais estão sendo descumpridos, como acima demonstrado, o que não pode ser admitido, quando cabalmente demonstrado, há que se conceder a tutela antecipada requerida pela reclamada, com base no artigo 461 do CPC.

Se for aguardado o trânsito em julgado da sentença, as violações à Constituição Federal continuarão ocorrendo, e isto não se pode admitir.

Para que não alegue prejuízos às “cooperadas”, que ficariam de um momento para o outro sem trabalho e sem qualquer renda, concede-se o prazo de trinta dias a partir da publicação da sentença, para que a reclamada cumpra a determinação, qual seja, se abstenha de contratar trabalhadores por intermédio da União Cooperativa Nossa Senhora da Luz, e contratar diretamente os empregados para fazer os serviços que por aquelas vinha sendo feito, período em que referidas cooperadas poderão tomar as providências que entenderem cabíveis, inclusive utilizando-se da assistência do Sindicato de Classe, caso assim entendam, para propor ações individuais, visando a regularização dos contratos de trabalho havidos com a ré.

Não cumprindo a ré a determinação desta sentença, fixa-se a multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por dia de descumprimento à determinação, a ser revertida ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

III — Dispositivo

Isto posto, decide a MMª 4ª JCJ de Curitiba, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de Incompetência Originária, argüida pela reclamada; extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de anotação das carteiras de trabalho de todos os empregados contratados através da Cooperativa, e arrolados na peça vestibular, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e no mérito, *julgar procedente em parte* o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, em face de Diamantina Fossanese Indústria & Importação Ltda., para determinar que esta se abstenha de contratar trabalhadores através a União Cooperativa Nossa Senhora da Luz, ou qualquer outra cooperativa, e que contrate os empregados diretamente, para a realização dos serviços que eram por aquela realizados. Concede-se a tutela antecipada do pedido, com base no art. 461 da CLT, determinando-se que a contratação através da cooperativa cesse no prazo de 30 dias a contar da publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, tudo na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada sobre o valor de R\$ 15.000,00, atribuído à causa, no importe de R\$ 300,00.

Cientes as partes.

Nada mais.

José Mario Kohler, Juiz do Trabalho. Airton Paulo Costa, Juiz Classista dos Empregados. Milton Costacurta, Juiz Classista dos Empregadores. Divino Julian, Diretor de Secretaria.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — (SERSAN — SÉRGIO NAYA) —
TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES DE EMPREGADOS —
DOCUMENTOS EM BRANCO — DESCONTOS SALARIAIS
ARBITRÁRIOS — LIMINAR (10ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA/DF

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, situada nesta cidade de Brasília/DF, na Av. W3 Norte, Quadra 513, Edifício Imperador, 4ª andar, sala 414, Brasília/DF, vem perante Vossa Excelência, com base no art. 127, *caput*, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, *d* e 83, III da Lei Complementar n. 75/93, arts. 1º, IV, arts. 11, 12, 19 e 21 da Lei n. 7.347/85, art. 81 e seguintes da Lei n. 8.078/90 e art. 461 do CPC, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de liminar contra a SERSAN — Sociedade de Terraplenagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda., com sede em Brasília, Distrito Federal, no SRTVS 701, bloco M, Edifício Dario Macedo, 6º andar, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

I — Competência

Dispõe o art. 114 da Constituição Federal, ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento “dos dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e a administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

No caso dos autos, a atuação ministerial será em defesa de todos os empregados que estão sujeitos à conduta dolosa da SERSAN esmiuçada nesta peça.

Assim, resta claro que se trata de dissídio entre trabalhadores, representados pelo *Parquet* e empregador, cujo litígio decorrente da forma como realizados os contratos de trabalho dos atuais empregados.

Em brilhante artigo intitulado “A Ação Civil Pública e a Defesa dos Interesses Difusos no Âmbito da Justiça do Trabalho”, O Magistrado do Trabalho, Dr. Douglas Alencar Rodrigues assim leciona:

“O conflito se estabelece entre o Ministério Público do Trabalho, advogado da sociedade, e empregador, no caso ente estatal submetido à disciplina do art. 173, da CF de 1988. Neste caso, todavia, o Ministério Público age em defesa da ordem jurídica trabalhista e do próprio patrimônio público, na forma que lhe está confiada pelo art. 127 da Constituição, manipulando o instrumental que lhe foi assegurado pelo próprio art. 129, III, da mesma Carta Política.

Relevante na definição da competência jurisdicional, é o fato de que o conflito surge em decorrência da celebração de contratos de trabalho.

Por isso, com base na redação final do *caput* do art. 114, da CF de 1988, e estando presentes os demais preceitos dos arts. 127 e 129, III, da mesma Carta Magna, *c/c.* o art. 83, I e III, da LC n. 75/93, e o art. 110, da Lei n. 8.078/90, surge manifesta a competência do Judiciário Especializado do Trabalho para a análise da ação civil pública em debate.

Observe-se, finalmente, que a tutela ministerial, nesta hipótese, alcança não só o interesse difuso do universo dos trabalhadores preteridos (CF, art. 37, I), como também o imperativo da preservação da ordem jurídica trabalhista e da própria proteção do patrimônio público (CF, art. 127, *caput*), cuja defesa está cometida ao Ministério Público do Trabalho (CF, art. 129, III, *c/c.* LC n. 75/93, art. 83, I e III)” (*in* Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 13, pág. 145).

O art. 129, III da Constituição Federal, ao atribuir ao Ministério Público a legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas, atraiu, de conseqüência, a competência da

Justiça do Trabalho para julgá-las quando ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, o que consta do art. 83, III da Lei Complementar n. 75/93.

II — Competência Funcional ou Hierárquica

Com relação à competência funcional para apreciar a matéria, muitas dúvidas surgiram e ainda fomentam ardorosos debates. Em que pese ser indiscutível o caráter coletivo ou a abrangência transindividual da decisão perseguida, a competência para julgar a presente ação é de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.

A matéria referente à competência funcional ou hierárquica já foi analisada pelo C. TST, que em recente decisão, assim se manifestou:

“Ação civil pública. Estagiários. Desvio de finalidade. A Ação Civil Pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação da legislação existente, o que implica dizer que, como qualquer Ação Ordinária, o órgão competente para apreciá-la originariamente é, em virtude do critério da hierarquia, a Junta de Conciliação e Julgamento” (TST-ACP-154.913/94.8, Ac. SBDI 2-881/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, *in* Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 13, pág. 207).

Com a máxima *venia* da C. Corte Superior, entendo que a decisão é acertada, mas os fundamentos não. Passo a explicar. A regra geral, na Justiça do Trabalho, é toda a ação ser intentada junto ao primeiro grau de jurisdição e nem poderia ser diferente. Algumas exceções, entretanto, são admitidas, como por exemplo, o mandado de segurança, pois somente é cabível nesta Justiça Especializada contra ato de Juiz e não seria crível que um magistrado julgasse outro de mesmo nível hierárquico; a ação rescisória, que é uma ação excepcionalíssima e também no processo comum não é apreciada pelo primeiro grau de jurisdição; os dissídios coletivos, por expressa imposição legal e por ser a decisão, diversas vezes, mais abrangente que a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento e, por fim, a ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, pois se somente o Tribunal pode apreciar e criar normas coletivas, somente a esse órgão é dado interpretá-lo.

Portanto, não havendo previsão legal expressa de que a competência originária para julgar ação civil pública na Justiça do Trabalho é dos tribunais e não se tratando de interpretação ou criação de normas coletivas, mas ao contrário, uma decisão específica que trará efeitos transindividuais, não resta dúvida de que compete a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília a apreciação da controvérsia.

Vale ressaltar que a Lei n. 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública, expressamente prevê que “as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. Deve-se, pois, ser aplicado à ação civil pública trabalhista, por analogia, o mesmo raciocínio. Quanto à competência territorial, as irregularidades ocorreram em obra localizada em Brasília/DF.

III — Legitimidade e interesse jurídico do Ministério Público do Trabalho

Prevê o art. 129, da Constituição Federal, incumbir ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis”. O art. 129, III, também da Carta Política, dispõe ser função institucional do *Parquet* “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e *de outros interesses difusos e coletivos*”. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo retrocitado também fixa como função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”.

A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, assim dispõe:

Título I — Das Disposições Gerais

Capítulo II — Dos Instrumentos de Atuação

...

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social;
- c) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.

...

XIV — promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
- b) ...
- c) à ordem social.

Especificamente com relação ao Ministério Público do Trabalho, mas sem excluir as disposições anteriores — por óbvio, eis que parte do Ministério Público da União — assim prevê o art. 83 da Lei suso-especificada:

“Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhes sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II — ...

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

O art. 84 da mesma lei complementar — lei orgânica do Ministério Público, expressamente prevê que *“incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III, IV do Título I”*.

Não se pode, pois, limitar-se a interpretação da norma legal à leitura isolada de um artigo ou um inciso, ao contrário, a melhor exegese deve ser exercida de forma sistemática, de acordo com a norma legal em sua plenitude. No caso em apreço, pois, tem-se que o simples fato de o art. 83 ter explicitado apenas a proteção dos interesses coletivos não tem o condão de retirar deste ramo do Ministério Público da União a competência para ajuizar ação civil também objetivando a defesa de interesses coletivos, como se extrai da interpretação conjunta dos arts. 84 e 6º, VII, *d*, todos da Lei Complementar n. 75/93. Além disso, importante ressaltar que a Constituição Federal, ao prever as atribuições do Ministério Público da União, de forma generalizada, previu o seu poder-dever de ajuizar ação civil pública para a proteção de “outros interesses difusos e coletivos”.

“Em interpretação mais coerente, observado inclusive o princípio da *indivisibilidade* previsto no § 1º, do art. 127 da Carta Magna, e, por ser o Ministério Público do Trabalho um dos ramos do Ministério Público da União, ao *Parquet* compete-lhe, por imposição constitucional (CF, art. 129, III) promover a ação civil pública para a “proteção dos direitos constitucionais, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”, conforme também consagrado nos arts. 83, III; 84, *caput* e inciso V, c/c. o art. 6º, VII, alíneas *a* a *d*, da Lei Complementar n. 75/93, pois todo o Título I da referida Lei Complementar (onde está inserido o mencionado art. 6º) é aplicável, indistintamente, ao Ministério Público da União (do qual o MPT é um dos integrantes). Ressalte-se que os dispositivos legais apontados não fazem qualquer distinção ou restrição a nenhum dos ramos do MPU” (Brasilino Santos Ramos).

A Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, por sua vez, estabelece:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

...

IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Patente, portanto, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

IV — Dos fatos e do direito — Transferências irregulares — Dispensas ilícitas

A empresa-ré é investigada no Inquérito Civil Público n. 029/97, em tramitação na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, no bojo do qual foram constatadas irregularidades trabalhistas, lesando direitos trabalhistas de natureza coletiva dos empregados que laboram em obra da empresa localizada no Setor Hoteleiro Sul, quadra 02, lote 02, Brasília/DF, o chamado “Hotel Novo”, destacando-se:

a) transferência irregular de empregados para Brasília, vindos de obras da empresa no Rio de Janeiro (Shopping da Barra da Tijuca) e Osasco;

b) dispensa irregular de empregados transferidos, utilizando-se de documentos em branco previamente assinados pelos empregados (“pedidos de demissão” assinados em branco);

c) posse de documentos em branco, apreendidos pela fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal;

d) descontos arbitrários nos salários e quando das dispensas.

As transferências mostram-se ilícitas porque não demonstrada a real necessidade do serviço (art. 469, § 3º da CLT), e a estipulação contratual da transferência não impressiona porque tal estipulação afigura-se ao Ministério Público do Trabalho, como resultado das investigações desenvolvidas no Inquérito Civil Público n. 029/97/PRT-10ª Região, como, *data venia*, irregulares, resultado da má-fé, da exploração do trabalho do hipossuficiente e da utilização de artifícios dolosos na produção de tais documentos, principalmente de pedidos de demissão em branco, apreendidos pela Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal (cópia anexa).

A fraude em “pedidos de demissão”, inclusive, foi vislumbrada pela MMª 6ª JCJ de Brasília/DF, no processo 06.529/97, que denunciou a prática de crime contra a organização do trabalho, denúncia devidamente encaminhada ao Ministério Público Federal para a adoção das providências criminais que o caso requer.

Com efeito, consignou a sentença, *verbis*:

“Contudo, a testemunha ouvida, em que pese prestar declarações divorciadas àquelas prestadas pelo preposto, mostrou muita franqueza ao descrever que “o Sr. Sérgio Naya não manda nenhum empregado embora e sim transfere, o que geralmente acarreta em acordo com o empregado”. Ora, pelo que se depreende da informação prestada, o reclamante não aceitou o acordo, o que acarretou o ajuizamento desta demanda. Com efeito, pelo que transpareceu a este Juízo, o empregador adota a referida prática de desligamento de pessoal, com vistas a se desonerar dos encargos decorrentes da resilição imotivada, o que se constitui em infração penal capitulada no Código Penal, no que tange a crimes contra a Administração do Trabalho, o que determina a este Juízo, como dever de ofício, o oficiamento do Ministério Público do Trabalho para que tal Órgão tome as providências que o caso sugere”.

A ilicitude das transferências de Brasília para o Rio de Janeiro e vice-versa evidenciam-se, ainda mais, pelas funções desempenhadas pelos transferidos (serventes, pintores etc.), inexistindo justificativa plausível para que continuem a ocorrer, haja vista que, em depoimento nesta PRT — 10ª Região, o engenheiro responsável pela obra admitiu que a SERSAN contratou alguns operários em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, não se justificando o “intercâmbio” de operários facilmente recrutáveis nas respectivas cidades (*vide* ata de depoimento em anexo).

Evidente, por outro lado, a coação a que estão sujeitos os transferidos que temem pela não manutenção do emprego caso recusem a transferência.

O que está por trás de tais transferências é a intenção de a SERSAN economizar com contratações novas, pouco se importando com o enorme transtorno que causa aos operários, obrigados a se afastarem de seus familiares e a ficarem alojados em instalações precárias na própria obra do “Hotel Novo”.

Como se não bastasse, tais operários são dispensados utilizando-se a empresa de pedidos de demissão em branco (*vide* cópias em anexo).

Os laudos de fiscalização oriundos da Delegacia Regional do Trabalho/DF são uníssonos ao identificarem a fraude, registrando, ainda, a produção de outros documentos em branco. As fiscalizações realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho/DF (em anexo), demonstram à saciedade, o reprovável comportamento dos dirigentes da SERSAN, o que defluiu, ainda, da farta prova documental ora acostada (comunicados de “transferência” e posterior assinatura de “pedidos” de demissão).

Sintomático é o depoimento do empregado Paulo Sérgio Quirino Passos (em anexo), que ganha credibilidade em face da lamentável situação detectada na obra da SERSAN. Excerto do depoimento:

“O Sr. Sérgio Naya trouxe do Rio de Janeiro mais ou menos 28 (vinte e oito) empregados “transferidos”; tais transferências foram efetivadas contra a vontade dos empregados que as aceitaram com medo de perderem o emprego; que tais são feitas para provocar pedidos de demissão”.

De se notar que a SERSAN já procedeu a transferências ilícitas de empregados vindos de São Paulo/SP (obras em Osasco), o que se constata do Ofício DRT/SFTSST n. 278/98, que deu ensejo à inconsistente explicação constante do documento protocolizado nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região em 4.10.96. Ou seja, a SERSAN não se inibiu em seu comportamento irregular, na quase certeza da impunidade.

No que se refere à real necessidade do serviço, e mesmo abstraindo-se, apenas em tese, a conduta dolosa da SERSAN, pertinente o E. 43/TST que dispõe que “presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço”. A propósito, por sua propriedade, transcrevo comentário do eminente Valentin Carrion ao art. 469, § 3º da CLT:

“A real necessidade de serviço, como exigência, põe um paradeiro à intranquilidade decorrente da possibilidade de transferência fundamentada em cláusula tácita ou expressa; a expressa, aceita no ato da contratação, quando o empregado não conta com efetiva capacidade de controvérsia; a tácita, perigosamente subjetiva nas mãos do empregador ou do intérprete. Além disso, sempre houve ordens de transferência para forçar o pedido de demissão ou como simples ameaça. A jurisprudência já trilhava decididamente o caminho certo, não considerando tais cláusulas como pactos *stricto sensu*, mas *bona fidei*, onde se vai à real intenção e não à fórmula. A Súmula 43 do TST já presumia abusiva a transferência definitiva, sem comprovação de necessidade de serviço. Por necessidade de serviço entenda-se a impossibilidade de a empresa desenvolver atividade a contento, sem o concurso do empregado que transfere. É o que a doutrina indica: não haver no local profissional habilitado (Súsekind, Comentários); que o serviço não possa ser executado por outro empregado (Magano, Lineamentos); haverá que avaliar a diferença de dificuldades em utilizar o empregado que vai ser transferido e as dificuldades em se encontrar um novo; balança-se esse fator e a importunação que causará ao empregado que se pretende transferir. Necessidade é superior à mera conveniência.”

No julgamento do RO 0666/96 (SERSAN x José Castelo Filho) pela E. 2ª Turma deste TRT-10ª Região demonstrada a ilicitude de transferência procedida sem a comprovação da real necessidade de serviço. Eis a ementa, *verbis*:

“Transferência. Ilicitude. Inexistindo a real necessidade de serviço, ilícita a transferência do empregado, vez que este é requisito *sine qua non* da transferência, máxime quando a empregadora estabelece esta condição no próprio contrato de trabalho do obreiro, razão por que o procedimento da Reclamada autoriza a rescisão contratual por culpa do empregador, nos termos do art. 483, *d*, da CLT.”

V — Documentos em branco — Apreensão pela Delegacia Regional do Trabalho/DF

A SERSAN, conforme destacado no tópico anterior, produziu documentos em branco assinados pelos empregados, procurando, assim, desobrigar-se de suas obrigações trabalhistas. A prova do comportamento ilícito está nos termos de apreensão de documentos ora juntados, com cópias dos documentos em branco que foram apreendidos

pela Delegacia Regional do Trabalho/DF (contratos de trabalho, contratos de experiência, acordos para prorrogação de horas e pedidos de demissão), o que evidencia a necessidade de pôr fim à conduta ilegal.

A ilicitude é evidente, patenteando-se a burla a direitos trabalhistas de empregados que nada têm além de sua força laboral, vilipendiados e explorados em construção de hotel de luxo, além de sujeitarem-se a condições péssimas de trabalho (melhoradas devido à atuação, digna de elogios, dos Fiscais do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal). Evidente, por outro lado, a efetiva utilização de tais documentos em branco, haja vista o grande número de “pedidos de demissão” formulados sem justificativa plausível e encaminhados em impressos preenchidos, dando suporte à conclusão do induzimento — e mesmo coação moral — para sua assinatura.

VI — Descontos salariais arbitrários

Os relatórios circunstanciados de fiscalização, datados de 31.10.96 e 22.12.97, deixam claro o procedimento da SERSAN em descontar, dos salários e das verbas rescisórias dos empregados, valores aleatórios e arbitrários, dissociados de qualquer circunstância fático-jurídica que lhes justifique.

O Ministério Público do Trabalho, por diversas vezes, procurou entabular conversações com os representantes da SERSAN para tentar pôr fim às irregularidades, mediante assinatura de termo de ajuste de conduta, esbarrando, contudo, nos mais diversos expedientes, com invocação de viagens internacionais do Diretor Presidente da empresa, Sr. Lúcio Miranda, não encontrado sequer no Rio de Janeiro quando da última intimação do Ministério Público do Trabalho.

Evidencia-se, portanto, a necessidade de ajuizamento desta ação civil pública a fim de resguardar o ordenamento jurídico-trabalhista.

VII — Lesão à ordem jurídica trabalhista. Condenação — Art. 13 da Lei n. 7.347/85

O art. 13 da Lei n. 7.347/85 autoriza condenação pecuniária — desde já requerida — em face do desrespeito, doloso e sistemático, à ordem jurídica, no caso, a ordem jurídica trabalhista. Dispõe o art. 13 da Lei n. 7.347/85, *verbis*:

“Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à constituição dos bens lesados.”

A condenação de natureza indenizatória, deverá reverter ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), criado pela Lei n. 7.998/90, que custeia o seguro-desemprego.

De grande alcance *didático* a condenação postulada, reversível ao amparo de grande massa trabalhadora desamparada, certamente acrescida dos muitos empregados da SERSAN dispensados irregularmente.

A condenação na indenização mencionada procura sancionar conduta pretérita de ofensa coletiva ao ordenamento jurídico.

A fim de se evitar a reincidência na prática lesiva no presente e no futuro, há que se emitir comando sentencial consistente em *obrigação de não fazer*, abstendo-se a SERSAN de proceder a transferências irregulares, a não exigir, produzir, induzir, pedir, aceitar, manter ou utilizar qualquer documento assinado em branco pelos empregados a qualquer título e a não proceder a descontos em salários e rescisões, tudo na forma do *pedido* desta ação.

Não paira, pois, qualquer dúvida acerca do cabimento da presente ação e da legitimidade e do interesse jurídico do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública.

VIII — Da necessidade de concessão de liminar — Art. 12 da Lei n. 7.347/85

A concessão de liminar *in casu* mostra-se imprescindível a fim de evitar que a SERSAN prossiga na prática das ilicitudes já expostas. O art. 12 da Lei n. 7.347/85 confere o necessário substrato jurídico à providência, haja vista a relevância do fundamento da

demanda e verossimilhança das alegações do *parquet* e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, neste exato momento, a SERSAN pode estar procedendo a transferências ilícitas de empregados, com transtornos irreparáveis à sua vida e de sua família, obrigando-os a assinarem documentos em branco, para depois dispensá-los sem suas verbas rescisórias. O provimento jurisdicional, aqui, na verdade, está solidamente ancorado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. Trata-se de medida liminar de cunho antecipatório, a exemplo daquelas medidas concedidas em ação popular, nas ações locatícias e ação direta de inconstitucionalidade.

O próprio processo do trabalho já prevê hipótese de tutela antecipatória e específica de obrigação de não fazer, considerando-se que o art. 659, IX da CLT autoriza o juiz a impedir, por medida liminar idêntica à que ora se postula, transferência irregular de empregado (art. 469 da CLT), até decisão final do processo.

A liminar, portanto, é adequada e necessária.

IX — Dos pedidos

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho que a ação seja admitida e julgados procedentes os seguintes pedidos:

— Liminarmente:

a) que seja concedida imediata Medida Liminar, determinando-se: I — que a SERSAN seja condenada a não transferir ilicitamente empregados para sua obra em Brasília/DF, o chamado “Hotel Novo”, oriundos de qualquer obra que a empresa mantenha no território nacional, eximindo-se de transferir os empregados contratados em Brasília/DF para qualquer obra da empresa em outro Estado federado, com a fixação de pena cominatória da letra e deste pedido por descumprimento da liminar requerida; II — que a empresa seja condenada a não exigir, produzir, induzir, pedir, aceitar, manter ou utilizar qualquer documento assinado em branco pelos empregados, a qualquer título, com a fixação de pena cominatória da letra e deste pedido por descumprimento da liminar requerida; III — que a empresa seja condenada a não proceder a quaisquer descontos nos salários e rescisões contratuais dos empregados fora das hipóteses previstas em lei e sem que tais descontos sejam comprovados em documentos cabíveis que os legitimem, com a fixação de pena cominatória da letra e deste pedido por descumprimento da liminar requerida.

— Definitivamente:

b) que a SERSAN seja condenada a não transferir ilicitamente empregados para sua obra em Brasília/DF, o chamado “Hotel Novo”, oriundos de qualquer obra que a empresa mantenha no território nacional, eximindo-se de transferir os empregados contratados em Brasília/DF para qualquer obra da empresa em outro Estado federado;

c) que a empresa seja condenada a não exigir, produzir, induzir, pedir, aceitar, manter ou utilizar qualquer documento assinado em branco pelos empregados, a qualquer título;

d) que a empresa seja condenada a não proceder a quaisquer descontos nos salários e rescisões contratuais dos empregados fora das hipóteses previstas em lei e sem que tais descontos sejam comprovados em documentos cabíveis que os legitimem;

e) que a SERSAN seja condenada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento de cada item objeto desta ação, ou seja, por cada empregado transferido irregularmente, por cada documento em branco nas condições do item c do pedido desta ação e por cada desconto efetuado de forma irregular, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei n. 7.998/90);

f) que a empresa seja condenada na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), tendo em vista o dano causado aos interesses coletivos objeto desta Ação Civil Pública (art. 13 da Lei n. 7.347/85).

Requer o Ministério Público do Trabalho a citação da ré no endereço constante desta inicial e na pessoa de seu representante legal, para que conteste a presente ação, querendo, pena de revelia. Requer-se, por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial do depoimento pessoal do representante legal da empresa e oitiva de testemunhas a serem arroladas, estando à disposição do Poder Judiciário os autos do Inquérito Civil Público n. 029/97, cujas peças principais são juntadas à present e inicial, em fotocópias autênticas ou em vias originais, cuja juntada se requer.

Requer, ainda, o Ministério Público do Trabalho, que o Juízo determine a juntada, pela SERSAN, de relação completa de todos os empregados do chamado “Hotel Novo” transferidos de Brasília para o Rio de Janeiro e vice-versa, esses últimos para

trabalharem em tal obra nos anos de 1996, 1997 e 1998, especificando-se os motivos de suas dispensas, com os documentos comprobatórios (TRCT's). O Ministério Público do Trabalho requisitou tais documentos, fornecidos apenas parcialmente, o que importará nas sanções cabíveis, restando, assim, a via judicial para a obtenção de tais dados.

Em razão do que dispõem os arts. 21 e 18, II, *h*, ambos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, as intimações encaminhadas a este órgão do *Parquet* devem ser feitas “pessoalmente *nos autos* em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar”.

Dá-se à causa, para efeitos processuais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Brasília, 8 de maio de 1998.

Valdir Pereira da Silva, Procurador do Trabalho.

Evany de Oliveira Selva, Procuradora-Chefe da PRT 10ª Região.

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público do Trabalho, amparado no art. 127, *caput*, da CF/88, nos arts. 67, VII, *d* e 83, III, da Lei Complementar n. 75/83, e arts. 11, 12, 19 e 21 da Lei n. 7.347/85, art. 81 e segs. da Lei n. 8.078/90 e art. 461, do CPC, propõe a presente Ação Civil Pública em face da SERSAN — Sociedade de Terraplenagem, Construção Civil e Agropecuária Lt da., pretendendo, liminarmente, seja determinado:

I — que a SERSAN seja condenada a não transferir ilicitamente empregados para sua obra em Brasília/DF, o chamado ‘Hotel Novo’, oriundos de qualquer obra que a empresa mantenha no território nacional, eximindo-se de transferir os empregados contratados em Brasília/DF para qualquer obra da empresa em outro Estado Federado, com fixação de pena cominatória da letra e deste pedido por descumprimento da liminar requerida;

II — que a empresa seja condenada a não exigir, produzir, induzir, pedir, aceitar, manter ou utilizar qualquer documento assinado em branco pelos empregados, a qualquer título, com fixação de pena cominatória da letra e deste pedido por descumprimento da liminar requerida;

III — que a empresa seja condenada a não proceder a quaisquer descontos nos salários e rescisões contratuais dos empregados fora das hipóteses previstas em lei e sem que tais descontos sejam comprovados em documentos cabíveis que os legitimem, com a fixação de pena cominatória da letra e deste pedido por descumprimento da liminar requerida” (fl. 17).

Assevera que a empresa acionada — consoante já apurado em fiscalizações promovidas pela Delegacia Regional do Trabalho/DF e, bem assim, pelo próprio *Parquet* nos autos do Inquérito Civil Público n. 029/97 — vem praticando inúmeras fraudes e gravíssimas irregularidades em desfavor da ordem jurídica trabalhista, mostrando-se, assim, imprescindível a concessão da liminar requerida, a fim de que uma vez sustada a prática das irregularidades detectadas, os empregados da demandada não continuem a sofrer mais prejuízos e transtornos.

Nesse sentido, segundo historia o Órgão do Ministério Público do Trabalho, em sua inicial, a Ré tem promovido a transferência irregular de seus empregados para esta Capital da República, oriundos de obras desenvolvidas no Rio de Janeiro e na cidade paulista de Osasco, promovendo a dispensa dos mesmos através da utilização de supostos pedidos de demissão, assinados em branco, e também efetuando descontos arbitrários por ocasião dessas dispensas.

Os fatos expostos, e amplamente comprovados (fls. 21/126), revelam gravidade suficiente a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. É absolutamente inaceitável que a transferência de empregados seja deliberada com intuito único de forçá-los à demissão, ou ao “acordo” celebrado com desconto em seus créditos trabalhistas, sobretudo com a utilização de documentos obtidos de modo indevido e abusivamente preenchidos.

O *periculum in mora* resulta da própria possibilidade de que a Ré prossiga na prática dos graves atos apurados pela Delegacia Regional do Trabalho/DF e pelo próprio *Parquet* (Inquérito Civil Público n. 029/97). Também o *fumus boni iuris* está claramente

evidenciado pela manifesta ilicitude das condutas alinhadas na petição inicial e pela multiplicidade de normas legais que garantem a ação do Ministério Público do Trabalho, instituição responsável pela “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis” (CF, art. 127).

Sendo assim, e vislumbrando a presença dos pressupostos exigidos em lei, *defiro* a liminar requerida, para determinar à Ré que cumpra as obrigações listadas nos incisos I a III do petitório inicial, abstendo-se de adotar quaisquer daquelas condutas, sob pena de arcar com o pagamento da multa pecuniária prevista pelo art. 13, da Lei n. 7.347/85, desde já arbitrada em R\$ 10.000,00, por ato que importar no descumprimento da presente decisão.

Cite-se a Ré, na forma legal, também intimando-se a exigir a relação dos empregados transferidos para a obra do “Hotel Novo”, em Brasília, oriundos das cidades do Rio de Janeiro/RJ e de Osasco/SP, relativa aos anos de 1996, 1997 e 1998. Deverá, também, a Ré especificar os motivos das dispensas desses empregados transferidos, exibindo os TRCT's correspondentes, tudo na forma requerida e sob as penas da lei.

Intime-se o membro do *Parquet*, preservando-se-lhe a prerrogativa legal.

Designa-se audiência, ocasião em que deverá ser produzida a resposta, na forma do procedimento especializado.

Brasília, 29 de maio de 1998.

Douglas Alencar Rodrigues, Juiz do Trabalho.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COOPERATIVA DE TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS — FRAUDE (11ª REGIÃO)

EXMOS. SRS. JUIZ PRESIDENTE E MEMBROS DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MANAUS-AM

O Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região com sede nesta capital, na Rua Pará, n. 885, Edifício José Frota II, 6º andar, Bairro de São Geraldo, pelos Procuradores do Trabalho infra-assinados (a serem intimados pessoalmente e nos autos no endereço *supra*, consoante o art. 17, inciso II, alínea *h* da Lei Complementar n. 75/93) vem, com respeito e acatamento, no desempenho das funções que lhe são outorgadas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, combinados com o art. 83, incisos I e III da Lei Complementar n. 75/93, promover, com fulcro na Lei n. 7.347/85, a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra a COOPTRAM — Cooperativa de Trabalho dos Profissionais, Técnicos e Auxiliares de Serviço do Estado do Amazonas, CGC n. 00.712.985/0001-88, com sede nesta cidade, na Rua Monsenhor Coutinho, 340, CEP 69010-110 — Centro; e contra as empresas Hebron Locadora de Veículos Ltda., CGC n. 00.445.185/0001-48, com sede na Av. Tancredo Neves, n. 10, Parque Residencial Eduardo Gomes Flores, CEP 69042-760; Continental Eletrônica da Amazônia Ltda., CGC n. 84.125.038/0001-80, com sede na Rua Polivalente, 952 — Japiim I, CEP 69078-260; Cirunorte Importação e Exportação Ltda., CGC n. 00.504.040/0001-70, com sede na Rua Ferreira Pena n. 392/94, Sala B, Centro, CEP 69010-140; Frahm Componentes da Amazônia S/A., CGC n. 23.004.310/0001-80, com sede na Av. Max Teixeira n. 2323 — Cidade Nova I, CEP 69093-770; Maria Alaíde da Silva Henrique, CGC n. 22.774.244/000-64, com sede na Rua Ouro Preto n. 175, Coroado II, CEP 69082-660, CEF Indústria e Comércio de Alimentos da Amazônia Ltda., CGC n. 84.450.196/0001-06, com sede na Rua Pará n. 415, Vieiralves, CEP 69053-000; Transcortec da Amazônia Ind. e Com. Ltda., CGC n. 84.112.119/0001-46, com sede na Av. Desembargador Waldemar Pedrosa, 1802, Praça 14 de Janeiro; NHT — Hotelaria e Turismo S/A., CGC n. 47.177.654/0012-01, com sede na Av. Mandii, n. 04, Distrito Industrial, CEP 69075-140; J. G. Rodrigues e Cia. Ltda., CGC n. 04.565.503/0001-65, com sede na Avenida Constantino Nery n. 3400, Altos, CEP 69.060-002; CTCELL — Comunicações Eletrônicas Ltda., CGC n. 84.542.869/001-58, com sede na Rua Maués, 565, Cachoeirinha, CEP 69065-070; Springer Plásticos da Amazônia S/A., CGC n. 04.350.484/0001-50, com sede na Rua Balata, 3 — Distrito Industrial, CEP 69075-050 e Centro Educacional Colibri, com sede na Rua Ouro Preto n. 175, Coroado II; Procomp — Comércio, Assistência Técnica e Serviços Ltda., com sede na Avenida Constantino Nery, 2990, Manaus -AM, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

Do Direito

As sociedades cooperativas despontaram no início do século XIX, tendo como viga mestra a solidariedade humana.

A cooperativa típica forma-se pela união de esforços de forma coordenada, visando a atingir um determinado fim. Os associados visualizam um objetivo, que é comum de todos, e trabalham em favor desse escopo e, por isso, não são empregados da entidade, mas sim os donos do negócio, inexistindo subordinação. Com efeito, é requisito indispensável à configuração da sociedade cooperativa a existência da *affectio societatis* diametralmente oposto à subordinação, um dos elementos caracterizadores da relação empregatícia.

No entanto, após a edição da Lei n. 8.949/94 que acrescentou o parágrafo único ao art. 442 do Diploma Consolidado, determinando que “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”, repetindo o que já estava disposto no art. 90 da Lei n. 5.764/71, o elemento *animus*, imprescindível à validade da sociedade cooperativa, foi relegado a segundo plano, despontado em vários segmentos empresariais criações de cooperativas, como forma de colocar mão-de-obra à disposição de empresas, em substituição à classe de empregados, desnaturando o instituto.

Aqueles que interpretam citado parágrafo de maneira literal, olvidam-se de que o fato da lei mencionar a inexistência do vínculo é insuficiente para descaracterizar os pressupostos da relação laboral que deverá ser constatada de acordo com o caso concreto. No máximo, ter-se-á uma presunção *juris tantum*, que não afasta a aplicação do direito laboral, haja vista ser o contrato de trabalho do tipo realidade, configurando-se o vínculo sempre que presentes os pressupostos do art. 3º do Diploma Consolidado.

Em razão disso, o parágrafo único do art. 442 da CLT não afasta de forma absoluta o reconhecimento do vínculo empregatício, devendo os julgadores analisarem esse dispositivo de acordo com cada caso concreto, ou seja, se ficar comprovado, nos autos, que a relação entre as partes é de colaboração, deve se considerar a cooperativa como autêntica; por outro lado, se a relação for de subordinação, afigura-se irrelevante o *nomen iuris* da entidade, devendo o magistrado reconhecer o liame empregatício, por estar diante de uma “fraudoperativa”, como preferiu chamá-la o Exmo. Sr. Dr. Adilson Bassalho Pereira, no texto publicado na Revista LTr 59-11/1459, vol. 59, n. 11, nov./95, págs. 1459/1462, no qual analisa os efeitos da Lei n. 8.949/94, apontando caminhos seguros para a interpretação do parágrafo único do art. 442 Consolidado, dizendo ser ela indissolúvelmente ligada ao sistema protetivo trabalhista, expresso pelos artigos 2º, 3º e 9º do Estatuto Laboral e pelos parâmetros traçados pelo Enunciado n. 331 do Colendo TST. Assim se pronuncia o insigne Juiz:

“É forçoso reconhecer, diante de tudo quanto ficou dito, não haver sido das mais felizes a iniciativa de apresentação do Projeto de Lei n. 3.383-B/92, do qual se originou a Lei n. 8.949/94, que acrescentou um parágrafo único ao art. 442 da CLT, nos termos aqui já apontados. Isso porque tal parágrafo único, concebido com o objetivo de ‘eliminar barreiras no sentido da terceirização’, tende a ser usado de modo abusivo (circunstância de que, aliás, já se têm vários exemplos práticos), podendo prestar-se, com facilidade, a dar um verniz legal à violação às normas tuteladoras do trabalho subordinado”.

O Cooperativismo, destarte, como bem expõe a Dra. Iara Alves Cordeiro Pacheco, Juíza Togada do TRT da 15ª Região, “não visa a excelência das empresas, mas a reunião voluntária de pessoas que juntam seus esforços e suas economias para a concretização de um objetivo comum, objetivo delas e não de nenhuma empresa. Outrossim não pode a cooperativa ser utilizada para substituição da mão-de-obra interna das empresas” (Texto publicado na Revista Trabalho & Doutrina n. 10, setembro/96, Editora Saraiva, “Cooperativa de Trabalho x intermediação de mão-de-obra”, págs. 94/104).

Também o renomado doutrinador João de Lima Teixeira Filho, ao tratar do assunto relativo ao cooperativismo e à simulação do contrato de trabalho, *in* “Instituições de Direito do Trabalho”, 16ª edição atualizada, vol. 01, Editora LTr, pág. 137, assevera que:

“A Lei n. 8.949, de 9.12.94, introduziu no art. 442 da CLT comando impeditivo à formação do vínculo de emprego entre a cooperativa de qualquer ramo de atividade e seu associado. Até aí, mera repetição do art. 90 da Lei n. 5.764/71. Afinal o cooperado contribui com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum dos associados, sem fins lucrativos para o ente que os congrega. A novidade reside no afastamento do vínculo de emprego do associado com o tomador de serviços da cooperativa. O objetivo oculto dessa proposição parece ser o de viabilizar a terceirização. Mas, para tanto, é indispensável que, sob o manto da Lei n. 8.949/94, não se acoberte uma simulação ao contrato de trabalho.

Na relação triangular que se estabelece, o trabalho prestado pelo cooperado há de ser dirigido pela cooperativa e não pelo tomador dos serviços. A hipótese comporta o mesmo enquadramento jurídico expresso no Enunciado n. 331 do TST, item III, *in fine*. Nesse mesmo contexto, cumpre recordar que o Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 611/92, já considera trabalhador autônomo o ‘associado à cooperativa que nessa qualidade presta serviços a terceiros’ (art. 6º, IV). Comprovado o escamoteamento do contrato de trabalho, pela presença do traço subordinante entre o tomador de serviços e o cooperado, invocável a regra obstativa do parágrafo único do art. 442 da CLT”.

Consentânea com o entendimento doutrinário, a Justiça do Trabalho tem coibido, exemplarmente, os abusos da terceirização do trabalho através da figura do *marchandage* proferindo julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

“Relação de Emprego. Cooperativa. Descaracteriza suposta relação societária com cooperativa e enseja o reconhecimento de vínculo empregatício a prestação de serviços com subordinação e o não recebimento de honorários ou gratificação, eis que o pagamento de salários por hora trabalhada e a dispensa imotivada por parte da Cooperativa evidenciam a existência de contrato de emprego. A regra do art. 442, parágrafo único da CLT, cede sua aplicação ao art. 9º, também da CLT, quando evidenciada a fraude” (TRT-MG-RO-8.265/96-AC, 4ª T., Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias).

“Relação de emprego — Sociedade cooperativa — Conceituação.

— Ao usar a expressão “qualquer que seja o ramo de atividade cooperativa”, a lei não está afirmando: “qualquer que seja o modo pelo qual o trabalho é executado”. O que a lei quer dizer é exatamente o que está nela escrito, preciso que se trate, realmente, de cooperativa, não só no plano formal, mas especialmente no mundo real. Ou seja: que o contrato se execute na linha horizontal, como acontece em toda sociedade, e não na linha vertical, como no contrato de trabalho. Em outras palavras, é preciso que haja obra em comum — *co-operari* — e não trabalho sob a dependência do outro — *sub-ordinare* (TRT-3ª R., Ac. da 4ª T., publ. em 23.7.96, RO 19.675/95, Rel. Juiz Márcio Viana — coopsegsevs — Cooperativa Mineira de Vigilância e Segurança Ltda. x Público Gonçalves de Carvalho)”. Adv-COAD, jurisprudência, informativo semanal 10/97.

O ilustre Procurador-Chefe da PRT da 15ª Região, Dr. Raimundo Simão de Melo, em texto publicado na Revista do MPT n. 12, setembro/96, conceitua e enumera as principais características do legítimo cooperativismo, destacando que:

“A cooperativa de trabalho é criada por profissionais autônomos que se unem em um empreendimento e prestam seus serviços à coletividade e a terceiros, sem nenhuma intermediação. Exemplos: médicos, arquitetos, artistas, auditores etc. Como se vê, são trabalhadores tipicamente autônomos, por natureza.

Temos como requisitos de todo tipo de cooperativa:

- 1) *animus*/espontaneidade quanto à criação da cooperativa e do trabalho prestado;
- 2) independência e autonomia dos seus cooperados, que obedecem apenas às diretrizes gerais e comuns estabelecidas nos estatutos da cooperativa;
- 3) objetivo comum que une os associados pela solidariedade;
- 4) autogestão;
- 5) liberdade de associação e desassociação;
- 6) não flutuação dos associados no quadro cooperativado”.

Como o cooperativismo de trabalho é forma de terceirização, tal só pode ser implementado, quando for o caso, em atividade-meio, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho. Em outras palavras, não se pode admitir cooperativas de trabalho na atividade-fim do tomador dos serviços”.

No caso em epígrafe, se for traçado um paralelo entre a situação fática que será apresentada e o ordenamento jurídico, na doutrina e jurisprudência, observar-se-á que a COOPTRAM não preenche nenhum dos requisitos exigidos para que a relação entre a cooperativa e associado seja válida.

Dos fatos

Com objetivo de esclarecer denúncia protocolizada, nesta Procuradoria Regional do Trabalho, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Petróleo e seus derivados e veículos automotores de duas rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas de que as atividades desenvolvidas pela COOPTRAM — Cooperativa de Trabalho dos Profissionais, Técnicos e Auxiliares de Serviços do Estado do Amazonas — têm

desvirtuado o cumprimento da legislação do trabalho (Doc. 01), o Ministério Público requisitou à Delegacia Regional do Trabalho fiscalização visando apurar a forma de atuação da referida Cooperativa (Doc. 02).

Em cumprimento à requisição ministerial, a DRT encaminhou farta prova documental dando conta das atividades desenvolvidas pela COOPTRAM, que deu origem aos Processos DRT/AM ns. 001.501 A/96 (Doc. 03, contendo páginas numeradas de 01 a 338); 46.202.000.3382-96 (Doc. 04, contendo páginas números de 01 a 71); 500/96 (Doc. 05, contendo páginas de números de 01 a 13); 46.202.000.6800/96 (Doc. 06, contendo páginas de números de 01 a 167); 46.202.000.6799/96 (Doc. 07, contendo páginas de números de 01 a 180); 46.202.000.4597/96 (Doc. 08, contendo páginas de números de 01 a 79); 46.202.000.1831/96 (Doc. 09, contendo páginas de números de 01 a 27); 46.202.000.4598/96 (Doc. 10, contendo páginas de números de 01 a 43).

Da análise de tais procedimentos administrativos, extraiu-se, claramente, a seguinte realidade fática que passa a expor o Ministério Público:

A COOPTRAM — Cooperativa de Trabalho dos Profissionais, Técnicos e Auxiliares de Serviço do Estado do Amazonas, a toda evidência, tem, em sua constituição e em seu funcionamento apenas a aparência de legalidade, visto que, na fiscalização da operacionalização da sua atividade, restou comprovado que atua como mera agenciadora de mão-de-obra, desvirtuando os comandos da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional do Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Examinando o documento de n. 03, em anexo (fls. 24/44 e 46/67), depreende-se que a COOPTRAM celebrou com inúmeras empresas tomadoras de serviços contrato para fornecimento de mão-de-obra. Tais contratos revelam a existência de verdadeira relação de trabalho subordinado, merecendo destaque as seguintes disposições: *Cláusula Segunda* que estabelece ser obrigação e responsabilidade da COOPTRAM “fornecer toda a *mão-de-obra requisitada* e constante das Ordens de Serviço emitidas pela contratante...”, “efetuar *substituições ou dispensas* de qualquer dos seus associados mobilizados para a prestação dos serviços, que por *motivo técnico, moral ou de disciplina*, seja considerado inconveniente...”; e “apresentar à Contratante, através de relatórios, a relação nominal de seus associados que realizarão os serviços múltiplos requisitados, procedendo de igual forma nos casos de substituição ou de dispensa, cabendo à contratada preencher imediatamente a *vaga do cooperado faltante*; *Cláusula Terceira*, que estabelece ser obrigação e responsabilidade da contratante “fornecer à COOPTRAM, a expedição de ordens de serviço contendo especificações claras dos serviços a serem prestados, assim como do perfil e da natureza dos trabalhos a serem executados”, “fornecer, a seu critério exclusivo e sem quaisquer ônus para COOPTRAM, locais e instalações de escritórios, compreendendo salas, mesas, máquinas de escrever e calcular e todo o equipamento necessário para o *peçoal que a COOPTRAM vier a utilizar nos serviços* a serem executados nas dependências da contratante”, “os serviços especificados no presente contrato serão executados *exclusivamente na sede da contratante, ou domicílio de suas filiais*”, e “fornecer o ‘de acordo’ quanto ao *perfil e qualificação dos cooperados selecionados* que foram encaminhados pela COOPTRAM à contratante para seleção final”, “solicitar a substituição dos *trabalhadores* cooperador informando previamente ao nosso *coordenador cooperado...*”; *Cláusula Quarta*, que estabelece que “a contratante remunerará a COOPTRAM pela execução dos serviços prestados especificados conforme as respectivas normas de serviço no valor equivalente ao custo total da folha de produção, acrescido de 51% referente ao fundo de assistência ao cooperado, mais 9% de taxa de administração e 0,5% de taxa de mobilização e *controle por cada grupo de cada 50 cooperados em serviço*”; “como remuneração da COOPTRAM, o montante dos valores das parcelas apuradas pela prestação dos serviços pela COOPTRAM no período correspondente *às horas nomais, às horas extraordinárias, acrescidas dos respectivos adicionais, e os demais valores pactuados com a contratante para a execução dos serviços*”, “a prestação dos serviços, para efeito de controle de freqüência e produção será mensal e a contratante poderá solicitar a qualquer momento a exclusão ou a substituição de qualquer cooperado”; *Cláusula Sexta* que trata do pagamento dispõe que: “a *apuração da freqüência dos nossos cooperados será encerrada entre os dias 20 e 25 de cada mês*”, “a contratante pagará à COOPTRAM, em 2 (duas) parcelas da seguinte forma: a primeira, de 40%, a título de adiantamento dos serviços executados, e a segunda, de 60%, a título de quitação final, devendo, nos dois casos, serem pagas com 48 horas de antecedência, mediante depósito em conta corrente da contratada, e conforme calendário de pagamento da contratante, nos casos de prestação

de serviço igual ou superior a 30 dias”, “a remuneração do serviço cooperado que estiver sendo executado na contratante, *deverá ser reajustada na mesma época e pelo mesmo índice de aumento da categoria* conforme item anterior, sendo que, as eventuais diferenças serão corrigidas quando do pagamento imediatamente posterior”; na *Cláusula Décima Segunda*, está disposto que o “contrato poderá ser rescindido amigavelmente por qualquer das partes, mediante *aviso prévio formal, com 30 (trinta) dias de antecedência*”.

No documento de n. 03, fls. 45 — Ordem de Serviço expedida pela FRAHM Competentes da Amazônia S/A., verifica-se, claramente, que atividade desenvolvida pelo “cooperado”, qual seja, auxiliar de mecânica industrial I, é típica de empregado e não de trabalhador autônomo. Além do que, o “cooperado” submetia-se à jornada de trabalho previamente estipulada, inclusive com a fixação de uma hora de intervalo para refeição e descanso, o que, ressalte-se, denota o caráter subordinado da prestação do trabalho. Do mesmo teor do documento retromencionado é o de fls. 68 (Doc. 03), no qual a Empresa Transcortec da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., além de fixar a jornada de trabalho dos “cooperados”, requisitou mão-de-obra das mais diversas áreas de atividades, com e sem especificação técnica, tais como: montador, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de escritório, analista contábil e chefe de produção, cada qual com salário fixado e compatível com o cargo a ser ocupado no entanto, eximindo-se a empresa dos demais encargos decorrentes da prestação do trabalho.

Os documentos de fls. 69/283 (Doc. 03) demonstram a diversidade de funções dos “cooperados”, visto que a Cooperativa coloca à disposição das Empresas prestadores de serviços com qualificação técnica, *verbi gratia*: consultores (fls. 102), gerente administrativo (fls. 104), gerente financeiro (fls. 106) etc. E outros prestadores de serviços que prescindem de qualquer qualificação, como: conferente (fls. 115), auxiliar de serviços gerais (fls. 117), *office boy* (fls. 119), ajudante geral (fls. 121), ajudante de caminhão (fls. 123), montador (fls. 127), auxiliar de almoxarifado (fls. 135), motorista de caminhão (fls. 165). A maioria das atividades tem contornos próprios de trabalho subordinado, confundindo-se, via de regra, com a atividade-fim da empresa, por exemplo, para citar algumas, a empresa a NHT — Hotelaria Ltda. contratou roupeira (227), arrumadeira (fls. 251), auxiliar de recepção (fls. 243) e contínuo (fls. 239), que são empregos essenciais à atividade empreendida pela empresa. Cite-se, ainda, o Centro Educacional Colibri, escola particular, que “cooperativou” o trabalho de ensino, contratando professores (fls. 262/264/266/268/270/274).

Às fls. 284/294 (Doc. 01) constam os recibos de pagamento dos salários dos “cooperados”. Da análise dos mesmos, infere-se que remuneração é paga diretamente pela Tomadora dos Serviços, cujo nome vem expresso no contracheque, havendo, inclusive, prova do pagamento dos adicionais de horas extras e noturno, consoante recibos de fls. 285 e 286.

É tão evidente o conluio das partes em fraudar o ordenamento jurídico laboral que algumas empresas demitiram os seus empregados para recontratá-los através da COOPTRAM. Tal assertiva é facilmente comprovada pelo exame do Doc. 06, procedimento administrativo originado da fiscalização efetuada pela DRT na Empresa CTCELL — Comunicações Eletrônicas Ltda. No procedimento em epígrafe, a empresa, buscando furtar-se ao pagamento da multa administrativa por descumprimento da legislação laboral, colacionou, juntamente com sua defesa, as guias de recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados (fls. 06/12). Ocorre que, confrontando-se tais guias com a lista de “cooperados” colocados à disposição da empresa, fls. 04 do Doc. 06, constata-se a seguinte realidade fática: alguns dos “cooperados” (cujos nomes estão grifados) foram admitidos, num primeiro momento, pela própria empresa e, posteriormente, demitidos para se “associarem” à COOPTRAM, percebendo o mesmo salário, realizando a mesma função, na mesma empresa. Dentre vários casos, apenas para ilustrar, cita-se a situação da Sra. Malvina Magalhães Assis que foi admitida como empregada da CTCELL, na função de montadora, em 16.1.96, percebendo salário de R\$ 200,00, conforme a guia de fls. 06 (Doc. 06), não obstante, cinco meses após a admissão, em 1.6.96, foi recontratada como associada da Cooperativa para exercer a mesma função de montadora, percebendo o mesmo salário; porém, com a postergação de seus direitos trabalhistas.

As fichas de fls. 87/154, que complementam os fatos acima expostos, pois trazem em seu conteúdo a data de admissão do empregado na “Cooperativa” e a função a ser exercida na Tomadora de mão-de-obra; comprovam ainda mais a fraude às disposições consolidadas, nelas o empregado, a pretexto de assegurar o seu direito de votar para

escolha dos dirigentes da Cooperativa, “opta por prestar serviços sem vinculação trabalhista”, por prazo indeterminado e “com remuneração fixada por produção, recebendo honorários mensais”.

É flagrante o objetivo de dissimular o verdadeiro contrato de trabalho, haja vista que de acordo com o documento de fls. 318/330, do Doc. 03, a rotatividade dos integrantes da Cooperativa é altíssima, sendo que a Cooperativa chegou ao deslante de publicar nota no Jornal “A Crítica”, “convocando” trabalhadores que preenchessem os requisitos previamente estipulados, dentre eles, experiência profissional comprovada, para se associarem (Doc. 11). Demais disso, os candidatos não se filiam automaticamente à COOPTRAM, mas sim preenchem uma ficha cadastral, idêntica à exigida pelo serviço de pessoal das empresas para seleção de empregados, onde, além de fornecerem seus dados pessoais, especificam a espécie de emprego solicitada, bem como o grau de escolaridade e os cursos complementares que possuem, fls. 113 do Doc. 03. Fatos esses que, por si só, desnaturam os princípios do cooperativismo.

Como assentado inicialmente a COOPTRAM não preenche os dispositivos legais que regem o instituto do cooperativismo, principalmente o requisito obrigatório da *affectio societatis*, não havendo o espírito de colaboração entre os “associados”, posto que a gestão e a administração são privilégios exclusivos dos sócios fundadores. Como bem destacado no Relatório elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho, o Estatuto Social da Cooperativa prevê uma série de prerrogativas para o grupo de fundadores, que nada mais são que agenciadores de mão-de-obra — os famosos *marchandage* — tão coibidos pelo direito trabalhista brasileiro (Doc. 03 — pág. 332). As prerrogativas consistem em que somente os sócios fundadores podem integrar o Conselho de Administração (art. 37), principal órgão da entidade, detentor do poder de vetar o nome de candidato associado à Diretoria, *sem necessidade de apresentação de qualquer justificativa* (art. 38, § 4º); dispondo, ainda, que é dever e obrigação de qualquer associado “não atentar contra os direitos estabelecidos em favor dos *fundadores*, sendo nulo de pleno direito, qualquer ato administrativo ou via Poder Judiciário que os venha atacar”. Dispositivo este que fere o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, que assegura a todos o livre acesso à prestação jurisdicional.

Pelo exame da documentação carreada pela Delegacia Regional do Trabalho que acompanha a presente e, por toda a exposição fático-probatória, restou demonstrado à sociedade que a Cooperativa COOPTRAM atua como empresa agenciadora de mão-de-obra — *marchandage* tendo por objetivo dissimular o verdadeiro contrato de trabalho existente entre os “associados” e as empresas tomadoras de serviço. Consiste, pois, a atividade da COOPTRAM em selecionar e fornecer mão-de-obra diversificada para realização da atividade-fim de tais empresas, com o fito de, promovendo a burla à legislação laboral, furtar-se ao cumprimento das obrigações sociais inerentes ao contrato de emprego e à observância da legislação tributária e previdenciária; em razão disso se faz imperioso aplicar o disposto no art. 9º do Diploma Consolidado, prevalecendo o princípio da primazia da realidade, para levar em consideração o que realmente sucede no terreno dos fatos.

Pedido

13. Por todo o exposto, é a presente para requerer a procedência total da presente Ação Civil Pública para:

a) declarar a *inidoneidade* da COOPTRAM — Cooperativa de Trabalho dos Profissionais, Técnicos e Auxiliares de Serviço do Estado do Amazonas para o fornecimento de mão-de-obra;

b) condenar as empresas Hebron Locadora de Veículos Ltda., Continental Eletrônica da Amazônia Ltda., Cirunorte Importação e Exportação Ltda., Frahm Componentes da Amazônia S/A., Maria Alaíde da Silva Henrique, CEF Indústria e Comércio de Alimentos da Amazônia Ind. e Com. Ltda., Transcortec da Amazônia Ind. e Com. Ltda., NHT — Hotelaria e Turismo S/A., J. G. Rodrigues e Cia. Ltda., CTCELL — Comunicações Eletrônicas Ltda., Springer Plásticos da Amazônia S/A., e Centro Educacional Colibri e Procomp — Comércio, Assistência Técnica e Serviços Ltda.) a absterem-se, definitivamente, da prática aludida, provendo esse tipo de mão-de-obra nos moldes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) reconhecer o vínculo empregatício entre as empresa supramencionadas e os “associados” que lhes prestam ou prestavam serviços, retroativo à data do início da efetiva prestação de serviço, assegurados os direitos trabalhistas, tais como: assinatura

da CTPS, depósitos fundiários, concessão de férias, pagamento do 13º salário, adicionais legais e demais direitos sociais de origem heterônoma ou autônoma;

d) estipular o pagamento de multa diária pelas Rés que descumprirem ou retardarem o cumprimento das obrigações que constituem os pedidos das alíneas *b* e *c* — multa esta correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIRs — ressalvada a alteração por outro indexador que a substitua — na forma do art. 11 da Lei n. 7.347/85 — *astreintes*, c/c. o art. 287 do Código de Processo Civil, revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) criado pela Lei n. 7.998/90.

e) comunicar ao Ministério Público Federal a existência de fraude às leis tributárias a fim de que, se necessário, tome as providências de suas atribuições, bem como, a notifica o Fundo Gestor do INSS, em razão da inobservância das leis previdenciárias;

Protesta, ainda, pela notificação das Rés para, querendo, apresentarem a defesa que entendam cabível, sob pena de confissão e revelia;

Finalmente, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas;

Juntando à presente os documentos abaixo relacionados, dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Manaus-AM, 17 de abril de 1997.

Safira Cristina Freire Azevedo, Procuradora do Trabalho/11ª Região.

José Fernando Ruiz Maturana, Procurador do Trabalho/PRT-11ª Região.

Documentos anexos:

1. Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas;
2. Requisição do Ministério Público do Trabalho;
3. Processo DRT/AM n. 001.501 A/96;
4. Processo n. 46.202.000.3382/96;
5. Processo n. 500/96;
6. Processo n. 46.202.000.6800/96;
7. Processo n. 46.202.000.6799/96;
8. Processo n. 46.202.000.4597/96;
9. Processo n. 46.202.000.1831/96;
10. Processo n. 46.202.000.4598/96;
11. Nota do jornal "A Crítica".

DECISÃO

9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus

Termo de Audiência

Em: 16.1.98 às 13:30 horas

Processo n. 10003-97-09

Reclamante: Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

Reclamado: COOPTRAM — Cooperativa de Trabalho Prof. Tec. Aux. Serv. Estado do Amazonas

NHT Hotelaria e Turismo S/A.

J. G. Rodrigues e Companhia Ltda.

CTCELL — Comunicações Eletrônicas Ltda.

BS Continental da Amazônia Ltda.

Objeto da Reclamação: O que consta da Inicial

Reuniu-se esta MMª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, sob a Presidência da Doutora Ormy da Conceição Dias Bentes, Juíza do Trabalho Presidente, presentes os Senhores Juízes Classistas, abaixo-assinados. Aberta a audiência e apregoadas às partes foi verificada a ausência de ambas. A Presidência da Junta, após submeter a solução do dissídio aos Senhores Juízes Classistas e colher-lhes os votos, prolatou a seguinte decisão:

I — Relatório:

Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região moveu Ação Civil Pública contra COOPTRAM — Cooperativa de Trabalho Prof. Tec. Aux. Serv. Estado do Amazonas; Hebron Locadora de Veículos Ltda.; BS Continental Ltda.; Cirunorte Importação e Exportação Ltda.; FRAHM Componentes da Amazônia S/A.; Maria Alaíde da Silva Henrique; CEF Indústria e Comércio de Alimentos da Amazônia Ltda.; Transcortec da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.; NHT Hotelaria e Turismo S/A.; J. G. Rodrigues & Cia. Ltda.; CTCELL — Comunicações Eletrônicas Ltda.; Springer Plásticos da Amazônia S/A.; Centro Educacional Colibri e Procomp — Comércio Assistência Técnica e Serviços Ltda. pretendendo o reconhecimento do vínculo empregatício entre as reclamadas e os associados que lhes prestam serviços, retroativo à data do início da efetiva prestação de serviços, assegurando os direitos trabalhista; estipulação do pagamento de multa diária pelas Rés de 5.000 UFIRs que descumprirem ou retardarem o cumprimento das obrigações trabalhistas; e finalmente requer a comunicação ao Ministério Público Federal e notificação ao INSS.

Foram excluídas da lide as empresas Hebron Locadora de Veículos Ltda., FRAHM Componentes da Amazônia S/A., Maria Alaíde da Silva Henrique, CEF Indústria e Comércio Alimentos Amazônia Ltda., Transcortec da Amazônia, Springer Plásticos da Amazônia S/A. Centro Educacional Colibri, Procomp — Comércio Assistência Técnica, Serviços Ltda. e Cirunorte Importação e Exportação Ltda.

Em contestação a reclamada COOPTRAM e a BS Continental da Amazônia Ltda. argüíram, preliminarmente, a incompetência desta Justiça Especializada *ratione materiae* e a ilegitimidade do Ministério Público para promover Ação Civil Pública.

No mérito a reclamada COOPTRAM alega, em síntese, que pauta sua atuação legal constante do art. 24, do Dec. n. 22.239, de 19.12.32, e a mesma está organizada, funcionando rigorosamente de acordo com a regulamentação legal das sociedades cooperativas expressa na Lei n. 5.764, de 16.12.71.

Dispensados os depoimentos das partes.

Foram juntados aos autos documentos de fls. 225/295 e anexo (Doc. 01/281), que passaram a integrar o presente relatório.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as propostas de conciliação.

II — Fundamentação:

As Rés COOPTRAM e BS Continental da Amazônia Ltda., preliminarmente, argüíram a incompetência *Ratione Materiae* desta Justiça Especializada, por entenderem inaplicáveis os art. 643, *caput* e 3º, da Legislação Consolidada, cujo contrato de prestação de serviços entre COOPTRAM e das demais demandadas desloca a solução do feito para área da Justiça Ordinária, devendo ser remetidos os autos ao Juiz Competente.

Não assiste razão às rés, uma vez que a presente Ação envolve discussão em torno de relação empregatícia, misturando-se a preliminar ao mérito da questão, cuja apreciação este Colegiado fará por ocasião da análise acurada do mérito da demanda, pelo que rejeita-se a preliminar.

A outra preliminar levantada diz respeito à ilegitimidade do Ministério Público para promover Ação Civil Pública e a confirmação das rés é de que a competência conferida ao Ministério Público no art. 29, III, da Constituição Federal, não o legitima para propor a presente Ação.

Entende este Colegiado, que não prospera tal argüição, uma vez que somente com o exame do mérito, poderemos nos posicionar a respeito da questão levantada pelo Ministério Público e rechaçadas pelas rés, pelo que também rejeita-se esta preliminar.

Do direito

As rés para melhor compreensão e análise dos pedidos fizeram algumas considerações acerca das matérias que envolvem *Terceirização e Cooperativa do Trabalho*, cujo estudo está de acordo com o entendimento de eminentes estudiosos sobre a matéria, senão vejamos:

A Terceirização de Serviço e Cooperativas do Trabalho:

In comentário no Suplemento Trabalhista da LTr de n. 050/97, o Eminentíssimo Juiz Dácio Guimarães de Andrade, do TRT da 3ª Região, enfoca matéria a respeito da terceirização onde diz que esta está regulada pelo Enunciado 331/TST, permitindo contratação de empresa interposta para realização de *atividade-meio*, sabidamente a *atividade-fim* não poderá, *jamais, ser terceirizada*. Assim o colégio não poderá terceirizar o ensino, mas poderá fazê-lo quanto à limpeza do prédio, concentrando, de tal arte, todos os esforços na sua atividade-fim, de modo a oferecer excelentes produtos. E mais adiante ainda, o eminentíssimo Juiz ressalta em seus comentários que o cooperativismo não deixa de ser para solucionar os intrincados problemas de produção em empresas que tenham por fito reproduzir seus custos. Aí nasce a *terceirização lícita (Omissis. Omissis)*.

Deste modo, se a reclamada é uma cooperativa na acepção da palavra não tem porquê temer a apreciação de seu Estatuto para saber se realmente preenche os caracteres de uma cooperativa.

No mérito,

O Ministério Público ajuizou perante esta Justiça Especializada Ação Civil Pública com o objetivo de esclarecer denúncia feita pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas, Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de duas rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, de que as atividades desenvolvidas pela ré COOPTRAM tem desvirtuado o cumprimento da Legislação do Trabalho.

Daí o Ministério Público requisitou à Delegacia Regional do Trabalho fiscalização, visando a forma de atuação da referida Cooperativa.

Diante de requisição ministerial, a Delegacia Regional do Trabalho encaminhou robusta prova documental.

Analisando os procedimentos administrativos, o autor constatou que a ré COOPTRAM tem em sua constituição e em seu funcionamento apenas aparência de legalidade, pois na fiscalização da operacionalização de sua atividade é mera agenciadora de mão-de-obra, celebrando com inúmeras empresas tomadoras de serviços, contratos de mão-de-obra que revelam a existência de verdadeira relação de trabalho.

As rés COOPTRAM — Cooperativa de Trabalho Prof. Tec. Aux. Serv. do Estado do Amazonas, NHT Hotelaria e Turismo S/A., J. G. Rodrigues e Companhia Ltda. e CTCELL — Comunicações Eletrônicas Ltda., defendem-se no mérito, dizendo o seguinte:

I — Da Ausência de Investigação Prévia;

Inexiste necessidade de investigação prévia, uma vez que a robusta prova documental trazida para os autos é fruto de fiscalização de Delegacia Regional do Trabalho, Órgão que goza de fé pública, daí a desnecessidade de tal procedimento;

II — Da Prova Documental:

A análise das cláusulas-padrão de prestação de serviços da COOPTRAM feitas pelo Ministério Público não podem ser consideradas como tendenciosas como arguiu a COOPTRAM, uma vez que o referido contrato deverá ser analisado com as demais provas constantes nos autos para que este Juízo possa se manifestar sobre a sua aplicação correta ou não.

A matéria a respeito das Cooperativas, vem sendo alvo de estudo por parte de renomados Juristas e Juizes do Trabalho de todo o País, face ao desvirtuamento a que vem sofrendo estas Sociedades, em virtude de sua utilização para substituição de mão-de-obra interna das empresas.

No caso *sub judice*, o Ministério Público colacionou aos autos, robusta prova documental.

Este Juízo, após o exame dos documentos constatou que assiste razão ao Ministério Público em ter ajuizado a presente Ação Civil Pública, vez que a ré COOPTRAM vinha

exercendo suas atividades sem qualquer respeito às normas que regem a Legislação laborista.

Diante das informações prestadas pela Delegacia Regional do Trabalho, constata-se que a demandada não é e nunca foi uma Cooperativa.

Basta que se examine os Contratos de números 0077.05.96 — DF — J. G. Rodrigues (documento n. 10); 0030.08/95 — DF — NHT Turismo S/A. (documento n. 09); 0072.04/96 — DF — CTCELL — Comunicações (documento n. 6) celebrados pela COOPTRAM com a citadas empresas tomadoras de serviços para fornecimento de mão-de-obra, para se extrair de seus conteúdos a existência de verdadeira relação de emprego: a atividade do cooperado é de empregado e não de autônomo, com jornada de trabalho previamente estipulada, com fixação de intervalo de 1 hora para repouso e alimentação, daí a subordinação na prestação laboral.

Analisando-se ainda, a farta prova documental, constata-se que a maioria das atividades dos cooperados, tinha feição de subordinação, além de confundir-se com atividade preponderante das tomadoras de serviços, com pagamento de remuneração, e expressa quitação de horas extras e adicionais noturnos (às fls. 290/294 — documentos n. 03).

Este Juízo constatou através da documentação carreada para os autos, que a demandante COOPTRAM e a estas tomadoras de serviços, agiam reciprocamente, no sentido de fraudar a legislação trabalhista, demitindo empregados para recontratá-los através da COOPTRAM.

Deste modo, não estão presentes os caracteres de uma cooperativa, que a distingue das demais sociedades, ou seja:

- a) Adesão voluntária, com número ilimitado de associados salvo, impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- b) Variabilidade do capital social, representado por cotas-partes;
- c) Limitação do número de cotas-partes do capital para cada associado, facultando, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- d) Inacessibilidade das cotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- e) Singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceções das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- f) *Quorum* para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;
- g) Retorno das sobras líquidas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, salvo deliberação em contrário em assembléia geral;
- h) Neutralidade política e indiscriminação religiosa, social, e racial;
- i) Exigência mínima de 20 associados para fundação da cooperativa inaplicando-se o princípio da unicidade;
- j) Prestação de assistência aos associados quando prevista no estatuto dos empregados da cooperativa;
- k) Área de admissão de associados limitados às possibilidades de reunião, controle, operações e prestações de serviços;
- l) Inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados.

Vale salientar, a bem da verdade, que faltando algumas das características, a existência da cooperativa aparecerá viciada, como nas letras *a, e, g, h, j e k*, pois o ingresso na cooperativa não pode ser imposto, sob pena de a mesma perder a sua característica.

In casu, comprovada na análise do mérito da questão que a ré não se enquadra dentro dessas características e que esta espelha tão-somente as vontades dos patrões e nunca da livre decisão dos trabalhadores não poderá ser chamada de cooperativa.

Enfim, a presente Ação Civil Pública muito bem elaborada pelo Ministério Público, cujos documentos juntados são prova inequívoca de que a “pré-falada cooperativa” não preenche os requisitos legais que regulam o instituto do cooperativismo, no qual o

requisito indispensável é a *affectio societatis*, inexistindo o espírito de colaboração entre os cooperados, esta não passa de mera agenciadora de mão-de-obra.

Na realidade concorda este Colegiado com o autor quando diz que a atividade da COOPTRAM era selecionar e fornecer mão-de-obra diversificada para realização da atividade-fim das empresas tomadoras de serviços, o que foi examinado pelos documentos juntados pela Delegacia Regional do Trabalho, que fazem parte integrante da presente ação.

Ressalte-se que o cooperativismo é para solucionar problemas que as empresas enfrentam no campo de sua produção que tenham por objetivo reduzir seus custos, mas para isso é preciso que seja *lícita*.

Os argumentos expendidos nas contestações são frágeis diante da farta prova documental carreadas para os autos pelo Ministério Público, onde se vê que não espelham a verdade.

Além disso, por ser o contrato de trabalho do tipo realidade, o vínculo de emprego é reconhecido sempre que presentes os pressupostos do art. 3º, da Legislação laboral, o que no caso *sub judice* foi sobejamente provado.

Dizer às rés que estão amparadas pela Lei n. 8.949/94, que acrescentou o parágrafo único ao art. 442, da CLT, também não prospera, uma vez que a relação de emprego deverá ser analisada de acordo com cada caso concreto.

Portanto, nesta relação triangular o trabalho do cooperado deverá ser dirigido pela cooperativa e não pela tomadora de serviços, como está acontecendo no caso *in examine*.

Pelas razões expostas, deita-se por terra a arguição de incompetência *Ratione Materiae*, face ao reconhecimento da relação de emprego.

Quanto à discussão em torno da legitimidade do Ministério Público para mover Ação Pública está consagrada na Constituição vigente, em seus arts. 127 e 129, inciso III e art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar n. 75/93, daí o reconhecimento da legitimidade ativa do Órgão do Ministério Público da Procuradoria Regional do Trabalho, para propor a presente Ação Pública.

Ante o exposto, procedente a presente Ação Civil Pública, para:

1) Declarar a inidoneidade da Cooperativa de Trabalhadores dos Profissionais Técnicos e Auxiliares de Serviço do Estado do Amazonas — COOPTRAM, para fornecimento de mão-de-obra;

2) Condenar as empresas BS Continental Eletrônica da Amazônia Ltda., NHT Hotelaria e Turismo S/A.; JG Rodrigues e Cia. Ltda., CTCELL — Comunicações Eletrônicas Ltda. a absterem-se, definitivamente, da prática aludida, provendo esse tipo de mão-de-obra nos moldes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho;

3) Reconhecer o vínculo empregatício entre as empresas supramencionadas e “os supostos associados” que lhe prestam serviços, retroativos à data do início da efetiva prestação de serviço, assegurados os Direitos Trabalhistas: assinatura da CTPS, depósitos fundiários, concessão de férias, pagamento do 13º salário, adicionais legais e demais Direitos Sociais;

4) Caso as empresas-rés descumprirem ou retardarem o cumprimento das obrigações que constituem os pedidos dos itens 2 e 3, deverão pagar multa diária correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIRs — ressalvada a alteração ou por outro indexador que a substitua, na forma do art. 11, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 287, do Código de Processo Civil, revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) criado pela Lei n. 7.998/90;

5) Comunicar ao Ministério Público Federal a existência de fraudes às Leis Tributárias para que tomem as providências de suas atribuições, bem como, seja notificado o Fundo Gestor do INSS, em razão da inobservância das Leis Previdenciárias.

II — Decisão

Por estes fundamentos, decide a MMª 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, à sua unanimidade, julgar totalmente procedente a presente Ação Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região para declarar a inidoneidade da Ré Cooperativa de Trabalhadores dos Profissionais Técnicos e Auxiliares de Serviço do Estado do Amazonas — COOPTRAM, para fornecimento de mão-de-obra; e condenar as empresas BS Continental Eletrônica da

Amazônia Ltda., NHT Hotelaria e Turismo S/A., J. G. Rodrigues e Cia. Ltda. e CTCELL — Comunicações Eletrônicas Ltda., a absterem-se, definitivamente, da prática de contratação de mão-de-obra através da ré COOPTRAM, provendo esse tipo de mão-de-obra previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício entre as empresas-rés e os supostos associados que lhes prestam serviços, retroativo às datas da efetiva prestação de serviços, assegurados os Direitos Trabalhistas: assinatura da CTPS, depósitos fundiários, concessão de férias, pagamento do 13º salário, adicionais legais e demais Direitos Sociais. Caso as empresas-rés descumpram e retardem o cumprimento das obrigações que constituem os pedidos dos itens 2 e 3, deverão pagar multa diária correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIRs — ressalvada a alteração ou por outro indexador que a substitua, na forma do art. 11, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 287, do CPC que deverá ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) criado pela Lei n. 7.998/90, tudo nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado desta Decisão, proceda a Secretaria à comunicação do Ministério Público Federal da existência de fraudes às Leis Tributárias para que se tome as providências de suas atribuições, bem como seja notificado o Fundo Gestor do INSS, em razão da inobservância das Leis Previdenciárias. Custas *Pró Rata*, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 3.000,00 na quantia de R\$ 600,00. Notifiquem-se as partes. Para constar, foi lavrado o presente termo.

Ormy da Conceição Dias Bentes, Juíza do Trabalho, Presidente.

Carlito Rodrigues de Araújo, Representante dos Empregadores. Carlos Alberto Soares da Silva, Representante dos Empregados.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COAÇÃO DE EMPREGADOS QUE
LITIGAM CONTRA A RÉ NA JUSTIÇA DO TRABALHO — LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARS (22ª REGIÃO)**

“Todo homem tem direito a receber dos Tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei” (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. VIII)

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, por seus Procuradores adiante assinados, com endereço na Av. Miguel Rosa, 2.862 — Norte/Centro, Teresina-PI, CEP 64000-480, tel. (086) 221-9084, vem perante V. Exa., com base nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, d e 83, III, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93; e 2º e 3º da Lei n. 7.347, de 24.7.85, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com *pedido de liminar*, em face da TELEPISA — Telecomunicações do Piauí S/A., Companhia fechada, de capital autorizado, controlada pela Telecomunicações Brasileiras S/A. — TELEBRÁS, inscrita no CGC-MF sob o n. 06.847.875/0001-00, situada na Av. Antonino Freire, 1.473, Ed. Sistel, Centro, Teresina-PI, representada pelo seu Presidente, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito, requerendo, a final:

I — Dos fatos

1) O Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado do Piauí — SINTTEL formulou, em 15.9.97, representação ao Ministério Público autor, dando conta que a TELEPISA — Telecomunicações do Piauí S/A. estaria coagindo seus empregados ocupantes de gerência, que porventura fossem autores de ações trabalhistas (individuais, plúrimas ou mediante representação ou substituição processual), a desistirem das ações, sob pena de perda de parte da remuneração ou mesmo de demissão. A representação veio acompanhada de 16 (dezesseis) petições de desistência de ações.

2) Visando à apuração de tais denúncias, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 33/97, cujos autos instruem a presente, em anexo.

3) O Presidente do Sindicato denunciante, ao prestar depoimento no citado Inquérito, trouxe fatos novos e relevantes, não abordados em sua denúncia, como pode ser notado nos seguintes trechos:

“que a direção da empresa assegurou que aqueles que desistissem agora seriam mantidos nas respectivas funções, mas se retornassem a recorrer à Justiça do Trabalho seriam sumariamente dispensados”; “que os gerentes que não apresentaram comprovante de formalização da desistência da ação trabalhista até o dia 15 do mês passado (setembro) foram destituídos da função comissionada, tendo conhecimento que tal fato ocorreu com as seguintes pessoas: Raimundo Helvécio Filho, Petrônio Moreira Nunes e Carlos Alberto Coêlho Rodrigues” (fls. 33, do ICP).

4) Ouvidos como testemunhas no Inquérito, os dois primeiros empregados mencionados no depoimento do Presidente do Sindicato denunciante confirmaram que perderam as funções comissionadas (gerência) em virtude de não terem desistido das ações trabalhistas ajuizadas (fls. 63/64 e 65/66, do ICP).

5) O Presidente da TELEPISA, Dr. Jesus Elias Tajra, ao prestar depoimento no Inquérito, embora tentando demonstrar que não houve coação por parte da direção da empresa, não negou os fatos, ou seja, de que havia uma decisão do Conselho de Administração da empresa (CONSAD) para que fossem dispensados das funções de confiança os gerentes que mantenham ações trabalhistas em face da empresa e excluir de listas de empregados promovíveis aqueles que matenham ações trabalhistas contra a empresa (fls. 69/71, do ICP).

6) Com a apresentação dos originais das Atas de Reuniões Ordinárias do Conselho de Administração da TELEPISA, ocorrida na audiência com o seu Presidente (fls. 69, do

ICP), bem como através do seu depoimento, foi possível constatar uma outra prática discriminatória com os empregados que ajuízam ações trabalhistas em face da empresa: *a exclusão de listas de empregados promovíveis*, como pode ser conferido às fls. 86, do ICP.

7) Os autos do Inquérito Civil Público estão recheados de petições de desistência de ações trabalhistas movidas em face da TELEPISA, cuja padronização é visível, existindo dois modelos básicos, como pode ser notado às fls. 9 e 10, do ICP. Uma dessas petições foi encaminhada ao Sindicato através de fax da própria empresa (fls. 38, do ICP). Ao todo são 18 (dezoito) petições — fls. 8/14, 17/21, 23/24, 27, 35/36 e 38, do ICP. Embora em alguns casos haja repetição do nome do desistente, não se referem a um mesmo processo.

8) As Portarias de exoneração das funções de confiança dos empregados que não desistiram das ações são datadas de 25 de setembro de 1997 (fls. 57 e 61, do ICP), exatamente um dia antes da realização da 74ª Reunião do Conselho de Administração da TELEPISA (fls. 87, do ICP), quando a Diretoria Executiva da empresa teria que prestar informações detalhadas sobre as providências já tomadas sobre a questão do “passivo trabalhista”, consoante pode ser verificado às fls. 89, do ICP — tópico 3.10.

9) A fim de solucionar o problema, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, o Ministério Público do Trabalho, ora autor, formulou proposta de celebração de Termo de Ajuste de Conduta, conforme minuta acostada às fls. 91/92, do ICP. O Presidente da TELEPISA, dizendo ser necessário consultar o Conselho de Administração da empresa, solicitou um prazo para dar resposta, o que veio em 9 de janeiro do corrente ano, tendo o referido Conselho posicionado-se no sentido de não haver necessidade de assinatura do Termo de Ajuste de Conduta (fls. 100, do ICP).

II — Do direito

10) A Constituição da República consagra, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais (Título II), *o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o acesso ao Poder Judiciário, para que este aprecie lesão ou ameaça a direito* (art. 5º, incisos XXXIV, a e XXXV). Somente em períodos de exceção, como o vivido na ditadura militar (pós-64), os cidadãos são impedidos de perseguir o ideal de Justiça. O exercício da cidadania não pode ser coarctado, sobretudo por atitudes ilegais e imorais, de inegável caráter discriminatório e persecutório.

11) Não podem encontrar guarida no Judiciário práticas dessa natureza, ainda que efetivadas sob o pálio do princípio da livre iniciativa, que tem como consectário a liberdade de gestão, onde a ré pretende encontrar escudo. Se hierarquia existe entre os princípios gerais da Atividade Econômica, no topo dessa ordem está o da valorização do trabalho humano, disposto em primeiro plano no art. 170 da CF/88.

12) Por outro lado, tem-se que o Constituinte de 88 elegeu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), para, logo em seguida, dispor que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

13) Conquanto se queira fazer parecer legal e moral a dispensa de ocupantes de funções de confiança, que são de livre nomeação e exoneração (art. 468, parágrafo único, da CLT), tal aparência desfaz-se quando se percebe que o exercício desse direito foi abusivo e arbitrário, com propósitos evidentes de perseguição, agressivo à garantia de acesso ao Judiciário, o que é fácil de ser comprovado nas Atas das 71ª, 72ª, 73ª e 74ª Reuniões Ordinárias do Conselho de Administração da TELEPISA (fls. 74/90, do ICP). Esse Conselho, por considerar excessivamente elevado o passivo trabalhista, determinou à Diretoria Executiva da empresa que promovesse:

— Levantamento e análise de todos os processos trabalhistas, agrupando-os de acordo com a tendência quanto ao resultado do julgamento em última instância, encaminhando o relatório à superior consideração da TELEBRÁS, solicitando instruções pertinentes;

— Identificação dos gerentes titulares/substitutos eventuais que estejam acionando judicialmente a TELEPISA;” (fls. 74, do ICP).

14) Não se nega a liberdade concedida ao empregador para dispensar os ocupantes de funções de confiança (art. 468, parágrafo único, da CLT), mas não se pode aceitar que seja praticada com a finalidade exclusiva de coagir aqueles que legitimamente exerceram o direito de ação. Em verdade, o que pretendia a ré era diminuir o seu passivo trabalhista, bem como evitar que aumentasse, servindo como uma advertência para os que tencionassem acioná-la na Justiça a dispensa dos empregados ocupantes de funções de confiança que não desistiram das ações já iniciadas, conforme determinação extraída da Ata da 73ª Reunião Ordinária do CONSAD (fls. 83/86). Em suma, para diminuir o passivo trabalhista, originado do descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, impede que o cidadão que teve os direitos lesionados alcance a reparação na Justiça, além de excluí-lo de lista de promoção. Configurado, portanto, o *abuso de direito*, já que utilizado de forma contrária à sua finalidade normal.

15) Não se sustenta, também, o argumento empregado pelo representante legal da ré quando tentou justificar a decisão do Conselho dizendo que “as pessoas ocupantes de gerência, por terem amplos poderes de gestão e acesso a informações sigilosas, não poderiam permanecer na função;” (fls. 69/70, do ICP), pois, conforme relação apresentada pelo Sindicato da categoria dos empregados da ré (fls. 95/97), os ocupantes de funções de confiança, antes dessa decisão dos CONSADs, ajuizavam ações trabalhistas sem que fossem considerados desmerecedores de confiança.

III — Do cabimento da ação civil pública, da legitimidade do Ministério Público do Trabalho e da competência da Justiça do Trabalho

16) A ação civil pública, instituída pela Lei n. 7.347/85, representou uma profunda mudança na concepção de processo, anteriormente voltado apenas para as relações individuais. A Constituição de 88, em seu artigo 129, inciso III, ampliou as hipóteses de seu cabimento, para que fossem tutelados, também, outros interesses difusos e coletivos, além dos expressamente relacionados na lei de sua criação. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) tornou explícito o seu cabimento na defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

17) A Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) previu, expressamente, no art. 83, III, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública *no âmbito da Justiça do Trabalho*, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. O art. 6º dessa mesma lei estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (inciso VII, alínea d).

18) A norma contida na Ata da 73ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Telecomunicações do Piauí S/A. — TELEPISA é genérica, vez que tem como destinatária a coletividade de empregados que possuem ações trabalhistas em face da empresa. Os seus reflexos não permitem individualização, pois atingem não somente os atuais empregados/litigantes, mas também um empregado que futuramente resolva apresentar reclamação trabalhista. Vale ressaltar, por oportuno, que, quanto à primeira determinação, ou seja, a de dispensar das funções de confiança os gerentes que mantêm ações trabalhistas, não se pode afirmar que somente os atuais ocupantes dessas funções são atingidos, pois todo aquele que venha a ocupar uma função de confiança no futuro terá de abdicar do exercício do direito de ação, haja vista o posicionamento firmado pela administração da empresa-ré. Somando-se a isso, tem-se que não somente os empregados que possuem ação trabalhista ficam atingidos pela norma, pois os que ainda não demandaram também ficarão receosos e certamente, entre pleitear a reparação de seus direitos e permanecer no emprego sem sofrer práticas discriminatórias, “optarão” pela última alternativa. Com isso, o que se tenciona é demonstrar que o Ministério Público não objetiva nesta ação defender interesses ou direitos individuais, mas sim de um grupo de trabalhadores coletivamente considerados. Além disso, *o procedimento da ré ofende a ordem jurídica*, pois afasta do Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito e, quando não afasta, tem como resultado uma prática discriminatória injustificável para com os que tão-somente exerceram o sagrado direito de petição e de acesso ao Judiciário, o que também determina a atuação do Ministério Público, que não pode nem deve ficar inerte diante do abuso de direito perpetrado pela empresa-ré. Inegável, ainda, que o interesse ora defendido assume, também, o caráter difuso, na medida em que o respeito à Constituição Federal é desejado pelos cidadãos brasileiros.

19) No âmbito da Justiça do Trabalho, a competência funcional para apreciar as ações civis públicas é das Juntas de Conciliação e Julgamento, como têm entendido os órgãos da Justiça do Trabalho na 22ª Região, e assim pacificou o TST nos autos da ACP 154.931/94.8, Rel. Min. Ronaldo Leal (DJU de 29.11.96, pág. 47.434).

20) Outrossim, há que se imprimir o procedimento trabalhista regido pela CLT, inclusive prazos, forma dos atos, vias e competência recursais.

IV — Da concessão da liminar

Os requisitos indispensáveis para a concessão da liminar estão presentes. No tópico II ficou demonstrado o *fumus boni iuris*. No que diz respeito ao *periculum in mora*, cumpre observar que diversos empregados da ré já foram obrigados a desistir de ações trabalhistas (petições — fls. 8/14, 17/21, 23/24, 27, 35/36 e 38, do ICP), estando em curso um novo prazo prescricional, que poderá vir a se completar em breve, caso não se impeça a ré de aplicar a determinação contida na Ata da 73ª Reunião Ordinária do CONSAD (fls. 83/86). O mesmo pode ser dito em relação aos empregados que porventura desejem acionar a ré na Justiça do Trabalho, mas que não o fazem por receio de que venham a sofrer as práticas discriminatórias contidas no bojo dessa norma, como perda de funções de confiança ou exclusão de listas de promoção.

V — Dos pedidos

V.1 — O Ministério Público do Trabalho *requer* a essa JCJ, com base no art. 12, da Lei n. 7.347/85, a concessão de liminar *inaudita altera parte*, para que a ré se abstenha de praticar ato discriminatório ou de represália (como exclusão de listas de promoção; destituição de funções de confiança; exclusão de cursos e eventos promovidos pela empresa, além de outros) em relação aos empregados que litigam em face dela na Justiça do Trabalho, sejam ações individuais, plúrimas ou mediante representação ou substituição processual, sob pena de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), além de incidir a multa requerida no item V.3, adiante;

V.2 — Concedida a liminar *supra*, *requer a notificação* da ré no endereço indicado no preâmbulo, adotando-se o que dispõe a respeito o art. 841 da CLT, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento que for designada por V. Ex., atra vés de seu representante legal ou preposto, para, querendo, contestar o pedido e produzir provas, sob pena de confissão ficta e revelia (art. 844, *caput*, da CLT), prosseguindo-se com o feito até final sentença, onde *pede* a essa d. Junta seja confirmada a liminar e *condenada* a empresa-ré a abster-se de perpetrar qualquer prática discriminatória em relação aos empregados que litigam em face dela na Justiça do Trabalho, bem como para que não exija de seus empregados Certidões, Declarações ou qualquer outra forma apta a comprovar suas situações como sendo partes, ou não, em processos trabalhistas movidos em face dela, sob pena de incidir a multa requerida no item V.3, adiante;

V.3 — Para o descumprimento da obrigação de não fazer acima requerida (itens V.1 e V.2), pede a cominação de multa diária de 1000 (mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), ou equivalente, ao dia, por cada empregado lesado ou prejudicado, multa esta que deverá reverter ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pelo art. 10 da Lei n. 7.998, de 11.1.90, em sintonia com o art. 11, II e VI, combinado com art. 25, da mesma Lei;

V.4 — Requer seja a ré condenada a arcar com as custas e demais despesas processuais.

VI — Das provas

Para comprovar o alegado, o Ministério Público do Trabalho, além dos autos do Inquérito Civil Público que anexa à presente ação, protesta, de logo, pela juntada de outros documentos, produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante da ré (sob pena de confissão), pericial, inspeção judicial e exibição de documentos ou coisas etc.

Como testemunhas, *para serem notificadas por essa Justiça do Trabalho*, pois o Autor não tem condições de fazê-las comparecer à audiência, apresenta o rol abaixo:

VII — Das notificações ao autor

Pede, ainda, a notificação pessoal, nos autos, através de um de seus Procuradores (endereço indicado no preâmbulo), nos termos dos arts. 18, II, *h* e 84, IV, da Lei Complementar n. 75/93; e 236, § 2º, do CPC.

VIII — Prerrogativas do autor

No que pertine ao pagamento de custas e despesas processuais, enfatiza a isenção que assiste ao Ministério Público, invocando, outrossim, as disposições do art. 18 da Lei n. 7.347/85, e arts. 19, § 2º, e 27, do CPC.

IX — Do valor da causa

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

N. Termos,

Espera deferimento.

Teresina (PI), 30 de abril de 1998.

Evanna Soares, Procuradora Regional do Trabalho, Chefe da PRT/22ª Região. João Batista Machado Júnior, Procurador do Trabalho.

Rol de testemunhas:

- 1) João de Moura Neto, brasileiro, casado, técnico de telecomunicações, RG n. 166.900-SSP/PI, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 618, Acarape, nesta Capital;
- 2) Petrônio Moreira Nunes, brasileiro, casado, RG n. 93.427-SJSP/PI, residente e domiciliado na Rua Deputado Vitorino Correia, 1663, São Cristóvão, nesta Capital;
- 3) Raimundo Helvécio Filho, brasileiro, casado, RG n. 196.220-SJSP/PI, residente e domiciliado na Rua Nair Ramalho, 2397, São João, nesta Capital.

DESPACHO

3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina-PI

Proc. n. 0670/98

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de liminar *inaudita altera parte* em Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho, através de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, em face da empresa TELEPISA — Telecomunicações do Piauí S/A., vazada nos argumentos de que a aludida empresa estaria coagindo seus empregados, exercentes de cargo de gerência, a desistir de ações trabalhistas movidas em face da empresa, sob pena de perda de parte da remuneração ou demissão, bem como perpetrando discriminação em relação àqueles que, conquanto não possuam cargo de gerência, ajuizarem ações trabalhistas, sendo excluídos de listas de empregados promovíveis.

Assevera, ainda, o Órgão Ministerial que tais fatos foram devidamente apurados através de Inquérito Civil Público n. 33/97, parte integrante da presente ação, em cujo bojo restaram comprovadas todas as denúncias, sendo que a aludida empresa se negou a efetuar um termo de ajuste de conduta.

Arremeta, por fim, que se afiguram presentes, na espécie, os pressupostos para concessão do provimento liminar, vale dizer, o *fumus boni iuris*, resultante da plausibilidade da pretensão deduzida, e o *periculum in mora*, decorrente da possibilidade da incidência da prescrição dos créditos dos empregados da empresa, que estão praticamente impossibilitados de discutir em juízo.

Com razão o autor.

Ao que colho de uma análise, ainda que perfunctória, da hipótese em apreço, concluo que a conduta da empresa demandada, a todas as luzes, encerra um verdadeiro atentado ao direito dos obreiros de livre acesso ao Poder Judiciário, já que nenhum trabalhador, em sã consciência, fará uso de seu direito de ação sob a ameaça de redução salarial ou desemprego.

É de se salientar, ainda, que o tecido probatório carreado aos autos pelo autor, por si só, já afasta qualquer dívida acerca da efetiva prática de coação e discriminação pela

empresa, à vista do acentuado número de “desistências” injustificadas (doc. fls. 15/21, 24/28, 30/31).

Como se vê, é cristalina a probabilidade de êxito da pretensão ministerial, posto que a Constituição Federal não enseja qualquer tergiversação ao assegurar a plenitude do direito de petição e de ação, assim como ao vedar qualquer prática discriminatória.

No tocante à presença do *periculum in mora*, como bem acentuou o MPT, a coação perpetrada deu início a um novo prazo prescricional e novas demandas não poderão ser ajuizadas, deixando transcorrer o lapso prescricional, se não houver um provimento jurisdicional imediato.

Indiscutível, portanto, o dano irreparável dos empregados da ré se permanecerem à espera apenas do provimento jurisdicional definitivo, o qual poderá ser inócuo.

Ao lume de tais ponderações, e entendendo presentes, como estão, os pressupostos que autorizam a concessão do provimento acautelatório, defiro a liminar requestada *inaudita altera parte*, com espeque no art. 797 do álbum processual civil, determinando que a ré, até decisão em contrário, abstenha-se de praticar qualquer ato discriminatório ou de represália em relação aos empregados que movam ou venham a mover ação trabalhista em face dela.

Expeça-se o competente mandado.

Após, inclua-se em pauta para audiência, com notificação às partes.

Teresina, 7.5.98.

Liana Chaib

EVENTOS

**PRINCIPAIS EVENTOS, NA ÁREA JURÍDICA,
PROMOVIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO OU QUE
CONTARAM COM A PARTICIPAÇÃO
DE SEUS MEMBROS, NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 1997 A JUNHO DE 1998**

Procuradoria-Geral do Trabalho

1) Participação do Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, nos seguintes eventos:

— Seminário Internacional sobre “Sociedade e Reforma do Estado”, que se realizou no período de 26 a 28.3.98, em São Paulo — SP;

— III Congresso Nacional de Procuradores do Trabalho, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho — ANPT, no período de 2 a 5 de abril de 1998, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF;

— “Congresso de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho em Alagoas”, no período de 7 a 9 de maio de 1998, em Maceió — AL;

— “Seminário Internacional de Direito do Trabalho”, em 25.5.98, em Recife — PE; e

— “86ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho”, no período de 30 de maio de 19 de junho de 1998, em Genebra.

2) Participação do Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, na condição de Conferencista, expondo os seguintes temas:

— “A Reforma da CLT”, em 30.5.98, no VI Congresso Brasileiro de Direito Individual do Trabalho, Coordenado pelo Prof. Amauri Mascaro Nascimento, patrocinado pela Editora LTr, que se realizou nos dias 30 e 31 de março de 1998, no Centro de Convenções Rebouças — São Paulo — SP; e

— “Consolidação da Legislação Federal — Lei n. 95/97”, em 27.5.98, no II Congresso Mato-Grossense de Direito e Processo do Trabalho, promovido pelo Instituto Mato-Grossense de Direito do Trabalho, no período de 27 a 29 de maio de 1998, no Hotel Eldorado — Cuiabá — MT.

— “Consolidação da Legislação Social”, em 18.6.98, no Seminário de Direito do Trabalho e Processo Civil e do Trabalho do Estado do Maranhão, promovido pela AMATRA XVI, no período de 17 a 19 de junho de 1998, no Hotel Vila Rica em São Luís — MA.

3) Participação do Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, na condição de Expositor/Conferencista, abordando os seguintes temas:

— “O Desempenho da Justiça do Trabalho e dos Sindicatos, frente às Mudanças na Economia e no Mercado de Trabalho”, em 22.5.98, Painel integrante do 1º Seminário Atualidades Trabalhistas, promovido pela Associação dos Advogados Trabalhistas no Distrito Federal, no período de 21 a 23 de maio de 1998, no Auditório Pleno do TRT 10ª Região, em Brasília — DF; e

— “O Ministério Público do Trabalho e a Efetividade do Processo Trabalhista”, em 4.4.98, no 5º Painel do III Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, que se realizou no período de 2 a 5 de abril de 1998, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

4) Principais eventos no âmbito da PGT:

— Encontro de Procuradores-Chefes, no período de 3 a 6 de março de 1998, no Auditório da PGT, em Brasília — DF;

— Esforço Concentrado de Recurso de Revista (1º Mutirão), de 9 de março a 3 de abril de 1998, em Brasília — DF;

— Esforço Concentrado de Recurso de Revista (2º Mutirão), de 13 de abril a 7 de maio de 1998, em Brasília — DF; e

— Posse da Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Júnia Soares Náder no cargo de Diretora-Geral do MPT, em 27.5.98, em Brasília — DF.

PRT — 1ª Região

1) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Luiz Cardoso Rodrigues Ferreira, no Painel intitulado “A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e os Reflexos Jurídicos”, em 28.5.98, no II Congresso Mato-Grossense de Direito e Processo do Trabalho, promovido pelo Instituto Mato-Grossense de Direito do Trabalho, no período de 27 a 29 de maio de 1998, no Hotel Eldorado — Cuiabá — MT.

2) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Ana Lúcia Riani de Luna, expondo o tema “O Acidente do Trabalho — Uma Questão Técnica, Jurídica, Política e Social”, no Seminário Multidisciplinar sobre Segurança e Medicina do Trabalho, realizado na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro — EMERJ, Rio de Janeiro — RJ.

PRT — 2ª Região

1) Participação da Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, na condição de Expositora, abordando os seguintes temas:

— “Efetividade do Processo do Trabalho e a Alteração de suas Normas”, em 4.4.98, no 4º Painel do III Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, que se realizou no período de 2 a 5 de abril de 1998, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF;

— “O Centro de Estudos do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, no “Seminário sobre Escolas Jurídicas”, que se realizou em 24 de abril de 1998, às 14:30 horas, São Paulo — SP;

— “Ação Civil Pública no Contexto da Resolução dos Conflitos Trabalhistas”, em 26.5.98, no “Seminário Internacional de Direito do Trabalho”, que se realizou no período de 25 a 27 de maio de 1998, em Recife/PE.

2) Participação da Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, na condição de Palestrante, no “Seminário sobre Guardas Mirins”, em junho de 1998, em São Paulo — SP.

3) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, na condição de Expositora/Palestrante, abordando os seguintes temas:

— “Trabalho Infantil”, em 31.5.98, na 5ª Comissão, do VI Congresso Brasileiro de Direito Individual do Trabalho, Coordenado pelo Prof. Amauri Mascaro Nascimento, patrocinado pela Editora LTr, que se realizou nos dias 30 e 31 de março de 1998, no Centro de Convenções Rebouças — São Paulo — SP;

— “O Ministério Público do Trabalho e a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente”, no II Debate sobre Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, em 28.3.98, São Vicente — SP e no Seminário sobre Direitos da Criança e do Adolescente, evento de sensibilização da Marcha Global contra o Trabalho Infantil, em 5.5.98, Santos — SP; e

— “II Debate sobre Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente”, em março de 1998, São Vicente — SP.

4) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Roberto Rangel Marcondes, na condição de Presidente, no Painel intitulado “A Tutela Antecipada e o Processo do Trabalho”, em 3.4.98 do III Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, que se realizou no período de 2 a 5 de abril de 1998, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

5) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Vera Lúcia Carlos, na condição de Expositora e Debatedora, abordando o tema “Ações do Ministério Público do Trabalho para Combate à Discriminação Racial no Trabalho”, no “II Seminário Construindo a Igualdade Racial no Trabalho”, em 2 de abril de 1998, São Paulo — SP.

6) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Orlando de Melo, na condição de Painelista, abordando o tema “Arbitragem nos Conflitos Trabalhistas”, no II Congresso Mato-Grossense de Direito do Trabalho, promovido pelo Instituto Mato-Grossense de Direito do Trabalho, nos dias 27 a 29 de maio de 1998, no Hotel Eldorado — Cuiabá — MT.

7) Promoção, pela PRT da 2ª Região, do Curso de Atualidades: “Direitos Difusos e Coletivos”, com início em 2.4.98 e término previsto para 7.7.98, fruto de convênio firmado com a Faculdade de Direito da PUC/SP, no período da manhã de todas as terças e quintas-feiras, no auditório da PRT da 2ª Região, com inscrição de vários Membros do MPT, inclusive Procuradores da 15ª e 8ª Regiões e abordando os seguintes tópicos centrais, além da “Parte Geral”: “Direito Ambiental”; “Os Direitos da Criança e do

Adolescente”, “Ordem Econômica e seus Reflexos no Mundo do Trabalho” e “Tutela das Pessoas Portadoras de Deficiência”.

PRT — 3ª Região

1) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, na condição de Presidente, no Painel intitulado “O Procedimento Monitório no Processo do Trabalho”, em 5.4.98, do III Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, que se realizou no período de 2 a 5 de abril de 1998, no Naonum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

2) Palestras proferidas pela Procuradora do Trabalho, Dra. Lutiana Nacur Lorentz, sobre todo o conteúdo da matéria “Direito Processual do Trabalho”, integrante dos editais de concursos para o MPT e Juiz do Trabalho, no “Curso Delta Fênix”, que se realizou no período de março a junho de 1998, envolvendo 16 (dezesesseis) palestras de 3 (três) horas de duração cada uma e, no período de fevereiro a junho de 1998, 16 (dezesesseis) palestras de 2 (duas) horas de duração cada uma, sobre o mesmo tema, no “Curso Jurídico A. Adão”.

3) Promoção pelo Centro de Estudos Jurídicos da PRT 3ª Região, no auditório da mesma PRT, de Palestras abordando os temas “Contrato de Trabalho Temporário”, em 12.3.98; “Ação Rescisória”, em 24.4.98 e “Globalização”, em 4.6.98.

PRT — 4ª Região

1) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Alexandre Cruz, abordando o tema “Aspectos Constitucionais do Contrato Temporário do Trabalho”, em 16.4.98, no “Seminário Novo Contrato Temporário de Trabalho”, que se realizou nos dias 16 e 17 de abril de 1998, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul — RS.

PRT — 5ª Região

1) Participação da Procuradora-Chefe, Dra. Virgínia Maria Veiga de Sena, na condição de Palestrante, abordando os seguintes temas:

— “A Presença do Ministério Público nas Relações Interinstitucionais na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil”, no Seminário “Ação Civil Pública no Combate à Exploração do Trabalho Infante-Juvenil”, promovido pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, nos dias 21 e 22.5.98, em Maceió — AL;

— “Presença do MPT no PAI — Programa de Ações Integradas”, na abertura do I Seminário de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil da Região do Piemonte de Diamantina, realizado na Universidade Federal de Feira de Santana, nos dias 27 e 28.5.98, Feira de Santana — BA.

2) Participação da Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, na condição de Presidente, no Painel intitulado “Sistema Recursal e Efetividade do Processo do Trabalho”, em 5.4.98, do III Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, que se realizou no período de 2 a 5 de abril de 1998, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

3) Participação do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, na condição de Expositor/Palestrante, abordando os seguintes temas:

— “O Ministério Público do Trabalho e a Efetividade do Processo Trabalhista”, em 4.4.98, no 5º Painel do III Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, que se realizou no período de 2 a 5 de abril de 1998, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF;

— “Contrato Temporário de Trabalho, as Cooperativas e suas Repercussões sobre o Emprego”, na Sessão Especial na Câmara Municipal, em 26.3.98;

— “Aspectos Constitucionais do Novo Contrato de Trabalho por Prazo Determinado”, em Painel realizado pela ABAT, no dia 14.4.98, no Hotel Bahia, Salvador — BA; e

— “O Ministério Público e a Ética”, no Seminário de Aperfeiçoamento Profissional, promovido pelo Escritório Modelo Professor Manoel Ribeiro, da Faculdade de Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Salvador, no dia 15.5.98, no auditório da OAB/BA.

— Outras atuações do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto:

— Lançamento do Livro de sua autoria “Curso de Direito Constitucional do Trabalho”, em 20.3.98; e

— Lançamento da Obra coletiva “Constituição e Trabalho”, sob a sua coordenação, em 3.6.98.

4) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, na condição de Expositor, no Painele intitulado “Efetividade da Execução Trabalhista e Limites Subjetivos da Coisa Julgada”, em 3.4.98, do III Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, que se realizou no período de 2 a 5 de abril de 1998, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

5) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Edelamare Barbosa Melo, na condição de Expositora, no Painele intitulado “A Tutela Antecipada e o Processo do Trabalho”, em 3.4.98, do III Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, que se realizou no período de 2 a 5 de abril de 1998, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

6) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Joselita Nepomuceno Borba, na condição de Palestrante, abordando o tema “Mediação”, no Curso de Mediação e Arbitragem do Conselho Arbitral da Bahia, em 8.4.98, Salvador — BA.

7) Palestra proferida pelo Procurador do Trabalho, Dr. Luiz Alberto Teles Lima, abordando o tema “A Crise no Setor de Segurança e Medidas que Garantam o Emprego e os Direitos dos Trabalhadores”, na Sessão Especial da Câmara Municipal de Salvador, em 12.6.98, Salvador — BA.

8) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Maria da Glória Martins nas reuniões da Comissão Interinstitucional para Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil na Região Sisaleira.

9) Lançamento da 1ª Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, em 20.3.98.

PRT — 7ª Região

1) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, na condição de Expositora/Palestrante, abordando os seguintes temas:

— “Trabalho Doméstico”, em 11.6.98, no 7º Congresso Goiano de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovido pelo Instituto Goiano de Direito do Trabalho, no período de 11 a 13 de junho de 1998, no Castro’s Park Hotel, em Goiânia — GO; e

— “O Privilégio do Crédito Trabalhista”, na 1ª Semana de Direito, Política e Justiça da Zona Norte, promovida pelo Instituto dos Magistrados do Ceará, nos dias 21 a 23 de maio de 1998, no auditório do Ytacarânia Hotel, em Sobral — CE.

2) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, na condição de Palestrante, abordando o tema “O Trabalho Infanto-Juvenil”, na 1ª Semana de Direito, Política e Justiça da Zona Norte, promovida pelo Instituto dos Magistrados do Ceará, nos dias 21 a 23 de maio de 1998, no auditório do Ytacarânia Hotel, em Sobral — CE.

3) Inauguração de nova sede da PRT e lançamento da Revista “PRT em Revista”, em 13.3.98.

PRT — 9ª Região

1) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Jaime José Bilek Iantas, na condição de Palestrante, abordando o tema “Contrato de Trabalho Temporário; Contrato por Safra; Encargos Sociais decorrentes do Contrato de Trabalho e Funções Institucionais do Ministério Público do Trabalho no Âmbito das Relações de Trabalho no Meio Rural”, em 18.6.98, na Câmara de Vereadores de Diamante do Norte e Nova Londrina, respectivamente, às 11:00 e às 14:00h, dirigida aos produtores rurais, a convite do Sindicato dos Trabalhadores de Nova Londrina — PR.

— Outras atuações do Procurador do Trabalho, Dr. Jaime José Bilek Iantas:

— na condição de Presidente, no Painele intitulado “Efetividade da Execução Trabalhista e Limites Subjetivos da Coisa Julgada”, em 3.4.98, do III Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, que se realizou no período de 2 a 5 de abril de 1998, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF; e

— Membro da Comissão para Assuntos da Justiça do Trabalho, da OAB/PR, empossado em 22.6.98.

2) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Adriane de Araujo Medeiros nos seguintes eventos:

— na condição de Coordenadora do Centro de Estudos da PRT da 9ª Região, promovendo, em conjunto com a Associação dos Magistrados Trabalhistas — AMATRA o “Ciclo de Palestras sobre Trabalho Infantil, em 14.3.98, no auditório da AMATRA, com palestras proferidas pela Procuradora do Trabalho da 9ª Região, Dra. Mariane Josviak Dresch, pelo Juiz do Trabalho da 9ª Região, Dr. Luiz Eduardo Gulter e pela Promotora de Justiça no Estado do Paraná, Dra. Valéria Teixeira Meiroz Grillo; e

— na condição de Conferencista, em 27.5.98, na Comemoração dos 40 Anos do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, em Ponta Grossa — PR.

3) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Mariane Josviak Dresch na condição de coordenadora do “Seminário sobre o Trabalho Adolescente”, promovido pela CODIN da PRT/9ª Região, nos dias 17 e 18 de junho, em conjunto com a Secretaria do Trabalho e Relações de Emprego do Paraná, Secretaria da Criança e Relações de Família do Paraná, Delegacia Regional do Trabalho do Paraná, Secretaria Municipal da Criança de Curitiba, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e Conselho Estadual do Trabalho.

PRT — 10ª Região

1) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury na condição de expositor, em 22.5.98, no Painel intitulado “As Cooperativas de Serviços ou de Trabalho”, no 1º Seminário Atualidades Trabalhistas, promovido pela Associação dos Advogados Trabalhistas no Distrito Federal, no período de 21 a 23 de maio de 1998, no Auditório Pleno do TRT 10ª Região, em Brasília— DF;

2) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, na condição de expositor, em 21.5.98, no Painel intitulado “Aplicação da Lei de Arbitragem aos Conflitos Trabalhistas”, no 1º Seminário Atualidades Trabalhistas, promovido pela Associação dos Advogados Trabalhistas no Distrito Federal, no período de 21 a 23 de maio de 1998, no Auditório do Pleno do TRT 10ª Região, em Brasília — DF.

3) Publicação, pelo Procurador do Trabalho, Dr. Cristiano Paixão Araujo Pinto, do artigo intitulado “Flexibilização, Neoliberalismo e Sindicalização”, na obra coletiva “Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do Trabalho”, Curitiba, Editora do IBEJ, 1998.

4) Participação dos Procuradores do Trabalho, Drs. Cristiano Paixão de Araujo Pinto e Ronaldo Curado Fleury, como Membros da Comissão Examinadora do 1º Concurso Regional de Monografias do TRT da 10ª Região sobre o tema “A Justiça do Trabalho e o Mundo em Transformação”, cujo resultado final foi publicado no DJU de 25.3.98.

PRT — 12ª Região

1) Participação da Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Viviane Colucci, na condição de Palestrante, no “Seminário de Erradicação do Trabalho Infantil”, Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil, que se realizou em 19 de março de 1998, em Lages — SC.

2) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Ergon Koerner Júnior, nos seguintes eventos, na condição de Palestrante:

— no Seminário de Erradicação do Trabalho Infantil”, promovido pelo Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil, que se realizou em 19 de março de 1998, em Lages — SC; e

— abordando o tema “Trabalho Infantil” na Marcha Global contra o Trabalho Infantil”, que se realizou em 27 de fevereiro de 1998, em Florianópolis — SC.

3) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Marcelo Goulart, nos seguintes eventos, na condição de Palestrante:

— no “Seminário sobre o Trabalho Infantil”, promovido pela OIT e pelo IPEC, que se realizou em Criciúma — SC; e

— no “Seminário Atualização em Direito do Trabalho”, abordando o tema “Cooperativas de Trabalho”, promovido pela Associação dos Servidores na Justiça do Trabalho da 12ª Região, que se realizou em Florianópolis — SC.

PRT — 15ª Região

1) Participação do Procurador-Chefe, Dr. Raimundo Simão de Melo, na condição de Palestrante/Expositor, abordando os seguintes temas:

— no Painel intitulado “Arbitragem dos Conflitos Trabalhistas”, em 29.5.98, no II Congresso Mato-Grossense de Direito e Processo do Trabalho, promovido pelo Instituto Mato-Grossense de Direito do Trabalho, no período de 27 a 29 de maio de 1998, no Hotel Eldorado — Cuiabá — MT;

— “Prática da Flexibilidade e da Desregulamentação do Direito do Trabalho”, em 12.6.98, no 7º Congresso Goiano de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovido pelo Instituto Goiano de Direito do Trabalho, no período de 11 a 13 de junho de 1998, no Castro’s Park Hotel, em Goiânia — GO;

— “Aspectos da Legislação em Saúde do Trabalhador”, na “Oficina de Planejamento — Ações em Saúde do Trabalhador”, que se realizou em 12 de março de 1998, na Sociedade Campineira de Medicina e Cirurgia, em Campinas — SP;

— “Cooperativas de Trabalho: Alternativa ao Emprego?”, que se realizou em 12 de dezembro de 1997, na Câmara Municipal de Campinas, em Campinas — SP; e

— “Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção e Reparação — Responsabilidade Civil e Criminal”, no “III Seminário CIPA Saúde”, que se realizou em 6 de dezembro de 1997, no Hotel Nacional Inn, em Campinas — SP;

— Entrevistas concedidas pelo Procurador-Chefe, Dr. Raimundo Simão de Melo, abordando os seguintes temas:

“Meio Ambiente do Trabalho — Prevenção e Reparação”, na TV Americana — Rede Todo Dia — para o “Programa 5ª feira”, que se realizou em 16 de abril de 1998, nos Estúdios da TV, em Americana — SP;

— “Meio Ambiente e Acidentes do Trabalho”, na Rede Globo de Televisão — EPTV (Emissora de Campinas) — para o Programa “Jornal Regional — 1ª edição”, que se realizou em 13 de abril de 1998, nos estúdios da EPTV, em Campinas — SP.

2) Participação do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, na condição de Expositor Palestrante, abordando os seguintes temas:

— no Painel “Trabalho Infantil”, em 31.5.98, na 5ª Comissão do VI Congresso Brasileiro de Direito Individual do Trabalho, Coordenado pelo Prof. Amauri Mascaro Nascimento, patrocinado pela Editora LTr, que se realizou nos dias 30 e 31 de março de 1998, no Centro de Convenções Rebouças — São Paulo — SP;

— “A Proteção ao Trabalho do Adolescente e o Direito à Profissionalização”, no “Seminário sobre o Trabalho do Adolescente, promovido pela PRT-9ª Região”, que se realizou no período de 17 a 18 de junho de 1998, no Salão de Convenções do Hotel Condor, em Curitiba — PR;

— “Trabalho Infantil e Globalização”, na “2ª Jornada de Direito do Trabalho de Campinas, promovida pelo CAJURIS — Centro de Aperfeiçoamento Jurídico”, que se realizou em 9 de maio de 1998, no CAJURIS, em Campinas — SP;

— “Trabalho de Guarda-Mirim”, na “Mesa-Redonda, a convite do Ministério do Trabalho — SDT Sorocaba, com a participação de representantes de entidades ligadas à educação e profissionalização, Conselho Tutelar do Município, CIESP, Pastoral da Criança e Fundo Social de Solidariedade”, que se realizou em 5 de maio de 1998, na Sede da Guarda-Mirim de Sorocaba, em Sorocaba — SP;

— “Legislação Específica, Violência e Exclusão Social — Legislação Aplicada ao Trabalho de Crianças e Adolescentes (participação como painelistas, a convite da DRT de Alagoas)”, no Seminário “O Trabalho Precoce e seus Efeitos sobre a Saúde e a Cidadania da Criança e do Adolescente”, que se realizou no período de 14 a 16 de abril de 1998, em Arapiraca — AL;

— “Combate ao Trabalho Infantil”, na “Palestra (a convite da SDT de São José do Rio Preto)”, que se realizou em 13 de abril de 1998, no Clube Municipal de Mirassol, em São José do Rio Preto — SP;

— “Trabalho Infantil e seus Efeitos sobre a Saúde e a Cidadania da Criança e do Adolescente e a Regularização dos Guardas-Mirins”, na “Marcha Global contra o Trabalho Infantil”, que se realizou em 13 de abril de 1998, no auditório da Faculdade de Direito de Araçatuba, em Araçatuba — SP; e

— “O Ministério Público e a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil”, no “2º Debate sobre a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, organizado pelo SEAAC — Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Santos e Região”, que se realizou em 28 de março de 1998, no SEAAC, em Santos — SP.

4) Participação do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Rogério Fernandez Rodriguez Filho, abordando o tema “O Papel do Ministério Público do Trabalho”, no “II Curso sobre os Aspectos Práticos de Direito Processual do Trabalho e outros Temas de Direito”, que se realizou em 29 de abril de 1998, no Clube Semanal de Cultura Artística, em Campinas — SP.

5) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Alex Duboc Garbellini, na condição de Palestrante, abordando o tema “O Estatuto da Criança e do Adolescente em suas Relações com a Questão das Explorações do Trabalho Infanto-Juvenil”, no “I Simpósio da Exploração do Trabalho Infanto-Juvenil”, que se realizou em 20 de junho de 1998, na Câmara Municipal de Americana, em Americana — SP.

6) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. José Fernando Ruiz Maturana, na condição de Expositor, abordando o tema “A Importância e a Utilidade do Inquérito Civil Público, como Instrumento para a Coleta de Provas, e sobre a Necessidade da Adoção de Medidas Protetivas à Saúde do Trabalhador”, no “Encontro dos Doentes e Lesionados com Autoridades Públicas — A LER em Todos os seus Aspectos”, que se realizou em 28 de maio de 1998, no Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas e Região, em Campinas — SP.

7) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Luís Henrique Rafael, na condição de Expositor, abordando o tema “Necessidade de Amparo Legal e Ético para o Programa de Saúde do Trabalhador”, no “1º Seminário Municipal sobre Saúde do Trabalhador”, que se realizou em 20 de junho de 1998, na Câmara Municipal de Indaiatuba, em Indaiatuba — SP.

8) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Ricardo Wagner Garcia, na condição de Palestrante, abordando o tema “Meio Ambiente do Trabalho e PAS”, no “I Encontro Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Álcool”, que se realizou em 5 de dezembro de 1997, na Faculdade de Direito de Jacarezinho, em Jacarezinho — PR.

9) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Ivani Contini Bramante, abordando o tema “Contrato temporário”, na “Entrevista à Rede Globo de Televisão — EPTV (emissora de Campinas) — para o programa “Jornal Regional — 1ª edição””, que se realizou em 28 de janeiro de 1998, nos estúdios da EPTV, em Campinas — SP.

10) Participação na redação do Projeto de Lei para regulamentar as Cooperativas de Mão-de-Obra, a convite do Senador Jonas Pinheiro, dos Procuradores, Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Dr. Raimundo Simão de Melo, que se realizou nos dias 14, 19, 20, 21, 22 e 23 de janeiro de 1998, no Senado Federal, Brasília — DF.

11) Promoção, pela PRT da 15ª Região, dos seguintes eventos:

— Audiência pública sobre “Combate ao Trabalho Infanto-Juvenil”, com a participação da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, de representantes de várias Subdelegacias do Trabalho, Coordenação do Núcleo de Combate ao Trabalho Infantil — MTb e dirigentes de diversas associações de Guardas-Mirins da 15ª Região, na PRT da 15ª Região, em 15.12.97;

— Palestra intitulada “Desestruturação do Mercado de Trabalho e Flexibilização Contratual”, proferida pelo Dr. Márcio Pochmann, economista, professor do Instituto de Economia da UNICAMP, Pesquisador e Diretor Executivo do Centro de Estudos Sindicais de Economia do Trabalho da UNICAMP, na PRT da 15ª Região, em 14.4.98.

PRT — 16ª Região

1) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Maurício Pessoa Lima, na condição de Palestrante, no I Seminário sobre Exploração do Trabalho Infantil, promovido pelo TRT da 16ª Região, com a participação da Delegacia Regional do Trabalho, UNICEF, Prefeitura de São Luís e outras organizações não governamentais, em 30.4.98, São Luís — MA.

PRT — 17ª Região

1) Participação do Procurador-Chefe, Dr. Levi Scatolin, na condição de Palestrante/Conferencista, abordando os seguintes temas:

— “Legislação e Fiscalização contra o Trabalho Infantil” no Seminário “Mobilização contra o Trabalho Infantil e Permanência da Criança na Escola”, no auditório do Tribunal de Contas do Estado, em 16.4.98, em Vitória — ES;

— “Trabalho Infantil no ES — Como Erradicá-lo?”, na Câmara Municipal de Cariacica — ES, em 13.5.98, Vitória — ES; e

— na condição de Debatedor, da Marcha Global contra o Trabalho Infantil, na Câmara Municipal de Sertãozinho, em 30.4.98, SP.

2) Participação do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, na condição de Palestrante/Conferencista, nos seguintes eventos:

— “Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos no Estatuto da Criança e do Adolescente”, em 25.3.98, no “I Congresso Capixaba do Ministério Público”, promovido pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no período de 24 a 27 de março de 1998, no Centro de Turismo de Guarapari — ES; e

— “Ministério Público do Trabalho”, em 6.4.98, no Auditório da PRT — 17ª Região, Vitória — ES.

3) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. João Hilário Valentim, na condição de Palestrante abordando o tema “Justiça do Trabalho — Papel dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho”, em 22.5.98, no Primeiro Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas do Espírito Santo, promovido pela Associação Espírito-Santense de Advogados Trabalhistas, nos dias 21 e 22 de maio de 1998, em Vitória — ES;

4) Participação de vários Membros da PRT da 17ª Região nos seguintes eventos:

— I Congresso Capixaba do Ministério Público do Trabalho, realizado em 24.3.98, no Centro de Turismo de Guarapari — SESC;

— Seminário de Processo Civil, no Cine Glória, de 3 a 5.6.98, em Vitória — ES;

— 1º Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas do Espírito Santo, que se realizou no Auditório do Hotel Alice Vitória, nos dias 21 e 22.5.98, em Vitória — ES.

PRT — 21ª Região

1) Participação do Procurador-Chefe, Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, na condição de Expositor/Conferencista, abordando os seguintes temas:

— “A Ação Civil Pública e a Tutela dos Interesses Transindividuais”, no 3º Painel, em 3.4.98, do III Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, que se realizou no período de 2 a 5 de abril de 1998, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF;

— “Mecanismos do Estado sobre Proteção do Trabalho Feminino”, Painel integrante do I Ciclo de Debates sobre a Mulher x Trabalho, promovido pela Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte, em 19.3.98, Natal — RN; e

— “Aspectos Relevantes da Ação Civil Pública”, no Seminário Ação Civil Pública no Combate à Exploração do Trabalho Infante-Juvenil, promovido pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, nos dias 21 e 22 de maio de 1998.

2) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia, na condição de Conferencista, abordando os seguintes temas:

— “Efeitos da Declaração de Nulidade do Contrato de Trabalho”, no I Encontro de Servidores da Fiscalização e da Cobrança Administrativa/Judicial do INSS, promovido pelo INSS/RN, em 25.3.98, Natal — RN; e

— “Aspectos da Atuação do Ministério Público do Trabalho na Área Trabalhista”, no Projeto Empregador Legal, Trabalhador Cidadão, realizado pela Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte, em 29.3.98, Natal — RN.

3) Lançamento da Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte.

PRT — 22ª Região

1) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, nos seguintes eventos:

— na condição de Presidente, no Painel intitulado: “Efetividade do Processo do Trabalho e a Alteração de suas Normas”, em 4.4.98, do III Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, que se realizou no período de 2 a 5 de abril de 1998, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF; e

— na condição de Debatedor, na Conferência promovida pelo Dr. Gilmar Ferreira Mendes sobre o tema “O Controle da Constitucionalidade das Leis”, realizada em 13.6.98, no auditório da OAB/PI.

2) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha, no Workshop “Formação do Núcleo de Trabalho para Promoção da Igualdade de Oportunidades”, com 8 (oito) horas de duração, em 17.4.98, no auditório da DRT/PI.

3) Participação do Procurador do Trabalho, Dr. João Batista Machado Júnior, na condição de Instrutor da disciplina Processo do Trabalho, no curso de “Iniciação à Advocacia”, promovido pela Escola Superior de Advocacia do Piauí, no período de 13 a 20.5.98, nas dependências daquela Instituição, Teresina — PI.

PRT — 23ª Região

1) Participação da Procuradora-Chefe, Dra. Inês Oliveira de Souza, na coordenação científica do II Congresso Mato-Grossense de Direito e Processo do Trabalho, promovido pelo Instituto Mato-Grossense de Direito do Trabalho, no período de 27 a 29 de maio de 1998, no Hotel Eldorado — Cuiabá — MT.

2) Participação da Procuradora do Trabalho, Dra. Eliney Bezerra Veloso no Painel intitulado “Antecipação de Tutela na Justiça do Trabalho”, em 29.5.98, no II Congresso Mato-Grossense de Direito e Processo do Trabalho, promovido pelo Instituto Mato-Grossense de Direito do Trabalho, no período de 27 a 29 de maio de 1998, no Hotel Eldorado — Cuiabá — MT.

ANPT

— Posse da nova Diretoria da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, dia 5.6.98, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF;

— III Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, no período de 2 a 5 de abril de 1998, no Naoum Plaza Hotel, em Brasília — DF.

Conferências e Painés

Dia 2.4.98 (quinta-feira)

— 20:00 horas: Abertura solene. Saudação do Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho Otávio Brito Lopes, do Procurador-Geral do Trabalho Jeferson Luiz Pereira Coelho e do Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro

— 21:00 horas — Conferência: “A Garantia Fundamental ao Processo Efetivo”

Conferencista: Manoel Antonio Teixeira Filho

Dia 3.4.98 (sexta-feira)

— 9:00 horas — Painel: “A Tutela Antecipada e o Processo do Trabalho”

Presidente: Roberto Rangel Marcondes

Expositores: J. J. Calmon de Passos

Edelamare Melo

— 11:30 horas — Painel: “Efetividade da Execução Trabalhista e Limites Subjetivos da Coisa Julgada”

Presidente: Jaime José Bilek Iantas

Expositores: Wagner Giglio

Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé

— 15:30 horas — Painel: “Ação Civil Pública e Tutela de Interesses Transindividuais”

Presidente: Aquiles Siquara

Expositores: Rodolfo de Camargo Mancuso

Xisto Tiago de Medeiros Neto

— 17:30 horas — Conferência: “Efetividade do Processo e Cidadania”

Conferencista: José Joaquim Calmon de Passos

— 19:00 horas — Lançamento do livro “Constituição e Trabalho” (obra coletiva com trabalhos apresentados no II CNPT, realizado em abril de 1997).

Dia 4.4.98 (sábado)

— 9:00 horas — Painel: “Efetividade do Processo do Trabalho e a Alteração de suas Normas”

Presidente: João Batista Luzardo Soares Filho

Expositores: José Augusto Rodrigues Pinto

Sandra Lia Si món

— 11:30 horas — Painel: “O Ministério Público do Trabalho e a Efetividade do Processo Trabalhista”

Presidente: Fábio Messias Vieira

Expositores: Otávio Brito Lopes

Manoel Jorge e Silva Neto

— 15:30 horas — Apresentação de teses

Dia 5.4.98 (domingo)

— 9:00 horas — Painel: “O Procedimento Monitorio no Processo do Trabalho”

Presidente: Maria Amélia Bracks Duarte

Expositores: Christóvão Piragibe Tostes Malta

Jorge Luiz Souto Maior

— 11:30 horas — Painel: “Sistema Recursal e Efetividade do Processo do Trabalho”

Presidente: Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro

Expositores: José Luciano de Castilho Pereira

José Augusto Rodrigues Pinto

— 13:30 horas — Encerramento

Participação de Procuradores em Eventos Internacionais

1) “86ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho”, no período de 30 de maio a 19 de junho de 1998, em Genebra, com a participação do Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho.

2) “Negociação Coletiva e os Processos de Arbitragem e Conciliação nas Relações Trabalhistas”, realizado em Turim — Roma, na Itália e Madrid — Espanha, no período de 4 a 15 de maio de 1998, com a participação dos seguintes membros deste MPT:

Subprocurador-Geral do Trabalho

— José Carlos Ferreira do Monte

Procurador Regional do Trabalho

— Carlos Eduardo de Araújo Góes — PRT — 1ª Região

— Carlos Henrique Bezerra Leite — PRT — 17ª Região

— Dionéia Amaral Silveira — PRT — 4ª Região

— Eliane Araque dos Santos — PRT — 10ª Região

— José Neto da Silva — PRT — 13ª Região

— Ivana Auxiliadora Mendonça Santos — PRT — 10ª Região

— Márcio Vieira Alves Faria — PRT — 1ª Região

— Marisa Marcondes Monteiro — PRT — 2ª Região

- Oksana Maria Dziúra Boldo — PRT — 2ª Região
- Sandra Lia Simón — PRT — 2ª Região

Procurador do Trabalho

- Abiel Franco Santos — PRT — 15ª Região
- Ana Maria Gomes Rodrigues — PRT — 8ª Região
- Deborah da Silva Felix — PRT — 1ª Região
- José de Lima Ramos Pereira — PRT — 21ª Região
- José Diamir da Costa — PRT — 2ª Região
- Joselita Nepomuceno Borba — PRT — 5ª Região
- Luiz Alberto Teles Lima — PRT — 5ª Região
- Margareth Matos de Carvalho — PRT — 9ª Região
- Maria Regina de Amaral Virmond — PRT — 15ª Região
- Maria Stela Guimarães de Martin — PRT — 24ª Região
- Miriam Wenzl Pardi — PRT — 2ª Região
- Silvia Maria Zimmermann — PRT — 12ª Região
- Yamara Viana de Figueiredo Azze — PRT — 3ª Região
- Vera Regina Loureiro Winter — PRT — 4ª Região